



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 63/2011 – São Paulo, segunda-feira, 04 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008768-8) - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0008768-87.2009.403.6107 Parte Embargante: MARCELO GONÇALVES Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCELO GONÇALVES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que não houve análise quanto à nulidade da execução extrajudicial, em face da irregularidade da notificação por edital do autor realizada pela CEF. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve omissão, porquanto a magistrada sentenciante decidiu acerca da compensação, não sendo necessário reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Além disso, na sentença embargada a questão objeto destes embargos foi decidida, nos seguintes termos - fl. 351-verso: Como é possível observar dos documentos juntados pela ré, a parte foi notificada (fl. 212/215), do início da execução extrajudicial, cujos atos posteriores também foram atendidos conforme comprovado. Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo Decreto-lei. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Fls. 361/365: recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte adversa para apresentar resposta, no prazo legal. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009852-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009852-2) - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 41/42 a qual julgou procedente o pedido da parte autora e a petição de fls. 75/76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001255-83.2000.403.6107 (2000.61.07.001255-7) - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP066254 - FERNANDO DE MOURA AZEVEDO E SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSS e ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDADespachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 259-vº e certidão de fls. 261.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se às autoridades impetradas supramencionadas, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784 e Rua Avanhandava, nº 485 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01306-001, respectivamente. Cópia do presente servirá como ofício nº 395/11-ecp ao Ilmo Sr Presidente da Comissão Especial de Licitação do INSS e nº 396/11 ao Ilmo Sr Diretor da Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda.Int.

0002516-34.2010.403.6107 - BDO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA(SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA E SP299454 - GUILHERME OLIVER E SP299897 - HENRIQUE MANUEL DIAS QUADROS DE PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Em face da certidão de fl. 177, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as providências necessárias no sentido de restituir as custas recolhidas no Banco do Brasil conforme guia de fls. 175/176 ao Impetrante BDO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - CNPJ 52.803.244/0001-06. Cópia do presente servirá como ofício nº 320/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com endereço à Rua Miguel Caputi, nº 60.Intime-se.

0002636-77.2010.403.6107 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 616/650 no feito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6104

ACAO PENAL

0001497-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE URBANO X JOSE CARLOS MONTE SANTOS X CARISVALDO MONTE SANTOS X JOVINO MESSIAS DE NOVAES X ASTOLFO HILARIO CARDOSO X NEIDI TONI CARDOSO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA E SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

Fica a defesa intimada acerca da redesignação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos acusados, do dia 08.04.2011, às 14h, PARA O DIA 29.06.2011, ÀS 14 HORAS, na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010082-75.2003.403.6108 (2003.61.08.010082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-37.2002.403.6108 (2002.61.08.001997-1)) POSTO LAVACAR AVENIDA NUNO DE ASSIS BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, conforme já determinado às fls. 440.

0006121-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-21.2000.403.6108 (2000.61.08.009200-8)) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENES(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargada tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0002872-65.2006.403.6108 (2006.61.08.002872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301954-83.1997.403.6108 (97.1301954-7)) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá o embargante pagar ao embargado a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004978-97.2006.403.6108 (2006.61.08.004978-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-32.2000.403.6108 (2000.61.08.009251-3)) TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 26: ... Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008262-79.2007.403.6108 (2007.61.08.008262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-06.2006.403.6108 (2006.61.08.004124-6)) SANDRA REGINA GARCIA(SP045067 - JOVINO SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Posto isso, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, artigos 267, IV e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, torno sem efeito a decisão de fls. 10, rejeito liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em vista dos honorários fixados na execução serem suficientes. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001491-51.2008.403.6108 (2008.61.08.001491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010370-81.2007.403.6108 (2007.61.08.010370-0)) LENHARO & CIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido de renúncia de fls. 183/184, em virtude do parcelamento veiculado através da Lei 11.941/2009, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, pois estes foram dispensados, conforme determina o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001997-37.2002.403.6108 (2002.61.08.001997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO LAVACAR AVENIDA NUNO DE ASSIS BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Fl. 81: Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

Expediente Nº 7084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009846-21.2006.403.6108 (2006.61.08.009846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2005.403.6108 (2005.61.08.000090-2)) LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA. X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA

Isso posto, não configurada a presença de um dos requisitos apontados nos dois incisos do art. 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), conheço dos embargos de declaração oferecidos às fls. 1390/1396, para rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7085

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004744-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004744-0) - MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X HELEANO MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 219. Intimem-se os denunciante a se manifestarem acerca da contestação apresentada pela CEF e EMGEA as fls. 138/217.

Expediente Nº 7086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor José Adilson Mellan, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para os fins de acolher o pedido de anulação do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, consequentemente, torno nulos todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito e a expedição e registro da carta de arrematação, devendo o autor ser reintegrado na posse e propriedade plena do imóvel. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004509-95.1999.403.6108 (1999.61.08.004509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303929-09.1998.403.6108 (98.1303929-9)) SUPERMERCADO SAMPAIO LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E

SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela embargante, declarando subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, pois, em se tratando de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), conforme iterativa jurisprudência do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-87.2002.403.6108 (2002.61.08.009592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-56.2000.403.6108 (2000.61.08.011073-4)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRODOMESTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da embargada, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0005805-74.2007.403.6108 (2007.61.08.005805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-23.1999.403.6108 (1999.61.08.001371-2)) MAGALI PEREIRA LEITE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deverá a embargante pagar ao embargado a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-05.2007.403.6108 (2007.61.08.006314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-43.2007.403.6108 (2007.61.08.003589-5)) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 327/328: ... Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001270-78.2002.403.6108 (2002.61.08.001270-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305719-62.1997.403.6108 (97.1305719-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AEMEGE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) Intime-se o subscritor de fls. 44 a juntar aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. Se cumprido o acima determinado, abra-se vista ao mesmo, por 5 (cinco) dias. Em não sendo cumprido, volvam os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1302909-85.1995.403.6108 (95.1302909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301358-07.1994.403.6108 (94.1301358-6)) WANDERLEY BONVENTI(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011073-56.2000.403.6108 (2000.61.08.011073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRODOMESTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0003589-43.2007.403.6108 (2007.61.08.003589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fl. 57: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 51/52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora,

expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6831

ACAO PENAL

0003607-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 262. Às razões e contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Expediente Nº 6832

ACAO PENAL

0010297-21.2007.403.6105 (2007.61.05.010297-3) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)

Considerando o teor das respostas apresentadas pelo Departamento de Polícia Federal às fls. 324, 327/334 e 337/366, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem qualquer novo requerimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida à defesa para apresentação de memoriais. Vista às defesas pelo prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 6833

ACAO PENAL

0010800-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010800-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR X WILSON GERONYMO(SP216528 - FABIANO BARREIRA PANATTONI E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP121614 - ADRIANA BARREIRA PANATTONI CECCATO)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Decido.A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar, de plano, a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições, sendo necessária a instrução probatória.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus.Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.

Expediente Nº 6834

ACAO PENAL

0005287-93.2007.403.6105 (2007.61.05.005287-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO PEREIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

JOSÉ RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e CARLOS DÁRIO PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., localizada em São Paulo/SP, deixaram de recolher, nos períodos de 01/2000 a 02/2003 e de 02/2003 a 02/2006 (GFIPs) e 2003, 2004 e 2005 (folhas de pagamento referentes ao 13º salário), contribuições sociais efetivamente descontadas de seus empregados e as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a seus contribuintes individuais, conforme NFLD nº37.014.394-9. De acordo com a denúncia, os débitos relacionados na NFLD acima citada dizem respeito tanto a matriz como à filial da empresa gerida pelos denunciados. JOSÉ RICARDO e RICARDO figuraram como sócios-gerentes da empresa desde o período da primeira omissão, em 01/2000 até 26 de agosto de 2003, quando então foram substituídos no encargo por CARLOS DARIO PEREIRA. A denúncia foi recebida em 14/05/2007, conforme decisão de fl.154. Os réus foram citados (fls.197/198, 219 e 251), interrogados (fls.220/223, 228/231 e 253), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls.227, 234 e 254). No decorrer da instrução, foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela defesa (fls.285/287, 313, 326, 327, 372 e 373), ao passo que a acusação desistiu de ouvir a única testemunha que arrolou (fl.257). Homologação de desistência de testemunha defesa constante a fls.380. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa de RICARDO e JOSÉ RICARDO nada requereram (fls.395, 398 e 399), sendo que a defesa de CARLOS DARIO juntou documentos, com vistas a demonstrar o estado financeiro da empresa à época dos fatos (fls.400/460). O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus RICARDO e CARLOS DÁRIO em memoriais apresentados às fls.463/474, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que as defesas não lograram trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente. No tocante a JOSÉ RICARDO, pugnou por absolvição, em função da falta de autoria. Por seu turno, a defesa de JOSÉ RICARDO pleiteou decreto absolutório, forte no inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal, em razão de que não participou da administração da empresa VBTU e, tampouco, praticou qualquer delito (fls.498/502). Já a defesa do corréu CARLOS DÁRIO requereu a sua absolvição, com fundamento na excludente da inexigibilidade de conduta diversa. Admitindo a gestão societária a partir de 26 de agosto de 2003, argumentou que já nesta época a empresa passava por severas dificuldades financeiras, uma das razões pela qual foi contratado, pois detinha grande conhecimento no ramo. Como causas destas dificuldades, citou a defasagem da tarifas e os custos fixos elevados, tais como salários, pneus, combustível. Posteriormente, com a perda da concessão da VBTU Transportes Urbanos, única cliente, em virtude de licitação efetivada pela Municipalidade de Campinas, bem como diante de movimento grevista, propiciador de homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, não houve condições de pagar os impostos mencionados na denúncia, sendo que o denunciado, sem retirar pró-labore, passou, forçosamente, a utilizar os recursos em questão para pagar salários e fornecedores essenciais, sacrificando as demais obrigações da empresa (fls.503/513). Por fim, RICARDO CAIXETA RIBEIRO apresentou memoriais às fls.514/522, também sustentando absolvição com fulcro na tese da inexigibilidade de conduta diversa. Admitiu que administrou a sociedade desde sua constituição até 26 de agosto de 2003, quando foi substituído pelo codenunciado CARLOS DÁRIO. Elencou as seguintes causas para o não pagamento dos tributos em voga: séria crise financeira, sendo certo que a receita da empresa não cobria seus custos; os recebimentos da empresa não eram pontuais, gerando rotineiros e graves problemas de fluxo de caixa; tinha apenas a VBTU Transporte Urbano como cliente; houve defasagem tarifária no Município de Campinas. Tal crise deixou o réu numa situação-limite, sendo que optou em pagar os salários dos funcionários em detrimento dos impostos, isto para manter contrato com a concessionária de serviço público. Registre-se, ainda que o processo e o prazo prescricional restaram suspensos, a pedido da defesa, por força da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl.525). Entretanto, em razão da notícia da não consolidação dos débitos no referido programa, o feito teve regular prosseguimento. Informações sobre antecedentes criminais às fls.330, 331, 332, 335, 336, 337, 340/342, 343/345, 346, 348/351, 353, 354, 355, 357, 377, 378, 379, 478, 492, 493 e 494. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Peças informativas

nº1.34.001.007080/2006-84 - fls.06/138), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados e as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a seus contribuintes individuais, nos interregnos mencionados na denúncia. Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados às fls.148 e 529/530.No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)A autoria, por sua vez, é indubitosa em relação aos réus CARLOS DÁRIO PEREIRA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO. Contudo, no tocante ao réu JOSÉ RICARDO CAIXETA, impõe-se reconhecer a absolvição, pois não concorreu para a infração penal.O denunciado RICARDO, por ocasião de seu interrogatório, admitiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, confirmando que administrou a empresa até agosto de 2003. Atestou, outrossim, que o corréu JOSÉ RICARDO era apenas sócio capitalista, não detendo qualquer ingerência nos negócios da sociedade. Invocou em seu favor, como excludente do crime, a crise financeira que se abateu sobre os rumos da empresa, razão pela qual resolveu chamar o acusado CARLOS DÁRIO para tentar reerguer o empreendimento. Vejamos seu relato:Em relação aos fatos imputados na denúncia, é verdade que as contribuições sociais foram descontadas, mas não repassadas ao INSS. Isto ocorreu porque a nossa receita não dava para cobrir o repasse. Quem administrava a empresa até agosto de 2003 era eu; o José Ricardo era só sócio capitalista. Em 2003 vendemos a empresa para o Carlos Dário, pessoa que achava que tinha condições de captar mais clientes. Nessa época, transferimos 1% da empresa para ele e o restante ficou para ser transferido no final de três anos. Nesse prazo, o Carlos iria dar uma saneada no negócio, inclusive pagar o que estava em aberto com a Previdência. No final desses três anos, faríamos um balanço, levantaríamos o total de contas e entregaríamos a firma para ele. Antes do término desses três anos, a empresa acabou perdendo o contrato que tinha com a VBTU Transportes Urbanos de Campinas. A empresa deixou de operar em abril de 2006, quando foram demitidos diversos funcionários, havendo inclusive acordos trabalhistas no TRT. É inverídico o fato descrito pelo Ministério Público na denúncia, quanto à alternância de poderes mencionado. A Administração não voltou para mim. O Carlos continuou administrando a empresa. A partir de agosto de 2003, a administração sempre foi do Carlos. Em função da defasagem tarifária que havia no município de Campinas, o repasse que a concessionária tinha que conceder para a nossa empresa era inferior à despesa da empresa. Este foi o principal motivo da crise entre os anos de 2000 a 2003. Os débitos constantes na denúncia não foram pagos. Nossa empresa passou a dever somente ao INSS e não os outros entes da Federação. Como não tínhamos recursos suficientes para pagar o débito previdenciário, nem tentamos o seu parcelamento. Os débitos de apropriação indébita não são possíveis de parcelamento. Somente podem ser pagos à vista. Eu e José Ricardo ficamos com 99% das cotas e Carlos ficou com 1%. Carlos ficou ainda responsável pelo pagamento das dívidas da empresa [...] na verdade, vendemos um fundo de comércio ao Carlos Dário. Ao término dos 36 meses e após o balanço já mencionado, o valor que ele pagou as dívidas da empresa, se fosse menor que o preço acertado, ele teria que acertar a diferença com a gente. O Carlos não pagou qualquer dívida relativa à apropriação. Nunca retirei pró-labore enquanto administrei a empresa. A partir do momento em que Carlos Dário assumiu a empresa, não recebi qualquer valor. Eu e José Ricardo repassamos a empresa ao Carlos Dário porque ele detinha bom conhecimento sobre o ramo de transportes e serviços. Além disso ele conhecia muitas pessoas influentes na área e poderiam auxiliá-lo e conseguir novos contratos. Carlos Dário também prestava consultoria no ramo citado acima (fls.228/231).No mesmo sentido foi o interrogatório de CARLOS DÁRIO, o qual salientou não ter repassado os valores ao INSS porque não havia fluxo de caixa para o pagamento. Em dado momento, teve de optar entre pagar os salários dos empregados ou os tributos. Confira-se:Realmente, os valores descontados indicados na denúncia, não foram repassados ao INSS. Sou sócio-gerente da empresa indicada na denúncia e cuidava da administração total do empreendimento, inclusive da parte financeira. A partir de 2003 eu assumi a empresa e os senhores JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO saíram do comando da empresa, assumindo outros negócios que desconheço. Não repassamos os valores ao INSS porque não havia fluxo de caixa para o pagamento. A empresa prestava serviços a uma concessionária de transportes que deixou de nos contratar. Chegamos a uma situação que tínhamos que optar entre a folha de pagamento ou os tributos. Em 2003 eu tinha 1% das cotas da empresa com uma proposta de compra da totalidade do empreendimento. Não tinha bens pessoais para vender para tentar salvar a empresa. Tentei contrair empréstimos bancários em benefício da empresa, mas não consegui, porque eu não tinha lastro. Não chegamos a pleitear o parcelamento do débito indicado na denúncia, porque não tínhamos condições. Tenho curso superior incompleto de administração de empresas. Sou divorciado, tenho quatro filhos, sendo que dois dependem economicamente de mim. Vivo em casa alugada e não tenho outros bens. Desde que assumi a empresa em 2003, os demais sócios não retiravam pró-labore ou distribuição de lucros no período. Eu sobrevivía com outras fontes de renda, como vivo hoje, por exemplo prestando consultoria às empresas e recebendo comissões de venda, de ônibus, por exemplo. Nada mais tenho a declarar em minha defesa pessoal. [...] presto consultoria na área de transportes, em que sempre trabalhei. A concessionária acima indicada, que deixou de contratar a VBTU, era nossa única cliente. Tentei conseguir outros clientes, mas não foi possível. Perdemos o cliente porque a concessionária perdeu a concessão do transporte, isso foi no ano de 2006, no mês de novembro. Mesmo antes de novembro de 2006, a situação da empresa era ruim, mal conseguimos pagar a folha de pagamento. Isto porque o valor que recebíamos da concessionária era baixo e não conseguimos obter o reajuste. Melhor

esclarecendo, perdemos a nossa cliente em novembro de 2005, me lembro que foi no ano de 2005 para 2006. Após perdermos este cliente, demitimos todos os funcionários e fizemos um acordo para pagamento de todas as verbas em 24 meses. [...] (fls.221/223). Já JOSÉ RICARDO CAIXETA admitiu ter sido sócio da VBTU Administração Ltda., juntamente com seu sobrinho e denunciado RICARDO CAIXETA RIBEIRO. Entretanto, esclareceu que jamais participou da administração de tal empresa, alegando que sempre residiu na cidade de Belo Horizonte. Asseverou, ainda que nunca recebeu nenhum tostão proveniente das empresas; que era sócio da empresa com 60% do capital e que o investimento inicial foi feito pelo interrogado e pelo Ricardo Caixeta [...] somente tomou conhecimento que os tributos nas duas gestões não foram recolhidos quando recebeu a citação nesse processo judicial. (fls.253). De outro flanco, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório atestaram a gestão da empresa pelo acusado RICARDO até agosto de 2003 e a de CARLOS DÁRIO nos demais interregnos citados na prefacial, eximindo a responsabilidade penal de JOSÉ RICARDO e discorrendo acerca das dificuldades financeiras apontadas pelos réus. Vejamos alguns exemplos:... prestei serviços, na função de gerente contábil, para a VBTU, entre agosto de 2001 e abril de 2006. No início desse período, quem administrava a empresa era o senhor Ricardo Caixeta e a partir de 2003, não me recordo exatamente o mês, quem passou a administrar foi o senhor Carlos Dário. A VBTU Transportes e Serviços Ltda tinha como único cliente a VBTU Urbana e vivia constantemente com as contas no vermelho. A receita não supria todas as despesas. O senhor Dário ingressou na empresa principalmente para conseguir mais clientes, mas não conseguiu. Todavia a rescisão do contrato com a VBTU Urbana se deu em dezembro de 2005 e então ficamos sem clientes. A VBTU Serviços paralisou as suas atividades em 29/04/2006 e demitiu todos os seus funcionários, fez acordos trabalhistas, inclusive com o Ministério Público do Trabalho. As rescisões dos contratos de trabalho foram todas pagas. Os sócios não tinham pro-labore. José Ricardo era apenas um sócio capitalista da empresa e nunca a administrou de fato [...] o senhor Ricardo caixeta era proprietário da VBTU Transportes Urbanos, a única cliente da VBTU Serviços. O José Ricardo era sócio de fato também da VBTU Urbana, embora não a administrasse. O Senhor Carlos também trabalhava em outra empresa, cujo nome eu não me recordo. A VBTU Urbana encerrou o único contrato que ela tinha com a Prefeitura Municipal de Campinas em dezembro de 2005. Encerrou as suas atividades na mesma data de encerramento que as atividades da VBTU Serviços (fls.285/287 - depoimento de Sônia Ferraz Gonçalves)... a empresa no período indicado passava por dificuldades financeiras; ela foi administrada até 2003 por Ricardo Caixeta e daí em diante pelo Carlos Dário [...] as dificuldades financeiras a que eu me referi acarretavam atraso no pagamento de salários e de fornecedores (fl.313 - depoimento de João Carlos Kenji Chinen) que José Ricardo foi sócio capitalista da empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda, não tendo trabalhado efetivamente no estabelecimento comercial (fls.326 - depoimento de Antônio Carlos Evangelista) José Ricardo nunca morou em São Paulo e portanto nunca administrou a empresa VBTU... (fl.327 - Vander Augusto Silva Vieira) Conhece os acusados, esclarecendo que em 2001 prestou serviços de consultoria à empresa VBTU, pertencente a JOSÉ RICARDO e RICARDO CAIXETA, na área de departamento pessoal. Prestou serviços até 2003 [...] na época em que prestou serviços à empresa, a administração era feita por Ricardo Caixeta. Naquela época a situação financeira da empresa era ruim, afirmando o depoente que havia atraso no pagamento de salários de empregados... (fl.372 - depoimento de Daniel José de Oliveira). Por fim, a testemunha Ronaldo Paiva limitou-se a abonar os antecedentes e a experiência profissional do denunciado CARLOS DÁRIO, nada mencionando a respeito dos crimes versados na denúncia (fl.373). Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas apenas no tocante aos réus RICARDO e CARLOS DÁRIO, pois ele eram responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Já JOSÉ RICARDO não participou da administração empresarial, devendo, em razão disso, ser absolvido. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em sede de memoriais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. A defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciados em questão não trouxeram a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade

em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008. Nesse passo, compreendo que os réus não lograram demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Na verdade, juntaram apenas os seguintes documentos: a) cópia do edital de licitação referente à outorga de concessão do serviço de transporte coletivo no Município de Campinas, datado de 21/10/2005 (fls.401/453); b) publicação do resultado do certame no Diário Oficial do Município, mais especificamente do despacho de homologação e adjudicação, demonstrando que a empresa VBTU Transporte Urbano, única cliente da empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda, perdeu a concessão dos transportes (fl.454) e c) cópia da decisão do processo trabalhista homologando o acordo entre a empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Campinas e Região, que teria posto fim à possibilidade de assembleia geral de trabalhadores visando deliberar a respeito da deflagração de greve, bem como da publicação no Diário Oficial desta decisão, em maio de 2006 (fls.455/460). Pois bem. Os documentos juntados pela defesa são extemporâneos aos crimes narrados na denúncia, sendo, por isso, anódinos à solução da presente controvérsia. Além disso, a alegada defasagem tarifária, como causa da crise financeira da empresa, não restou comprovada nos autos. Acresça-se, ainda, que a prova meramente testemunhal possui um valor ínfimo na demonstração do extremo esforço pessoal dos réus para o resgate da empresa, revelando-se incapaz de autorizar, isoladamente, a exclusão da culpabilidade. Corroborando o entendimento exposto, trago à colação acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado: PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA S. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRAZO INICIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVO DESCONTO NÃO DEMONSTRADA. DOLO. REFIS. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 6. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários. (...) (TRF4ª Região, ACR 2001.71.07.001558-0/RS, 7ª Turma, Relator: Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 07.01.2004). Assim, do conjunto probatório não há avultam evidências de que os réus RICARDO e CARLOS DÁRIO injetaram patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. É possível atestar, isto sim, que por anos os réus incorporaram capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhes de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna

com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...) Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas em relação aos réus CARLOS DÁRIO e RICARDO, passo a fixar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Entretanto, o prejuízo financeiro foi elevado para a espécie, sendo, portanto, nefastas as consequências do crime: com a retenção indevida, deixou a Fazenda Pública de arrecadar receitas indispensáveis ao custeio da Seguridade Social, da ordem de quase cinco milhões de reais, até a data de denúncia. Em razão disso, fixo a pena-base de cada réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois os réus confessaram a prática do descrito na denúncia para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa que geriam. Assim, é de ser mantida a pena provisória de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (31 vezes pelo réu CARLOS, a partir de agosto de 2003 e 42 vezes pelo réu RICARDO, entre 01/2000 a 07/2003), correspondendo a, respectivamente, mais de 02 anos de omissão e mais de 03 anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em para o denunciado CARLOS e em 1/3 para o réu RICARDO. Assim, torno definitivas as penas de CARLOS DÁRIO em 03 (três) anos e 07 (dias) de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa e a de RICARDO em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão de cada réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar RICARDO CAIXETA RIBEIRO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 77 (setenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; b) condenar CARLOS DÁRIO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em

03 (três) anos e 07 (dias) de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 72 (setenta e dois) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) absolver o réu JOSÉ RICARDO CAIXETA dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 776/1178: Vista à parte autora sobre a contestação da União, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013199-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013199-0) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência para futura apreciação conjunta com a Ação Ordinária nº 0002340-95.2009.403.6105, em apenso. Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas à fls. 107 dos autos em apenso. Após, tornem ambos os feitos conclusos para sentenciamento con-junto. Intimem-se e cumpra-se.

0002340-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002340-1) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem ao final. Pretende o autor, por meio da presente ação, obter provimento jurisdicional que determine a aplicação dos índices inflacionários expurgados em decorrência dos planos econômicos Verão e Collor, sobre o crédito apurado em seu favor no Processo nº 0006089-97.1993.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acrescidos de juros legais e moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a resposta de fls. 84/85, apresentando proposta de acordo no tocante aos expurgos decorrentes do Plano Verão e afirmando que os referentes ao Plano Collor foram pagos ao autor nos autos da Ação nº 0005253-27.1993.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. A parte

autora não se manifestou, em sua réplica, acerca do alegado recebimento (fls. 91/97). Diante do exposto, determino: a) a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do recebimento alegado e colacione nos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e comprovantes de levantamento constantes dos Autos nº 0005253-27.1993.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias; b) cumprido o item a, a remessa dos autos à contadoria do juízo para que informe se o autor recebeu, nos autos do Processo nº 0006089-97.1993.403.6100 ou do Processo nº 0005253-27.1993.403.6100, o valor referente à aplicação, sobre a recomposição de sua conta vinculada de FGTS pela taxa de juros progressivos, o índice referente ao Plano Collor, pleiteado no presente feito. Intime-se e cumpra-se.

0000391-65.2011.403.6105 - DOMINGOS GOMES ANUNCIACAO(SP233032 - SANDRO VANDRE DEL ÁLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por DOMINGOS GOMES ANUNCIACÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos lançados na conta de poupança do autor e condene a ré à devolução dos valores debitados e à indenização por danos morais. O autor juntou à inicial os documentos de fls. 08/20 e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A ação foi originalmente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cosmópolis - SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 35/45, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. É o relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. O dano material descrito na inicial não ultrapassa a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No caso dos autos, o autor alega que os prejuízos materiais sofridos decorreram da recusa da Caixa Econômica Federal a reconhecer a irregularidade dos saques efetuados em sua conta de poupança e a devolver os valores indevidamente sacados. Os danos morais, por sua vez, teriam decorrido da afirmação, pela ré, da regularidade dos lançamentos efetuados na conta do autor, impondo a este, ainda que presumidamente, a pecha de desonesto. Conforme se verifica, o autor imputa à Caixa Econômica Federal, como causa dos danos morais alegadamente sofridos, fato vinculado à própria causa dos prejuízos materiais. Não há descrição, na inicial, de fato extraordinário que justifique a fixação da indenização pelos danos morais em quantia incompatível com a indenização pelos prejuízos materiais, na hipótese de procedência de um, de outro, ou de ambos os pedidos. A indenização pelos danos morais, portanto, deve apresentar valor justificado, assim considerado, no caso em exame, aquele que guarde relação de razoabilidade com a quantia requerida a título indenização pelos danos materiais. Na data do ajuizamento da ação, o montante de sessenta salários mínimos correspondia à quantia aproximada de R\$ 32.700,00. Assim, para que o benefício econômico pretendido pudesse ultrapassar o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, o valor pleiteado a título de danos morais deveria ser, aproximadamente, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante incompatível com a indenização requerida pelos danos materiais. Ademais, noto que, não obstante tenha requerido a este juízo o arbitramento da indenização pelos danos morais, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Disto se pode concluir que o benefício econômico pretendido nos autos tem por limite máximo a quantia fixada como valor da causa, devendo a indenização pelos danos morais ser arbitrada em montante que, somado à indenização pelos danos materiais alegados, não ultrapasse a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diante do exposto, verifico que o benefício econômico pretendido nos autos não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001815-45.2011.403.6105 - HEL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos de todas as Execuções Fiscais ajuizadas em face da autora, bem como das referidas ações executivas, em razão de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega a autora haver aderido ao REFIS em 20/04/2000, tendo efetuado o regular pagamento das parcelas devidas desde então. Afirma que a Administração Pública apenas se manifestou acerca de seu pedido de inclusão no programa de parcelamento em 11/08/2004, indeferindo-o. Aduz que o indeferimento baseou-se na ausência de assinatura de seu representante legal no termo de adesão e que esta formalidade, sanável, não pode constituir óbice à concessão do parcelamento, sobretudo ante o pagamento das parcelas devidas durante mais de 3 anos, do qual se inferiria a aceitação tácita dos termos do programa. Às fls. 174 foi a autora intimada a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, determinação reiterada às fls. 205, e a apresentar a notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal para a regularização do pedido de inclusão no REFIS, que teria ensejado a apresentação do pedido de confirmação de fls. 13/14. Em cumprimento, a autora apresentou o aditamento de fls. 206 e afirmou, às fls. 177, não possuir a notificação mencionada, sustentando sua irrelevância à solução da controvérsia posta nos autos. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano

irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. A concessão do provimento antecipatório requerido exige o reconhecimento da verossimilhança da alegação de ilegitimidade da negativa à inclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. A autora fundamenta a ilegitimidade alegada nas duas seguintes causas, que arrola em sua inicial: a impossibilidade de que um vício que reputa sanável constitua óbice à sua inclusão no programa de parcelamento e a demora na prolação da decisão administrativa de indeferimento. Aduz que a ausência de assinatura de seu representante legal no termo de opção não justifica o indeferimento de sua inclusão no REFIS, sobretudo ante a presunção de adesão decorrente do recolhimento regular, por três anos, das parcelas devidas. Neste exame preliminar, afasto o primeiro dos fundamentos apresentados, vez que o indeferimento da opção baseou-se na legislação aplicável, em especial no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.431/00, que regulamentou o Programa de Recuperação Fiscal. Ademais, tenho por prejudicada a suposta presunção de adesão ao REFIS, tendo em vista a ciência da autora quanto à negativa de sua inclusão no programa ao menos desde 04/10/2001 (fls. 187), data a partir da qual, portanto, os recolhimentos foram efetuados por conta e risco da empresa. No tocante à demora atribuída pela autora à Secretaria da Receita Federal, para a apreciação de seu pedido de inclusão no REFIS, cumpre fazer algumas observações. O documento de fls. 187 demonstra que ao menos desde outubro de 2001 a autora tem conhecimento da rejeição de sua opção pelo REFIS. Referido documento, consistente em consulta ao portal eletrônico da Receita Federal efetuada em 04/10/2001, atesta que o termo de adesão da autora foi rejeitado em razão da Falta de atualização do CPF do responsável no CNPJ, dentro do prazo. O documento de fls. 180/181, por sua vez, sugere ciência anterior da decisão administrativa. Trata-se de documento contendo declaração do próprio representante legal da empresa de que, em 12/01/2001, procedeu à retificação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ocorre que não há neste feito notícia ou prova de que a providência referida, embora tempestiva, tenha sido informada nos autos do processo administrativo de inclusão no REFIS até 12/02/2001, data limite para a regularização da adesão ao programa de parcelamento. A confirmação da opção pelo REFIS, informando a retificação da inscrição da empresa no CNPJ, apenas foi apresentada em 21/10/2003 (fls. 180) e, portanto, extemporaneamente. Observo que, a despeito da demora na prolação de decisão administrativa final a respeito de seu pedido, a necessidade de regularização do termo de adesão era conhecida pela autora desde data anterior à fixada, para tanto, pela legislação pertinente. Com efeito, a autora providenciou a atualização de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas em 12/01/2001. Todavia, não o informou tempestivamente nos autos do processo administrativo de adesão ao REFIS. Assim sendo, entre a data de regularização da inscrição no CNPJ e a data final fixada pela lei para a regularização do pedido de adesão ao REFIS, transcorreram 30 dias, lapso temporal suficiente à apresentação de confirmação da opção. A autora, no entanto, deixou transcorrer mais de 2 anos antes de protocolizar a manifestação de fls. 180, do que se conclui que o indeferimento do pedido de inclusão no programa de parcelamento decorreu de sua própria inação. Portanto, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a negativa à inclusão da autora no REFIS, baseada na irregularidade de seu pedido, foi efetuada com base na legislação aplicável e após efetiva oportunidade de regularização, revelando-se legítima. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Recebo o aditamento à inicial de fls. 206. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cite-se a União. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

1. Junte-se. 2. Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos desta petição. 3. Após, conclusos para decisão. 4. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5401

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI Defiro o pedido de citação do requerido Romulo Gagliari por edital, co prazo de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo os autores serem intimados pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP;Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão;Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico.Transcorrido o prazo nele consignado, venha os autos conclusos para novas deliberações.Int. (EDITAL JÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA).

0005725-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005725-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH RODRIGUES Defiro o pedido de citação da requerida Ruth Rodrigues por edital, co prazo de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo os autores serem intimados pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP;Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão;Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico.Transcorrido o prazo nele consignado, venha os autos conclusos para novas deliberações.Int. (EDITAL JÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA).

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Civil Dr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, nomeado neste ato.Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA

Verifico que houve diligência para citação de Koichi Tanaka (fls. 71), entretanto a mesma restou infrutífera. Verifico, ainda, que o endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil é o mesmo no qual houve a diligência do Sr. Oficial de justiça (fls.85). PA 1,8 Assim, considerando os termos do artigo 231 do Código de Processo Civil; que as diligências para tentativa de citação do(s) requerido(s) foram infrutíferas e que o valor indenizatório não é de grande

monta, para que não haja prejuízo à parte autora, determino a citação do(s) requerido(s) por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo os autores serem intimados para retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP; Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão; Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico. Transcorrido o prazo nele consignado, venha os autos conclusos para novas deliberações. Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA).

MONITORIA

0006606-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul. A Caixa Econômica Federal, às fls. 227, noticiou a desistência da execução, ante a dificuldade em localizar bens passíveis de penhora da executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0012681-59.2004.403.6105 (2004.61.05.012681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARGARETE NEGRIZZOLI JORGE(SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 50.

0005710-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS HENRIQUE CANO X LAIS REGINA CARRAMASCHI

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de conta e de produtos e serviços, n.º 1604.001.000021851. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 60, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF.

0008302-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA CRISTINA SANAVIO- ME X TANIA CRISTINA SANAVIO

Considerando os termos da petição de fls. 70/75, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0009472-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERITON CESAR DE SOUZA

Considerando os termos da petição de fls.43/45, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida

seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

000043-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIULIANA PEREIRA PALERMO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.972,96 (treze mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de GIULIANA PEREIRA PALERMO, residente na Rua Álvaro Álvares de Abreu Silva Filho, 153, Jd. Chapadão, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613450-28.1998.403.6105 (98.0613450-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos da petição de fls. 182, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JPÁ REALIZADA).

0000298-25.1999.403.6105 (1999.61.05.000298-0) - VI MED S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal de fls. 235, transfira-se o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco S/A para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o código para conversão do valor em renda da União.

0011222-95.1999.403.6105 (1999.61.05.011222-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 141/143, pela União. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JÁ REALIZADA).

0020999-19.2000.403.0399 (2000.03.99.020999-2) - ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ERNANDO ELIZARIO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X LAURA REGINA SALLES ARANHA X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES X ROSA MARIA COSTA DELFINO X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X JORGE LUIZ VISCARI X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 261, segundo parágrafo: assiste razão à União. Os valores que satisfazem o débito serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, devendo os valores que excedem ao débito exequendo serem desbloqueados, como determinado às fls. 236. Fls. 261, terceiro parágrafo: defiro a constrição de bens dos executados JOSÉ PAULO SÉRGIO SOUZA COSTA e ROSA MARIA COSTA DELFINO por meio do sistema BACENJUD. O executado Ernando Elizário já teve valores bloqueados em 27/08/2009, pelo sistema BACENJUD, que satisfazem o débito (fls. 225). Desnecessário, portanto, o depósito de fls. 255. Considerando que o depósito foi realizado em guia DARF, contrariando a orientação da exequente de fls. 213, verso, deverá o executado pleitear seu levantamento junto à Receita Federal. Fls. 263 e 266: a questão já se encontra superada, em razão do desbloqueio determinado no primeiro parágrafo deste despacho. Int.

0008875-11.2007.403.6105 (2007.61.05.008875-7) - METALURGICA COROA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER E SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando que a primeira tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud foi realizada em 06/05/2009, defiro o pedido da União de tentativa de nova realização constrição dos valores através do sistema Bacen Jud.Cumpra-se. Intimem-se.

0012452-82.2007.403.6303 - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI X ODAIR MEDEIROS(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em : 25/11/2010Considerando que a União manifestou seu interesse na lide, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo como assistente sismples da CEF.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A

Fls. 372: Razão assiste à peticionaria de fls. 366/367. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14 de abril de 2011, às 14:30 horas, para o dia 21 de julho de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas da nova data para comparecimento à audiência. I.

0000014-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000014-2) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a observar as restrições contidas no artigo 581 do Decreto 3.000/99 e na Instrução Normativa n.º 267/02 da Secretaria da Receita Federal, e, subseqüentemente, o reconhecimento de seu direito a deduzir as despesas do PAT da base de cálculo de seu IRPJ nos termos da Lei 6.321/76 c/c o disposto na Lei 9.532/97.Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente - atualizados pela taxa SELIC - com tributos arrecadados pela Receita Federal, nos moldes da legislação aplicável à espécie, excluindo-se a aplicação da Lei Complementar n.º 118/05.Aduz que a ré, a despeito do incentivo fiscal instituído pelas Leis n.º 6321/76 e 9.532/97, vem restringindo as deduções, na forma prevista no artigo 581 do Decreto 3.000/99 e na Instrução Normativa n.º 267/02.Argumenta que tais normas secundárias não podem subsistir no ordenamento, na medida em que tal posicionamento ofende os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, em evidente extrapolação aos limites do poder regulador. Juntou procuração e documentos (as fls. 22/58).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 65/66. A autora comunicou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, às fls. 73/90. Previamente citada, a ré ofertou contestação nos autos, às fls. 91/96, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal quanto ao pedido de restituição. No mérito alegou que a metodologia de cálculo do PAT na forma como estabelecida pelo artigo 581 do Decreto 3.000/99 e na Instrução Normativa n.º 267/02, encontra-se em consonância com a legislação de regência, estando estas normas secundárias, no seu entender, dentro dos estreitos limites de sua função regulamentar.Sobreveio aos autos a decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento interposto, às fls. 98/99.Réplica às fls. 100/112.Instadas as partes a especificar provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 114 e 116).A União ofertou nos autos sua contraminuta ao agravo retido (fls. 123/126).Vieram os autos conclusos.É o relatório, fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Tenho que parcial razão assiste à parte autora.Da ausência de documentos indispensáveis a propositura da açãoCuidando-se de ação de cunho declaratório que visa, tão somente, ao reconhecimento do direito da autora de não submeter-se às imposições veiculadas pelos art. 581, do Decreto 3.000/99, e 2.º da Instrução Normativa n.º 267/02 da Secretaria da Receita Federal, com pedido de compensação dos créditos aqui reconhecidos com tributos administrados por esta última, na via administrativa, não verifico a necessidade dos autos serem instruídos com a comprovação dos recolhimentos.Resta, desta forma, afastada a preliminar argüida.Da prescriçãoFilio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda.MÉRITOAssenta-se a controvérsia aqui estabelecida na imposição, pelo fisco, de metodologia diversa da prevista na Lei n.º 6.321/76, para efeitos de utilização da benesse fiscal de utilização das despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, como dedução na base impositiva do IRPJ. Subjaz, assim, na divergência apontada, questão relativa à hierarquia de normas, consistente na aplicabilidade do artigo 581 do Decreto n.º 3000/99 e da IN/SRF n.º 267/02 à hipótese, ou sua compatibilidade com a norma hierarquicamente superior. Dispõe o artigo 99 do CTN que o conteúdo e alcance dos Decretos restringem-se aos das leis por eles regulamentadas . Tal disposição vem a calhar com o espírito restritivo da norma contida no artigo 111 daquele diploma, confira-se, in verbis:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessóriasOra, dúvidas não persistem quanto à natureza isentiva do incentivo fiscal que ora aqui se discute, tampouco quanto ao fato de que a aplicação da metodologia defendida pelo Fisco, com arrimo no Decreto n.º 3000/99 e

na Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, resulta de interpretação equivocada da norma, que, a julgar pelos resultados práticos, redundaria, por fim, em prejuízos ao contribuinte, que se evidenciam quando do cálculo do imposto de renda. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 581 do Decreto 3.000/99 e o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 267/02 são claramente inconstitucionais. Não há que falar-se, ainda, em compatibilidade regulamentar das metodologias trazidas por ambos os diplomas, pois que, ao passo que as leis 6.321/76 e 9.532/97 limitam a dedução do incentivo fiscal a 4% do lucro líquido apurado, com o permissivo de que o valor dedutível seja igual ao dobro das despesas apuradas, o método adotado pelo malsinado Decreto 3000/99 e a IN/SRF 267/2002, indicam que tais deduções devem incidir sobre base de cálculo diferenciada. Confira-se, in verbis, as disposições legais: LEI No 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976 - Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. (...) Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. DECRETO N.º 3000/99 (...) Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 (...) Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). A respeito da matéria aqui tratada, trago à colação pacífica jurisprudência: Processo RESP 200500119829 RESP - RECURSO ESPECIAL - 719714 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE

RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. Data da Decisão 06/04/2006 Data da Publicação 24/04/2006 Processo APELREEX 200971110001810APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/02/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, tão-somente para reconhecer a prescrição das parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/02/2004, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 06-02-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/02/2004. 2. Os Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR) extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, diversa da lei de regência (Lei nº 6.321/76). 3. Com efeito, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista nos decretos não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. 4. Logo, configura-se violação ao princípio da legalidade esta a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. O mesmo vício caracteriza-se quanto à fixação de valores máximos para cada refeição disposto na Instrução Normativa nº 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76. Precedentes. 5. Entendimento consolidado no o Ato Declaratório da PGFN n 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 17/02/2010 Incontrastável, dessa maneira, que desbordaram as indigitadas normas reguladoras de sua função regulamentar. Ora, conclui-se que, em se tratando de um incentivo fiscal, o Decreto 3000/99 não poderia estabelecer critério de cálculo do benefício fiscal destoante do outorgado pela norma primária, assim também a Instrução Normativa n.º 267/2002. Assim sendo, ainda que os custos com o PAT sejam considerados como despesas operacionais para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o incentivo fiscal deve ser aplicado integralmente, na forma como previsto nas leis 6.321/76 e 9.532/97. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão

aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora à dedução, da base de cálculo do seu IRPJ, de montante correspondente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, limitado tal valor, no entanto, ao percentual de 4% do seu lucro tributável, na forma como prescrevem as Leis 6.321/76 e 9532/97. Em razão da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício 0134/11, referente à Carta Precatória nº. 0231/11, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Pelo presente, expedido dos autos da Carta Precatória em referência, informo a Vossa Excelência que, para a oitiva das testemunhas ELIZABETE FÁTIMA OLIVEIRA e MAURO BRANDINI, foi designada audiência por este Juízo para o próximo DIA 11 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS. Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

0003262-68.2011.403.6105 - VANESSA HENRIQUES CARVALHO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL

VANESSA HENRIQUES CARVALHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pedindo que a ré seja compelida a não exigir os valores supostamente devidos, apurados por meio dos AIs nºs 2005/608400557913173 e 2007/608400192623073, bem como de negar certidões, até decisão final. Relata a autora que foi autuada pela Receita Federal, com fundamento em suposta dedução indevida de despesas médicas, em suas declarações de imposto de renda pessoa física, anos-base 2004 e 2006, autuação mantida mesmo após a apresentação de impugnações. Argumenta que realmente utilizou os serviços médicos cujos recibos junta aos autos, razão pela qual não pode subsistir a autuação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto

à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a regularidade no preenchimento das declarações da autora, ante a necessidade de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Outrossim, a suspensão da exigibilidade poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese sequer foi aventada pela autora. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

0003757-15.2011.403.6105 - ELISEU FERNANDES BALIEIRO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003758-97.2011.403.6105 - MARIA ALICE NOGUEIRA MARTINS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013439-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA)

Baixo os autos em diligência. Analisando os documentos que instruem o presente feito, bem como a manifestação das embargadas (fls. 222/223), ocasião em que pleitearam o prosseguimento da execução, com o consequente pagamento dos valores devidos a título de repetição de indébito, além dos honorários advocatícios e custas processuais, esclareça a embargante se a controvérsia posta a desate nestes autos cinge-se, única e exclusivamente, ao excesso de execução do montante principal, uma vez que dos cálculos anexos à exordial (fls. 04/07) inexistente menção quanto aos valores relativos à verba de sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às embargadas, tornando os autos conclusos oportunamente. Int. (EMBARGANTE JÁ SE MANIFESTOU).

0014138-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTE TROUXE DOCUMENTOS - EMBARGADO CUMPRIR TERCEIRO PARAGRAFO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA

Fls. 106: diligencie a Secretaria a obtenção da atual fase processual do feito indicado, junto à 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Considerando os termos da petição de fls. 55/58 e que os executados não se manifestaram sobre o despacho de fls. 51,

autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001820-67.2011.403.6105 - MAURO DONIZETE REGINALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 45/54: recebo como emenda à inicial. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002311-74.2011.403.6105 - DT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146329 -

ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 142/146: o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas alegou somente sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que as questões relativas ao comércio exterior são atribuições da Alfândega da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria RFB nº 10.166/2007, alterada pela Portaria RFB nº 598/2010. No caso dos autos, trata-se de pedido de liberação de mercadorias importadas, sendo flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada na inicial. Desse modo, uma vez que se trata de mero equívoco na indicação da autoridade impetrada e, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo para que conste o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. Notifique-se a referida autoridade a prestar suas informações, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Ao Sedi, para a retificação do termo de autuação. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069033-59.1999.403.0399 (1999.03.99.069033-1) - ANA LUCIA BORTOLETTO X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X APARECIDA BORASCHI X LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO X HELOISA HELENA TRISTAO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANA LUCIA BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da manifestação de fls. 502, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000099 e 201100000100, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada do teor do ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4035

DESAPROPRIACAO

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO

Dê-se vista à parte autora da juntada da Carta Precatória nº 109/2010, com certidão às fls. 55, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0005606-66.2004.403.6105 (2004.61.05.005606-8) - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP058481 - SINVAL ROBERTO DORIGON) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 379(verso), requeira a CEF o que entender de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0000772-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILA FERREIRA DE GODOY D ANTOLA ROUPAS ME X ADILA FERREIRA DE GODOY D ANTOLA

Fls. 60. Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 06/29, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MEIRECI ROSSI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 42), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

0018117-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FABIO RODRIGO MARTINS

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 29, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032555-79.1994.403.6105 (94.0032555-0) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fls. 222, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Tendo em vista a certidão de fls. 225(verso) remetam-se os autos ao SEDI conforme despacho de fls. 216. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 223. Int.

0610578-74.1997.403.6105 (97.0610578-6) - TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Preliminarmente, considerando-se as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$ 2.060,01 (dois mil, sessenta reais e um centavo), valor atualizado em janeiro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0605555-16.1998.403.6105 (98.0605555-1) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012738-53.1999.403.6105 (1999.61.05.012738-7) - SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS

GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo. Intime-se.

0007301-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007301-8) - MERCIA LUCENA DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o pagamento do débito exequiando, conforme comprovante(s) de fls. 138 e 158, bem como ausência de manifestação da parte Autora (fls. 160/vº), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme requerido às fls. 128, devendo a i. Advogada fornecer(em) o nº do CPF e RG, bem como, observar(em) que após a expedição, a validade do alvará nos termos da resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 25/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 165: Prejudicada a petição de fls. 163, tendo em vista o despacho de fls. 159, bem como a certidão de fls. 160 (vº). Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da i. Advogada indicada às fls. 164. Int.

0012117-70.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMONETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os dados apresentados em complementação (fls. 121/125), determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos de fls. 127/145).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012120-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C(SP148897 - MANOEL BASSO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a Embargada, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 50 (atualizado até dezembro/2010), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0606355-44.1998.403.6105 (98.0606355-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604353-43.1994.403.6105 (94.0604353-0)) BARRIGA VERDE TINTAS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010156-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Tendo em vista a petição de fls. 409, intime-se o procurador para que informe o nº do RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o procurador observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta dias) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Após, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016765-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAILDO DOS SANTOS X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fls. 42/45, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, bem como considerando que ainda não ocorrida a citação do Requerido, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, homologando-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 37. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Outrossim, solicite-se a devolução do mandado independentemente do cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4036

DESAPROPRIACAO

0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUBENS MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Fls. 178/179: intime-se a parte Ré do noticiado e requerido pelo MPF, fazendo juntar aos autos a documentação pertinente, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intime-se.

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, juntada às fls. 502/614, no prazo legal. Sem prejuízo, aguardem-se as informações solicitadas junto à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Intime-se.

MONITORIA

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Fls. 71/73: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, preliminarmente, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA PEDRO FERREIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 25/02/2011 - despacho de fls. 25: Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 24, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 20. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611543-18.1998.403.6105 (98.0611543-0) - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 563. Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento de fls. 554/559, bem como o tempo decorrido, intime-se o(a) d. patrono(a) da autora pela imprensa e pessoalmente o depositário nomeado nos autos, para que cumpram o determinado pelo Juízo às fls. 514/515, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 572: Fls. 568/571. Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0) - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP017081

- JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a petição de 311/314, aprovo de forma geral os quesitos formulados pela CEF e defiro a indicação do assistente técnico Pedro Gilberto Paiva. Outrossim, considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico da parte, o mesmo deverá ser cientificado da perícia, por quem o indicou, cabendo à parte providenciar o parecer de seu assistente técnico. A Ré, intimada para efetuar o depósito, se manifestou discordando da proposta de honorários do perito e solicitando o arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00, ou em valor que este Juízo entender compatível com o trabalho a ser desenvolvido. Considerando o que consta nos autos, e em vista do grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito em outros processos, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), por cautela, a ser suportado pela Ré. Assim sendo, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Int.

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Fls. 385: Dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4) - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da petição e documentos de fls. 226/280, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002958-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002958-0) - ANTONIO GILBERTO FRANZIOZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/02/2011-despacho de fls. 557: Recebo a apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 558: Junte-se. Intime-se a parte Autora. (Acerca da implantacao do beneficio)

0003918-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003918-4) - EMILIO POLATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005368-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005368-5) - AGRO PECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 179/180. Após, considerando-se o determinado na referida sentença, expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora, que para tanto deverá ser intimada a informar ao Juízo o nome do advogado responsável pelo levantamento, com os dados necessários(OAB, RG e CPF), estando devidamente habilitado para esse fim, dentro do prazo legal. Com a informação nos autos, cumpra-se. Com o pagamento, e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do(a) autor(a), SIDNEI BATISTA DA SILVA, RG: 3.344.906-2 SSP/SP, CPF: 561.016.949-68; NIT: 1.073.662.735-6; DATA NASCIMENTO: 24/05/1961; NOME MÃE: MARIA FRANCISCA CONCEIÇÃO SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 25/02/2011-despacho de fls. 288: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 283/287, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da juntada de cópias do processo administrativo, conforme fls. 177/267 e 271/282. Publique-se o despacho de fls. 171. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008417-91.2007.403.6105 (2007.61.05.008417-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA II(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, o decidido por este Juízo às fls. 380, bem como os depósitos efetuados(fl. 357/358), entendo por bem acatar o pedido da CEF de fls. 406/407, determinando, outrossim, que se oficie ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.18023-7, para conta em próprio favor da CEF.Cumprida a determinação, havendo motícia nos autos acerca da transferência efetuada e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 26, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602944-32.1994.403.6105 (94.0602944-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se, conforme requerido.Com a resposta, dê-se nova vista à União para que se manifeste, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 214/217: Manifeste-se a parte autora, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2841

EXECUCAO FISCAL

0605236-87.1994.403.6105 (94.0605236-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO BARBOSA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Vistos em inspeção.Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado GILBERTO BALSAMO SCARPA, dou-o por citado neste feito.Cumpra a Secretaria os parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 83, observando os dados do administrador da falência informados às fls. 86 pelo exequente.Indefiro a constatação e reavaliação do bem penhorado porquanto tal diligência será realizada oportunamente, quando da designação de eventual leilão.Intime-se. Cumpra-se.

0601070-75.1995.403.6105 (95.0601070-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FERNANDES) X ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X DANIEL DE OLIVEIRA GERIN X EDMILSON PRIMO DAGOSTINI(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA)

Indefiro o pleito de fls. 98/99 pelas razões adiante expostas. Extrai-se dos autos, que o depositário do bem penhorado, Sr. Raul Eduardo Nunes Gerin, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 96 dos autos. Não obstante, ingressa nos autos colacionando documentação esparsa, sem noticiar, expressamente, sobre os bens penhorados.Contudo, a implicação penal da inércia do depositário, importa ponderar que a Jurisprudência recente do STF, acerca da prisão civil do depositário infiel tende a considerá-la inconstitucional, conforme decisão adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários 349703 e 466343, ocasião em que o STF estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no art.5º, inciso LXVII da CF/88 para a hipótese de infidelidade no depósito de bens, em consonância com a visão humanitária, e em defesa dos direitos fundamentais, que predominam no Pretório Excelso. Ante o exposto, oficie-se ao Juízo Falimentar, solicitando informações acerca da arrecadação de bens, cientificando-o ainda, da penhora realizada nestes autos (anterior à quebra), salientando que os bens penhorados sejam colocados à

disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do Auto de Penhora e Depósito de fls. 20/21.Int. Cumpra-se.

0604815-63.1995.403.6105 (95.0604815-0) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X IARA CONTESSOTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO

Por ora, intime-se o exequente para que proceda ao ajuste do débito exequendo aos termos em que decidido pelo e. Tribunal (fls. 58/64), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0601108-53.1996.403.6105 (96.0601108-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA X JORGE BORGES SA

Regularizem os coexecutados EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ e JORGE BORGES SÁ suas representações processuais, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 175/178 (Dra. ADRIANA DE BARROS SOUZANI - OAB/SP 142.433), no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, vista ao exequente para que se manifeste expressamente sobre a impugnação ofertada às fls. 175/178.Publique-se. Cumpra-se.

0603751-13.1998.403.6105 (98.0603751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeqüente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0012797-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012797-3) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA X OSVALDO APARECIDO CAETANO X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

À vista da manifestação de fls. 166/167, resta prejudicada a exceção de pré-executivade interposta.Abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002900-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002900-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X MAURO NOBORU MORIZONO Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nos termos do documento acostado às fls. 19/22, nomeio como depositária a Diretora-administrativa Sra. ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2842

EXECUCAO FISCAL

0001147-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001147-7) - INSS/FAZENDA X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CANTATTORI BIERRENBACH DE CASTRO X SILVIO BROCCHI NETO

Acolho a recusa do exequente aos bens ofertados à penhora, uma vez que trata-se de nomeação genérica de equipamentos hospitalares, cuja própria especificidade, os tornam de árdua alienação.Expeça-se mandado de penhora e

avaliação sobre os veículos indicados às fls. 223, pertencentes à executada. Por fim, forneça o exequente o endereço atualizado do coexecutado SILVIO BROCCHI NETO, ainda não citado, conforme certidão lançada às fls. 235. Int. Cumpra-se.

0012190-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X ANTONIO CLARET BIROCHI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0014052-29.2002.403.6105 (2002.61.05.014052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10- Intime-se. Cumpra-se.

0006417-60.2003.403.6105 (2003.61.05.006417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BISCOBOL COMERCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ELIANA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Dado o lapso temporal decorrido do despacho de fl. 159 até a presente data, abra-se nova vista ao exequente para prosseguimento. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0006421-97.2003.403.6105 (2003.61.05.006421-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS L X ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

À vista da certidão lançada à fl. 135, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação junto ao Tribunal competente. Intime-se. Cumpra-se.

0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTTY(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Não obstante tenha o recurso dos embargos sido recebido em ambos os efeitos, é certo que a penhora sobre bem pertencente a executada foi julgada subsistente, o que justifica o prosseguimento da execução em face desta e dos demais coexecutados. Abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2843

EXECUCAO FISCAL

0604589-58.1995.403.6105 (95.0604589-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JARDIM DE INFANCIA PRE PRIMARIO E PRIMARIO CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X RUTH EITUTS DACIW X MIGUEL DACIW

Tendo em vista que o crédito constante da CDA n.º 314767347 foi extinto, nos termos da consulta colacionada às fls. 129, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes (fls. 124/128). Não obstante a CDA extinta referir-se a este feito principal, prossiga-se nele em execução, uma vez que os atos aqui praticados referem-se também às CDAs executadas nos feitos apensados. Defiro o pleito de fls. 122/123, nos seguintes termos. 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeçúente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeçúente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X IRMAOS MOSCA LTDA X HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X ASSUMPTA GRANCHELLI MOSCA

Regularize o coexecutado HERMÍNIO MOSCA sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. JOÃO VITOR DE MORAES - OAB/SP 258.743, subscritor da petição de fls. 39. Ante a certidão de óbito de fls. 40, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação junto aos registros da coexecutada ASSUMPTA GRANCHELLI MOSCA, passando a constar ESPÓLIO DE ASSUMPTA GRANCHELLI MOSCA. Defiro o pleito formulado às fls. 41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado

dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros apenas e tão somente do coexecutado HERMÍNIO MOSCA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2844

EXECUCAO FISCAL

0008717-92.2003.403.6105 (2003.61.05.008717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 30/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas :Dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 89ª Hasta Pública Unificada: Dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 16/11/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à 8ª Vara do Trabalho de Campinas e 7ª Vara Cível de Campinas informando dos leilões designados, conforme consta nas pesquisas de fls. 75 e 77. Cumpra-se.

0000886-56.2004.403.6105 (2004.61.05.000886-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X KREMILIN COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber :Dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 30/06/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas :Dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/09/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 89ª Hasta Pública Unificada: Dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 16/11/2011 às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA

PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da resposta ao ofício encaminhado ao Exército, juntada a fl. 382/383.Int.

0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1) - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o pedido de fl. 175 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012050-86.2002.403.6105 (2002.61.05.012050-3) - DIONES CORREIA DE SOUZA LOURENCO BACELAR X DIONES CORREIA DE SOUZA LOURENCO BACELAR X LOURDES MARIA DE SOUZA BACELAR X LOURDES MARIA DE SOUZA BACELAR(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0008546-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008546-5) - EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Oficie-se a União federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0009875-51.2004.403.6105 (2004.61.05.009875-0) - IGNEZ FELCHAR MADUREIRA X VERA LUCIA PALOMO PIERONI X NEIDE TEREZINHA PILLA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ANA TEREZA SOUZA MORETTI X MARIA NEUSA LEONI X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X ROSA EMILIA MUTO DE LUCA X TEREZA MIGUEL X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001844-71.2006.403.6105 (2006.61.05.001844-1) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0007715-48.2007.403.6105 (2007.61.05.007715-2) - LUIZ FERRARI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002385-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002385-3) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003550-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 09, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0006629-5920094036303.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009934-39.2004.403.6105 (2004.61.05.009934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008997-9)) NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 168, conforme petição de fls. 185.Assim, certifique a Secretaria o decurso do

prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007725-73.1999.403.6105 (1999.61.05.007725-6) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007023-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-98.2000.403.6105 (2000.61.05.003563-1)) JOSE ROBERTO ZAGO X TANIA REGINA PICARELLI ZAGO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA PICARELLI ZAGO

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7) - ROSE LEA GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSE LEA GONCALVES PIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007504-22.2001.403.6105 (2001.61.05.007504-9) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 233/234, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

A decisão de fls. 742/746 indeferindo a pretensão da exequente foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sendo certo que o que pretende é fazer a qualquer custo que este juízo aprecie algo que está precluso. Desentranhe-se a petição de fls. 749/752 ficando a parte requerente advertida de que novo requerimento no sentido daquela petição implicará na aplicação de multa correspondente a pena de litigância de má fé e à indenização pelo atraso do processo. Prossiga-se na execução com a penhora de bens livres. Fls. 753/756: Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, posto que o juiz não deve optar pelo ato mais oneroso ao devedor, além do que não há provas nos autos de que a empresa não possui outros bens passíveis de constrição. Int.

0006323-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006323-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0) - ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa

percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 364/367.

0007365-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007365-1) - NEREU FERREIRA DA COSTA(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEREU FERREIRA DA COSTA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013651-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013651-3) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAELC REATIVOS LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) do depósito de fl. 209, conforme requerido a fl. 214.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2975

MANDADO DE SEGURANCA

0009406-78.1999.403.6105 (1999.61.05.009406-0) - MARCELO TADEU ROMOLO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000006-06.2000.403.6105 (2000.61.05.000006-9) - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Fls. 166/168 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0015475-87.2003.403.6105 (2003.61.05.015475-0) - ZHOQ S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP209550 - PAULO FERNANDO LIMA POLATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004409-76.2004.403.6105 (2004.61.05.004409-1) - TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010818-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010818-4) - TETRA PAK LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011150-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011150-4) - DENILSON RABELO LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Esclareça o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 116 / 117, tendo em vista o Alvará de Levantamento devidamente pago, juntado à fl. 120 desses autos. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0014928-03.2010.403.6105 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fl. 251 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 49 a 184, mediante substituição por cópias simples, devendo a Secretaria certificar o ocorrido. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002004-23.2011.403.6105 - ODEMAR VICENTE FERREIRA(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Vistos, etc.ODEMAR VICENTE FERREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ - SP objetivando que a autoridade impetrada proceda imediatamente ao pagamento do benefício previdenciário auxílio doença do impetrante.Aduz que é portador de insuficiência renal crônica em estágio final - CID N18.0; que se encontra em programa de hemodiálise; que a doença foi descoberta no início de outubro de 2009, tendo sido constatado que os dois rins do requerente estavam parados; que afastou-se do trabalho em 08/10/2009; que a empresa solicitou o auxílio doença (nº 537.976.925-6) para o impetrante em 27/10/2009, o qual foi indeferido.Relata que inconformado com o indeferimento interpôs recurso administrativo, sob protocolo nº 35476.001906/2009-86; que o recurso foi julgado pela 1ª Junta de Recursos de Manaus-AM, tendo sido provido o recurso.Alega, entretanto, que mesmo após a publicação da decisão da Junta de Recursos, proferida em 21/05/2010, o benefício não foi implantado; que se dirigiu por diversas vezes à APS recebendo a mesma informação, ou seja, que deveria aguardar alguns dias; que até a presente data a autoridade impetrada permanece inerte.Pelo despacho de fls. 44 foram deferidas a gratuidade da justiça e a prioridade de trâmite, bem assim, determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. Em suas informações, acompanhadas de documentos (fl. 47/49), a autoridade impetrada relata que em 15/03/2011 recebeu o processo com a decisão para conceder o benefício, acatando o acórdão nº 5592/2010 da 1ª Junta de Recursos; que concedeu o benefício, com data de Início de Benefício - DIB em 24/10/2009, Data de Cessação do Benefício - DCB em 30/04/2010, Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.140,81.Relatei.Fundamento e decido.O impetrante requer nestes autos, que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, implantando seu benefício auxílio doença requerido em outubro de 2009, ao fundamento de ilegalidade cometida pela autoridade impetrada por não promover o pagamento do benefício, já concedido em sede recursal.A autoridade impetrada noticiou a este Juízo que (...) 3 - Segurado interpôs recurso administrativo em 06/11/2009, o qual foi encaminhado à 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, após julgamento, encaminhou o processo à SRD - Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva Campinas/SP para acatar ou não sua decisão, sendo que a aquela encaminhou o processo à SST - Seção de Saúde do Trabalhador. 4 - Em 15/03/2011 recebemos o processo, com decisão para conceder o benefício, acatando o acórdão nº 5592/2010 da 1ª Junta de Recursos. 5 - Diante disso procedemos a concessão do benefício, com Data de Início do Benefício - DIB em 24/10/2009, Data de Cessação do Benefício - DCB em 30/04/2010, Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 1.140,81. (...).Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o cumprimento do acórdão nº 5592/2010, proferido pela 1ª Junta de Recursos de Manaus-AM, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0002947-40.2011.403.6105 - OLINDA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos, etc.OLINDA GONZAGA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP, objetivando, em síntese, ordem que determine o restabelecimento do benefício nº 41/129.889.976-9, cessado indevidamente em novembro de 2010. Afirma que requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por idade em julho de 2003; que em 27/08/2010 recebeu correspondência do impetrado concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, ante os indícios

de irregularidade na concessão; que o benefício foi cessado, não obstante a apresentação de defesa escrita. Argumenta a impetrante que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, e não há qualquer irregularidade que justifique o corte do benefício; e que seria necessária uma ação anulatória para anular os atos praticados administrativamente, sob pena de se ferir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. Impetrado inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valinhos-SP (processo nº 650.01.2010.007428-5/000000-000, número de ordem 01.02.2010/0014830029, pela decisão de fls. 25/26 o pedido liminar foi deferido, contra esta decisão o INSS interpôs Agravo de Instrumento nº 0038858-32.2010.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, tendo sido cassada a liminar anteriormente concedida, e determinada a remessa do feito para uma das Varas Federais competentes. Vieram os autos distribuídos para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Em suas informações (fls. 37/40) a autoridade impetrada esclarece que o benefício foi concedido pela APS de Campina da Lagoa-PR em 25/07/2003, tendo sido transferido para a APS Valinhos-SP em julho de 2009; que o Controle de Monitoramento Operacional de Benefícios determinou, em 23/03/2010, a revisão do ato concessório e cobrança dos valores indevidos relativo às irregularidades no processo concessório da impetrante constantes da Operação APE-GR NO PARANÁ; que a impetrante foi notificada para apresentar defesa; que em sua defesa a impetrante não apresentou novos elementos que ratificassem os períodos declarados no processo concessório; que diante das divergências constatadas e a não comprovação da atividade rural alegada pela impetrante, o benefício foi cessado; que a impetrante não apresentou recurso dirigido ao Conselho da Previdência Social. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, observo que não há que se falar em irregularidades formais na condução do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício. A instauração de procedimento administrativo visando apurar eventuais irregularidades no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria quando praticados com suspeitas de fraude, decorre do exercício do poder de auto-tutela do Estado, possibilitando a este anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades, respeitado o direito à ampla defesa e contraditório. No caso dos autos, foi instaurado procedimento administrativo para apurar indícios de irregularidades na concessão do referido benefício, tendo sido oportunizado à impetrante apresentar defesa. Sobreveio decisão de primeira instância administrativa não acolhendo a defesa apresentada, contra a qual não houve interposição de recurso. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito do INSS promover o processo administrativo visando eventual suspensão e cancelamento do benefício. Com efeito, a Lei 10.839, de 05/02/2004 (DOU de 06/02/2004), resultado da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (DOU de 20/11/2003), acrescentou o artigo 103-A da Lei 8.213/1991, estabelecendo o prazo de 10 anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Anteriormente à referida Lei nº 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (DOU de 01/02/1999) que, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, estabeleceu em seu artigo 54 o prazo de 5 anos para a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Referidas normas estabelecem prazo de decadência, na medida em que regulam um direito potestativo, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência (TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon). É certo que norma introduzida pela Lei nº 10.839/2004, não poderá atingir prazos decadenciais já consumados na vigência da Lei nº 9.784/1999, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Entretanto, a referida norma deve ser aplicada, imediatamente, em relação aos prazos decadenciais que ainda estavam em curso quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 138/03 em 19/11/2003. No caso dos autos, o benefício do impetrante foi concedido à partir de 25/07/2003 (fls. 37). Assim, à época da entrada em vigor da MP nº 138/2003, ainda estava em curso o prazo decadencial de cinco anos, impondo-se concluir pela aplicação imediata da nova legislação, que ampliou o prazo para dez anos. E, tendo sido instaurado o procedimento administrativo de revisão em 23/08/2010 (fls.17), não se consumou o prazo decadencial do direito à anulação do ato de concessão do benefício. Isto posto, observo que a segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. Alega a impetrante que o benefício foi concedido mediante a apresentação de documentos e realização de entrevista rural; que não há qualquer irregularidade que justifique o cancelamento do benefício. De outra parte, a autoridade impetrada relata que a impetrante declarou, durante a entrevista rural, que as atividades rurais (bóia fria) foram exercidas juntamente com seu esposo; que, entretanto, no processo de aposentadoria de seu esposo (Sr. Raimundo Porfírio de Oliveira) consta que no período de 1965 a 1997, a atividade rural era exercida na condição de proprietário de imóvel rural; que a partir de 01/11/1997 consta vínculo empregatício urbano no município de Valinhos, ou seja, em períodos coincidentes com aqueles declarados pela impetrante como laborados na condição de diarista (bóia fria) juntamente com seu esposo. Assim, verifica-se que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço rural. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço e, conseqüentemente, da pertinência da exigência formulada pela autoridade administrativa. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308) : O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí

dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Providencie a Secretaria o arquivamento dos autos do agravo de instrumento nº 0038858-32.2010.4.03.0000 que se encontram na contracapa destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0003631-62.2011.403.6105 - GEORGENNES RODOLFO LOPES (SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X COORDENADOR DA FACULDADE ANHANGUERA - UNIDADE IV - CAMPINAS - SP

Vistos, etc. GEORGENNES RODOLFO LOPES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR DA FACULDADE ANHANGUERA - UNIDADE IV - CAMPINAS-SP, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada renove sua matrícula para o semestre letivo em curso, bem assim, que lhe forneça a carteira de identificação de aluno; que inclua seu nome nas listas de presença, que abone as faltas; que lhe permita freqüentar as aulas, fazer provas e trabalhos; e, ter acesso às notas, freqüências, documentos, certificados, etc. Aduz o impetrante que no ano de 2010 concluiu o 2º ano do Curso de Educação Física; que está passando por sérias dificuldades financeiras, motivo pelo qual não conseguiu quitar algumas parcelas relativas ao ano de 2010; que requereu a renovação de matrícula para o 3º ano do curso tempestivamente; que, todavia, seu requerimento foi indeferido em razão da inadimplência das parcelas vencidas em 2010. Alega ainda o impetrante que muito embora seu pedido tenha sido indeferido, desde o início do ano letivo vinha freqüentando as aulas, ainda que seu nome não constasse das listas de frequência; que entretanto, a partir de março foi impedido de freqüentar as aulas justamente por não figurar nas listas de presença. Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato impugnado, por ofensa ao artigo 6º da Lei nº 9.870/1999. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Verifico que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, e que neste Juízo já houve prolação de sentença de total improcedência em casos idênticos. Assim, cabível o julgamento imediato do mérito, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada nos autos do processo nº 0011955-75.2010.403.6105): MARINALVA DA SILVA e RUTHE SERAFIM JOSE, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL - FAC I, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada renove as matrículas das impetrantes para o 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito da Anhanguera Educacional com abono das faltas. Ao final, requerem seja concedida a ordem confirmando a liminar e seja declarada inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão da inadimplência. Aduzem que ingressaram na Instituição de Ensino no ano de 2005 e têm tido dificuldades em pagar pontualmente as mensalidades do curso, tornando-se inadimplentes perante a Universidade; que tentaram acordos os quais não foram aceitos, bem como não obtiveram financiamento estudantil FIES. E assim foram impedidas de renovar suas matrículas. Argumentam que o impedimento em razão de inadimplemento é ilegal pois fere direitos fundamentais, princípios constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor. Em decisão de fls. 44/45 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/92) alegando que as impetrantes são contumazes inadimplentes e que estão descumprindo contrato firmado livremente entre as partes, sendo legítimo o ato da faculdade de indeferir a matrícula das impetrantes. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 94/95) no qual deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A relação existente entre as impetrantes e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Descumprindo uma das partes o contratado, não está a outra obrigada à continuidade da prestação de serviços. No caso dos autos, é fato incontroverso que as impetrantes estão em débito com a universidade, consoante relato das próprias impetrantes afirmando que por diversas vezes atrasou ou mesmo não efetuou os pagamentos devidos, (fl. 5) bem como de seus argumentos sobre as tentativas de acordo para pagamento dos débitos, sem aceitação pela administração da instituição de ensino. Os alunos em situação de inadimplência não têm direito à renovação da matrícula, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) No sentido da licitude da negativa de

renovação de matrícula do aluno inadimplente situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido.STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 9147/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2009 p.209ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.STJ, 2ª Turma, REsp 712313/DF, Rel.Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJ 13/02/2008 p. 149Destarte, não há direito líquido e certo das impetrantes à renovação de matrícula, não havendo qualquer irregularidade ou arbitrariedade em negar a renovação da matrícula às impetrantes nessa situação.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelas impetrantes, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.Campinas, 28 de outubro de 2010.Márcio Satalino MesquitaJuiz FederalPelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 310, apresentando no prazo final de 5 (cinco) dias, o original de sua(s) CTPS(s).Na mesma oportunidade, vista ao autor do CNIS apresentado às fls. 351/353.Int.

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, recolha a autora as custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, ou requeira o que de direito.No mesmo prazo, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Também no mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no mesmo prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009363-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos.Fls. 754: Prejudicada a análise, tendo em vista o decidido à fl. 749.Verifico que o pedido de fls. 755/758 foi postulado nos autos principais, pelo que será lá analisado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios à

União Federal, consoante sentença proferida nos embargos à execução, bem como para que esclareça a que se referem os valores negativos dos cálculos de fls. 282/302. Fls. 309/310: Concedo os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016057-43.2010.403.6105 - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo prova pericial indireta e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti, para sua realização no dia 09/05/2011, às 14 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Fl. 822: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação do assistente técnico pelo réu. Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia de fls. 766/776, 779/816 e 822. Int.

Expediente Nº 2979

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA
Vista à parte autora da certidão de fl. 461. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014512-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014512-9) - CLEULER GAMA ROCHA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cleuler Gama Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada ao réu a alteração da data da concessão de seu benefício, requerido em 23/01/91 e concedido em 17/09/91, n. 882700091-0, espécie 42, denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço, e a concessão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 02/07/89, quando já havia completado tempo de serviço suficiente à aposentadoria integral, por ser mais vantajosa. Pede ainda que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e, por fim, ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário desde 17/09/91 e que, antes desta data, quando já tinha completado tempo suficiente, fazia jus ao benefício de mesma espécie. Argumenta que, se esse benefício fosse concedido em 02/07/89, estaria recebendo benefício mais vantajoso. Acostou procuração e documentos às fls. 11/88. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/113 e juntou cópia do processo administrativo (fls. 114/165). Na contestação, preliminarmente, arguiu prescrição, decadência do direito à revisão e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz a legalidade do ato concessivo. Réplica fls. 169/179. Parecer Ministerial, primeiramente, pelo mero prosseguimento do feito, fls. 183/185, mas, após, pela procedência do pedido, fls. 238/243. A autora juntou documentos às fls. 212/236. É, em síntese, o relatório. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminares: Rejeito a alegação de decadência. Embora tenha convicção de que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei, como decidi em outros casos, no presente, trata-se de direitos de incapaz (autora interdita). Dispõe o artigo 208 do Código Civil: Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos artigos 195 e 198, inciso I. Por seu turno, dispõe o inciso I do art. 198: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Conforme provas produzidas nos autos, fls. 212/236, em ação de interdição, autos n. 6.340/05 que tramitaram perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Campinas, em 05/10/2005, liminarmente, fl. 47, a autora foi interdita, sendo-lhe nomeada

curadora e, definitivamente, em 25/01/2008, por sentença. Assim, desde 05/10/2005, a autora era absolutamente incapaz e, contra ela, não corria prazo decadencial que, caso contrário, só se iria consumir em 2007, dez anos após a referida Lei n. 9.528/97. Quanto à prescrição quinquenal de eventual diferença das parcelas pagas, aplicando-se a mesma regra do inciso I do art. 198 do Código Civil, acolho, parcialmente, a prescrição arguida pelo réu e reconheço prescritas eventuais diferenças devidas antes dos 5 anos que precederam a interdição liminar da autora, ou seja, reconheço prescritas as parcelas anteriores a 05/10/2000. Mérito: O art. 122 da Lei n. 8.213, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispõe que, se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Assim, para que a autora tivesse o direito à revisão ao critério mais vantajoso, deveria, na data em que pleiteia (02/07/89), contar com 30 anos de serviço, o que não ocorreu na hipótese. Conforme carta de concessão (fl. 20), a autora contava com 30 anos, 11 meses e 15 dias de serviço. Logo, na data que pleiteia, contava com 28 anos, 08 meses e 28 dias de serviço. De outro lado, autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Também, conforme processo administrativo, juntado por cópia às fls. 115/162, a autora não formulou pedido alternativo ao INSS, nos moldes pleiteados neste feito. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante (17/09/91). Acrescente-se ainda que a revisão determinada em lei (art. 144 da Lei n. 8.213/91) foi procedida pelo réu, conforme faz prova à fl. 150. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ana Maria de Jesus Amorim, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício assistencial nº 106.036.863-0, sob a alegação de que é idosa e é economicamente dependente de seu marido, que percebe benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde dezembro de 2008 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/83. Procuração e documentos às fls. 20/82. Às fls. 88 e 89, foram juntados aos autos extratos obtidos do Sistema Plenus CV3, em que constam os dados referentes aos benefícios recebidos pela autora e por seu marido. Pedido de tutela antecipada e benefícios da justiça gratuita deferidos, fls. 90/91. Contra esta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento, fls. 124/142, o qual foi convertido em agravo retido pela decisão de fls. 174/175, apensado a estes autos. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/122), alegando, no mérito, falta dos requisitos para a obtenção do benefício vindicado. Réplica fls. 147/154. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 157/173. Deferido estudo social, cujo laudo foi apresentado às fls. 193/198. Prova testemunhal colhida em audiência, fls. 199/200. O réu manifestou-se sobre o laudo às fls. 201/202. É o relatório. Decido. Como asseverei na oportunidade em que deferi o pedido de tutela antecipada, a autora comprova, à fl. 23, que nasceu em 10/11/1937, contando atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Já no que concerne ao fato de não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, a autora comprova que, em sua CTPS, expedida em 05/12/1994 (fls. 27/29), não há anotação de eventuais contratos de trabalho, o que revela que, pelo menos desde 05/12/1994, não exerce atividade laboral no mercado formal. Ademais, à fl. 23, observa-se que a autora, além de idosa, não é alfabetizada, o que dificulta ainda mais o seu ingresso no mercado de trabalho. Por fim, à fl. 87, percebe-se que a autora recebia amparo social do INSS, tendo qualificação de desempregada. A autora também comprova ser casada com o Sr. Alcides José de Amorim, também idoso, que é beneficiário de aposentadoria por idade desde 01/03/2000, no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 25 e 89). Desse modo, tratando-se de um casal de idosos, aplica-se o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, o legislador quis proteger o salário mínimo recebido pelo idoso para sua exclusiva subsistência. No caso, deve ser excluído o valor do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, para verificação da renda per capita da família, por analogia, posto que tem o mesmo valor do benefício assistencial. Diante da mesma situação econômica, a renda de apenas um salário mínimo ao idoso, deve-se dar o mesmo tratamento jurídico, ou seja, afastado para efeito de cálculo da renda per capita familiar. A diferença da espécie de benefício, assistencial e previdenciário, no caso, não se justifica, posto que ambos têm natureza alimentar e atendem à proteção ao idoso. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a

concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)No estudo social, cujo laudo apresentado às fls. 193/198, excluindo-se o valor do benefício que a autora recebe por força da decisão de fls. 90/91 e afastando, nos termos da fundamentação, o valor de benefício que seu marido recebe a título de aposentadoria por invalidez de um salário mínimo, não há qualquer renda familiar.Já no que concerne ao dano moral, a simples resistência a uma pretensão não é passível de indenização, se não provada má-fé, abuso de direito e intuito nocivo do resistente, posto que o conflito de interesses sempre foi comum na vida em sociedade. Também não foi provado dano excepcional decorrente da resistência à pretensão. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) Julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial;b) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do cancelamento, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, abatendo-se os valores recebidos por força da decisão de fls.c) Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Sem custas, ante a isenção que goza a autarquia e benefício da justiça gratuita pela parte autora.Ante os fundamentos supramencionados e o caráter alimentar da tutela, defiro a antecipação pleiteada para que o réu dê continuidade ao pagamento do benefício à autora na forma decidida às fls. 90/91, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da Beneficiada: Ana Maria de Jesus AmorimBenefício Restabelecido: Benefício Amparo Social n. 1060368630.Data de Início do Benefício (DIB): 31/03/97Custas indevidas, ante a isenção de que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0010627-13.2010.403.6105 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições natalinas no período básico de cálculo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28.À fl. 39, foi proferido despacho determinando à parte autora que juntasse aos autos planilha que demonstrasse como apurou o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), justificando como apurou referido valor, adequando-o ao benefício econômico pretendido.A parte autora, às fls. 41/42, aduziu que seria necessária a apuração do valor da causa através de prova pericial contábil.Foi, então, proferido o r. despacho, à fl. 45, determinando o cumprimento do despacho de fl. 39, constando a observação de que não se tratava de atribuir o valor definitivo da causa, mas apenas a indicação de valor que correspondesse ao benefício econômico pretendido na petição inicial.Apresentou a parte autora planilha, constando como renda mensal inicial R\$ 103.249,25 (cento e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).À fl. 50, foi proferido despacho no sentido de que, na petição inicial, requer o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que o valor da causa não poderia corresponder ao valor do benefício em sua integralidade, sendo devido ao autor, em caso de procedência dos pedidos, apenas a diferença entre o devido e o que foi pago.Constou também do referido despacho que não se mostrava possível a existência de benefício previdenciário com renda mensal inicial no valor de R\$ 103.249,25, sendo, então, determinada a intimação pessoal da parte autora, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.A parte autora foi regularmente intimada, fl. 54, e, às fls. 55/56, requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, o que foi deferido, fl. 58.Às fls. 60/66, requereu a parte autora a remessa dos autos ao Setor de Contadoria desta Justiça Federal.À fl. 67, foi proferido o r. despacho que determinou à parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as petição juntadas às fls. 47/49, 55/57 e 60/66 foram subscritas por advogados que não foram constituídos nestes autos.Comunicou a parte autora, às fls. 69/71, que não foi possível o cumprimento do r. despacho de fl. 67 devido aos alagamentos ocasionados por chuvas.Foi, então, à fl. 72, proferido despacho determinando o cumprimento do r. despacho de fl. 67 no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo cumprir, no mesmo prazo, os despachos de fls. 58, 45 e 50. A parte autora, às fls. 73/80, informou que a representação processual estava regularizada, e, à fl. 89, foi proferido o r. despacho que esclareceu que o advogado Guilherme de Carvalho não tinha poderes para representar o autor neste feito, inexistindo procuração ou substabelecimento outorgando poderes a ele. Requereu a parte autora, às fls. 91/93, prazo suplementar de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que, apesar de intimada por diversas vezes a providenciar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora não cumpriu tal determinação. Chama também atenção a irregularidade na representação processual da parte autora. Vejamos. À fl. 11, consta dos autos procuração em que o autor outorga poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos para representá-lo neste feito. E, às fls. 13 e 43, a Dra. Nívea Martins dos Santos substabelece, com reserva, os poderes recebidos a diversos advogados, dentre os quais não consta o nome do Dr. Guilherme de Carvalho. E, à fl. 44, foi apresentado substabelecimento em que o Dr. Guilherme de Carvalho, que NÃO tem poderes para representar o autor neste feito, substabelece SEM RESERVAS à Dra. Nívea Martins dos Santos. Ressalte-se que o Dr. Guilherme de Carvalho não tinha e não tem poderes para representar o autor neste feito, subscrevendo, no entanto, a petição de fls. 47/49. Subcreve as petições de fls. 55/56 o Dr. José Ricardo Pereira da Silva, que também não tem poderes para representar o autor, tendo em vista que os substabelecimentos de fls. 57 e 66 foram subscritos pelo advogado Guilherme de Carvalho. Da mesma forma, o subscritor da petição de fl. 60/65, Dr. Hugo Santos Fernandes, também fora substabelecido pelo Dr. Guilherme de Carvalho, fl. 66, assim, como a subscritora das petições de fls. 69/71, 73/74 e 91/92, Dra. Pollyana Leonel de Aguiar, fls. 71, 75 e 93. Assim, verifica-se que representam o autor, neste feito, apenas os advogados constantes da procuração e dos substabelecimentos de fls. 11, 13 e 43, não se incluindo os advogados Guilherme de Carvalho, José Ricardo Pereira da Silva, Hugo Santos Fernandes e Pollyana Leonel de Aguiar. Como a parte autora não cumpriu a determinação do Juízo, apesar de pessoalmente intimada, fl. 54, e não regularizou sua representação processual, tendo-lhe sido concedido prazo para fazê-lo em diversas oportunidades, constando inclusive, à fl. 72, que o prazo concedido seria improrrogável, é o caso de extinguir o processo sem análise do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem pagas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Da mesma forma, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Determino o desentranhamento das petições de fls. 47/49, 55/57, 60/66, 69/71, 73/88 e 91/93, que deverão ser retiradas por seus subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-35.2011.403.6105 - MARILDA DE OLIVEIRA SILVA DAINEZE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória proposta por Marilda de Oliveira Silva Daineze, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja a parte ré condenada ao pagamento dos valores atrasados, devidos a título de pensão por morte, no período de 20/11/1998 a novembro de 2010, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/12. Às fls. 26/27, a parte autora informa que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento dos valores atrasados em 14/02/2011 e requer a extinção do feito. Decido. Tendo em vista que o INSS disponibilizou à autora os valores atrasados a título de pensão por morte, no valor de R\$ 246.182,12 (duzentos e quarenta e seis mil e cento e oitenta e dois reais e doze centavos), em 14/02/2011, fl. 27, antes de ser citada, entendo que se trata de caso de perda superveniente de interesse. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária, e de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0016180-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Miguel Batista de Oliveira, sob o argumento de que o valor apresentado pela parte embargada revela excesso de execução, apresentando equívoco na fixação do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/76. Às fls. 84/85, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que, à fl. 89, informou que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária estão corretos. É o necessário a relatar. Decido. Em face do acima exposto, verifico que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pelo embargante. Assim, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 173.414,02 (cento e setenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais e dois centavos). Não há custas processuais a serem recolhidas. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, atualizado, restando suspenso o pagamento a teor da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal (0015560-87.2005.403.6304). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017504-66.2010.403.6105 - EDVALDO ANTONIO DE LIMA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE SECAO RECONHECIMENTO DIREITOS DA APS DE CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Edvaldo Antonio de Lima, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social em Campinas, para seguimento ao pedido de revisão n. 35368.002328/2010-66, com sua regular instrução e remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que o pedido administrativo foi indeferido em primeira instância e em recurso. Inconformado, protocolou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve o indeferimento. Ingressou com pedido de revisão de acórdão. Ocorre que a Seção de Reconhecimento de Direitos não encaminhou o recurso do impetrante ao Conselho de Recursos, alegando que não foram apresentados novos elementos. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 46). Em informações (fls. 56/111), a autoridade impetrada alega que o requerimento administrativo foi indeferido; que foi facultado recurso ao segurado, cujos tramites ocorreram regularmente, conforme consta dos acórdãos da 27ª JRPS e 01ª CAJ, esgotando-se a via administrativa. Às fls. 112/123, o impetrante justifica o valor atribuído à causa. Liminar indeferida, fl. 124. Parecer Ministerial pelo mero prosseguimento do feito, sem manifestação sobre o pedido. É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão liminar, nos termos do art. 305 do Decreto n. 3.048/1999, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. Observei ainda que o requerimento do impetrante foi indeferido (fl. 78), sendo interposto recurso à JRPS (fls. 79/86) e negado provimento (fls. 87/89). Foi interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 92/101), sendo negado provimento (fls. 102/103). O requerimento de revisão previsto no art. 73 do regimento interno (Portaria n. 323, de 27/08/2007) faculta a interposição de requerimento de revisão de acórdão nos cento e oitenta dias subsequentes à publicação do regimento. Às fls. 104/106, o impetrante comprova pedido de revisão de acórdão. A via prevista no art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não é propriamente recurso administrativo, mas mero requerimento ao presidente da unidade julgadora ou do conselho para sanar evidente erro material (de grafia, numéricos ou de cálculo). Não serve para modificar pedido, período de cálculo, tampouco os fundamentos do julgamento administrativo. Desta forma, ainda que a rejeição deste requerimento deva ser manifestada pelo próprio destinatário dele (presidente da unidade ou do conselho), conforme o 1º do referido artigo, o requerimento administrativo do impetrante não visa corrigir manifesto erro material, mas modificar o período de cálculo (da DER) para obter o benefício. Assim, estava esgotada a via administrativa e não cabia o requerimento copiado às fls. 104/106. Ante o exposto, mantenho a decisão liminar de fl. 124 e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o parecer de fl. 129, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Custas indevidas, ante o deferimento da justiça gratuita. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ).

0018250-31.2010.403.6105 - LEONOR SANTOS(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonor Santos, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas-SP, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que era companheira de José Maciel, falecido em 29/09/2010, e que, em 13/10/2010, requereu administrativamente a concessão do referido benefício, pedido que foi indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/48. O pedido liminar foi deferido, às fls. 52/53. Às fls. 67/70, o Gerente Executivo do INSS em Campinas limitou-se a informar a concessão do benefício de pensão por morte à impetrante, com data de início em 13/10/2010 e data de início de pagamento em 21/01/2011. O Ministério Público Federal, à fl. 72, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão. À fl. 21, a impetrante apresentou cópia da certidão de óbito de José Maciel, falecido em 29/09/2010, e, no que concerne à qualidade de segurado, comprovou, à fl. 28, que ele esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, entre 28/03/2003 e 29/09/2010, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. No que se refere à condição de dependente da pessoa que requer a pensão, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 16. São beneficiários do Regime de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- os pais; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar que era companheira de José Maciel, a impetrante apresentou cópia de documentos que revelam que ambos mantinham conta conjunta na Caixa Econômica Federal (fl. 16) e no Banco Bradesco (fl. 39). Consta também, na certidão de óbito de José Maciel, que a declarante do óbito foi a impetrante, com endereço idêntico ao do falecido, fl. 21. Apresentou também a impetrante cópia de escritura de declaração, com data de 05/05/2004, em que consta que ela e José Maciel conviviam maritalmente desde 1977 e que existia entre eles dependência econômica. A impetrante também era procuradora do falecido, com poderes para representá-lo perante o INSS, fls. 31 e 42. E, conforme relação de cadastrados na COHAB - Departamento de Ação Social, datada de 27/03/2006, consta que a impetrante era cônjuge de José Maciel, fls. 34/38. E na Secretaria de Habitação da Prefeitura

Municipal de Campinas, consta que a impetrante era companheira de José Maciel, fl. 43. A impetrante ainda foi a responsável pela contratação do serviço funerário para o sepultamento de José Maciel, fl. 47, e pela declaração de óbito, fl. 48. Assim, há elementos de prova suficientes à comprovação de que a impetrante vivia maritalmente com José Maciel, o que, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, leva à presunção de sua dependência econômica em relação ao falecido. Preenchidos, então, os requisitos, faz jus a impetrante ao benefício pleiteado. Ante o exposto, mantenho a r. decisão proferida às fls. 52/53 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte à impetrante. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária. Honorários indevidos, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-97.2003.403.6109 (2003.61.09.000833-0) - CLELIA MARA AMARU PIANCA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, proposta por CLÉLIA MARA AMARU PIANCA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 211/215, com o trânsito em julgado certificado à fl. 217. Às fls. 228/232, a parte exequente apresentou demonstrativo do débito e requereu a citação da executada. Citada (fl. 237), a União concordou com os cálculos apresentados (fl. 238). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 242 e 243), com disponibilização dos valores às fls. 244/246. Foi a parte exequente intimada acerca da referida disponibilização, fls. 250 e 251. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1947

ACAO CIVIL PUBLICA

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO (MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ) ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 203. Dê-se nova vista às partes do quesito suplementar respondido pelo perito, no prazo de 5 dias.

MONITORIA

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Diante da informação de fl. 174, intime-se o FNDE, por meio de seu representante legal, para que promova sua inclusão do pólo ativo da ação, no prazo de 10 dias, bem como fique intimado do despacho de fl. 168. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e a inclusão do FNDE no pólo ativo da ação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito judicial para elaboração do laudo grafotécnico.

0001250-91.2010.403.6113 (2010.61.13.001250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X SANDRA CRISTINA DOS REIS (SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004134-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA

(...) intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401195-83.1995.403.6113 (95.1401195-3) - SUDARIA RODRIGUES LOPES X VIVALDO LOPES PONTES X RONALDO LOPES PONTES X BENAIR LOPES DE ANDRADE X GILSON LOPES PONTES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1401805-17.1996.403.6113 (96.1401805-4) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Indefiro o destacamento do contrato de honorários de fl. 113, visto que exauriu o momento oportuno para tal requerimento, conforme dispõe o artigo 21, caput e parágrafo 2º, da Resolução CJF n.º 122, de 28/10/2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante depósito de fl. 64. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401779-19.1996.403.6113 (96.1401779-1)) CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA X POSTO FRANCANO LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1405015-08.1998.403.6113 (98.1405015-6) - ROSANGELA ALVES DE FREITAS TEIXEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001850-98.1999.403.6113 (1999.61.13.001850-5) - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 236/242 para realização de inspeção judicial, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 213/222 se encontra suficientemente claro para o convencimento deste juízo. Informe a parte autora se ainda mantém interesse na produção de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Em seguida, venham os autos conclusos.

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Apresente o advogado do requerente, no prazo de quinze dias, o endereço atualizado do autor, com

o fito de se dar andamento ao processo de reabilitação profissional junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

0006073-28.2003.403.0399 (2003.03.99.006073-0) - WILIAN WANDERLEY JORGE X MAIDA LEMOS JORGE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006183-27.2003.403.0399 (2003.03.99.006183-7) - NEGMAR APARECIDA NAZARE MIGANI X ROGERIA MIGANI X RICARDO NAZARE MIGANI X JESSICA NAZARE MIGANI(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000178-16.2003.403.6113 (2003.61.13.000178-0) - SILVIA REGINA SOUZA ALVES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004601-19.2003.403.6113 (2003.61.13.004601-4) - CELINA APARECIDA DE MELO CARRIJO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004632-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004632-4) - JOANA DALIA BATISTA SALVINO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004162-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004162-5) - DALMACIO LEANDRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 241/242. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de concessão de benefício, com pedido de tutela antecipada, proposta por DALMACIO LEANDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde a data da citação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 64). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, determinando-se, ainda, a citação da autarquia e a intimação do Chefe da Agência do INSS par que encaminhasse cópia do procedimento administrativo.Cópia do procedimento administrativo insere às fls. 74/77.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 78/89). Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, aduz, em suma, que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando ao final que os pedidos sejam julgados improcedentes.O laudo médico foi acostado às fls. 193/199 e laudo socioeconômico às fls. 201/215.O INSS manifestou-se às fls. 218/220. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 222), a fim de que a representação processual da parte autora fosse regularizada, o que foi cumprido (fls. 233/236).O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 238/239).FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sem preliminares a serem analisadas, e tendo em vista o disposto no artigo 267, 4.º do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito do pedido.A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis:Art. 59. O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 19/21) em que não constam vínculos empregatícios anotados, e contribuições nos interregnos de 05/2005 a 03/2006 (fls. 22/32). Ingressou com a presente ação em 27/10/2006. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 193/199), que a parte autora é portadora de epilepsia desde os onze meses de idade e retardo mental desde a infância. Concluiu o perito que as doenças que acometem a parte autora a incapacitam para a atividade laboral de forma total e definitiva. A parte autora não implementou a carência de 12 meses exigida pelos artigos 24, caput e 25, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, uma vez que contribuiu por onze meses, entre maio de 2005 a março de 2006. Assim sendo, concluiu que a parte autora não implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Passo ao exame do pedido sucessivo de concessão do benefício assistencial. A parte autora objetiva também a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto. A parte autora alega ser portadora de males que a incapacitam para o trabalho e não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência total e permanente, que o incapacite para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei. Como já mencionado acima, o laudo médico pericial constatou que a parte autora é portadora de epilepsia e retardo mental que a tornam total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Entendo, pois, presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, passo à análise do segundo requisito: miserabilidade. O laudo pericial atesta que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seus genitores, que residem em imóvel alugado. A parte autora não exerce nenhuma atividade laborativa que resulte ganhos em decorrência da enfermidade que possui. Seu pai é aposentado, auferindo renda de R\$ 1.030,01 (um mil, trinta reais e um centavo) na data do laudo (16/07/2010). Assim, a renda per capita apurada, na data da perícia, correspondeu a R\$ 343,33 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) mensais. Conforme o laudo, constata-se que o autor reside em uma casa simples: (...) Residência de alvenaria, com instalações elétricas, sanitárias e hidráulicas simples. Portas e esquadrias de aço; não constatando divisões internas entre os cômodos. Unidade residencial térrea, contendo baixo padrão de conservação. Fachada do imóvel murada, havendo portão social e de garagem. Não há sinais de goteiramento ou mesmo de infiltração nas dependências do imóvel. (...) Observamos que as mobílias e utensílios do domicílio são peças atuais com baixa conservação, apresentando restrita utilidade doméstica, não possuindo valor apreciável, tais como: sofá, rack, camas, guarda roupa, armário, mesa e cadeiras, geladeira, fogão, aparelho de DVD e de som novos, máquina de lavar. O aparelho telefônico é de modelo digital e de linha fixa. (...) A rua do domicílio é pavimentada, possuindo guias e sarjetas, como também iluminação pública, arborização e transporte coletivo. (...) O laudo atestou que o núcleo familiar da parte autora tem uma situação financeira equilibrada. É preciso salientar que a regra do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 não é absoluta. Seu critério objetivo - o de um quarto de salário mínimo - presume a miserabilidade. Se for superior, ainda assim, não se afasta a condição de miserabilidade se a prova dela for feita por outros meios - no caso, o laudo socioeconômico. Este foi o fundamento da decisão. Por outro lado, ainda que a Súmula n.º 11 da Turma de Uniformização Nacional tenha sido cassada, não há vinculação entre as suas decisões e as decisões a serem proferidas nos juizados de primeira instância, motivo pelo qual o fato de que foi cassada não obriga o julgador a aplicar o mesmo entendimento. E a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n.º 1.232-1 não veda a utilização de outros critérios para a verificação da miserabilidade. Esta decisão apenas confirma a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto ao critério objetivo de de salário mínimo. Mas não diz, em nenhum momento, que é o único critério. Deve ser salientado, por fim, que o laudo socioeconômico, para efeitos de atestar a hipossuficiência, levou em conta vários elementos além da renda per capita da família. Tendo ficado demonstrado que a renda é inferior a este patamar, a situação de pobreza é presumida. Mas, não tendo ficado claro se a renda per capita é inferior a este parâmetro, a pobreza pode ser demonstrada por outros meios. Não há afastamento do critério de de salário mínimo, mas apenas a utilização de outros critérios para a aferição de pobreza. Pelo exposto, constato que não restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção do benefício: embora a parte autora seja portadora de deficiência nos termos da lei o laudo social demonstrou que seu núcleo familiar pode prover a sua subsistência com dignidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e com fundamento nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, julgo o pedido improcedente e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004303-8) - ELIETE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO GARCIA MONTEIRO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor do julgado de fl. 257, verifico que não há valores a serem executados neste processo. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

0004056-71.2007.403.6318 - JOAO DOS REIS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parágrafo segundo do despacho de fl. 105. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETI NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000926-38.2009.403.6113 (2009.61.13.000926-3) - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0005190-65.2009.403.6318 - ROSANA PIO DE MORAES X PRISCILA MORAES DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA PIO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos atos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001453-53.2010.403.6113 - INOCENCIO STEFANI NETO INCAPAZ X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001815-55.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO CARDOZO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002288-41.2010.403.6113 - FELICIO JACINTO CHIARELO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do autor e a apelação e contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002360-28.2010.403.6113 - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente

requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002394-03.2010.403.6113 - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCCI PULICANO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que WALTER ANAWATE, PAULO CÉLIO MOSCARDINI e DANTE PUCCI PULICANO propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 464/467, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 474/475 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito (...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

0002398-40.2010.403.6113 - MARCILIO SANDOVAL SILVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL 1. Recebo a apelação do autor e a apelação e contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 821/824, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 832/834 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito (...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

0002437-37.2010.403.6113 - GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X JOSE GOMES LUCAS X ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GALENO JOSÉ SANTIAGO FILHO, JOSÉ GOMES LUCAS e ANTÔNIO LUÍS DE FREITAS LUCAS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 314/317, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As fls. 320/321 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito (...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

0002460-80.2010.403.6113 - GABRIEL ANAWATE X JOSE VALENTIM BORGES X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que GABRIEL ANAWATE, JOSÉ VALENTIM BORGES, FERNANDO BERNARDES DE RESENDE E FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 593/596, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 602/603 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito(...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC.

DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

0002484-11.2010.403.6113 - JOSE DE ALENCAR COELHO X JOSE DE ALENCAR COELHO JUNIOR X JOSE EUGENIO DE QUEIROZ (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ DE ALENCAR COELHO, JOSÉ DE ALENCAR COELHO JÚNIOR e JOSÉ EUGÊNIO DE QUEIROZ propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 425/428, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 436/437 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito(...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados

pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

0002490-18.2010.403.6113 - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ELÉCIO MOSCARDINI, GIANE BISCO, JÁCOMO MELANI e CÉLIO BARROS propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se sentença às fls. 680/683, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Às fls. 689/690 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve omissão, eis que a sentença deixou de apreciar (...) ponto fundamental para o julgamento da lide, ou seja, a ofensa ao artigo 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra-matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL, vício que por si só acarreta a pleiteada declaração de inexistência de relação jurídico tributária ente autor e Réus e à repetição do indébito (...). Refere, ainda, que a Lei n.º 10.256/2001 não trouxe a definição do critério material da regra-matriz de incidência do tributo, atualmente estabelecido pelos artigos 51 e 166 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, bem como que a sentença foi omissa quanto aos índices a serem utilizados para a correção do indébito a ser restituído. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, e os acolho em parte, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante no que concerne à Lei n.º 10.256/2001 são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Outrossim, verifico que este Juízo incorreu em omissão quanto ao índice a ser utilizado para a correção do indébito a ser restituído, motivo pelo qual estabeleço que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, estabelecendo que os valores a serem restituídos serão corrigidos e haverá incidência de juros mediante a aplicação da taxa SELIC, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Intimem-se.

0002517-98.2010.403.6113 - ADALTON ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002684-18.2010.403.6113 - JERONIMO DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente

requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003044-50.2010.403.6113 - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003308-67.2010.403.6113 - AMERICO MELETI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contrminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.

0003490-53.2010.403.6113 - DANTE NASCIMENTO CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se

modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0003540-79.2010.403.6113 - MARIA INES NASCIMENTO FONSECA DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 148.417.070-6, concedido em 05/09/2008. Na inicial, sustenta a impossibilidade da incidência do fator previdenciário. Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da ação, defendendo a constitucionalidade e legalidade da incidência do fator previdenciário. Réplica às fls. 36/41. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O fator previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91. Após a nova redação, o 7º do artigo 29 estabeleceu, nos termos desta lei, que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo desta Lei. O 8º fixou que, para efeitos de cálculo do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em outras palavras, o fator previdenciário modificou o cálculo da RMI dos segurados, nas hipóteses de aposentadoria por idade e por tempo de serviço (alíneas b e c, do inciso I, do artigo 18, da Lei 8.213/91). Mediante este fator, pessoas que contribuíram pelo mesmo período e sobre o mesmo salário de contribuição, mas com idades diferentes por ocasião do requerimento, obterão uma RMI diferente. Aquela com a idade maior receberá uma RMI maior. Já decidi pela inconstitucionalidade do fator previdenciário, entendendo que violava o 1º, do artigo 201 da Constituição Federal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), declarou constitucional este fator, in verbis: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Desta forma, e em observância ao princípio da economia processual, e em razão do órgão controlador da constitucionalidade das leis ter decidido pela constitucionalidade do fator previdenciário, abro mão do meu entendimento para julgar improcedente o pedido de afastamento do fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo o pedido improcedente. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003968-61.2010.403.6113 - ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-78.2007.403.6113 (2007.61.13.000320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003926-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ALCINO MELETE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0000296-11.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ CARMO ROSA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte exequente calculou incorretamente o valor devido a título de honorários advocatícios. Com a inicial acostou documentos. Instado (fl. 06), o embargado manifestou. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado

expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 04) no valor de R\$ 40.143,67 (quarenta mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 40.143,67 (quarenta mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1404144-75.1998.403.6113 (98.1404144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402368-45.1995.403.6113 (95.1402368-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X OSVALDO LUCAS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

1405017-75.1998.403.6113 (98.1405017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401909-72.1997.403.6113 (97.1401909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X CONSTANTINA ALVES ELIAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

1404415-84.1998.403.6113 (98.1404415-6) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003467-10.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS BANDINELLI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela impetrada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0000393-11.2011.403.6113 - APARECIDA ZEFERINA GOIS MARTINS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 142/144:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que APARECIDA ZEFERINA GÓIS MARTINS impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando à obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar.Aduz que conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade. Esclarece que preencheu o período de carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para a previdência social, perfazendo os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana.Sustenta que a legislação de regência permite o cômputo dos períodos em que o segurado percebeu benefício por incapacidade para fins de carência, mas que a autoridade impetrada não considerou tais períodos e indeferiu o benefício na esfera administrativa, argumentando que a impetrante possuía tão somente 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições.Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Com

a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/113). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 119/122). Não formulou alegações preliminares. No mérito, esclarece que o benefício foi indeferido porque a impetrante não cumpriu a carência mínima exigida, que é de 174 (cento e setenta e quatro) meses. Sustenta que o período em que a impetrante percebeu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência, remetendo aos termos do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e 60 do Decreto n.º 3.048/99, bem como artigo 78 da IN 45/2010. O órgão de representação judicial do INSS manifestou-se às fls. 128/133. Preliminarmente, sustentou ausência de requisitos para deferimento da liminar e inadequação da via eleita por ausência de certeza e liquidez do direito invocado. No mérito, aduz ausência de ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada pleiteando, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que seja denegada a segurança. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 135/137, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. A seguir, decido.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 determina que será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. A primeira questão a ser analisada é a verificação da data de ingresso ao RGPS: se antes ou após o advento da Lei n.º 8.213/91. Em 1991 entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. De acordo com a cópia do procedimento administrativo anexada aos autos (fls. 52/109), a parte autora ingressou no RGPS em 01/04/1981, na condição de contribuinte individual, portanto, o ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual se enquadra, obviamente, na regra de transição do artigo 142, devendo cumprir a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 25/08/2010, preenchendo o requisito idade. Resta saber se preenche o requisito carência. Com intuito de comprovar que possui a carência mínima exigida, juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, constando a existência de vínculos empregatícios e contribuição na qualidade de contribuinte individual que totalizam tempo de contribuição de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias (fl. 100/101). Outrossim, pretende a contagem dos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença para efeitos de carência. O Decreto n.º 611/92, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 58, inciso III, assim determina: São contados como tempo de serviço, entre outros: III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Logo, ante a expressa previsão no ordenamento jurídico, reconheço o período em que a impetrante gozou o benefício de auxílio-doença conforme consta do procedimento administrativo (fl. 102), como efetivo tempo de contribuição para fins de cálculo da carência para a aposentadoria por idade: de 19/06/2005 a 15/11/2005, 19/11/2005 a 22/11/2006, de 13/03/2006 a 07/06/2006, de 02/10/2006 a 11/12/2006, de 05/04/2007 a 10/06/2007 e de 07/12/2007 a 15/03/2008. No sentido da possibilidade do cômputo para fins de carência do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIVERSA DA PRETENDIDA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. 2. Caso em que o Magistrado analisou o pedido requerido pela parte autora, afastando por não ter sido preenchidos os requisitos, para posterior análise da aposentadoria por idade urbana, razão pela qual a sentença não se configura como extra petita. 3. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 4. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 5. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200871000184138, relator Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, p. em 23/04/2010) De acordo com a planilha abaixo, efetuada com base nos documentos apresentados nos autos, a impetrante possui um tempo total correspondente a 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias até data de entrada do requerimento administrativo (07/12/2010 - fl. 52), que correspondem a 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, suficientes para a concessão do benefício, tendo em vista o número de meses exigidos pela Lei n.º 8.213/91. Portanto, a impetrante implementou a carência exigida pela Lei n.º 8.213/91 e completou a idade mínima exigida, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido deduzido pela impetrante na inicial para conceder a segurança e reconhecer o seu direito líquido e certo à implantação do benefício de aposentadoria por idade retroativamente à data do requerimento administrativo (07/12/2010). A renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Carta Magna e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7) - SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
Item 2 do despacho de fl. 291. Dê-se vista à exequente pra elaboração dos cálculos que entende devidos no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000010-43.2005.403.6113 (2005.61.13.000010-2) - ROSELI DE ANDRADE DIAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSELI DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação e atestado de permanência carcerária atualizado.

0001831-82.2005.403.6113 (2005.61.13.001831-3) - CONCEICAO IGNES EFIGENIO(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO IGNES EFIGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001100-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001100-1) - ANTONIA FRANCA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ANTONIA FRANÇA DA SILVA, falecida em 7 de julho de 2009. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º

8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro JOSÉ BATISTA DA SILVA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002212-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002212-6) - MARIA ISABEL COSTA E SILVA X MARIA ISABEL COSTA E SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Item 2 do despacho de fl. 188. Intime-se o executado da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

0002256-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002256-0) - MARCIO FERREIRA CINTRA (SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X CALCADOS FERRACINI LTDA (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARCIO FERREIRA CINTRA (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Item 2 do despacho de fl. 4016. Intime-se o executado da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso, de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independente de embargos a execução.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA ITEM 3, DO DESPACHO DE FL. 54:(...) intemem-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0004686-58.2010.403.6113 - MARIA SALETE DE JESUS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1473

MANDADO DE SEGURANCA

0004081-15.2010.403.6113 - GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA X MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Guilherme Schunn Diniz Junqueira e Marcelo Schunn Diniz Junqueira contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Requerem a declaração da inexistência de relação jurídica decorrente das normas constantes nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação que lhe deu a Lei n. 8.540/92 e posteriores. Pretendem a restituição dos valores que, entendem, pagos de maneira indevida nos últimos dez anos. Juntaram documentos (fls. 02/542).A inicial foi emendada para regularização do valor da causa e recolhimento das custas complementares (fls. 546/548). A medida liminar foi deferida (fls. 550/551) e, posteriormente, revogada (fls. 557/559). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a ocorrência de prescrição e pugnando pela legalidade da exação (fls. 563/598).Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que revogou a liminar (fls. 605/624), ao qual foi negado seguimento (fls. 625/626).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 627/631).A União Federal pleiteou seu ingresso no feito (fl. 633).É o relatório do essencial. Passo pois a decidir.Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como os impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, os mesmos carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocaram. De outro lado, os impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escrete um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelos impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros

tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, os impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Assim, os impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, os impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição após o ajuizamento. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Os impetrantes questionam a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entendem que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOIS/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010.

(Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade foi expressamente requerida: Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe

mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos e, quanto à inexigibilidade da contribuição do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, REJEITO o pedido formulado pelos impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0004087-22.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Usina de Laticínios Jussara S.A., contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, com o qual pretende o ressarcimento/compensação dos créditos presumidos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 8º, da Lei n. 10.925/04 a partir do ano calendário de 2008, tendo em vista a inconstitucionalidade das restrições trazidas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/05 e pela Instrução Normativa SRF nº 660/06. Juntou documentos (fls. 02/53). A inicial foi emendada para regularização do valor da causa e recolhimento das custas complementares (fls. 57/60). A medida liminar foi indeferida (fl. 62), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 70/93). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente decadência do direito de impetrar mandado de segurança e conexão deste com o processo nº 0004088-07.2010.403.6113 da 1ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 97/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 119/123). A União Federal manifestou-se à fl. 124. É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De início esclareço que nos termos da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a reunião dos processos em razão de possível conexão probatória diante do julgamento do feito n. 0004088-07.2010.403.6113, com resolução de mérito, cuja r. sentença foi publicada em 03/02/2011. Ademais, nunca haveria risco de decisões conflitantes, porquanto o pedido da ação julgada pela MM. 1ª. Vara local restringia-se ao período de 11/2005 e 12/2007, enquanto que o presente feito tem por objeto a mesma contribuição, porém a partir de janeiro de 2008. Em relação ao pedido de compensação e ou restituição dos créditos presumidos de PIS e COFINS na forma do art. 8º da Lei 10.925/04, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação ou restituição de créditos apurados anteriormente ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equi valeria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não

era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pelos impetrantes, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação ou restituição de créditos apurados anteriormente à impetração. Em tese, teria somente dos vindouros. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Porém, deve ser analisado o pedido de autorização para compensação a partir do ajuizamento. Trata-se, em suma, de alegação de inconstitucionalidade das restrições contidas no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/05 e na Instrução Normativa SRF nº 660/06, que teriam desbordado do limite regulamentador e criado vedação inexistente na lei que pretendem regulamentar. Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região tratou do tema com maestria, pelo que adoto o voto abaixo transcrito, de lavra da Eminente Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, como fundamento de decidir: As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3%, e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º). Previu a Lei nº 10.833/03, nos 5º e 6º do art. 3º, o direito de deduzir da Contribuição para a COFINS devida pelas pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal de que tratam os referidos parágrafos, crédito presumido calculado sobre o valor dos insumos adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país. Tal disposição já havia sido estabelecida em relação ao PIS pela Lei nº 10.684/2003, por meio da inclusão, em seu artigo 25, dos 10 e 11 ao art. 3º da Lei nº 10.637/02. Em 30 de abril de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 183, revogando expressamente os dispositivos legais acima mencionados, que tratavam do crédito presumido. Entretanto, quando da conversão da MP nº 183 na Lei nº 10.925/04, foi restabelecida pelo art. 8º a possibilidade de dedução do crédito presumido da contribuição para o PIS e a COFINS devidas em cada período de apuração pelas empresas do setor alimentício que adquirem insumos de pessoa física ou cooperado pessoa física. Assim está atualmente redigido o referido dispositivo: Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de

apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. Para os casos tratados pela norma, embora não haja tributação dessas contribuições na venda por pessoa física ou cooperado pessoa física, dos insumos utilizados na fabricação dos produtos referidos nos mencionados dispositivos legais, passou a ser permitido o abatimento do valor mensal relativo ao referido crédito do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS, de modo a desonerar a cadeia produtiva. Com vistas à regulamentação dos dispositivos legais acima referidos, foram editados os seguintes atos normativos pela Secretaria da Receita Federal: Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005. Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa. Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, 1º, inciso II, e 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, 1º, inciso II, e 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. Instrução Normativa SRF nº 636/2006. Art. 3º A pessoa jurídica agroindustrial que apure o imposto de renda com base no lucro real, inclusive a sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar podem descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal. (...) 6º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo: I - não constitui receita bruta da pessoa jurídica agroindustrial, servindo somente para dedução do valor devido de cada contribuição; e II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento. Posteriormente a IN SRF nº 636/2006 foi substituída pela IN SRF nº 660/2006 que dispôs sobre o ponto, verbis: Instrução Normativa SRF nº 660/2006 (...) Do Crédito Presumido Do direito ao desconto de créditos presumidos. Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos: I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM: a) nos capítulos 2 e 3, exceto os produtos vivos deste capítulo; b) no capítulo 4; c) nos códigos 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99; d) nos capítulos 8 a 12, 15 e 16; e) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00; f) no capítulo 23; e II - classificados no código 22.04, da NCM. 1º O direito ao desconto de créditos presumidos na forma do caput aplica-se, também, à sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial. 2º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 3º a utilização de créditos presumidos na forma deste artigo. 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias. (...) Alega a parte impetrante que deve ser afastada a limitação à utilização de crédito presumido de PIS e COFINS imposta pelos citados atos normativos infralegais, por afronta ao princípio da legalidade, aduzindo ser permitida a compensação do crédito presumido ora tratado com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, a demandante sustenta que a IN 660/2006 afronta o artigo 74 da Lei 9.430/96, tendo em vista que lhe impede de restituir ou compensar, com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos presumidos calculados sobre o valor de determinados produtos adquiridos de pessoas físicas residentes no país, permitindo apenas sua dedução das contribuições ao PIS e COFINS. Porém, não ocorre qualquer ofensa ao artigo 74 da Lei 9.430/96, tendo em vista que este dispositivo sequer se aplica ao caso, pois se direciona expressamente apenas aos créditos passíveis de restituição ou ressarcimento: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Note-se que as próprias leis instituidoras dos créditos presumidos em questão previram como modo de aproveitamento destes crédito o desconto das contribuições do PIS e COFINS a pagar, limitando a sua utilização, assim, à esfera das próprias contribuições. Caso pretendesse o legislador autorizar a compensação dos créditos apurados na forma dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 nos moldes pretendidos pela impetrante, assim o teria feito de modo explícito, como fez em relação aos créditos vinculados às receitas de exportação (artigo 5º da Lei nº 10637/02). Nessa linha, tanto os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 como o 6º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 636/2006 e os respectivos previstos na IN SRF nº 660/2006, ao vedarem expressamente outra forma de devolução do montante do crédito presumido apurado, vieram somente a esclarecer aquilo que a lei já trazia em seu conteúdo. Assim, entendo que os dispositivos infralegais acima colacionados possuem cunho meramente interpretativo, de modo que, ao contrário do afirmado pela impetrante, não inovaram, desbordando de sua competência regulamentar. Nesse sentido, o seguinte aresto desta Turma: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ARTS. 8º E 15 DA LEI N.º 10.925/04. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. NORMAS INFRALEGAIS. 1. Os artigos 17 da Lei n.º 11.033/2004 e 16 da Lei n.º 11.116/2005 tratam de saldos credores do PIS e da COFINS apurados na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, de créditos gerados a partir da sistemática da não-cumulatividade e inerentes a ela, calculados em relação aos bens e serviços descritos nos seus incisos, não alcançando os créditos previstos nos artigos 8º e 15 da Lei n.º 10.925/2004. 2. As próprias leis instituidoras dos créditos presumidos em questão previram como modo de aproveitamento destes crédito o desconto das contribuições do PIS e COFINS a pagar, limitando a sua utilização, assim, à esfera das próprias contribuições. 3. Tanto os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15/2005 como o 6º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 636/2006 (substituído pelo art. 5º da IN SRF n.º 660/06), ao vedarem

expressamente outra forma de devolução do montante do crédito presumido apurado, vieram somente a esclarecer aquilo que a lei já trazia em seu conteúdo. Assim, tais dispositivos infralegais possuem cunho meramente interpretativo, de modo que não inovaram, desbordando de sua competência regulamentar. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.007865-4, 2ª Turma, Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/10/2008) Portanto são legais e constitucionais os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005; o 6º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 636/2006, bem como o art. 5º da IN SRF nº 660/06 e, por conseguinte, a sentença deve ser mantida. Por fim, saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC). Em face do exposto, voto por negar provimento ao apelo. (AC 200671020037424, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2009) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também traz precedente no mesmo sentido, pedindo vênias para colacionar ementa de julgado relatado pelo E. Desembargador Federal Lazarano Neto: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - MATÉRIA OBJETO DA APELAÇÃO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PIS E COFINS - REGIME DE NÃO INCIDÊNCIA - CREDITO PRESUMIDO - DEDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS - COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 10.925//2004 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1- O objeto do agravo retido confunde-se com o mérito da presente apelação, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do mesmo. 2- Não há que se falar em início do prazo da decadência antes do julgamento das manifestações de inconformidade na esfera administrativa. 3- As Leis 10.637/02 e 10.833/2003 implementaram o regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS, concedendo, outrossim, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º). Tais diplomas legais estabeleceram o direito de deduzir do tributo devido pelas pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, crédito presumido calculado sobre o valor dos insumos adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no país. 4- A Medida Provisória n 183, editada em 30 de abril de 2004, revogou expressamente os dispositivos legais que tratavam do crédito presumido acima mencionado, sendo que quando da sua conversão na Lei nº 10.925/04, foi restabelecida pelo art. 8º a possibilidade de dedução do crédito presumido da contribuição para o PIS e a COFINS devidas em cada período de apuração pelas empresas do setor alimentício que adquirem insumos de pessoa física ou cooperado pessoa física. 5- A regulamentação que se seguiu à mencionada norma apenas explicitou a forma de utilização do crédito presumido de PIS e COFINS, dispondo, em consonância com o texto de lei, que tais créditos apenas podem ser utilizados para deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas no regime de incidência não-cumulativa, vedando, como consequência, que os mesmos sejam objeto de compensação ou ressarcimento. 6- O ato interpretativo contra o qual se insurge o apelante, bem como as instruções normativas mencionadas, não desbordaram dos limites da lei, na medida em que foi esta mesma, a lei, que estabeleceu a restrição à utilização do crédito presumido, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. 7- Agravo retido prejudicado. Apelação improvida. (Processo AMS 200661130002504; Relator Desembargador Federal Lazarano Neto; TRF da 3ª. Região; Sexta Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 20/09/2010 Página: 863) Saliento ainda que não há que se falar em ofensa ao Princípio da Isonomia, porquanto, nas palavras do ilustre Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão: A opção legislativa de concessão de crédito presumido a contribuintes de determinados setores da economia em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperados pessoas físicas representa verdadeiro benefício fiscal, o qual não pode ser ampliado pelo Poder Judiciário sob fundamento de isonomia tributária, a qual, ademais, restaria inexistente em face da diferença de setores da economia apta a justificar o tratamento desigual como forma de fomento econômico de determinadas atividades (AMS 200483000245567, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF da 5ª. Região - Primeira Turma, 22/07/2010) Conclui-se, portanto, que a compensação autorizada pelo art. 8º da Lei n. 10.925, de 23 de julho de 2004, é limitada, pela própria Lei 10.924/04, às contribuições para o PIS e a COFINS, de maneira que as normas infralegais impugnadas pela impetrante somente obviam, explicitam o que a própria lei já o fizera. Assim, a lei posterior (Lei 10.924/04) revoga as leis anteriores (Leis 10.637/02 e 10.833/2003), no tocante à matéria que tratou de modo incompatível em relação a estas, de acordo com a regra hermenêutica do 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido para que a impetrante obtenha o ressarcimento ou proceda às compensações dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados na forma do art. 8º da Lei 10.925/04 entre janeiro de 2008 e 03/11/2010 (data do ajustamento). Quanto ao período posterior ao ajustamento, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

Expediente Nº 1474

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES

JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA
JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 -
GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES
ALVES JUNQUEIRA

1. Concedo à co-executada Camila Rodrigues Alves Junqueira o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente extrato original e completo de sua conta-corrente junto ao Banco Santander, sob pena de não ser apreciado o pedido de liberação da quantia bloqueada na referida conta. Cumprido ou decorrido tal prazo, tornem conclusos para apreciação de todos os pedidos em conjunto. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3090

MONITORIA

0001235-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001235-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARMACIA DOM BOSCO LTDA X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por FARMÁCIA DOM BOSCO LTDA., ANTONIO FAUSTINO DUARTE e TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada a recalcular a dívida do embargante, com a proibição da cobrança de juros capitalizados, na forma da fundamentação desta sentença, e exclusão, após a impontualidade do devedor, da cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X MARIA APARECIDA REBELLO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por COLÉGIO INTEGRADO S/C LTDA., MARIA APARECIDA REBELLO e ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA BEATRIZ CASTRO G BEDAQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por MARIA BEATRIZ CASTRO GUIMARÃES BEDAQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ADONAI LEAL DA COSTA X JOSE ARISTOTELES SILVERIO GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por JOÃO ADONAI LEAL DA COSTA e JOSÉ ARISTOTELES SILVERIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apenas para reconhecer o direito da parte embargante à redução de juros a que se refere a Lei n. 12.202/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001089-9) - JOSE SERGIO DO CARMO X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ SÉRGIO DO CARMO e MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o efeito de afastar a capitalização mensal de juros, na forma da fundamentação desta sentença. O valor mensal da prestação será apurado em fase de liquidação ou execução. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000552-5) - FRANCISCO MACIEL FERNANDES (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto: I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à ação reconvenção proposta pela UNIÃO em face de FRANCISCO MACIEL FERNANDES (CPC, art. 267, VI). II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO MACIEL FERNANDES, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de, afastando a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que pertine à redução do auxílio-invalidez, reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício, a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, a serem apuradas em liquidação de sentença. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Fl. 174: Indefero, ante o teor desta sentença. Eventual discussão a respeito da MP n. 431/08 é matéria estranha à lide (CPC, arts. 128 c.c. 460). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000851-4) - FABIO ANTONIO GUIMARAES (SP194438 - RAFAEL TURNER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao pedido referente à declaração de elegibilidade, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão relativa à declaração de nulidade do Processo de Tomada de Contas n. 014.517/1999-9, ante o pagamento da dívida nos autos da execução n. 0013110-07.2005.403.6100 (equivalente ao reconhecimento jurídico do pedido pelo devedor), a teor do artigo 269, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei (fls. 14). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001031-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001031-8) - FRANCISCO MACIEL FERNANDES (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da decisão que deferiu antecipadamente a tutela, para declarar o direito do autor, FRANCISCO MACIEL FERNANDES, qualificado nos autos, de perceber o benefício de auxílio-invalidez de acordo com a lei vigente à época de sua concessão, isto é, o benefício deverá ser mantido independentemente de submissão a exames médicos periódicos, nos termos da fundamentação acima. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-35.2007.403.6118 (2007.61.18.001169-4) - ALEXANDRE DE ARAUJO (SP096287 - HALEN HELY SILVA

E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 105, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida Por ALEXANDRE DE ARAÚJO contra UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001502-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001502-0) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a resposta da ré (UNIÃO FEDERAL), apontando a ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA como a única legitimada passiva para a causa, e levando em conta o disposto no artigo 5º da Lei 9.469/97 (Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.), determino que a parte autora providencie a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça as peças necessárias para instruir a contrafé no mandado de citação. Após, cite-se. Intimem-se.

0001503-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001503-1) - ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a resposta da ré (UNIÃO FEDERAL), apontando a ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA como a única legitimada passiva para a causa, e levando em conta o disposto no artigo 5º da Lei 9.469/97 (Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.), determino que a parte autora providencie a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça as peças necessárias para instruir a contrafé no mandado de citação. Após, cite-se. Intimem-se.

0002186-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002186-9) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão de coisa julgada (CPC, art. 267, V). Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC), para CONDENAR a ré a proceder definitivamente a matrícula do autor no concurso de Exame de Admissão (modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica- Turma 2/2008 (IE /EA CFS-B 2/2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados e que devem ser desconsiderados na forma da fundamentação supra, assegurando ao autor, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente

0001937-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001937-5) - IVONE DE LIMA RIBEIRO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE DE LIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Considerando que a prova técnica (perícia médica) já foi devidamente produzida e não houve impugnação a respeito do conteúdo do laudo pericial elaborado pelo perito do juízo, dou por encerrada a instrução processual. Os questionamentos da parte autora a respeito de aspectos socioeconômicos ou culturais do segurado serão avaliados em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Ainda, a respeito de produção de prova documental feita pela parte autora, caberá a esta juntar a documentação que entender pertinente, visto que o ônus do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Aliás, o art. 396 do CPC é enfático ao asseverar que compete à parte demandada instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Dada a ausência da parte autora, considero precluso eventual requerimento de outras provas. Faculto à parte autora, no entanto, a manifestação sobre a proposta de transação judicial formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora, embora devidamente intimada para o ato (fls. 180), dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. A matéria controvertida, no presente caso, diz respeito apenas à existência de incapacidade laborativa. O laudo pericial não consegue delimitar com precisão a data do início da incapacidade laborativa (DII), circunstância que será abordada na sentença (termo inicial do benefício). Por outro lado, há de se considerar que o pedido inicial é o de concessão de benefício previdenciário a partir de 20/07/2007, época em que a parte demandante recebia auxílio-doença. Logo, considerando o princípio da adstrição, correlação ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 460), não é necessária a produção de prova oral para se perquirir a presença dos requisitos qualidade de segurado e carência na espécie. Portanto, a prova documental e pericial produzidas nos autos são suficientes para prolação de sentença. Tendo em vista a ausência da parte autora, considero precluso eventual requerimento de outras provas. Faculto à parte autora, no entanto, a manifestação sobre a proposta de transação judicial formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000091-98.2010.403.6118 (2010.61.18.000091-9) - LENY FERREIRA DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LENY FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-80.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000729-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-93.2005.403.6118 (2005.61.18.0000911-3)) NOVA GUARA - GASES E EQUIPAMENTOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000911-93.2005.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei

9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000481-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000481-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANTONIO CARLOS GALVAO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000482-05.2000.403.6118, dando provimento à apelação para reconhecer que a totalidade do débito ora cobrado foi atingido pela decadência (fls. 26/35), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS GALVÃO (CPC, art. 795).Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000982-22.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DE PAULA JUNIOR(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANTONIO DE PAULA JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000131-46.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO KINKAS LTDA

SENTENÇA(...) Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do executado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001021-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001021-5) - ALEXANDRE DE ARAUJO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação à fl. 175, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida Por ALEXANDRE DE ARAÚJO contra UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002256-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002256-4) - ALEXANDRE DE ARAUJO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 92), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002057-33.2009.403.6118 (2009.61.18.002057-6) - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS - INCAPAZ X KEILA FERREIRA OLIMPIO VICENTE(SP252360 - GISELI MORAES MOTTA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão da requerente, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando a Sra. KEILA FERREIRA OLIMPIO VICENTE, curadora definitiva do requerente incapaz, SEBASTIÃO ALFREDO DOS SANTOS, a levantar o saldo de FGTS em nome do último.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 3093

EXECUCAO DA PENA

0000207-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000207-2) - JUSTICA PUBLICA X HUGO REINALDO BUENO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP098775 - TERESINHA

FONSECA)

Despacho.1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 275, alicerçada nos comprovantes de pagamento da pena restritiva de direito imposta ao acusado HUGO REINALDO (fls. 119), bem como o envio dos valores referentes às custas e a pena de multa para inscrição como dívida ativa da União (fls. 257), determino a remessa dos presentes autos de execução penal ao arquivo sobrestado. Aguarde-se notícia do integral adimplemento da dívida ou a superveniência da prescrição quinquenal intercorrente, após o que os autos deverão ser desarquivados e remetidos à conclusão.2. Ciência ao MPF. 3. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001506-19.2010.403.6118 - SILVIO JOSE DA SILVA(SP231033 - FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Traslade-se cópia de fls. 19/19vº e 23 para os autos n. 0001505-34.2010.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int.

0001507-04.2010.403.6118 - ZHENG XIAO YAN(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Traslade-se cópia de fls. 12/12vº e 21 para os autos n. 0001505-34.2010.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos.3. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000027-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000027-5) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA SELLMANN ROCHA FAUSTINO(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 75/80), e com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado a PALOMA SELLMANN ROCHA FAUSTINO, de que trata o presente Termo Circunstanciado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000253-59.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AMAURY DE CASTRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 235/237) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s indiciado(a)s SÉRGIO AMAURY DE CASTRO em razão da ocorrência da decadência, com relação ao delito tratado neste procedimento investigatório. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.C.

ACAO PENAL

0000044-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

SENTENÇA(...) Desse modo, por força de todo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ, qualificado(s) nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do(s) acusado(s) deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 65, III, d, materializada pela confissão levada a efeito pelo acusado, mantenho a pena no mínimo legal, face ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de diminuição da pena. Em função da continuidade delitiva, que não ultrapassou o período de um ano, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), conforme exposto em capítulo da fundamentação, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva de liberdade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 44 do CP. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao(s) réu(s) por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Com trânsito em julgado, insira-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

0000290-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 270/271: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº ____/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DE LORENA LTDA, CNPJ nº 48.284.749/0001-34, das abrigações decorrentes do parcelamento do débito relacionado à NFLD nº 35.283.394-7, controlada por meio do processo administrativo nº 16045.000051/2006-59. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. 3. Int.

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 358/359: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº ____/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa AUTO POSTO SÃO BENEDITO DE GUARATINGUETÁ LTDA, CNPJ nº 48.542.377/0001-07, das abrigações decorrentes do parcelamento do débito relacionado ao LCD nº 35.509.566-1. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. 3. Int.

0001585-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar DARCI MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do Réu deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Diante da ausência de agravantes e de atenuantes, mantenho a pena no mínimo legal. Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a reprimenda, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. Na sequência, partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma legal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Ato contínuo, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por multa (art. 44, 2º, do CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena substitutiva em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, caput, 1º do CP). O valor do dia-multa justifica-se na medida em que, de acordo com o Boletim de Vida Progressiva (fls. 75) e com as declarações prestadas em sede de interrogatório judicial (fls. 167/171), o acusado possui renda mensal em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na suas palavras, livre de tudo (pensão e aluguel). Daí que a fixação do dia-multa em valor inferior não atenderia ao caráter retributivo e preventivo da pena. Condono o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

0000174-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000174-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VITOR FONSECA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) VITOR FONSECA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARISSSELMA DE PAULA PEREIRA(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) MARISSELMA DE PAULA PEREIRA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 353/354: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº ____/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa LEAL E CÂNDIDO GUARATINGUETÁ, CNPJ Nº 04.863.671/0001-37, das abrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados ao processo administrativo nº 16045.000195/2006-13. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. 3. Int.

0001560-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 132/136: A identificação dos valores das mercadorias foi realizado por arbitramento, ante a inexistência de fatura comercial que os identificasse. Para o cálculo dos impostos devidos na importação consideram-se o valor aduaneiro com custos de transporte, carga, descarga, manuseio e custo de seguro agreados à necessidade de Licença de importação, conforme informações dos autos. A exata definição dos valores dos tributos devidos, inclusive a análise dos custos das mercadorias dependeria da apresentação de nota fiscal, o que não aconteceu no presente caso. Sendo assim, a teor do art. 156 do CPP, cabe à defesa a comprovação dos fatos alegados. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reavaliação, bem como o pedido de não avaliação das mercadorias de uso pessoal do acusado, ante a idoneidade do Termo Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 52/56) e pela falta de previsão legal que torne atípica a incursão penal pela natureza de uso, respectivamente. 2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 84/109). 3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO o dia 18/05/2011 às 14:20 hs para audiência de interrogatório do réu. 4. Expeça-se o necessário. 5. Int.

0001563-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001563-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 198/200. Na oportunidade, reconsidero os itens 6, 7 e 8 da decisão de fls. 182, relativos à expedição de precatórias para oitiva das testemunhas de acusação, para o fim de oportunizar aos acusados que se manifestem quanto à proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF às fls. 183/184. Para tanto, considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 28/04/2011, às 15:10 hs. Intime-se o(s) réu(s) CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA e MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS no(s) endereço(s) indicado(s) na exordial, a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. P. R. I.

0000653-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000653-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 228: Ciência às partes. 2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 185/191) nem pela defesa (fls. 213/216). 3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência

jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO o dia 18/05/2011 às 14:00 hs a audiência para interrogatório do réu.4. Expeça-se o necessário.5. Int. Cumpra-se.

0001987-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001987-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON NELCI DE ALMEIDA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

1. Recebo a denúncia de fls. 108/112 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.5. Vista ao Ministério Público Federal.

0000509-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VICENTE DE BRITO JUNIOR(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 85/93: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Sendo que a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Em se tratando de crimes de descaminho (art. 334 do CP), é inaplicável o teor da Sumula Vinculante nº 24, a qual exige a constituição definitiva do crédito nos crimes contra a ordem tributária stricto sensu, uma vez que o aludido crime possui natureza alfandegária/extrafiscal e se consuma pela transposição, na zona aduaneira, da mercadoria importada sem a observância das regras fiscais, tendo por objeto tutelado não apenas o erário, mas também outros interesses da Administração Pública. Ademais, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF 3, Primeira Turma, rel. Juiz Silvio Gemaque - ACR 36726 - TRF 3, Segunda Turma, rel. Juíza Silvia Rocha - HC 40909).3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0000510-21.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO JOSE FERREIRA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 88/94: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Sendo que a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Em se tratando de crimes de descaminho (art. 334 do CP), é inaplicável o teor da Sumula Vinculante nº 24, a qual exige a constituição definitiva do crédito nos crimes contra a ordem tributária stricto sensu, uma vez que o aludido crime possui natureza alfandegária/extrafiscal e se consuma pela transposição, na zona aduaneira, da mercadoria importada sem a observância das regras fiscais, tendo por objeto tutelado não apenas o erário, mas também outros interesses da Administração Pública. Ademais, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF 3, Primeira Turma, rel. Juiz Silvio Gemaque - ACR 36726 - TRF 3, Segunda Turma, rel. Juíza Silvia Rocha - HC 40909).3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0002367-93.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE DE JESUS CARVALHO(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA E SP158104 - PAULO JOSÉ DE ALMEIDA BRITO) X ADRIANA SILVA LEMOS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recebo a denúncia de fls 99/102 oferecida em face do(a)s acusado(a)s, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)s denunciado(a)s a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.4. Caso manifeste o Ministério Público Federal pela impossibilidade de

apresentação de proposta de suspensão, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396-A do CPP.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.6. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006508-7) - RUTH KASUE LINARDE(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante do lapso temporal da perícia realizada (25/10/2007), e tendo em vista que o perito judicial não atua mais nesta Subseção, verifico a necessidade de nova perícia, Para tal intento, nomeio Dr.JOSE O. DE FELICE JUNIOR, especialista em CLINICA GERAL. Designo o dia 18 de ABRIL de 2011, às 16:20 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados.PA 0,10 Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0003387-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003387-3) - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de JUNHO de 2011, às 16:20 h., para a realização do exame na especialidade de NEUROLOGIA, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de NEUROLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).JOSE O. DE FELICE JUNIOR, médico (a). Designo o dia 18 de ABRIL de 2011, às 16:40 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o INSS para que apresente os quesitos, conforme fls.121. Int.

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de NEUROLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, médico (a). Designo o dia 07 de JUNHO de 2011, às 15:40 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte,

que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

0004889-02.2010.403.6119 - ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA. Designo o dia 07 de JUNHO de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, médico (a). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0005212-07.2010.403.6119 - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo como necessária a produção da prova pericial na especialidade de NEUROLOGIA, para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). JOSE O.DE FELICE JUNIOR, médico (a). Designo o dia 18 de ABRIL de 2011, às 17:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Fórum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

Expediente Nº 7892

ACAO PENAL

0000978-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EDISON RAMPASSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado Álvaro Edison Rampasso, qualificado nos autos. Alega o acusado que pretende viajar para os Estados Unidos da América do Norte, em Miami, para realizar a venda de um automóvel que lá possui e o distrato da locação de um imóvel também em Miami. Pede a autorização da viagem pelo prazo de 15 (quinze) dias. O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo deferimento, condicionando a autorização da viagem: a) pelo prazo máximo de 15 dias; b) que o acusado se apresente à fiscalização alfandegária quando do retorno ao país, independentemente do porte ou não de bens em valor superior à cota de isenção. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido e a autorização da viagem será realizada após o requerente firmar o compromisso de aceitar as condições que serão expostas. A condição da vistoria nas bagagens e pertences quando do retorno do requerente ao país é bastante razoável e não ofende direitos individuais na medida em que é absolutamente compatível com o instituto da liberdade provisória, haja vista que se há lugar para decidir-se pelo indeferimento do direito de sair do país, naturalmente haverá para deferi-lo mediante condições. Condicioná-lo, portanto, é a forma harmônica de preservação de direitos e garantias individuais, sem prejuízo da ordem pública e dos limites de atuação do Estado na ordem criminal, seja da persecução criminal, ou mesmo preventiva de eventuais delitos. É de se registrar ademais que, quando do retorno do exterior, todos os passageiros estão sujeitos ao poder de fiscalização do Estado, momento em que os agentes poderão consultar suas bagagens, para apuração de eventuais irregularidades, delitos, e até de preservação de vigilância sanitária. De tal sorte que ser fiscalizado é ato normal da vida e em nada desabona ou restringe direitos individuais. O requerente, portanto, deverá aceitar duas condições. A primeira é de que a viagem não poderá exceder o prazo de 15 dias. Na segunda condição, o acusado deverá apresentar-se à fiscalização alfandegária quando de seu retorno ao país, independentemente do porte ou não de bens em valor superior à cota de isenção, devendo antes de sair do país, comprometer-se perante este Juízo de que irá observar tais condições. Diante do exposto, intime-se o requerente a demonstrar a data de viagem, o voo, bem como a duração da viagem e itinerário no país de origem. Apresentado o período, será autorizada a viagem, expedido o termo de compromisso de se submeter à fiscalização de suas malas e bens, independentemente de estar portando valores inferiores à cota de isenção, quando de sua volta ao país, à Inspeção da Receita Federal do Brasil. Este termo será assinado em Secretaria e fornecida uma cópia a sua subscritor, que deverá comparecer independentemente de intimação tão logo forneça os dados do voo, com antecedência prévia de 10 dias para a feitura do documento. Cumprida a determinação retro, serão expedidos os ofícios à Polícia Federal e à Inspeção da Receita Federal para que saibam do dever de realizar a fiscalização, devendo ser instruído o ofício com o termo de compromisso. Intimem-se as partes

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008606-66.2003.403.6119 (2003.61.19.008606-5) - SHINTARO MATSUBARA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intimem-se as partes acerca do laudo pericial contábil, acostado às Fls. 134/139, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000821-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000821-0) - VADIL MONTEIRO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X VALTER DA SILVA GARCIA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER DE MATTOS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WELLINGTON VASTELLA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON CARVALHO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALDECIR VENTURA JUNIOR(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER PORTERO MACHADO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON MUNIZ DA CRUZ(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 209/258: Intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006492-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006492-7) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/49). Em contestação o INSS (fls. 57/64) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 113/115. Deferida produção de prova pericial (fl. 124). Laudo médico juntado às fls. 162/165. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 168/173. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituado nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que o laudo abordou todos os aspectos necessários e foi conclusivo. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0006818-12.2006.403.6119 (2006.61.19.006818-0) - MARIA ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida às Fls. 158/167, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o teor da sentença supra mencionada. SENTENÇA DE FLS. 158/167: (...) ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

0008212-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008212-7) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora

para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008763-34.2006.403.6119 (2006.61.19.008763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X THAMARA DERENCIO X MARIA APARECIDA DERENCIO

Trata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 108/118). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009491-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009491-9) - KAZUO HANADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do cumprimento voluntário do julgado às Fls. 166/180, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

0001510-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001510-6) - CLEUZA MARIA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 119/120. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o autor em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao dispositivo final da sentença. Forte na regra da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004943-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004943-8) - MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA X NADIR DE FRANCA SANTANA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes para o cumprimento do julgado, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial. Com a vinda do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007691-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007691-0) - JOSE LIMA DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados e os termos da Resolução 122/2010 do CJF, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em favor do autor e do patrono do autor. Intime-se as partes. Acautele-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001108-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009176-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009176-5)) TAINAH SAYURI NONAKA VEIGA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002303-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002303-0) - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 170/171. Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do CPC. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. P.R.I.

0002996-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002996-1) - MARCOS BARBOSA DE MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 97/99. Acolho os presentes embargos para fazer constar do dispositivo o abaixo transcrito. Diante do exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MARCOS BARBOSA DE MELO, a partir de 11/03/2008, data do requerimento administrativo - DER. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. P.R.I.

0009431-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009431-0) - ANITA FRANCISCA SANTANA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) réu(u) no efeito devolutivo. Fls. 141/147: Por ora, nada a deferir, face o recurso interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010980-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010980-4) - MICHAEL FERNANDO VIEIRA(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON) X PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Face à informação prestada à folha 262, devolvo ao réu Perez Negócios Imobiliários Ltda. o prazo para alegações finais, a ser contado a partir de 22/03/2011, após o escoamento do prazo para alegações finais da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que já foi intimada para tanto em audiência. Outrossim, cientifique-se o réu de que, caso queira, poderá requerer novamente cópia do depoimento pessoal do informante, devendo fornecer CD-Rom para gravação. Intime-se.

0000380-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000380-0) - CLAUDENOR ELIAS DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001145-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001145-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002233-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002233-8) - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural, de período especial, sua conversão em período comum e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. O réu apresentou contestação (fls. 115/122) requerendo a improcedência a ação. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 125/126. O INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 143/152. Réplica às fls. 153/161. Em 07/02/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvido o depoimento do autor e de testemunhas por ele arroladas. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, há que ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento dos períodos comuns, tendo em vista que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente, conforme se depreende da análise do CNIS (fl. 108), bem como dos cálculos de tempo de contribuição juntados às fls. 51/74. Passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável

como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, hipótese em que é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 531419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo,

independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovar a especialidade do período de 29/01/79 a 13/08/79, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fl. 86) e laudo pericial (fl. 87) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído superior a 85 decibéis. Com relação ao período de 01/11/80 a 12/05/82, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fl. 88) e laudo pericial (fls. 89/90) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 87 decibéis. No que se refere ao período de 24/11/83 a 27/08/85, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fl. 92) e laudo

(fls. 93/94) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 109,95 decibéis. Ainda, com relação ao período de 15/01/86 a 15/08/90, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fl. 97) e laudo (fls. 98/99) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 91 decibéis. Com relação ao período de 03/09/90 a 18/03/93, o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fl. 100) e laudo (fl. 101) atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 87 decibéis. Por fim, no que tange o período de 18/07/94 a 10/03/03, o Autor juntou aos autos DSS-8030 (fl. 103) e laudo técnico (fls. 104/105) atestando que ele trabalhava sujeito à exposição nociva de ruído de 91 decibéis. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais nos períodos mencionados acima. No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Nos termos do aludido artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. No caso em questão, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do Autor, através de sua certidão de casamento datada de 1976, na qual consta a profissão do autor como agricultor (fl. 75). Por outro lado, os depoimentos de três testemunhas confirmaram que o Autor exerceu trabalho rural em períodos aproximados ao período discriminado na inicial. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. O cotejo do conteúdo documental com os depoimentos testemunhais robustece o alegado na exordial, de modo a autorizar, porque firme e harmônico o conjunto probatório considerado, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 1970 a 1978. No entanto, somente reconheço o trabalho rural somente até 31/09/78, tendo em vista que o Autor possui registro em sua CTPS a partir de 02/08/1978. Ante o exposto, julgo extinto o pedido para reconhecimento dos períodos comuns, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 08/01/70 a 31/09/78, para que reconheça como especiais os períodos de 08/01/70 a 31/12/78, 29/01/79 a 13/08/79, 01/11/80 a 12/05/82, 24/11/83 a 27/08/85, 15/01/86 a 15/08/90, 03/09/90 a 18/03/93 e 18/07/94 a 10/03/03, procedendo à devida conversão e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, apontando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do

Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor do autor, bem como o regular pagamento apenas das prestações vincendas. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 08/01/70 a 31/12/78, 29/01/79 a 13/08/79, 01/11/80 a 12/05/82, 24/11/83 a 27/08/85, 15/01/86 a 15/08/90, 03/09/90 a 18/03/93 e 18/07/94 a 10/03/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003358-0) - HELIO SESSO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELIO SESSO em face do INSS, objetivando a análise e conclusão do pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a tutela antecipada às fls. 13/16. Em sua contestação, requereu o réu a improcedência da ação, ante a alegação de que o pedido de revisão fora analisado e a renda mensal do benefício majorada. Réplica às fls. 30/31. Relatei o necessário. Decido. O processo deve ser extinto com apreciação do mérito. Primeiramente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Réu, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. Ademais, ficou demonstrado nos autos que o pagamento dos valores somente foi disponibilizado ao autor após a ciência do INSS acerca da antecipação dos efeitos da tutela, conforme documentos juntados aos autos. Passo, então, ao exame do mérito. O Autor apresentou pedido de revisão de benefício em 10/12/2007. No entanto, mais de um ano depois ainda não havia ocorrido a revisão postulada, razão pela qual não restou alternativa ao Autor senão o ajuizamento da presente ação. Ora, é evidente que houve falha do Réu, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não é admissível que o Réu leve mais de um ano para analisar um pedido de revisão de benefício. O zelo pela coisa pública não pode justificar tal atitude abusiva. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a concluir o procedimento administrativo. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9) - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pela análise dos autos, que houve ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 112/114, pelo que substituo o dispositivo final pelo parágrafo abaixo transcrito. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora ODETE DA CONCEIÇÃO GOMES SANKO o benefício de aposentadoria por idade, desde 03/09/2007 (DER). No mais, permanece inalterada a decisão atacada.

0006677-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006677-9) - AIDE LADEIA DE AZEVEDO X GERMANO ALVES BARRETO X IRME PINHEIRO X ISAURA DE MORAIS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SALVADOR NEVES PAES LANDIM X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007932-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007932-4) - GERSON GONCALVES PEREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desistência da ação (fl. 74). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, criando à requerida as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009722-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009722-3) - CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 130/132. Acolho os presentes embargos para fazer constar do relatório e dispositivo o abaixo transcrito. Composição amigável das partes às fls. 109/110 e 125/126. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assim, homologo por sentença, para

que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$17.786,43 (dezessete mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 109/110 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.P.R.I

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel consistente em um apartamento nº 14, bloco 07, localizado na Rua União, nº 800, em Poá/São Paulo. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/26. Devidamente citado o requerido, não houve manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Conforme se depreende da certidão de fl. 76, o Réu, embora regularmente citado, deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. O artigo supra citado determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. A requerente firmou com o réu contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 13/20, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, tendo inadimplido as parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio, além de tributos. Em razão disto, a autora notificou o réu para que efetuasse o pagamento dos débitos, sem que tenha obtido qualquer sucesso. Assim sendo, diante do inadimplemento contratual do réu, deve ser reintegrada a posse do imóvel arrendado à autora, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ademais, deve o Réu pagar à Autora indenização pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que deverá abranger um montante em razão da ocupação irregular do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato firmado entre as partes, visando evitar o enriquecimento ilícito do Réu. Deverá, ainda, arcar também com todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora, bem como para condenar a Ré ao pagamento de taxa mensal pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato firmado entre as partes, bem como de todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por fim, diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração do imóvel em questão. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I

0010106-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA DE JESUS
Baixo os autos em diligência. Proceda a autora a retificação da ação, a fim de incluir os arrendatários e eventuais ocupantes no pólo passivo da demanda. Após, tornem conclusos. Int.

0010918-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010918-3) - 173 ORDEM DOS ADV DO BRASIL SUBSECAO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 54). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à requerida as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011050-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011050-1) - JOSE FERNANDO DIAS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ FERNANDO DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao período de 1996 a 2004, bem como a revisão das declarações de

ajuste anual do período de 2009, com base na tabela já atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/74. Indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 108/124. Contestação às fls. 126/143. Relatei o necessário. DECIDO. Os argumentos levantados para a arguição de inépcia da inicial dizem respeito ao mérito da matéria de fundo, não a condição processual de viabilidade do processo. De ser rejeitada, portanto. A demanda é improcedente. A Lei nº 9.250/95 promoveu uma reforma da legislação do Imposto de Renda fixando valores pertinentes às deduções sem qualquer previsão de indexação. Traz o seguinte regramento em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º - A partir de 1º de março de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Assim, a correção monetária pretendida deixou de existir por determinação legal expressa. Ademais, como sabido, a majoração e/ou redução de tributos está submetida à reserva legal absoluta. Vale frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à qual adiro, firmou-se exatamente no sentido de que a correção monetária em matéria fiscal é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Em relação aos princípios da capacidade contributiva (1º, do artigo 145, da CF), da isonomia (artigo 150, II, da CF) e da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF), não reconheço as violações alegadas por entender que, em verdade, com a ausência da correção monetária pretendida ocorreu a perda do valor real da moeda em virtude da inflação havida no período sem importar, contudo, inobservância à graduação do imposto de acordo com o montante de renda disponível de cada contribuinte. Com a edição da Medida Provisória nº 22/2002, atual Lei nº 10.451/2002, houve alteração nas tabelas progressivas do IRPF e nos limites de dedução, modificação que, no entanto, não tem efeitos retroativos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0011232-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011232-7) - JOSENICE DE SOUZA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSENICE DE SOUZA em face da CEF, objetivando a devolução da importância correspondente a R\$ 550,00, indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como indenização por danos materiais e morais no importe de 40 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 27/36, a improcedência da ação. Indeferida a tutela antecipada às fls. 41/42. Réplica às fls. 48/51. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a autora não se manifestou e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A alegada inépcia da inicial se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. No mérito a demanda é improcedente. A Autora não logrou demonstrar que tenha havido saque fraudulento de sua conta bancária. O único documento apresentado pela Autora foi um boletim de ocorrência onde narra que os saques indevidos teriam ocorrido. Frise-se que a Autora sequer juntou aos autos os extratos bancários que demonstrariam a ocorrência dos saques. Ademais, mesmo tendo sido instada a se manifestar acerca de outras provas a serem produzidas, nada requereu. Assim sendo, não há como se responsabilizar a instituição financeira sem que esteja demonstrada a ocorrência do saque indevido, tendo em vista que caberia à autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu. Não havendo a comprovação do dano material alegado, não há sequer que se cogitar a ocorrência do dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011341-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011341-1) - ACACIO FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus

a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011457-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011457-9) - GECINER OLIVEIRA PATROCINIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba

honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011655-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011655-2) - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011796-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011796-9) - SEBASTIAO NORBERTO DOS SANTOS(SP272374 - SEME

ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011797-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011797-0) - ELIEZER ANTONIO GALLAO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da

Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012464-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012464-0) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º

do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012465-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012465-2) - NAIR MARIA GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013010-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013010-0) - LUIZ MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a

restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000195-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000195-7) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos, tendo sido convertido em retido pelo E. TRF - 3ª Região. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada,

as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, casso a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001045-44.2010.403.6119 (2010.61.19.001045-4) - SHEILA OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SHEILA OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao período de 1997 a 2001, bem como a revisão das declarações de ajuste anual dos períodos de 2008 e 2009, com base na tabela já atualizada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/77.Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a ré, às fls. 91/105 a improcedência da ação.Indeferido o pedido de tutela antecipada.Réplica às fls. 112/122.Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora juntou petição e documentos às fls. 123/136.Relatei o necessário.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A demanda é improcedente.A Lei nº 9.250/95 promoveu uma reforma da legislação do Imposto de Renda fixando valores pertinentes às deduções sem qualquer previsão de indexação. Traz o seguinte regramento em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º - A partir de 1º de março de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.Art. 2º - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Assim, a correção monetária pretendida deixou de existir por determinação legal expressa. Ademais, como sabido, a majoração e/ou redução de tributos está submetida à reserva legal absoluta. Vale frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à qual adiro, firmou-se exatamente no sentido de que a correção monetária em matéria fiscal é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador.Em relação aos princípios da capacidade contributiva (1º, do artigo 145, da CF), da isonomia (artigo 150, II, da CF) e da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF), não reconheço as violações alegadas por entender que, em verdade, com a ausência da correção monetária pretendida ocorreu a perda do valor real da moeda em virtude da inflação havida no período sem importar, contudo, inobservância à graduação do imposto de acordo com o montante de renda disponível de cada contribuinte.Com a edição da Medida Provisória nº 22/2002, atual Lei nº 10.451/2002, houve alteração nas tabelas progressivas do IRPF e nos limites de dedução, modificação que, no entanto, não tem efeitos retroativos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0001129-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001129-0) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, casso a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001152-88.2010.403.6119 (2010.61.19.001152-5) - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao período de 1997 a 2001, bem como seja recepcionada a declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-base/exercício 2007/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/70. Contestação às fls. 111/124. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. A Lei nº 9.250/95 promoveu uma reforma da legislação do Imposto de Renda fixando valores pertinentes às deduções sem qualquer previsão de indexação. Traz o seguinte regramento em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º - A partir de 1º de março de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Assim, a correção monetária pretendida deixou de existir por determinação legal expressa. Ademais, como sabido, a majoração e/ou redução de tributos está submetida à reserva legal absoluta. Vale frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à qual adiro, firmou-se exatamente no sentido de que a correção monetária em matéria fiscal é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Em relação aos princípios da capacidade contributiva (1º, do artigo 145, da CF), da isonomia (artigo 150, II, da CF) e da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF), não reconheço as violações alegadas por entender que, em verdade, com a ausência da correção monetária pretendida ocorreu a perda do valor real da moeda em virtude da inflação havida no período sem importar, contudo, inobservância à graduação do imposto de acordo com o montante de renda disponível de cada contribuinte. Com a edição da Medida Provisória nº 22/2002, atual Lei nº 10.451/2002, houve alteração nas tabelas progressivas do IRPF e nos limites de dedução, modificação que, no entanto, não tem efeitos retroativos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os

benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0001198-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001198-7) - GABRIEL NUNES DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002974-15.2010.403.6119 - INALDO ANTONIO DE GUSMAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade

remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002995-88.2010.403.6119 - ROMAO FERNANDES(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo

o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003267-82.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado pelo E. TRF - 3ª Região. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020578-6/Décima Turma, o teor desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003677-43.2010.403.6119 - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de

qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004019-54.2010.403.6119 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA (PR037543 - JEFFERSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004610-16.2010.403.6119 - MIGUEL BALERO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0005238-05.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de pedido de desistência da ação (fls. 26/27).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à requerente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005302-15.2010.403.6119 - CELIO FEITOSA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELIO FEITOSA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao período de 1996 a 2004, bem como seja processada de ofício as declarações de ajuste anual de 2008, 2009 e 2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/54.Contestação às fls. 66/79.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 81/82.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é improcedente.A Lei nº 9.250/95 promoveu uma reforma da legislação do Imposto de Renda fixando valores pertinentes às deduções sem qualquer previsão de indexação. Traz o seguinte regramento em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º - A partir de 1º de março de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.Art. 2º - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Assim, a correção monetária pretendida deixou de existir por determinação legal expressa. Ademais, como sabido, a majoração e/ou redução de tributos está submetida à reserva legal absoluta. Vale frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à qual adiro, firmou-se exatamente no sentido de que a correção monetária em matéria fiscal é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador.Em relação aos princípios da capacidade contributiva (1º, do artigo 145, da CF), da isonomia (artigo 150, II, da CF) e da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF), não reconheço as violações alegadas por entender que, em verdade, com a ausência da correção monetária pretendida ocorreu a perda do valor real da moeda em virtude da inflação havida no período sem importar, contudo, inobservância à graduação do imposto de acordo com o montante de renda disponível de cada contribuinte.Com a edição da Medida Provisória nº 22/2002, atual Lei nº 10.451/2002, houve alteração nas tabelas progressivas do IRPF e nos limites de dedução, modificação que, no entanto, não tem efeitos retroativos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. A cobrança, todavia,

fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0005392-23.2010.403.6119 - OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado pelo E. TRF - 3ª Região. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020578-6/Décima Turma, o teor desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005544-71.2010.403.6119 - JOSIAS FRANCISCO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0005983-82.2010.403.6119 - WALFREDO SOUZA DE AVILA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por

consequente, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006001-06.2010.403.6119 - FELIPE MESSIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de

seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006104-13.2010.403.6119 - GABRIEL CIRIACO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criarse-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0006217-64.2010.403.6119 - SEBASTIAO DOS REIS SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade

remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006313-79.2010.403.6119 - VIVALDO GOMES MACHADO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo

o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006887-05.2010.403.6119 - MAURO ALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007626-75.2010.403.6119 - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova

ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008828-87.2010.403.6119 - VALDELIR CARDOSO(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que o ingresso do presente feito pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural, a fim de obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. Assim, nos termos do artigo 253, II, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, a fim de ser distribuído por dependência aos autos do processo nº 2010.63.09.002220-7.

0009350-17.2010.403.6119 - WALMIRO FERNANDES SERRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que o ingresso do presente feito pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural, a fim de obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. Assim, nos termos do artigo 253, II, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, a fim de ser distribuído por dependência aos autos do processo nº 2010.63.09.002017-0.

0009477-52.2010.403.6119 - EUSDETE MATOS DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, uma vez que se trata de matéria de direito. Ademais, qualquer cálculo deverá ser efetuado na eventual execução de sentença. Cientifique-se a requerente.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011592-46.2010.403.6119 - FRANCISCO EDUARDO GIRAO(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO EDUARDO GIRÃO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de revisão de sua RMI referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, requereu o INSS, às fls. 30/47, a improcedência da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. O artigo 26 da lei 8.870/94 determina a aplicação de percentual de correção de benefícios em que a renda mensal inicial e o salário de benefício ultrapassam o valor teto máximo. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, a revisão prevista no artigo citado só se aplica aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/1993. No caso em exame, a parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida em 01/09/1994, portanto inaplicável o artigo 26 da Lei 8.870/94. Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA. I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 414906, Processo: 200200178669, QUINTA TURMA, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 14/10/2002) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001338-77.2011.403.6119 - REGIANE APARECIDA JOAO DE OLIVEIRA X FELIPE FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCAS JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do termo de prevenção juntado às fls. 56/57, intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10(dez) dias, declaração firmada por eles e por sua advogada, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007306-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009508-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BELARMINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, discordando dos cálculos apresentados pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, haver excesso na execução. O Embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia. Relatei o necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, tendo em vista a concordância expressa do Embargado com os cálculos elaborados pelo INSS, acolho os presentes embargos apenas para determinar o quantum debeatur. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls. 04/06, pelo valor de R\$ 22.942,19 (Vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), atualizados para o mês de julho de 2010. Condene o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7435

ACAO PENAL

0003731-77.2008.403.6119 (2008.61.19.003731-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDERLEI ALVES DA CRUZ(MG011583 - ARLENE ESTEVES BENTO PINTO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Fls. 168/169: dê-se vista à defesa para manifestação.

Expediente Nº 7437

ACAO PENAL

0007145-25.2004.403.6119 (2004.61.19.007145-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

VISTOS EM INPEÇÃO. Em face da certidão retro, determino o regular prosseguimento do feito, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória expedida à fl. 838 independentemente de cumprimento. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual interesse no reinterrogatório do réu.

0003421-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003421-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE MARCOS VAZ(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

0000828-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000828-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADILSON RIBEIRO JUNIOR(DF001902A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do réu, inclusive as concernentes aos locais onde residiu no período de 13/12/2008 a 13/12/2010.

0008633-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-72.2000.403.6119 (2000.61.19.022949-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO X CLAUDIO MAGNO AFONSO(RO003388 - MARIA APARECIDA DIAS GOMES E RO002347 - MARCIO JULIANO BORGES COSTA E RO002649 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL

0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS RÉUS, bem como RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES, MAURÍCIO PAULO MAZIERO e HORÁCIO CARLOS MAZIERO ALVES e determino o regular prosseguimento e instrução do feito. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

Expediente Nº 7440

ACAO PENAL

0003584-32.2000.403.6119 (2000.61.19.003584-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS(SP084610 - JOAO DONIZETI BARBOSA) X DANIELA FILGUEIRAS VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP084610 - JOAO DONIZETI BARBOSA) X ARY COZZA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X LUIS CARLOS BARBOSA

(...) Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade dos réus MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS, DANIELA FILGUEIRAS VERISSIMO DE OLIVEIRA e ARY COZZA, nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Folha 1352; Vistos em inspeção. Cumpra-se a sentença retro.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006656-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015717-09.2000.403.6119 (2000.61.19.015717-4)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X LOURDES MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do reconhecimento da prescrição do crédito em execução. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8) - FAZENDA NACIONAL X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA E SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO)

1. Cumpra-se, com urgência, o r. despacho de fls. 81, ítem 2 enviando os autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada. 2. No retorno, intime-se o Administrador Judicial da penhora de fls. 153.3. Não havendo apresentação de Embargos a Execução Fiscal, determine ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência. 4. Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas. 5. Dê-se ciência à exequente. Intime-se, por publicação, se necessário.

0002689-71.2000.403.6119 (2000.61.19.002689-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRILHA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 20. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da

Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-56.2000.403.6119 (2000.61.19.002690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRILHA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 95/101. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença para os feitos em apenso, bem como dos respectivos demonstrativos de fls. 96/101. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-41.2000.403.6119 (2000.61.19.002691-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRILHA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 18. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-26.2000.403.6119 (2000.61.19.002692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRILHA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 24. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-11.2000.403.6119 (2000.61.19.002693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRILHA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 24. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-93.2000.403.6119 (2000.61.19.002694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TRILHA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA NOVO

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 23. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012165-36.2000.403.6119 (2000.61.19.012165-9) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 111/115: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a executada. Anote-se. 2. Fls. 111: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

0015893-85.2000.403.6119 (2000.61.19.015893-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X GERALDA PERPETUA DE BARROS

1. Fls. 65: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada. A diligência deverá ser efetuada no endereço fornecido às fls. 60. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018551-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018551-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 136. Os veículos sob penhora excedem o valor em execução, assim, o exequente, em 10 (dez) dias, deverá fornecer o valor atualizado do débito, bem como indicar um único veículo para a manutenção da restrição judicial. No silêncio, proceda-se no desbloqueio dos veículos. Int.

0003309-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003309-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. FGSP200100693 (fl. 778/779). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN)

1. Concedo à EXECUTADA o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, tal como previsto pelo artigo 14 da Lei 9289/1996 (1% - um por cento - do valor da causa), sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação. 2. Intime-se.

0005624-16.2002.403.6119 (2002.61.19.005624-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003392-94.2003.403.6119 (2003.61.19.003392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OVERTOP O SHOPPING DA INFORMATICA LTDA X PAULO ROGERIO FABRI X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO

1. Recebo a apelação de fls. 56/62, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003323-28.2004.403.6119 (2004.61.19.003323-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ALINE CRIVELARI LOPES (OAB/SP 283990) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0002489-88.2005.403.6119 (2005.61.19.002489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005840-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005840-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUI SERGIO DE CAMPOS X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI X JUREMA JULIA DE CAMPOS(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004413-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004413-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência à exequente.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

0009402-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009402-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PROFARMA LTDA EPP

1. Face a consulta realizada às fls. 19, esclareça a exequente quanto a divergência de nomes da executada, com relação ao fornecido às fls. 02. Prazo 10 (dez) dias.2. Intime-se, expeça-se o necessário.

0001459-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. A petição de fls. 305/480 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0009050-55.2010.103.6119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

0001247-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001247-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando os subscritores e cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas identificando quem possui os poderes para assinar a procuração. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 1440

EXECUCAO FISCAL

0008325-18.2000.403.6119 (2000.61.19.008325-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA

FREITAS) X ATOY CONFECÇÕES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DA SILVA X DADORES MARIA DE JESUS

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 3q1.602.772-3, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 130/135). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0026763-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEMPEVIDROS COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA X CARLOS VIDAL DE AQUINO

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 99 001306-20, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 56/57). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002229-50.2001.403.6119 (2001.61.19.002229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 99 151519-61 (fls. 52 / 58). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-86.2001.403.6119 (2001.61.19.004865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 00 036 199-20, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 210/211). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002865-79.2002.403.6119 (2002.61.19.002865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATER ASSISTENCIA MEDICA S/A LTDA X DANIEL ESPADA LAHOZ X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 97 040132-91, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 74/75). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011957-03.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Providencie a executada o solicitado pela exequente, às fls. 90, em 10 dias. Após, nova vista à exequente por 5 dias.

0000292-53.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Providencie a executada o solicitado pela exequente, às fls. 90, em 10 dias. Após, nova vista à exequente por 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009225-98.2000.403.6119 (2000.61.19.009225-8) - PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE GUARULHOS LTDA(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 95 014127-52, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 42/43). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3100

CARTA PRECATORIA

0001837-61.2011.403.6119 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP200316 - ANGÉLICA MERLO) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CARTA PRECATORIA RÉ(U)(US): JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO e outros AÇÃO PENAL 0009927-95.2005.403.6110 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. AO r. JUÍZO DEPRECANTE Comunico que não foram localizadas as testemunhas PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE e CELSO PAVANELLA CARNEIRO, conforme se verifica na certidão de fl. 31, cuja cópia segue. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO.

0002281-94.2011.403.6119 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARCUCCI X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO X AURO GORENTZAVAIG X CAIO GORENTZVAIG X RICARDO SCHWARTZMANN X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CARTA PRECATÓRIA RÉ(U)(US): ALESSANDRO MARCUCCI e outros 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas na carta precatória de fl. 02 todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 30/08/2011, às 15h00, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO ESTA DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso as testemunhas encontrem-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo as testemunhas em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, tendo em vista a defesa apresentada à fl. 12/13. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004737-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004737-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LETICIA SILVA DA FONSECA(PA004793 - GILBERTO ALVES DE ARAÚJO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): LETICIA SILVA DA FONSECA 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A

EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. - LETICIA SILVA DA FONSECA, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 2.248.857 SSP/PA e do CPF/MF n. 450.634.432-49, nascida aos 10/03/1975, natural de Icoaraci/PA, filha de José Argemiro C. da Costa e de Maria do Rosário Cardoso da Fonseca, com endereço à ESTRADA DO MARACACUERA, 1500 (em frente á caixa d'água da Indaiá), ICOARACI, BELÉM/PA. 2. Considerando manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de expedição de carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo, conforme segue: 3. AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA. DEPRECO à Vossa Excelência a intimação da acusada supraqualificada e a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa. Caso a acusada não aceite a proposta, DEPRECO, em ato contínuo, seu interrogatório para responder à acusação que lhe é imputada. Para tanto, seguem cópias da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia, dos termos de oitiva das testemunhas de acusação e cópia do CD de áudio e vídeo da audiência realizada. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.

ACAO PENAL

0003588-98.2002.403.6119 (2002.61.19.003588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIZZOLATO(SP109609 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO E SP089718 - MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu ANTONIO CARLOS PIZZOLATO, conforme requerimento de fl. 305. Certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006791-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006791-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERREIRA X LEANDRO DE SOUZA FREITAS(MG083793 - CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER) X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO(GO007598 - GESMAR RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL X ANA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação da acusada:- LUIS CARLOS FERREIRA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 21/09/1968, natural de Goianópolis/GO, filho de Geraldo Cardoso Ferreira e de Maria Aparecida Ferreira, com endereço à Rua Cacilda Moura Dutra, 328, Centro, Goianópolis/GO, Cep 75170-000.2. O acusado LUIS CARLOS FERREIRA foi citado (fl. 695), sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou defesa escrita às fls. 703/703-V, alegando em síntese que no mérito, o pleito não merece acolhimento, arrolando 2 (duas) testemunhas.3. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. Dessa forma, DESIGNO o dia 30 de agosto de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, neste Juízo. Intimem-se as testemunhas de acusação domiciliadas nesta Subseção. Deprequem-se as demais testemunhas.5. AO r. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE GOIANÁPOLIS/GO Depreco a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para ser cientificado da audiência supradesignada, bem como da expedição das cartas precatórias abaixo.6. AO r. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO/MG Depreco a intimação e oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada: KÁTIA SANTOS OLIVEIRA PASSOS, brasileira, casada, cabeleireira, nascida aos 19/02/1965, natural de Coronel Fabriciano/MG, filha de Francisco Bravos dos Santos e de Aparecida de Oliveira Santos, residente e domiciliada à Rua das Amoras, n. 132, Residencial Pomar, Coronel Fabriciano/MG. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.7. AO r. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG Depreco a intimação e oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada: TEREZA CRISTINA MACHADO BRAGA GARCIA, brasileira, casada, nascida aos 17/05/1955, natural de Belo Horizonte/MG, filha de Marcos Luiz Machado Chaves e de Leda Duarte Machado, residente e domiciliada à Rua Matipó, n. 177/702, Santo Antonio, Belo Horizonte/MG, telefone: (31) 3344-0829. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.8. AO r. JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE BARUERI/SP Depreco a intimação e oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada: PAULO NOGUEIRA CAETANO, brasileiro, casado, bancário, portador do documento de identidade RG n. 13.032.468 SSP/SP, nascido aos 12/04/1964, natural de São Paulo/SP, filho de Manuel dos Santos Caetano e de Marília Nogueira Caetano, residente e domiciliado à Alameda das Sálvias, n. 225, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, telefone (11) 4153-1359. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.9. AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Depreco a intimação e oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada: CÉLIO DINIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG n. 739372 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob n. 287.522.521-91, nascido aos 28/03/1962, natural de Patos de Minas/MG, filho de Elvira Diniz de Oliveira, residente e domiciliado na QNJ 30, Casa 05, Taguatinga Norte/DF, telefones (61) 3475-1942 e 9907-8949. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.10. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa abaixo qualificadas, para que compareçam à audiência supradesignada:- ARNALDO MAUL LINS JUNIOR, agente de Polícia

Federal, matrícula n. 2.417.350, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP.-INGRID ROCHA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, filha de Geraldo Rocha de Oliveira e de Maria Luciete Rocha de Oliveira, nascida aos 01.03.1977, portadora do RG n. 27.745.540-6 SSP/SP, líder de segurança da empresa TAM LINHAS AÉREAS, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e endereço residencial à Rua Guaraita, n. 482, Vila Curuçá Velha, São Miguel Paulista, São Paulo/SP.11. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO.

0000957-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000957-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)

Considerando a juntada de resposta pelo Banco Central do Brasil às fls. 637/640, requeira a defesa o que considerar de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

0010573-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010573-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X STANLEY BANDEIRA DO ESPIRITO SANTO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas. Intime-se a defesa do acusado Gilberto de Almeida Vicente Ferreira para apresentar as razões do recurso no prazo legal. Após a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões para ambos os recursos. Com as contrarrazões e juntada da carta precatória para intimação do réu Stanley Bandeira, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013319-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELA MARIA MANSUR REGO X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

1) A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo as qualificações dos acusados:- ANGELA MARIA MANSUR REGO, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 3.939.799 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 199.955.398-53, residente e domiciliada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 875, 6º andar, Cerqueira César, Cep 01410-003, São Paulo/SP.- EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, industrial, portador do RG n. 8.000.176 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 469.638.128-53, residente e domiciliado à Praça Irmãos Karman, n. 111, apto. 181, Sumaré, Cep 01252-000, São Paulo/SP.1) Os acusados ANGELA MARIA MANSUR REGO e EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO foram citados, constituíram advogado e apresentaram defesa às fls. 241/252, sendo que a ré Ângela Maria arrolou 4 (quatro) testemunhas e o réu Evandro de Souza 5 (cinco) testemunhas.2) As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Tratando-se de delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. A pretensão de que lhe seja oportunizada a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo iludido e a alegação de que o encerramento do processo administrativo fiscal seria condição à justa causa revelam desconhecimento da configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação, diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais os créditos fiscais não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, P. 669). Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo de desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao

descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.(...)6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais.7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei nº 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC nº 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada. (Processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 26/06/2007 PÁGINA: 259) Quanto à pendência de processo administrativo, ainda que se admitisse que sua conclusão seria condição à justa causa, não restou comprovada pelo acusado. À fls. 66/96 da representação fiscal consta decisão proferida nos autos do processo administrativo dando conta do julgamento da impugnação apresentada pela empresa, concluindo o procedimento de que trata o Decreto-lei n. 1.455/76, que não prevê outros recursos. Nos documentos trazidos pela defesa consta extrato de localização processual no COMPROT, que nada esclarece acerca da eventual existência de recurso pendente, bem como uma petição não protocolada ou mesmo assinada. Quanto à alegação de absorção do delito de falsidade ideológica pelo de descaminho, trata-se de questão de mérito que será apreciada em momento oportuno.3) Dessa forma, não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4) DESIGNO o dia 18 de agosto de 2011, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, localizado à Rua Sete de Setembro, n. 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP. Em consonância aos princípios da celeridade e economicidade processuais, do juiz natural e por constarem os endereços em subseção contígua à de Guarulhos, depreco a intimação das testemunhas de defesa para que sejam ouvidas neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5) AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a intimação dos acusados, supraqualificados, para que compareçam a este Juízo no dia e hora da audiência acima designada. Depreco, ainda, a intimação das testemunhas arroladas pela defesa de Ângela Maria Mansur Rego e de Evandro de Souza Rego Filho, para que compareçam neste Juízo no dia e hora supradesignados. Testemunhas de Evandro: a) JUAN CARLOS ROCABADO, despachante, RG n. 11.457.316 SSP/SP, CPF/MF n. 921.921.498/91, com escritório à Rua Giacomo Torelli, n. 18, Pirituba, São Paulo/SP, Cep 02931-120. b) PAULO SERGIO M. RODRIGUES, engenheiro, RG n. 18.164.311 SSP/SP, CPF/MF n. 093.709.978/30, residente e domiciliado à Rua Cúria, n. 250, Jardim Sabará, São Paulo/SP, Cep 04617-050. c) MARCIO ADRIANO GONÇALVES DE MOURA, economista, RG n. 5.051.127 SSP/MG, CPF/MF n. 775.594.106/00, residente e domiciliado à Rua Helena, n. 151, apto. 183, Bloco-B, Vila Olímpia, São Paulo/SP, Cep 04552-050. Testemunhas de Ângela: d) ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA, advogada, RG n. 3.173.771-7 SSP/SP, CPF/MF n. 453.297.378/34, escritório na Rua Renato Paes de Barros, n. 750, cj. 32, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Cep 04530-001. e) LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM, advogado, procurador do Estado, RG n. 3.028.989 SSP/SP, CPF/MF n. 269.235.568/72, residente e domiciliado à Rua Selma, n. 35, São Paulo/SP, Cep 04617-050. f) ANNA HELENA FIORE ZEITULIAN, assistente social, RG n. 2.677.231 SSP/SP, CPF/MF n. 002.786.708/06, residente e domiciliada à Rua Gabrielle D'Anunzio, 330, apto. 123, Campo Belo, São Paulo/SP, Cep 04619-001. Depreco, finalmente, a esse r. Juízo para que seja intimada a testemunha de defesa de Ângela Maria, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, RG n. 5.301.750 SSP/SP, CPF/MF n. 895.163.948/87, residente e domiciliado à Rua Davi Hume, n. 20, Jardim Vila Mariana, São Paulo/SP, Cep 04116-030, para que informe quando há disponibilidade de dia e hora para ser ouvido, se possível, no Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.6) À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP intimem-se as testemunhas de acusação para que compareçam em dia e hora supradesignadas: a) MARCELO FERREIRA MILHOMEM, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula n. 12.941-49, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulho/SP; eb) CARLOS GUANDALINI NETO, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula n. 65.549, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.7) INDEFIRO o requerimento de expedição de carta rogatória para oitiva de sócio e contador da empresa Lógica do Brasil Ltda em Santiago do Chile, em atenção aos princípios da celeridade e economicidade, com fundamento no art. 222-A do CPP, visto que a prova de existência e operacionalidade da empresa, bem como de que a mercadoria exportada para o Brasil tratava-se de saldo de mercadoria pode ser feita com maior celeridade, segurança e

menor custo por meio de documentos (tais como, informações em sites, catálogos, livros e documentos fiscais e comerciais, etc), que podem ser facilmente obtidos pela defesa.8) INDEFIRO a expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas CARLOS RAFAEL QUEZADA SILVA e SILVIA MONTUPIL JEREZ, uma vez que não demonstrada previamente a imprescindibilidade para tanto, conforme regra do artigo 222-A do Código de Processo Penal.9) INDEFIRO, finalmente, a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil (itens 1 e 2 - fl. 249), tendo em vista a ausência de prova de que a parte ré esteja impossibilitada de obter a documentação requerida ou que o órgão público em tela tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO.

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

Fl. 1979: Trata-se de petição da defesa do acusado apresentando quesito a ser respondido em virtude da perícia de voz deferida nestes autos. Nada a decidir, tendo em vista que o quesito apresentado é justamente o objeto da perícia. Aguarde-se o resultado da perícia. Após, abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela acusação. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2078

MONITORIA

0003930-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SANCHES DE OLIVEIRA

Fl. 56: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 53, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido. Int. DESPACHO DE FL. 53: Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de fls. 50, tendo em vista o novo endereço do réu (fls. 49). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-22.2006.403.6309 - ARLINDO SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação da herdeira de ARLINDO SUNIGA, constante às fls. 223/225. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 227/239: Vista à parte Autora. Após, conclusos. Int.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se a decisão de fls. 172.Intimem-se.Fls. 172: Analisando os autos, verifico que a data de início da incapacidade do autor não restou suficientemente esclarecida nos autos, tendo em vista que o expert, nomeado às fls. 85/86, sequer respondeu a todos os itens constantes do quesito n.º 4 do Juízo (fls. 106/113 e 138/141). Assim, converto o julgamento em diligência para que se possa realizar nova perícia médica por outro perito.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

000527-25.2008.403.6119 (2008.61.19.000527-0) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X SOFIA DUARTE BARBAS - INCAPAZ X WILSON DUARTE BARBAS - INCAPAZ X DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS X EVERTON DUARTE BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido do órgão ministerial de produção de nova prova pericial indireta para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Carlos Alberto Cichini - CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Intimem-se.

0003559-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003559-6) - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA X REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA
Fls 116/119 - Ciência ao Autor. Int.

0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls 778/782, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 17 de JUNHO de 2011 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão

ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se o despacho de fls. 176.Intimem-se.Despacho de fls. 176: Compulsando os autos, verifico que a autora juntou documentos médicos, subscritos por médico psiquiatra, acerca das doenças que a acometem e do medicamento prescrito (fls. 28, 31/33, 38). A perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laborativa da autora decorrente de episódios depressivos, conforme laudo de fl. 73.Assim, converto o Julgamento em diligência, para determinar a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9) - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do réu de realização de nova perícia médica para reavaliação da incapacidade temporária do Autor, constatada no laudo de fls. 107/117.Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 27 de JUNHO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-

se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo das providências retro, designo desde logo audiência de conciliação para o dia 03 de AGOSTO de 2011, às 14 horas. Intimem-se.

0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 157/161: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009562-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009562-3) - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, não foram conclusivos, defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de JUNHO de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. O pedido de prova oral formulado pelo Autor será apreciado oportunamente, se reiterado. Intimem-se.

0010535-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010535-5) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de realização de perícia com médico neurologista tendo em vista que as doenças indicadas na petição inicial, foram analisadas pelos Peritos Judiciais, conforme laudos acostados aos autos. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Carlos Alberto Cichini - CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento O pedido de tutela antecipada será reapreciado em sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000134-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000134-7) - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A irrisignação do INSS em sua manifestação de fls. 137, não merece prosperar, visto que não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos. Não obstante, com fundamento no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de MAIO de 2011 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 123/124 - Vista à parte autora para contra-razões. Após, conclusos. Int.

0001283-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001283-7) - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0001380-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001380-5) - ELZA SCARGLIORZZI(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA E SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Fls. 79/88: Manifestem-se as partes. Sem prejuízo, informe o INSS se ainda há interesse na prova oral requerida às fls. 35. Após, conclusos. Int.

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora, às fls. 101/120, não comprovam, cabalmente, a aplicação da progressividade dos juros prevista nas Leis n. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. Int.

0003844-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003844-9) - LUIZ NUNES DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação da herdeira de LUIZ NUNES DE MORAIS, constante às fls. 112/120. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial indireta para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. Thatiane Fernandes, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Intimem-se.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 149. Intimem-se. Fls. 149: Trata-se ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Observo que os laudos administrativos do INSS indicam a incapacidade laboral decorrente de lupus eritematoso sistêmico (fls. 102/103). Dessa forma, determino a realização de perícia médica para a verificação do estado de saúde da autora em razão dessa patologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Tendo em vista o alegado na petição de fl. 113, no sentido do início do tratamento médico da autora junto ao Hospital das Clínicas de São Paulo em 1995, expeça-se ofício àquele Serviço Hospitalar, com cópia dos documentos de fls. 15/16, para apresentar nos autos cópia integral e legível de eventual prontuário em nome da autora. Com a resposta do Hospital das Clínicas, será apreciada a pertinência do pedido de produção da prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal da parte autora, requerida pelo réu às fls. 83 e reiterada às fls. 106, se o caso. Por fim, manifestem-se as partes sobre o laudo judicial apresentado nos autos pela médica perita em psiquiatria (fls. 139/146), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004219-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004219-2) - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 106/121: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. O pedido de fls. 98, já restou decidido às fls. 75. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004286-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004286-6) - ANTONIO GOMES FERREIRA X MIRIAN ZABA GOMES FERREIRA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls 268, comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial requerida.

0004367-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004367-6) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de realização de perícia com médico oncologista, tendo em vista que a doença indicada na petição inicial, foi analisada pelo Perito Judicial, que, inclusive, informou que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fls. 73, item 2). Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do processo n.º 92.0082399-8 (0082399-81.1992.403.6100), bem como as guias de recolhimentos ou depósitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 108/109 e 117/119 - Ciência às partes. Fls 114/115 - Ciência ao INSS. Fls 110/111 - Defiro. Depreque-se o cumprimento. Int.

0006670-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006670-6) - EDSON MEDINA X LOURIVAL PEDRO JUNIOR X MARIA AMELIA BARGA GUEIROS X MARIA ALICE AGUIAR LOPES X MANOEL ALVES DE ARAUJO X JOAO FARINA X JURANDIR SILVA DE PAULA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça o autor, em cinco dias, o interesse processual em relação ao autor João Farina, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 152/154 comprovam a aplicação de juros progressivos. Após, tornem conclusos.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Defiro. Redesigno o dia 10 de JUNHO de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser

efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Tendo em vista a indisponibilidade do perito nomeado às fls. 76/77, conforme noticiado pela Secretaria, nomeio Perito Judicial a Dra. TALITA ZERBINI - CRM 125.710, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Int.

0008823-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008823-4) - DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se a regular tramitação do feito em apenso. Int.

0009204-10.2009.403.6119 (2009.61.19.009204-3) - MARIA JUVENTINA DA GAMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 91/92. Fls. 96/98: Ciência à Autora. Intimem-se.

0009450-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009450-7) - TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 02 (fl. 52), afirma ser necessária a realização de nova perícia com infectologista, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Fls. 56 e 66/73: Ciência às partes.Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 99.Fls. 101/105: Vista às partes.Intimem-se.

0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fls. 99, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência.

0010594-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010594-3) - ALONSO PARRA BENITEZ(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor postula o pagamento de juros progressivos e não há, nos autos, comprovação da alegada opção ao regime do FGTS.Assim, determino ao autor que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante da aludida opção.

0011878-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011878-0) - JOSEFA ANANIAS DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, considerando a informação obtida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, de que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde 29/11/2010, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (dias), se remanesce o seu interesse na concessão do benefício pleiteado do presente feito.Int.

0012396-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012396-9) - VALDA DA SILVA GALVAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência injustificada da Autora na perícia designada às fls. 48/49, redesigno o dia 10 de JUNHO de 2011 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP.Intime-se, pessoalmente, a Autora.Fls. 56/verso, itens 1 e 2: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 56/verso, item 3: O pedido de prova oral será apreciado oportunamente, se reiterado. Fls. 67 e 69: Anoto que os autos estavam aguardando o prévio agendamento de data para redesignação da perícia médica, em razão da inércia da parte Autora (fls. 52). Int.

0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0012732-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012732-0) - VAGNER LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 96. Oficie-se à empresa ROMAR IND E COM LTDA-EPP para que apresente cópia de toda a documentação que possuir referente ao Autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000149-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000149-0) - MAURINA GERALDO NUNES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 80, intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0000746-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000746-7) - MARCELO FRANCISCO LORO(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Fls 68 - Nada a reconsiderar. Int.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20

(vinte) dias. Designo o dia 17 de JUNHO de 2011 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 149/159: Vista ao réu. Fls. 160/161: Vista à Autora. Cumpra a Secretaria a parte final da r. determinação de fls. 140/verso. Intimem-se.

0001379-78.2010.403.6119 - ADALSISA LEONI SILVEIRA (SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls 93/97. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001483-70.2010.403.6119 - AMILTON LUIZ PRADO (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não

sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (ostíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001662-04.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS LEITE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls 69 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls 53 - Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF o despacho proferido à fl 49, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos. Int.

0003273-89.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 173/174. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003999-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOARES DE AMORIM(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: Considerando a ausência da Autora, redesigno o dia 10 de JUNHO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se, pessoalmente a Autora. Tendo em vista a indisponibilidade do perito nomeado às fls. 36/38, conforme noticiado pela Secretaria, nomeio Perito Judicial a Dra. TALITA ZERBINI - CRM 125.710, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0004095-78.2010.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP170812 - MARCELO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Dê-se ciência à INFRAERO acerca dos documento de fls 335/358. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro. Redesigno o dia 03 de JUNHO de 2011 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a informação na petição inicial que a parte autora é incapaz para os autos da vida civil, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de interdição, bem como apresentando, se houver, certidão de curatela atualizada e regularizando a representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de MAIO de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 79/81: Vista ao Autor.Fls. 94/154: Vista ao réu. Intimem-se.

0004562-57.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO CESARIO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS, a fim de ser apreciado o direito ao pedido postulado na inicial.Int.

0004910-75.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, bem assim acerca de fls 88/93, no prazo de 10(dez) dias. .PA 0,10 Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. .PA 0,10 Int.

0004949-72.2010.403.6119 - MARIA JOSE CUNHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 76 - Defiro, se em termos, providenciando a Secretaria o necessário. As partes para dizer se tem prova a produzir. Int.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência da parte Autora, redesigno o dia 10 de JUNHO de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se, pessoalmente, o Autor. Tendo em vista a indisponibilidade do perito nomeado às fls. 54/56, conforme noticiado pela Secretaria, nomeio Perito Judicial a Dra. TALITA ZERBINI - CRM 125.710, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fls. 65/66: Vista ao réu. Int.

0005379-24.2010.403.6119 - ROGERIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de perícia contábil, formulado pela parte autora, às fls. 62/63.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação de fls. 79, intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência.

0005806-21.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG123714 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 0025059-19.2010.403.0000 (APENSO), em Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela parte autora, às fls. 91/92.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005936-11.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 116/142: Vista à Autora.Ciência às partes acerca da decisão de fls. 144/146, bem como da conversão do Agravo de Instrumento nº 0025712-21.2010.4.03.0000 (Apenso) em Agravo Retido. Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Sem prejuízo, defiro a realização de estudo socioeconômico conforme requerido pelo órgão ministerial.Nomeio a assistente social, Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA - CRESS 32.846, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte Autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Defiro, também, a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio assistente social, a Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, CRESS Nº 32.846, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As

deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes e pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS às fls. 42.Intimem-se.

0006786-65.2010.403.6119 - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JUNHO de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0006882-80.2010.403.6119 - NILTON DONIZETI PEREIRA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de JUNHO de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0007078-50.2010.403.6119 - ANA ROSARIA CAIXETA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Não se aplica o efeito de revelia prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil), cuja defesa está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC. Int.

0007231-83.2010.403.6119 - VALDEMAR DOMINGOS (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls 50 - Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF o despacho proferido à fl 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007349-59.2010.403.6119 - MOISES PINHEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de JUNHO de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0007465-65.2010.403.6119 - LENICE FELIX DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de MAIO de 2011 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local,

devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0007467-35.2010.403.6119 - ALUISIO TENORIO DE HOLANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de JUNHO de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 31/verso, item 1: Defiro. Providencie o Autor o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral, formulado pelo réu, será apreciado oportunamente, se reiterado. Intimem-se.

0007476-94.2010.403.6119 - MARIZETE SILVA COELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JUNHO de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, bem assim acerca de fls 56/60, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Int.

0007629-30.2010.403.6119 - TANIA SOLANGE SOARES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 10 de MAIO de 2011 às 18 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se a patrona da Autora a subscrever sua petição de fls. 44/45, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 46/50: Vista ao réu. Intimem-se.

0007651-88.2010.403.6119 - LUCICLEA SANTOS OLIVEIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JUNHO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 61/72: Vista ao réu. Intimem-se.

0008051-05.2010.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao

periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0009405-65.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/175: Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 177/212: Mantenho a r. decisão de fls. 154/156, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de ABRIL de 2011 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 18 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0009955-60.2010.403.6119 - ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X

0000217-14.2011.403.6119 - MIRIAN GALDINO DOS SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de MAIO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 34. Fls. 39/42: Vista ao réu. Intimem-se.

0000438-94.2011.403.6119 - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de JUNHO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 102/103.Intimem-se.

0000476-09.2011.403.6119 - ODETE EVARISTO LADISLAU(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 17 de JUNHO de 2011 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 327: Vista ao réu. Intimem-se.

0000748-03.2011.403.6119 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JUNHO de 2011 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de

acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 80/81.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 80/81: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Camilo de Oliveira em face do INSS, na qual se pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 14/11/2010, e sua manutenção até a total recuperação da capacidade laboral ou até a realização do processo de reabilitação profissional. Requer o autor, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O autor relata que, por força da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0008152-76.2009.403.6119 (antigo nº 2009.61.19.008152-5), que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, teve reconhecido o seu direito ao benefício de auxílio-doença, a partir de 10/12/2008. Alega que foi convocado para a perícia médica do INSS, a qual, em 14/11/2010, cessou o benefício ao argumento da inexistência de incapacidade laboral. Segundo afirma, o autor sofre dores no quadril direito, na coluna e no joelho, com dificuldade de deambular, razão pela qual não possui condições de trabalhar. Sustenta que a conduta do INSS constitui desrespeito ao princípio da dignidade humana e às garantias constitucionais à saúde e à incolumidade física e mental.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/75).A possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fl. 76, foi afastada no despacho de fl. 79.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente tem caráter indenizatório e é devido quando, após a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade laboral do segurado, conforme dispõe o art. 86, caput, da LBPS, A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.Os documentos médicos trazidos aos autos (fls. 64/75) não atestam a incapacidade para o trabalho e correspondem ao período em que o autor esteve em gozo de benefício, qual seja, 10/12/2008 a 14/11/2010 (fls. 36/44 e 63). Também não foram trazidos documentos médicos, exames de diagnósticos ou receiptários contemporâneos ao ajuizamento desta ação.Por oportuno, acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho.II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771)Ressalto, ainda, que foi respeitado o prazo de 01 (um) ano para a reavaliação médica do autor, conforme constou do laudo judicial elaborado nos autos da ação previdenciária acima mencionada (fls. 29/35), uma vez que a perícia administrativa ocorreu em 14/11/2010. Assim sendo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental acostada à inicial, pelo que faz-se necessária a dilação probatória do feito, restando inviabilizada, por ora, a providência liminar requerida. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se. DEFIRO, no presente caso, a produção antecipada da prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Para a realização do estudo socioeconômico, nomeio assistente social, a Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, CRESS N.º 32.846, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada

uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 33/34. Intimem-se. Fls. 33/34. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual Jaime Genésio de Souza postula em face do INSS, a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que é pessoa idosa e está acometido de câncer de próstata, em estágio avançado, razão pela qual não possui condições de trabalhar. Alega que depende, economicamente, da ajuda dos filhos. Segundo afirma, o autor pleiteou, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica. Acosta precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Lei n.º 8.742/93). Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Além disso, não há prova do cumprimento do requisito etário. Com efeito, o único documento médico trazido aos autos não é contemporâneo ao ajuizamento desta ação (03/02/2011), posto que emitido em 23/01/2009 (fl. 16). Também não foram juntados exames de diagnóstico ou receituários médicos recentes. Desse modo, faz-se necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, segundo a narrativa inicial, o autor reside sozinho e os filhos lhe prestam ajuda (fl. 04). Entretanto, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a

realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCATRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. INDEFIRO o pedido de requisição ao INSS, para apresentar nos autos documentos atinentes ao processo administrativo nº 1414025057 (fl. 10), uma vez que, consoante extrato informatizado da Previdência Social anexo, inexistente o referido benefício. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

0000860-69.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSALIA (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2011 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 49/50. Intimem-se. Fls. 49/50: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença até 19/11/2010, tendo ingressando com pedido de reconsideração, que restou indeferido. Afirma que continua incapacitada para suas atividades laborais, uma vez que é portadora de hérnias de disco, doença na coluna cervical, além de problemas estomacais e nervosos. Aduz que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício por incapacidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a

presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Do que consta dos autos, tem-se que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário até 03/09/2010 (fl. 17), o qual pretende ver restabelecido, demonstrando, assim, sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária. Verifica-se que os documentos médicos de fls. 51/58 foram emitidos em caráter unilateral, alguns deles em datas anteriores à perícia médica realizada pelo INSS em 22/12/2010 (fl. 19). Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida. Assim, ao menos nesta fase preliminar, prevalece a conclusão da perícia médica da autarquia ré, que, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não infirmada pelo conjunto probatório juntado aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) Por fim, saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. DETERMINO, desde logo, a produção antecipada da prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000975-90.2011.403.6119 - DAYANE MARQUES BEZERRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de JUNHO de 2011 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data,

horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 61/62. Intimem-se.

0001077-15.2011.403.6119 - MARTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JUNHO de 2011 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 62/63. Intimem-se. Fls. 62/63: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a realização de perícia médica desde logo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/06/2008, tendo depois ingressando com diversos requerimentos, os quais foram todos indeferidos. Afirma que continua incapacitada para suas atividades laborais, uma vez que é portadora de dorsalgia, outros transtornos de discos intervertebrais, gonartrose, sinovite e tenossinovite. Aduz que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício por incapacidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/58). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, o requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). O benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação da incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Do que consta dos autos, tem-se que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário até 30/06/2008 (fl. 43), o qual pretende ver restabelecido, demonstrando, assim, sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. Contudo, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, não restou cabalmente demonstrada, em sede de cognição sumária. Verifica-se que os documentos médicos de fls. 51/58 foram emitidos em caráter unilateral, alguns deles em datas anteriores à perícia médica realizada pelo INSS em 26/07/2010. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida. Assim, ao menos nesta fase preliminar, prevalece a conclusão da perícia médica da autarquia ré, que, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não infirmada pelo conjunto probatório juntado aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados

atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravamento de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) Por fim, saliente-se que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora, devendo, para tanto, concorrer a comprovação de fatos concretos que demonstrem o dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. DETERMINO, desde logo, a produção antecipada da prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001200-13.2011.403.6119 - VANESSA COSTA ARAUJO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANESSA COSTA ARAUJO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Afirma a autora que requereu o benefício de auxílio-doença em 16 de agosto de 2007, indeferido por falta da qualidade de segurada. Sustenta que, após ser dispensada sem justa causa em 16 de novembro de 2005, recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego até 22/06/2006, mantendo a qualidade de segurada até dezembro de 2007. Alega que está incapacitada para o trabalho, por prazo indeterminado, fazendo jus à cobertura previdenciária, nos termos dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurando e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, não prospera a alegação da autarquia-ré de perda da qualidade de segurada, uma vez que se aplica à autora o disposto no artigo 15, II e 2º da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do CNIS anexo e do pagamento do seguro-desemprego (fl. 23). Contudo, os documentos médicos acostados à inicial (fls. 25/212) não são contemporâneos ao ajuizamento da ação, de modo a demonstrar que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral, sendo imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 55706658125. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral apenas dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001349-09.2011.403.6119 - ELAINE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA ROCHA X ELISABETE DA SILVA ROCHA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de ELISABETE DA SILVA ROCHA no pólo ativo da ação. Cite-se o INSS. Int.

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001726-77.2011.403.6119 - EDEVALDO SOARES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002186-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Int.

0002191-86.2011.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-acidente. Consoante informado na peça inicial e documentos que a instruem, o autor sofreu acidente em seu local de trabalho em 1987, causando-lhe incapacidade laborativa. Afirma o demandante que, em decorrência de referido acidente, foi concedido o benefício acidentário sob n.º 112.150.263-3. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-acidente não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Poá/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002233-38.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LECENA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo e considerando o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0002283-64.2011.403.6119 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré conforme requerido. Int.

0002300-03.2011.403.6119 - VANDERLEI FRANCISCO GOMES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanderlei Francisco Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0002817-08.2011.403.6119 - CLARICE FELIX DE OLIVEIRA(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLARICE FELIX DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício de auxílio-acidente. É o relatório. Decido. A parte autora postula na inicial a concessão do benefício de auxílio-acidente, de forma retroativa à data de 21/10/2003. O pedido de concessão de benefício auxílio-acidente com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do

trabalho. Sobreleva dizer ainda que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000848-55.2011.403.6119 - MARIA ROSA DE JESUS MELO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JUNHO de 2011 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 28/29. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 28/29: Trata-se de ação previdenciária pelo rito sumário, proposta por Maria Rosa de Jesus Melo em face do INSS, na qual se pleiteia, em sede

de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 543.830.625-3, desde a data da cessação dos pagamentos em 02/12/2010. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora relata que teve indeferido o seu pedido de auxílio-doença, protocolizado em 02/12/2010, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Alega que sofre dor lombar persistente e insuportável que a torna incapaz de exercer suas atividades habituais de costureira. Insurge-se contra a perícia realizada pelo INSS, a qual reputa superficial. Sustenta a autora que faz jus ao benefício por incapacidade laboral. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para obter o benefício de auxílio-doença, a requerente deve demonstrar filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade para as suas atividades habituais (arts. 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). A concessão da tutela antecipada, por sua vez, reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos trazidos aos autos (fls. 17/23) foram emitidos em caráter unilateral e em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS em 04/01/2011 (fl. 13). Também não foram juntados documentos médicos, exames de diagnósticos ou receituários contemporâneos ao ajuizamento desta ação. Assim, ao menos nesta fase preliminar, prevalece a conclusão da perícia médica da autarquia ré, que, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, não infirmada pelo conjunto probatório juntado aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Verifico, outrossim, que, não obstante tenha a autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial complexa. Portanto, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário. DEFIRO, no presente caso, a produção antecipada da prova pericial médica, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar de imediato o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002040-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-60.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004398-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FERNANDA APARECIDA CARACA
Considerando a manifestação de fls. 54, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008649-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO GOMES

Considerando a manifestação de fls. 30, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008910-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008910-9) - SERGIO ALVES (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando o informado pelo exequente à fl. 237/238, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Cumpra-se. Após, se em termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004538-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004538-0) - RUBENS RODRIGUES X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para a parte autora e depois para o réu. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual, o pedido formulado pela parte autora consiste na reintegração de posse e no pagamento de indenização pelos custos de ocupação ilegal da área. Apesar do pedido, dá a causa o valor de 01 mês do preço específico pago a título de aluguel (fl. 32), sem considerar sequer os seguintes pontos: a) o valor variável do pagamento mensal; b) o número de meses em que se encontrava a ocupação irregular (fls. 130/135); c) a estimativa do pedido de indenização (fls. 130/135). Sendo assim, verifico que o processo demanda a adoção de medida de regularização da petição inicial. Em que pese todas as questões preliminares aventadas pelas partes já terem sido decididas pelo juízo, percebo que faltou a adequação do valor atribuído à causa. É evidente que a matéria tratada nos autos, em caso de procedência, terá uma repercussão econômica muito superior ao valor que foi atribuído à causa (fl. 18), circunstância que já era de conhecimento da parte autora desde a data de ajuizamento da ação. É lógico que o objeto tratado nos autos não permite uma aferição precisa do proveito econômico em questão, entretanto, o bom senso demonstra que não pode ser um valor tão pequeno quanto arbitrado. A veracidade dessa afirmação é constatada pela simples verificação dos documentos de fls. 130/135. Diante de todo o exposto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 2079

MONITORIA

0008850-53.2007.403.6119 (2007.61.19.008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILZA SOARES DA SILVA X JOSENILTON DA SILVA BARROS X AMALIA CAROLINA SOUZA RAMOS

Fl. 184: anote-se. Após, nada tendo a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000132-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO LINS DE ARAUJO

Fl. 96: anote-se. Republicue-se o teor da r. sentença de fl. 94, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. SENTENÇA DE FL. 94: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 87/88, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte passiva. Alega a Embargante a existência de erro na extinção do processo, sob o fundamento de que só após o ajuizamento da ação, obteve conhecimento de que o réu já era falecido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, inexistente o alegado erro. Na r. sentença embargada, o processo foi extinto por ilegitimidade da parte passiva, pois inválida a pretensão do autor, desde o início, eis que intentada contra pessoa já falecida e sem capacidade para estar em juízo. Assim, verifica-se que a Embargante, em verdade, pretende rediscutir e obter a reapreciação da matéria já decidida nesta instância, o que é vedado pela legislação processual. De fato, pretende conseguir a modificação da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para o Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1) - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA

FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento referente ao precatório expedido às fls. 351/355. Int.

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a autora ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 e conforme Resolução n.º 411/10 CA-TRF3, que alterou a Resolução n.º 278/2007 CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0008077-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008077-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, homologo a desistência dos recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 220/240 e 276/307), conforme requerimentos formulados às fls. 330/331 e 334/335. Considerando as infrutíferas tentativas de intimação dos representantes judiciais da parte autora, depreque-se a intimação do Sr. Thiago Ferreira Candido, Presidente do Conselho de Administração para, constituir novo patrono devidamente habilitado a defender os interesses da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0013991-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013991-9) - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Cumpra o autor os exatos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, regularizando o recolhimento das custas pertinentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004417-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004417-6) - ROBSON BISPO FERNANDES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005542-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005542-3) - JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO RIBEIRO DE OLIM - INCAPAZ

Fls. 87/88: ciência à autora, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006526-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006526-0) - RAQUEL JACINTA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 123 para, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, determinar a expedição da competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, intemem-se as partes para ciência. Ao final, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se o efetivo pagamento. Int.

0006700-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006700-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP247276 - SUZANA KLIBIS)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007764-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007764-9) - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado da r. sentença de fl. 91, requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008000-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008000-4) - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/92, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005027-66.2010.403.6119 - ODAIR VANSAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006071-23.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007275-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS VICENTE DE MELO - ESPOLIO X ADALGISA HERMINA DE MELO

Aceito a conclusão nesta data. Fls 69 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo-sobrestado. Int.

0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENÇA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENÇA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Aceito a conclusão nesta data. Apensem-se estes aos autos n.2006.61.19.008963-8. Int.

0011184-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANISIO BOIKO IPERMEABILIZACAO - ME

Fls 43 - Concedo à CEF o prazo de 10(dez), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002101-15.2010.403.6119 - IMAGEM GEOSISTEMAS E COM/ LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), por meio do qual requer a imediata liberação dos produtos importados dos Estados Unidos da América, consistente em 21 (vinte e um) volumes de DVD, acobertados pelo conhecimento aéreo nº 001.36155630. Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e atua no segmento de licenciamento de uso de software nacionais ou importados, de bases de dados digitais e processamento de dados de geodesia, topografia e de sensoriamento remoto, entre outros, tendo adquirido mercadoria proveniente dos Estados Unidos da América para a consecução de atividade empresarial, as quais seriam transportadas pela Companhia Aérea American Airlines, de Miami para Guarulhos, no voo AAL0907, com chegada prevista em 07/04/2010 neste Aeródromo. Alega que a transportadora aérea contratada, por lapso, deixou de incluir no manifesto de carga do voo as referidas mercadorias, que estavam regularmente cobertas pelo conhecimento aéreo nº 001.36155630. Além disso, segundo afirma a impetrante, a companhia aérea American Airlines ainda informou erroneamente o voo AAL0995 para o transporte. Narra a impetrante que, quando da chegada do voo AAL0995, a fiscalização apurou divergência, pois nele constava apenas um dos vinte e um volumes embarcados, sendo que os restantes (vinte) estavam efetivamente no voo AAL0907, que também chegou em 07/02/2010. Informa que a companhia aérea, em resposta à intimação constante do Termo de Retenção nº 05/2010, formalizado pela Receita Federal em 07/02/2010, apresentou cópia extraída de outro mandado de segurança em caso semelhante, pelo qual foi deferido pedido liminar, porém, até o momento da propositura desta ação, a importação discutida no presente mandamus não havia sido liberada. Aduz que o manifesto de carga é emitido pelo transportador que se responsabiliza junto à autoridade aduaneira. Sustenta a previsão específica de penalidade de multa para a omissão de informação de responsabilidade do transportador prevista no artigo 728, IV do Regulamento Aduaneiro, e a inaplicabilidade da pena de perdimento, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 14/68. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 69. Às fls. 74/76, foi indeferido o pedido de liminar. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a impetrante à fl. 79, requerendo a juntada dos documentos de fls. 80/82. Noticiou a impetrante, às fls. 83/84, a interposição de agravo de instrumento, com a juntada de fls. 85/103. A União manifestou-se à fl. 110, requerendo o seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 111/133, requerendo seja denegada a ordem, ante a ausência de direito líquido e certo. Foram juntados documentos às fls. 136/138. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 140/141. À fl. 142, foi decretado o sigilo dos autos. Por decisão proferida pelo E. TRF, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, postulada nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 146/147). Foi deferida, à fl. 148, a inclusão da União no pólo passivo da lide. Intimada, a União requereu a denegação da segurança (fls. 151/152). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. No presente caso, não assiste razão à impetrante. Nos termos do art. 618, IV, do Decreto nº 4.543/02, configura dano ao erário, sujeito a pena de perdimento, a mercadoria existente a bordo de veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações, in verbis: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...) No caso dos autos, o Termo de retenção nº 05/2010 (fl. 50) evidencia que 19 volumes das mercadorias descritas na inicial não foram manifestadas quando de sua fiscalização, ocorrida em 07/02/2010. Tal afirmativa foi também admitida pela companhia Aérea American Airlines, na impugnação apresentada às fls. 51/63. Assim, ante a ausência de apresentação de manifesto, apenas um documento equivalente ou outras declarações, apresentados no ato da fiscalização, teriam o condão de excluir a infração à conduta prevista no art. 618, IV, do Decreto nº 4.543/02, com a conseqüente liberação pleiteada. E isso se justifica na medida em que, entender em sentido contrário, possibilitando que o contribuinte apresente a documentação fiscal posteriormente ao ato de fiscalização, excluiria o risco de apreensão e perda da mercadoria de uma ação do contribuinte voltada à sonegação de tributos. Nenhuma outra deve ser a inteligência dada ao art. 46 do Decreto nº 4543/02, que apenas abre a oportunidade de suprir a omissão em manifesto anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira: Art. 46. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. E no caso, a impetrante não comprova ter apresentado a documentação pertinente em data anterior ao conhecimento da autoridade aduaneira. Por isso, a lei bem presume a ausência de manifesto como dano ao erário, e tal presunção, ao meu sentir, é absoluta, sob pena de excluir o risco de apreensão e perda da mercadoria em uma ação voltada para a sonegação de tributos e evasão fiscal. Diante da presunção absoluta, a comprovação da boa-fé é irrelevante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Condene a impetrante ao pagamento das custas. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004489-85.2010.403.6119 - GALVACO COML/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GALVAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. contra ato praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão dos processos administrativos nº 10880.458.282/2001-15 e nº 10880.460.433/2001-03, em razão da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009, expedindo-se, por conseguinte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Certidão Negativa de Débitos ou Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida da UNIÃO. Requer-se, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes naqueles processos, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União. Relata a impetrante que, na consecução de sua atividade empresarial, participa de concorrências públicas, sendo requisito indispensável a apresentação da Certidão Negativa de Débitos. Alega que não logrou obter a certidão de regularidade fiscal por existirem pendências no sistema da Receita Federal, relativas aos processos administrativos nº 10880.458.282/2001-15 e nº 10880.460.433/2001-03. Segundo afirma, a impetrante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual estão inseridos os débitos discutidos naqueles processos, de modo que não constituem óbice à expedição da certidão requerida. Inicial instruída com documentos de fls. 16/46. O pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar que a autoridade impetrada atualizasse a situação fiscal da impetrante, verificando a regularidade ou não da inclusão dos débitos informados nestes autos junto ao referido Programa de Recuperação Fiscal e os respectivos pagamentos (fls. 51/53). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/68, nas quais argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos mencionados na inicial não foram inscritos em Dívida Ativa da União e estão sob a administração da Receita Federal do Brasil. No mérito, aduziu que a existência de restrições junto à Receita Federal do Brasil impossibilita a emissão da certidão requerida. Juntou os documentos de fls. 69/77. A União requereu seu ingresso no feito e informou, consoante dados da Receita Federal do Brasil, que os débitos apontados na inicial não foram objeto do REFIS/2009 (fls. 78/84). Na r. decisão de fl. 87, foi deferida a inclusão da União no pólo passivo desta ação. Nessa oportunidade, a impetrante foi intimada para se manifestar sobre as alegações da União Federal. No parecer de fls. 90/91, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. A impetrante impugnou as alegações da União e sustentou a inexistência de qualquer débito perante a Secretaria da Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009 (fls. 93/99 e 101/102). É o relatório. Decido. De acordo com os documentos de fls. 30/31, 69/73 e 82/84, os débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880-458.282/2001-15 e 10880-460.433/2001-03 não estavam inscritos em dívida ativa da União. No mesmo sentido, o ofício de fls. 80/81 guarda dicção de que os débitos em comento estavam sob a Administração da Receita Federal - RFB ao tempo em que a opção, em conformidade com os dizeres da Lei nº 11.941/09, foi formalizada pelo contribuinte. Não bastasse, a própria impetrante relata, inicialmente, que a Secretaria da Receita Federal não procedeu à suspensão dos processos administrativos em comento, com vistas à expedição da certidão pretendida, não obstante os reiterados requerimentos formulados naquele órgão (fls. 08 e 10). De outra parte, a impetrante, devidamente intimada para dizer sobre os documentos ofertados pela autoridade impetrada, não se manifestou, de forma específica, sobre a inexistência de inscrição em dívida ativa e tampouco ofereceu impugnação à alegação de ilegitimidade de parte firmada às fls. 63/65. Em face da inexistência de prova de inscrição em dívida ativa dos débitos atinentes aos processos administrativos nºs 10880-458.282/2001-15 e 10880-460.433/2001-03, a autoridade apontada como impetrada é parte ilegítima para compor o pólo passivo deste writ. De outra parte, anoto que a emenda da peça inicial, após o oferecimento de informações pela autoridade impetrada, não é factível, a teor do que dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA IMPETRANTE DESPROVIDOS. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, tratando-se de empresas com sede na cidade de São Paulo, SP, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal desta localidade, a impetração foi direcionada contra o Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, não tendo havido determinação de correção pelo juízo e sendo inoportuno o pedido de aditamento da petição inicial feito apenas após a notificação e a prestação de informações pelas autoridades impetradas. VI - O mesmo entendimento se aplica em relação à indicada autoridade da Caixa Econômica Federal, que também não tem atribuições para responder quanto aos interesses de empresas sediadas em local diverso de sua área de atribuições. VII - Apelação e agravo retido da parte

impetrante desprovidos. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 81440, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, Publicação: DJU data:14/02/2008, p.: 1168.)g.n.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 271508, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Publicação: DJF3 CJI data:20/09/2010, p: 900) g.n. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, revogando expressamente a liminar outrora parcialmente deferida. Sem honorários advocatícios, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006076-45.2010.403.6119 - DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA (incorporada pela PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA), qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Pede-se a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ambas localizadas nesta Municipalidade, para fins da expedição conjunta do documento. Aduz a Impetrante que, na condição de pessoa jurídica de direito privado, atua no segmento empresarial de comércio, importação, exportação e distribuição de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, entre outros. Afirma que foi incorporada pela empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda e que, para o devido arquivamento da aludida incorporação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, torna-se necessária a apresentação da certidão fiscal ora pleiteada. Argumenta, em síntese, que, embora conste do sistema informatizado da Receita Federal a existência de sete inscrições em dívida ativa da União (80.7.04.000199-51, 80.7.04.000201-00, 80.6.03.071375-78, 80.2.03.26486-05, 80.2.03.012942-49, 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57), tais apontamentos não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, posto que os débitos em questão estão devidamente garantidos por fiança bancária apresentadas em executivos fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/463). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 464, peticionou a Impetrante, às fls. 468/470, informando que requereu a certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que deferiu parcialmente o pedido, tendo sido reconhecida a suspensão de 05 (cinco) das 07 (sete) inscrições constantes em dívida ativa, as quais, inicialmente, impediam a expedição do documento fiscal. Reiterou os termos contidos na petição inicial no sentido do oferecimento de garantia nos autos da Execução Fiscal nº 2008.51.10.000169-2, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João do Meriti/RJ, em que se discute as inscrições 70.6.07.015475-88 e 70.7.07.002018-57. Juntou os documentos de fls. 471/689. Novamente instada, a impetrante reiterou a apreciação da medida liminar, juntando extratos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 693/718), em cumprimento à determinação judicial de fls. 690. Por decisão proferida às fls. 719/722, foi deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações às 731/735, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Aduz ao final que, não sendo acolhida a preliminar argüida, requer a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 742/743. Não houve oferecimento de manifestação sobre o mérito da questão controvertida. É o relatório. Decido. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada, posto que não restou comprovado, nos autos, possuir a filial da impetrante domicílio tributário diverso de sua matriz. Assim, nos termos do artigo 127, II, do CTN, torna-se legítima a autoridade ora apontada como coatora, uma vez que a matriz da empresa impetrante encontra-se estabelecida nesta municipalidade de Guarulhos. Rechaçada a preliminar, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, observo que os débitos tributários relativos às certidões de dívida ativa de nºs 80.7.04.000199-51, 80.7.04.000201-00, 80.6.03.071375-78, 80.2.03.026486-05, 80.2.03.012942-49, 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57 estão com a exigibilidade suspensa. Em movimento seguinte, exponho as razões do meu convencimento, fazendo menção à prova previamente constituída nesta impetração. No que concerne às inscrições de nºs 80.7.04.000199-51 e 80.7.04.000201-00, os documentos de fls. 112, 705 e 710 indicam que elas estão albergadas pela execução fiscal nº 2004.61.19.005319-2. Nos autos da referida execução, o executado apresentou carta de fiança como garantia, ensejando a oposição de Embargos à Execução (fls. 180/200), feito que contou com julgamento de procedência em primeira instância, conforme fl. 230. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, a apelação interposta ainda não foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.071375-78 é objeto da execução fiscal nº 2004.61.19.001322-4 (fls. 232 e 703), que está garantida por carta de fiança apresentada pela executada, após expressa concordância da exequente, conforme fls. 248/249. Quanto ao crédito tributário inscrito sob nº 80.2.03.026486-05, albergado pela execução fiscal nº 2004.61.19.001731-0 (fl. 261), a ora

impetrante, naqueles autos, igualmente ofereceu carta de fiança e respectivo aditamento, bem como formalizou a oposição de embargos à execução, conforme fls. 268/277. Segundo teor do extrato informatizado da Justiça Federal, os embargos foram recebidos para discussão e contam com regular processamento. Também com a apresentação de carta de fiança, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.19.006673-0 (fl. 299), o Juízo fora garantido no que toca à inscrição em Dívida Ativa sob nº 80 2 03 012942-49, conforme decisão de fl. 320. Em consonância com os dizeres da peça informativa (fls. 731/735), as inscrições em Dívida Ativa nºs. 80.7.04.000199-51, 80.7.04.000201-00, 80.6.03.071375-78, 80.2.03.026486-05, 80.2.03.012942-49 não constituem entrave para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, visto que a própria autoridade impetrada, em relação a elas, reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência das garantias ofertadas nas execuções fiscais. A controvérsia, pois, repousa apenas sobre as inscrições em Dívida Ativa sob nºs 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57, conforme dicção das informações apresentadas neste writ. As razões da autoridade impetrada, no entanto, não prevalecem, visto que, em consulta ao sítio virtual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, constatei que a execução fiscal que engloba as inscrições nºs 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57 (processo nº 2008.51.10.000169-2) foi extinta em 29/11/10, com amparo no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem esquecer que a demanda referida (processo nº 2008.51.10.000169-2) contou com oferecimento de garantia (carta de fiança), conforme cópia da decisão nela prolatada, de fl. 553. Assim, não há qualquer óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que promova a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que concerne às inscrições em Dívida Ativa indicadas nestes autos, a saber: 80.7.04.000199-51, 80.7.04.000201-00, 80.6.03.071375-78, 80.2.03.026486-05, 80.2.03.012942-49, 70.6.07.015472-88 e 70.7.07.002018-57. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a juntada aos autos da cópia da r. sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2008.51.10.000169-2, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João do Meriti/RJ. Incabível a condenação de verba honorária em mandado de segurança, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0010849-36.2010.403.6119 - GUSTAVO SATAUT PINTO COSTA(SP230904B - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Recebo o presente Agravo Retido ofertado pela União Federal. Vista à parte contrária para contra-minuta no prazo legal. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 63/64, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 129: Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Int.

0011177-63.2010.403.6119 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUERNE(SC017855 - YARA E OLIVEIRA QUERNE) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUERNE contra ato do AGENTE FISCAL DA ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando a liberação dos bens constantes do Auto de Interdição nº 442/2010, após o pagamento dos impostos devidos. Subsidiariamente, postula a devolução das mercadorias interditadas ao país de origem. Relata o impetrante que é médico e foi beneficiado com uma bolsa de estudos na cidade de Milão/Itália, onde, no período de aprendizado, adquiriu equipamentos para desenvolvimento de novas técnicas, trazendo-os consigo no seu retorno ao Brasil. Alega que, antes de seu regresso, a imprensa brasileira noticiou a liberação de produtos importados de uso pessoal, inclusive equipamentos profissionais. Não obstante isso, narra o impetrante que, ao desembarcar neste Aeródromo, teve parte de sua bagagem, que continha as peças maiores dos equipamentos médicos, extraviada e, após relatar o fato à companhia aérea, foi encaminhado à Receita Federal e à Anvisa, oportunidade em que o material médico transportado em sua bagagem de mão ficou retido. Informa que o restante do equipamento extraviado foi encontrado, tendo sido igualmente lavrado Termo de Retenção pelos agentes fiscais e Termo de Interdição pelos agentes sanitários. Ato contínuo, segundo afirma, o impetrante formalizou requerimento de pagamento de taxas devidas para a importação, pleiteando, alternativamente, a devolução dos bens retidos e interditados ao país de origem, uma vez que possui dupla cidadania. Alega que, nos termos da Notificação nº 1320/2010 PAGRU 3260740, datado de 22/10/10, a Anvisa manteve a interdição do material, com fundamento nos dispositivos da Resolução RDC nº 81/2008. Diz o impetrante que os equipamentos ora retidos já foram aprovados pelo órgão de vigilância sanitária tanto que são comercializados por uma firma. Sustenta que o fundamento jurídico utilizado pela autoridade coatora para manter a interdição não se aplica ao seu caso, pois se trata de equipamento novo, adquirido poucos dias antes do retorno ao Brasil e a maior parte se encontra lacrada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/110). Intimado, o impetrante aditou a inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolher custas judiciais (fls. 114/117; 119/122; 125/128). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 131/134. Nelas, a autoridade impetrada sustentou, em suma, a legalidade de sua conduta, uma vez que a importação foi descaracterizada como de uso pessoal ou individual, não tendo sido satisfeitas todas as exigências da Resolução RDC nº 81/2008, aplicáveis à espécie. Foi indeferida, à fl. 135, a liminar pleiteada. O membro do Parquet federal, às fls. 138/139, opinou pelo natural e regular

prosseguimento da ação mandamental, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. Intimidado, o representante judicial da autoridade impetrada requereu a sua intimação quando da prolação da sentença (fl. 142). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Observo, de pronto, que a documentação trazida aos autos não evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. De acordo com o disposto no Capítulo III, Seção IV, item 25 da Resolução nº 81, de 05/11/2008, que trata da importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária, será vedada a entrada no território nacional de bagagem acompanhada ou desacompanhada de bem e produto procedente do exterior e transportada por pessoa física, descaracterizada como de consumo pessoal ou individual. A legislação em comento dispõe, ainda que será vedada a importação de produtos médicos usados. (Capítulo XVIII, Seção III, item 4, da Resolução em comento). No caso vertente, depreende-se da própria narrativa inicial, que os equipamentos médicos adquiridos pelo impetrante (fls. 35/37) se destinam, em verdade, às suas atividades profissionais de médico, especialista em urologia, e docente. Corrobora essa assertiva, o argumento exposto na defesa apresentada nos autos do processo administrativo nº 25352570673/2010-42, no qual o impetrante admite que o material é destinado ao seu trabalho de docente, comparando-o a equipamentos fotográficos (fl. 25). Contudo, nesse documento, o impetrante afirma que trata e opera pelo SUS, através da própria Universidade, com o benefício de ensino aos seus alunos das novas técnicas aprendidas, futuros médicos (...). Nesse tocante, o documento de fl. 44 também relata que o impetrante esteve em Milão/Itália para aperfeiçoar-se na técnica de enucleação da próstata a laser, que não se encontra disponível em nosso país e será por ele desenvolvida no serviço de urologia da UNICAMP, que atende, anualmente, 600 (seiscentos) pacientes. Assim sendo, entendo que não restou demonstrado que os aparelhos médicos apreendidos destinam-se, exclusivamente, a uso pessoal do impetrante e que, de forma alguma, serão utilizados por outros profissionais da área ou acadêmicos de Medicina ou mesmo testado em pacientes. Da mesma forma, a controvérsia acerca da qualidade do equipamento (novo ou usado), para fins da correta classificação do produto e fundamentação jurídica, ao que parece, poderia desafiar dilação probatória, por se tratar de matéria de índole técnica. Não obstante, observo que, consoante narrativa inicial, ao menos parte do equipamento já teria sido utilizado pelo impetrante (fl. 03). Anoto que, não há nos autos, documentação técnica específica dos aparelhos descritos no Termo de Apreensão e Interdição nº 446/2010 (fl. 31), de modo que, a princípio, não se pode compará-los àqueles indicados no panfleto de fls. 83/110, ainda que, aparentemente, do mesmo fabricante. Desse modo, o equipamento trazido pelo impetrante se sujeita ao regime de importação comum e suas exigências, fazendo-se necessário, portanto, para sua liberação do recinto alfandegário, o registro de licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, nos termos dos Capítulos II, III, Seção I, Subseções I e II, da referida Resolução 81/08: CAPÍTULO IIA importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na forma deste Regulamento. 1. Somente será autorizada à importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam as exigências sanitárias de que trata este Regulamento e legislação sanitária pertinente. ...3. Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional. ...CAPÍTULO III SEÇÃO I Subseção II. A importação de bens e produtos sujeitos ao licenciamento não automático no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, dispostos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e expressa anuência da ANVISA por meio de deferimento da licença de importação, como entidade integrante do sistema. ...Subseção II Do Registro do Licenciamento de Importação...3. O registro do licenciamento de importação deverá ser feito pelo importador ou seu representante legal, habilitado, por meio do SISCOMEX, Módulo Importação. 3.3. O importador de aparelhos, instrumentos e acessórios integrantes da classe de produto médico ficará obrigado a registrar nos campos da ficha mercadoria, da Licença de Importação-LI, no SISCOMEX, as informações referentes à: a) identificação do produto, nome, especificação (cada especificação deverá corresponder a um item) e modelo ou apresentação comercial, assim como das partes e acessórios que o acompanhem; b) condição do produto, se novo ou recondicionado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002321-76.2011.403.6119 - EDSON GONCALVES DE AQUINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

EDSON GONÇALVES DE AQUINO, impetra o presente mandado de segurança, pretendendo, liminarmente, determinação judicial para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS a analisar o processo administrativo do benefício NB/42-150.932.063-3, no bojo do qual foi interposto recurso administrativo nº 35633.000951/2010-05, protocolizado em 03/09/2010. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, diz o impetrante que o recurso administrativo, interposto em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se pendente de análise ou encaminhamento para o órgão julgador. Junta documentos de fls. 08/31. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Insurge-se o impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade administrativa, consubstanciado na demora do

processamento do recurso interposto para o fim de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB/42-150.932.063-3. De acordo com o documento de fl. 27, o protocolo de recurso foi formalizado sob nº 35633.000951/2010-05, em 03/09/2010 e, até a propositura desta ação, não havia sido apreciado tampouco intimada o impetrante a prestar eventuais esclarecimentos, evidenciando a demora da autoridade administrativa na análise do pleito, uma vez que ultrapassados os prazos estabelecidos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, que disciplina a tramitação dos processos administrativos em âmbito federal, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A natureza alimentar de que se reveste a verba dos benefícios previdenciários, aliada ao fumus boni iuris existente no caso concreto, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo nº 35633.000951/2010-05, de acordo com o prazo estabelecido nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005208-82.2001.403.6119 (2001.61.19.005208-3) - NORIVAL ANTONIO GALIMBERTTI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X NORIVAL ANTONIO GALIMBERTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o V. acórdão de fls. 86/88, reconsidero o despacho de fl. 92 e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001709-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001709-9) - DIRCE DE JESUS SOUZA X DORALICE DE JESUS SOUZA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA) X DOUGLAS DE JESUS FELIX DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA) X SORAIA DE JESUS FELIX DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA) (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DIRCE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 323/339, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Intime-se.

0008292-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008292-1) - ROGERIO DOS SANTOS VIEIRA - MENOR PUBERE (LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS) (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista que no decorrer da ação judicial o autor Rogerio dos Santos Vieira adquiriu maior idade, regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sem em termos, remetam-se os autos ao Sedi para alteração dos dados cadastrais do pólo ativo. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 156. Int.

0003095-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003095-0) - MARIA JOSE DE SOUSA SILVA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 189/191: Apresente, o advogado da parte autora, o contrato de honorários contratuais celebrado com a autora. Após a juntada do contrato, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, expeça o requerido, nos termos do despacho de fl. 187. Int.

0002736-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002736-4) - JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006427-23.2007.403.6119 (2007.61.19.006427-0) - REGINALDO JESUS DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE

MÊMOLO PORTELA) X REGINALDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 255/262, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003954-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001592-1)) JOSE ROBERTO ANDRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016073-04.2000.403.6119 (2000.61.19.016073-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X MITSUO OKAGAWA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra a CEF o tópico final do r. despacho de fls 432v, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da Jurisdição, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa funcional ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls 291/293 - Manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pela CEF às fls. 291/293, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls 294 - Defiro. Vista à exequente, mediante carga pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004226-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004226-2) - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o requerido pela autora à fl. 117, tendo em vista que o ajuizamento do agravo de instrumento perante a superior instância não interrompe ou suspende o andamento processual do feito principal, razão pela qual determino que a parte autora cumpra a determinação contida no tópico final da decisão de fl. 106, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0008149-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008149-5) - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls 120/125, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003442-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 68, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprimento da obrigação a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela Defensoria Pública da União - DPU em cota ministrada à fl. 69, v.º. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011802-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO PEDRO CARDOSO X HILDA DA COSTA CARDOSO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a CEF sustenta a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em razão do inadimplemento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. Pede-se a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos previstos em contrato. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/23. Fl. 27 - Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação e determinou a citação da parte ré. Fls. 25 e

seguintes - A autora junta guias de pagamento das custas processuais necessárias à instrução da carta precatória perante a Justiça Estadual. Fls. 36 e seguintes - A CEF informa que os réus quitaram a dívida, inclusive as custas e despesas processuais. Alega a carência superveniente do interesse processual e requer a extinção do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dos documentos de fls. 37/41 verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiada pela parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

FEITOS CONTENCIOSOS

0003324-76.2005.403.6119 (2005.61.19.003324-0) - CICERO LOPES DA SILVA (SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Indefiro o pedido formulado pela CEF nestes autos (fls. 102/106) para devolução do valor anteriormente levantado pelo Requerente referente ao FGTS, ante a ausência de determinação expressa na r. decisão proferida pela Eminente Desembargadora Federal Cecília Mello (fls 97/98), devendo ser pleiteada a cobrança por meio processual adequado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002693-5) - FRANCISCA NILZA NUNES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o para de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para juntada de cópia do prontuário médico, conforme requerido à folha 265/269 dos autos. Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007700-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

O autor opôs embargos de declaração às fls. 138/140, em face da sentença acostada à fl. 135, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fl. 135 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002524-8) - JACILEIDE MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 50/51. Contestação do INSS apresentada às fls. 58/68, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 76),

requereram a produção de prova pericial médica (fls. 78 e 79). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 80/81. Laudo médico pericial às fls. 93/109. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 118. A parte autora impugnou o laudo médico à fl. 119 e requereu a designação de nova perícia médica. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi deferido à fl. 123. Novo laudo médico pericial às fls. 139/144. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 59). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 139/144 é claro ao dispor que: (...) trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de limitação para realização de atividades físicas. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 143). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente previdenciário. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jacileide Maria da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005945-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005945-3) - CYONEA AMALIA DA CONCEICAO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 15/09/2009 a 10/12/2009. Alega a parte autora que o benefício foi cessado indevidamente, haja vista a realização de perícias sucessivas que atestaram a sua incapacidade para o labor no período indicado. Foram juntados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 21. Contestação do réu às fls. 25/29, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 43), o INSS nada requereu (fl. 44). Réplica do autor às fls. 46/47. O Juízo determinou a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade laboral durante o período pleiteado (fl. 48) e apresentou quesitos. Laudo médico pericial às fls. 62/69. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 71. O autor impugnou o laudo médico às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o recebimento de valores pretéritos decorrentes da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, posteriormente cessado em razão da ausência de incapacidade laboral. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar o pagamento do benefício previdenciário pleiteado. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 62/69 é claro ao dispor que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante essa avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual no período de 15/09/2009 a 10/12/2009. (fl. 65). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou

permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais no período de 15/09/2009 a 10/12/2009. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Teodoro Aparecido Campos de Assis em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008695-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008695-0) - ROBERTO JOSE AUGUSTO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica judicial. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 91. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 91/91 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 99/107 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 119), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 120 e 121). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 122/123. Laudo médico pericial às fls. 133/138. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 140. O autor impugnou o laudo médico à fl. 142. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica judicial na especialidade de clínica geral (fl. 144). Laudo médico pericial às fls. 155/164. O autor apresentou manifestação à fl. 168/170. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontrovertidas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica psiquiátrica realizada em Juízo, pois o laudo pericial de fls. 133/138 é claro ao dispor que: Tem capacidade laborativa, sob o ponto de vista psiquiátrico. A conclusão foi ratificada pelo Perito Médico na especialidade de clínica médica e neurologia clínica, que afirmou no laudo de fls. 155/164: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roberto José Augusto em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010068-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010068-4) - SEBASTIANA FELIX DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente cessado em 07/07/2009, por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 19/19 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 28/49, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 57), requereram a produção de prova pericial (fls. 58 e 59). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 60. Laudo médico pericial às fls. 83/86. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 89/90. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos. 1) Do dano moral A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do

agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, no caso dos autos, a autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 30). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 83/86 é claro ao dispor que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O(a) periciado(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 85). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastiana Felix do Nascimento em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010172-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010172-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 39. Contestação do INSS apresentada às fls. 48/56 verso, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 62), requereram a produção de prova pericial (fls. 63 e 64). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 65/66. Laudo médico pericial às fls. 78/81. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 84. A parte autora impugnou o laudo médico à fl. 85 e requerendo esclarecimento sobre a perícia. O pedido de esclarecimento ao Sr. Perito foi deferido à fl. 87. Esclarecimento do laudo médico pericial à fl. 90. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura

conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 49). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 78/81 é claro ao dispor que: Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 81). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luis Carlos dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010249-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010249-8) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA ORTOPÉDICA a ser realizada em 28 de abril de 2011, às 13h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM/SP 29.876, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos formulados às fls. 63/64, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito por ocasião do oferecimento do laudo. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010846-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010846-4) - CECILIA DA SILVA SOUZA (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 76/76 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 83/94, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 99), requereram a produção de prova pericial médica às fls. 100 e 101. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 102/103. Laudo médico pericial às fls. 118/123. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 126. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 127/129 requerendo nova perícia. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 130. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 84 verso). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a

ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 118/123 é claro ao dispor que: (...) Portanto não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 121). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cecília da Silva Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011666-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011666-7) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 141/148: Dê-se ciência à parte autora. No mais, intemem-se às partes para comparecimento da audiência de conciliação designada para o dia 18/04/2011, às 14:00 horas. Cumpra-se e Int.

0011853-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011853-6) - MARIA DAS GRACAS PEDROSO SOUZA (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 74/74 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 82/89, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 100), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 101/102). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 103/104. Laudo médico pericial às fls. 118/136. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 138/142 e requereu nova perícia. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 143. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 144. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 83 verso). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 118/136 é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 130). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria das Graças Pedroso Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Tendo em vista a notícia do óbito da co-ré IRENE RAPOSO TAVARES, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino a cancelamento da audiência designada para o dia 24/03/2011 às 14:30 horas. Providenciem os sucessores da corré supramencionada sua habilitação nos autos, nos

moldes do artigo 1055 e seguintes do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012692-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012692-2) - JOSE SANDRO ROCHA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 41/41 verso.Contestação do INSS apresentada às fls. 48/56 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 63), o INSS nada requereu (fl. 64). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 66). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 67.Laudo médico pericial às fls. 75/79.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 81.A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 82/83 e requereu nova perícia.O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 84.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 49 verso).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 75/79 é claro ao dispor que: Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 78).Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Sandro Rocha Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013203-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013203-0) - MARIA SEBASTIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 24/24 verso.Contestação do INSS apresentada às fls. 32/45, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 52), requereram a produção de prova pericial médica às fls. 53 e 56. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 57.Laudo médico pericial às fls. 73/88.A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 90/91 requerendo nova perícia.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 92.O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 93.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na

contestação do INSS (fl. 34).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 73/88 é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 85).Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Sebastiana de Lira Nascimento em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001110-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE X ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Requer o autor o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA nos meses de março a junho/90 e fevereiro/91, esta última até o limite não bloqueado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), em função de planos econômicos instituídos pelo governo nos referidos meses e anos.Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (fl. 65).Contestação às fls. 70/86, em que se aduz, preliminarmente a necessidade da suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido.Réplica às fls. 94/115.Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.1. PRELIMINARES AO MÉRITO1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual.1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção dos autores ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2,Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06). 1.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE.S.Observe que o pedido da parte autora restringe-se aos valores não bloqueados por ocasião do Plano Collor, decorrente da medida provisória nº 168, publicada em 16 de março de 1990.Estabelecida a premissa supra, é de responsabilidade da instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, a remuneração da correção monetária incidente sobre os valores em contas-poupança com aniversário até 15/03/1990, qualquer que seja este valor, bem como os valores em contas-poupança até Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) a partir de 16/03/1990, eis que estes não foram bloqueados e colocados à disposição do Banco Central do Brasil.Nesse sentido trago jurisprudência:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542494, Processo: 200300876421 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559036,Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:199Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.1. Não há omissão quanto ao

exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.3. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte.4. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; EREsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGREsp 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03).5. Recurso especial provido.1.5 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito.1.6 CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR1.6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990 - IPC / ÍNDICE DE 84,32%Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em abril/90.1.7 FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MAIO DE 1990-BTN FISCAL.Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Por fim, as preliminares referentes aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89) não guardam pertinência com o pedido veiculado neste feito, razão pela qual não merecem apreciação.2. MÉRITO2.1 ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO.O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, CF/88) se aplica também à lei infraconstitucional de ordem pública. (RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES)O contrato de depósito remunerado em caderneta de poupança se aperfeiçoa com o depósito para produzir efeitos em 30 dias, e não deve sofrer alterações por lei ou medida provisória editadas neste período, sob pena de ofensa ao princípio citado. Segundo a jurisprudência, referido contrato (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Dito isso, passo a analisar o pedido especificamente quanto ao índice requerido (fevereiro/91).A partir da Medida Provisória nº 168/90 a correção monetária das contas poupança passaram a ser indexadas validamente à BTNF, e a partir da Lei 8177/91, também de maneira válida à TR, restando pacificada nos tribunais a correta aplicação dos índices fixados, razão pela qual improcede o pedido da parte autora nesse tocante.Trago ementas sobre o tema:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 336611, Processo: 199550010012987 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF200162314, Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 230Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Ementa CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LETIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I E II - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. - O Banco Central do Brasil deteve os ativos financeiros, mantendo a total disponibilidade dos saldos depositados em cadernetas de poupança, que lhe foram transferidos por força da MP 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os referidos depósitos, a partir do bloqueio;- O titular da conta de poupança não tem direito à correção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/90, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser o BTNF o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e direito adquirido;- Ficou consolidado o entendimento jurisprudencial, a partir do julgado do STF (RE 226.855-7-RS), no sentido de que a TR é o fator de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1991, consoante os termos da Lei nº 8.177/91 (Plano Collor II).DISPOSITIVO Diante do exposto julgo

EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança nº 013.99000365-5, 013.00075715-1 e 013.00088114-6 nos meses de março a junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança do autor para o mês de fevereiro/91, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P.R.I.

0001543-43.2010.403.6119 - MARIA NAZARE FERREIRA BESERRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 31/31 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 38/51, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 60), o INSS nada requereu (fl. 61). A autora requereu a produção de prova pericial médica à fl. 62. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 73. Laudo médico pericial às fls. 83/86. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 88. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 91/95 requerendo nova perícia. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 40). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 83/86 é claro ao dispor que: A pericianda apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 85). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Nazaré Ferreira Beserra em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-82.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 47. Contestação do INSS apresentada às fls. 54/58, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 75), o INSS nada requereu (fl. 76). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 77). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 79. Laudo médico pericial às fls. 91/97. A parte autora requereu nova perícia na especialidade de psiquiatria à fl. 102. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 103. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 104. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 55). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 91/97 é claro ao dispor que: (...) trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de sintomas que impeçam o periciando de exercer atividades físicas. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 95). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedida a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002925-71.2010.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia alternativamente a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 34. Contestação do INSS apresentada às fls. 37/41, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 51), o INSS nada requereu (fl. 52). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 53). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 54. Laudo médico pericial às fls. 67/71. A autora impugnou o laudo médico às fls. 74/76. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 77. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão alternativa dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 38). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 67/71 é claro ao dispor que: O periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 71). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Amézina Jardim de Lacerda em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005261-48.2010.403.6119 - CELIA DONIZETE GONCALVES (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a

exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 35/35 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 38/42, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 59), o INSS nada requereu (fl. 60). A autora requereu a produção de prova pericial médica às fls. 61/62. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 63. Laudo médico pericial às fls. 73/79. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 81/82 e requereu nova perícia. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 83. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 84. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 39). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 73/79 é claro ao dispor que: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de limitações de movimentação para realização de atividades físicas. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 77). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Célia Donizete Gonçalves em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006317-19.2010.403.6119 - TEODORO APARECIDO CAMPOS DE ASSIS (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 15/09/2009 a 10/12/2009. Alega a parte autora que o benefício foi cessado indevidamente, haja vista a realização de perícias sucessivas que atestaram a sua incapacidade para o labor no período indicado. Foram juntados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 21. Contestação do réu às fls. 25/29, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 43), o INSS nada requereu (fl. 44). Réplica do autor às fls. 46/47. O Juízo determinou a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade laboral durante o período pleiteado (fl. 48) e apresentou quesitos. Laudo médico pericial às fls. 62/69. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 71. O autor impugnou o laudo médico às fls. 73/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o recebimento de valores pretéritos decorrentes da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, posteriormente cessado em razão da ausência de incapacidade laboral. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar o pagamento do benefício previdenciário pleiteado. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 62/69 é claro ao dispor que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante essa avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual no período de 15/09/2009 a 10/12/2009. (fl. 65). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou

permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais no período de 15/09/2009 a 10/12/2009. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Teodoro Aparecido Campos de Assis em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006318-04.2010.403.6119 - JOAO MANOEL DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por invalidez (NB nº 534.784.981-5), inclusive resumo do cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo comparativo de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, de acordo com o procedimento administrativo, com os termos e documentos apresentados junto à exordial, aplicando-se a legislação previdenciária da época. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0007086-27.2010.403.6119 - LUIZ APARECIDO SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
O autor opôs embargos de declaração à fl. 160/164, em face da sentença acostada às fls. 149/156, arguindo a existência de obscuridade. É o breve relato. Decido. Inicialmente defiro o desentranhamento do documento de fl. 146, pleiteado à fl. 165, mediante substituição por cópias autenticadas. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 149/156 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 104.242.812-0), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000269-10.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fl. 18, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003413-26.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Retifico o despacho de fls. 199 nos seguintes termos: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2011, às 14:30 horas. Cite(m)-se e intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.. Publique-se.

0007494-18.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais, em que alega o autor o não pagamento das mesmas pela ré, perfazendo um total de R\$ 10.139,44 (dez mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), até o

momento da propositura da presente, mais as parcelas vincendas até a satisfação da obrigação, corrigidas monetariamente, com juros. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo de fl. 56. O réu contestou a ação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes as hipóteses do artigo 327 do CPC, eis que as preliminares são rejeitáveis de plano, sem prejuízo para a parte autora, passo ao julgamento da lide. Os documentos essenciais à propositura da ação e a notificação premonitória estão presentes nos autos. Conforme se verifica às fls. 11/24 e 25/32 verso, o condomínio autor levou ao conhecimento da CEF que existiam débitos de sua responsabilidade em aberto, tendo em vista a realização de assembléia condominial não impugnada e notificação premonitória, portanto com cientificação dos condôminos, que tratou da questão da inadimplência. Ademais, a partir do momento em que a ré arrematou o imóvel, deveria tomar os cuidados necessários de proprietária, que envolvem, por óbvio, o adimplemento das taxas condominiais. A inicial é formalmente apta preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. As despesas de condomínio dos períodos entre julho e agosto, além de janeiro de 2007; março a junho de 2007; setembro de 2007 a fevereiro de 2009; abril a maio de 2009; julho de 2009 a julho de 2010, estão demonstrados na planilha acostada à inicial (fls. 06/07). Evidenciada a propriedade da unidade através da Certidão do Registro de Imóveis, como se verifica à fl. 25/32 verso, por ela responde a Caixa no tocante a todas despesas arcadas pelo condomínio referente a sua unidade, além de multas e juros. Os valores resultam das contas aprovadas em assembléia na forma da convenção de condomínio e da Lei 4591/65. Nenhuma prova fez a CEF de que o imóvel esteja ocupado indevidamente, e, ainda que tivesse realizado esta prova, não mereceria guarida a sua alegação de que como empresa pública não deve pagar as despesas de condomínio, se ele está irregularmente ocupado. A atitude é duvidosa do ponto de vista da moralidade administrativa. Arrematou um imóvel e nenhuma providência tomou para desocupá-lo, pretextando agora que esse fato a impede de cumprir com regularidade a sua obrigação de contribuir com as despesas de manutenção e conservação do condomínio. A partir da arrematação teria de despender esforços para imitir-se na posse do imóvel, não o fazendo, aí sim, pratica um ato contrário à moralidade administrativa, que deve observar por força de mandamento constitucional. Um imóvel da Caixa não pode ficar na posse de um ocupante estranho, e, além disso, servir de pretexto para não pagar as despesas de condomínio, que passam a ser financiadas pelos demais condôminos. Desde quando arrematou o imóvel era obrigação da Caixa comunicar à Administração do Condomínio a sua condição de condômino, deixando de fazê-lo está sujeita à multa prevista na convenção (fl. 19), bem assim juros de mora de 1% ao mês ali fixados. Quanto à verba honorária, é usual a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação. Diante da prova da propriedade, em se tratando de obrigação propter rem, e considerando-se que a ré não trouxe a prova da quitação das despesas condominiais, não impugnou o valor requerido pelo autor na inicial, providência cujo ônus lhe incumbia, e que a multa moratória e o valor das prestações decorrem da convenção de condomínio, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas, e das parcelas que se vencerem até a satisfação da obrigação, corrigidas, com multa de 20% até janeiro de 2002 e 2% após a promulgação da nova Lei, e com juros de 1% ao mês, desde a citação, em montante a ser apurado em execução de sentença, bem como ao ressarcimento das custas e pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001822-92.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006941-3) - VANILDA MOREIRA GUARDIA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANILDA MOREIRA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados às fls. 98/105 dos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000897-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2)) ROSANA FLORENCIO CESARIO X EDSON AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Diante da manifestação da CEF à folha 354, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 339/340 dos autos, em favor da autora. Int. Após, expeça-se.

0006349-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006349-0) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FELIPPE MONTEIRO X DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X JEAN CARLOS DE BORTOLE X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Vistos. Verifico que às fls. 181/184 há comprovação de que o executado procedeu ao pagamento da verba de sucumbência, devidamente convertida em renda da União, que apresentou manifestação à fl. 186, pela satisfação do débito e extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009069-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009069-1) - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA MARGARETE DA SILVA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002161-91.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES DANIEL DE OLIVEIRA (SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.51), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030016-46.1990.403.6117 (90.0030016-9) - IRANI OHARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARIA LUIZA MILANI DE MORAES MOSCA X MARGARETH OHARA MOSCA NYILAS X DOMINGOS ALEXANDRE NYILAS (SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 937,85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001690-17.2006.403.6117 (2006.61.17.001690-3) - MARLY APARECIDA MALAVOLTA (SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF a fls. 201/202. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002621-15.2009.403.6117 (2009.61.17.002621-1) - JOSE ANGELO BATTAIOLA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000089-34.2010.403.6117 (2010.61.17.000089-3) - CLEUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X ANTONIO HERNANDES X CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA X JOSE VALDEMAR SIQUEIRA MENDES X CLAUDINEI DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA PALACIO X CLAUDEMIR DE ALMEIDA X NEUSA ISABEL BELLIASI (SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 -

DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 341/375, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifestem sobre o requerido a fls. 340. Após, tornem para decisão. Int.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias à autora Ursolina Faidiga Noujaim para que junte aos autos os extratos de suas contas de poupança n.ºs 14460-0 e 10809-3 (f. 31/35) no período de abril de 1990 (operação 013). Caso não os possua, deverá comprovar ter formulado o pedido de fornecimento de extratos pela instituição financeira requerida. Não sendo juntados aos autos os extratos, tornem-me conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito em relação a ela, pois a comprovação da existência e titularidade das contas de poupança deve ser feita no período em que busca a incidência do expurgo inflacionário. Intimem-se.

0001119-07.2010.403.6117 - IZABEL CONCEICAO LEONE PASSEBOM X JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI X VERA HELENA LEONI X MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI X TEREZINHA LEONI CREPALDI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos: a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha. b) declaração de único(s) sucessor(es). Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001286-24.2010.403.6117 - MARIA TELMA CAPP(A) SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA TELMA CAPP(A), qualificado(a) nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária, pela ré, de sua(s) conta(s) de poupança, referente aos períodos de abril a agosto de 1990. Os autos inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em razão de reconhecimento de incompetência absoluta, foram redistribuídos perante este Juízo Federal (f. 20). A CEF apresentou contestação alegando: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Foi determinado à CEF e à parte requerente, que acostasse aos autos, o(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) poupança subjacente(s) ao feito, referente(s) ao(s) período(s) de correção pleiteada pertencente(s), a fim de comprovar a existência e titularidade, porém, a primeira informou não os ter localizado e a autora ficou-se inerte (f. 62 e 65). É o relatório. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência da conta no(s) mês(es) pleiteado(s), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente

indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília Marcondes, DJ 11/11/2008). Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita ora deferidos. Sem custas diante da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001313-07.2010.403.6117 - EDSON RICCI DO CARMO X JAQUELINE CRISTINA DESEN DO CARMO(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 158/187: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001439-57.2010.403.6117 - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. 1) Em primeiro lugar, reconsidero, desde já, a questão da legitimidade passiva do Baú da Felicidade no presente feito. De fato, a presente ação tem como pedido a indenização por danos morais e como causa de pedir a inclusão indevida do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Todos os documentos de cobrança juntados, incluindo os do SERASA e do SPC, demonstram que a CEF era a única entidade credora. De fato, era a CEF a única responsável pela fiscalização do recebimento, visto que o Baú da Felicidade já havia recebido sua parte da instituição financeira, estando, pois, alheio ao contrato de cédula bancária entre a autora e a CEF. O contrato de fl. 13 e seguintes tem apenas duas partes, não havendo ali previsão de mandato do Baú da Felicidade. Logo, reconsidero a decisão de fl. 94 e excludo o Baú da Felicidade Utilidades Domésticas Ltda. do pólo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Proceda-se às alterações necessárias na distribuição. 2) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de 09 de 2011, 15h30.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ANTONIO ALVARO DE CAMARGO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS

DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71.

Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 001.07.1965 - f. 12 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 001.08.1990 .PA 1,15 123.08.1968 - f. 12 da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 N não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 016.11.2010 .PA 1,15 A abrange as parcelas anteriores a 16.11.1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 16.11.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 16.11.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCISCA NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2)

exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001949-70.2010.403.6117 - ERIKA DE BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 15 horas. Intimem-se.

0001987-82.2010.403.6117 - JOSE CARLOS FROLINI - ESPOLIO X LUCI VALADAO DE FREITAS FROLINI(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS FROLINI, representado por Luci Valadão de Freitas Frolini, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o falecido aderido ao acordo. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, o espólio busca a correção monetária da(s) conta(s) de FGTS de titularidade do falecido José Carlos Frolini. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo, pois não detém a qualidade de titulares da(s) conta(s) de FGTS, tendo esta(s) sido aberta(s) perante a CEF em razão de contrato de trabalho entre empregado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte de titulares das contas de FGTS não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores que deveriam ter sido aplicados na(s) conta(s). De sorte que nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Por ser manifesta a ilegitimidade ativa e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002017-20.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERONES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ APARECIDO VERONES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de

adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Escoou o prazo para oferecimento de réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo

completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 001.02.1964 - 15 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971 .PA 1,15 01.08.1990 .PA 1,15 105.09.1968 - f. 15 da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 N não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 330.11.2010 .PA 1,15 A abrange as parcelas anteriores a 30.11.1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 30.11.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 30.11.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%),

abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002018-05.2010.403.6117 - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ AMÉRICO PIRAGINE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Escoou o prazo para apresentação de réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangia os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei n.º 3.807 de

26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se,

portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 010.10.1961 - f. 16 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 030.06.1986 .PA 1,15 101.01.1967 - f. 18da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 030.11.2010 .PA 1,15 Aabrangendo as parcelas anteriores a 30.11.1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 30.11.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 30.11.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min.

FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).
DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002181-82.2010.403.6117 - JOSE CARLOS SOGGIA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
JOSÉ CARLOS SOGGIA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários pleiteados sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais

Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores

optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SUMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 030.08.1970 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 225.02.1999 .PA 1,15 130.08.1970 - f. 14da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 307/12/2010 .PA 1,15 Aabrangendo as parcelas anteriores a 07.12.1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 07.12.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 07.12.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato

processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência predominante da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002231-11.2010.403.6117 - EDNA SMANIOTTO CONEGLIAN X MARCELO CONEGLIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNA SMANIOTTO CONEGLIAN e MARCELO CONEGLIAN com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 13.00011788-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 115,38, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro,

março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (....) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002232-93.2010.403.6117 - LEO NICOLELLA X MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEO NICOLELLA e MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 13.00010490-8, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 190,16, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 41/62. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-

se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002233-78.2010.403.6117 - MARIA VIRGINIA DE PAULA E SILVA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos declaração da CEF de que é titular da conta poupança indicada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002234-63.2010.403.6117 - ANALIA DAS NEVES SANTANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA

MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANALIA DAS NEVES SANTANA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00138590-1, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 152,11, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste

sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002235-48.2010.403.6117 - OLGA APPOLARI ROSSETTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLGA APPOLARI ROSSETTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 13.00010477-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 149,71, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 40/61. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como

a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002236-33.2010.403.6117 - SEBASTIAO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO MARSON com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 13.00000224-2, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 116,89, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º,

do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua

remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002237-18.2010.403.6117 - CLAUDIO TROMBINI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO TROMBINI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00006823-5, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 221,77, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 39/60. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao perdimento dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice

composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002238-03.2010.403.6117 - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ARTUR FIRMINO DA COSTA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00006071-4, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 200,23, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 39/60. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a

preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002239-85.2010.403.6117 - JACOMO TESSUTTI X WILMA DE CAMILLOS TESSUTTE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACOMO TESSUTTI e WILMA DE CAMILLOS TESSUTTE com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00012009-1, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 241,11, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 40/61. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio

Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002240-70.2010.403.6117 - DIEGO RAMOS DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIEGO RAMOS DAVID com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 13.00007101-5, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 182,57, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 39/60. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não

é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002241-55.2010.403.6117 - MARIA AMELIA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA AMELIA PIVA VIZOTTO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00002748-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 1.900,13, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 40/61. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o

indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002242-40.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALASTRERO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00009550-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 479,54, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo

único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002243-25.2010.403.6117 - JOEL FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOEL FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00011750-3, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 1.596,19, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legítimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança,

ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002244-10.2010.403.6117 - OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de

correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00012264-7, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 536,86, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 37/58. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração

foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002245-92.2010.403.6117 - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00002747-2, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 1.746,95, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO

GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002246-77.2010.403.6117 - ARLINDO SARRO X HILDA DE OLIVEIRA SARRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDO SARRO e HILDA DE OLIVEIRA SARRO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00005106-5, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 761,72, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela

correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras

e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002247-62.2010.403.6117 - ATILIO NOVELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATILIO NOVELLI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00004735-1, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 452,43, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de

fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002248-47.2010.403.6117 - WALDOMIRO RAMOS(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDOMIRO RAMOS com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00001188-8 e 013.00009038-9, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 701,53, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 43/64. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do

prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002249-32.2010.403.6117 - TIAGO CORO SURIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TIAGO CORO SURIAN com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 13.00004140-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 135,58, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da

Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 40/61. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE

ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002250-17.2010.403.6117 - NOE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA COSTA SILVA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOE FERREIRA DA SILVA e ANTONIA DA COSTA SILVA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00012114-4, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 1.615,99, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 208 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção

monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002252-84.2010.403.6117 - SERAFIM CUSTODIO X MARIA THEREZINHA MENEZES(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERAFIM CUSTODIO e MARIA THEREZINHA MENEZES com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00882073-9, 013.00211243-0, 013.00004411-2, 013.00026668-9, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 2.140,28, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 54/75. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a

partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito

adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002253-69.2010.403.6117 - ALBERTINA DE SOUZA CARNEVALLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTINA DE SOUZA CARNEVALLI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00003567-1, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), no montante de R\$ 1.534,27, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, além dos juros de mora no percentual legal a partir da citação. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/59. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o

cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002293-51.2010.403.6117 - HELIO EDINO SMANIOTTO X IVANI TEREZINHA SMANIOTTO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO EDINO SMANIOTTO e IVANI TEREZINHA SMANIOTTO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00005044-1 e 013.00001166-7, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte

requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000018-95.2011.403.6117 - VILMA APARECIDA DE FATIMA CAPRA SABATINI(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

000030-12.2011.403.6117 - ALESSIO BACHIEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ALESSIO BACHIEGA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários pleiteados sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo

único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 010.08.1970 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 .PA 1,15 110.08.1970 - f. 15 da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 N não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 310/01/2011 .PA 1,15 A abrange as parcelas anteriores

a 10.01.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 10/01/2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 10/01/1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIELLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência predominante da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

000034-49.2011.403.6117 - CLARICE TERINE(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que CLARICE TERINE pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A. e COMPANHIA EXCELSIO DE SEGUROS a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel por ela adquirido, por meio da COHAB de Bauru. Com a inicial a autora acostou documentos. Ação proposta na Comarca de Dois Córregos-SP. Foi deferida a justiça gratuita (f. 109). A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação, juntando documentos (f. 114/157). A Companhia Excelsior de Seguros também apresentou contestação (f. 236/258), instruída por documentos. A autora apresentou réplica (f. 363/381). As partes especificaram provas e foi proferida decisão declinatoria da competência (f. 386/388). Este juízo determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual (f. 392). Antes do cumprimento de tal decisão, a Caixa Seguradora S/A requestou a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (f. 393/395). Após, a própria Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos, salientando

seu interesse na lide (f. 401/421). É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque, reconhecida a prescrição da pretensão, não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora não informou na inicial quando começaram os problemas no imóvel. Porém, constata-se pela análise do contrato de promessa de compra e venda, que o imóvel vem sendo utilizado pela autora desde 02/01/1992 (f. 34). Ora, a ação só foi proposta em 11/01/2011, sem que tenha sido a seguradora notificada da existência de qualquer sinistro. Na época do contrato de compra e venda do imóvel, estava em vigor a regra prevista no artigo 178, 6º, b, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescrevia em 1 (um) ano a ação do segurado contra a seguradora, contado da data da ciência do fato gerador. Nos termos do artigo 206, II, b, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Pelo que se vê, inexistem dúvidas de que a ciência dos fatos geradores do pleito tinha ocorrido muito mais de um ano antes da data da propositura da ação, mesmo porque, na petição inicial lacônica, a autora não informou quando começaram os problemas no imóvel. Sendo assim, em relação às três litisconsortes passivas desta ação (seguradoras e Caixa Econômica Federal), não é possível acolher a pretensão da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I

000035-34.2011.403.6117 - ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00115387-5, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/40. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que

reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000036-19.2011.403.6117 - THEREZINHA PIVA SALVADOR(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THEREZINHA PIVA SALVADOR com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00109582-4, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 39/41 É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante

aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça

gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000037-04.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON X ANTONIO TONON(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos:a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolhamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha.b) declaração de único(s) sucessor(es).Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

000038-86.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ALBANO SEGA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00151302-2 e 013.0152784-8, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 42/44. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo

crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (....) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000041-41.2011.403.6117 - NATHANAEL CARINHATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
NATHANAEL CARINHATO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangia os expurgos inflacionários pleiteados sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei n.º 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a

promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda

não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 001.09.1968 - f. 15 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 331.07.1987 .PA 1,15 101.09.1968 - f. 17 da vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 311/01/2011 .PA 1,15 Aabrangendo as parcelas anteriores a 11.01.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 11/01/2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 11/01/1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência predominante da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

000059-62.2011.403.6117 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DECIO DE GASPARI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00000130-2, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde que a diferença tornou-se devida, com acréscimo de juros remuneratórios/ contratuais de 0,5%, capitalizados mês a mês, também da data do expurgo indevido até a data do efetivo pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/39. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ

05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000060-47.2011.403.6117 - PEDRO STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO STORION com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00004211-4, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde que a diferença tornou-se devida, com acréscimo de juros remuneratórios/ contratuais de 0,5%, capitalizados mês a mês, também da data do expurgo indevido até a data do efetivo pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/39. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º. 168/90, convertida na Lei n.º. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º. 168/90 era Banco

Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (....) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece

ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000061-32.2011.403.6117 - PORFIRIO POSSETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PORFIRIO POSSETTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00009122-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde que a diferença tornou-se devida, com acréscimo de juros remuneratórios/ contratuais de 0,5%, capitalizados mês a mês, também da data do expurgo indevido até a data do efetivo pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 36/37. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos

meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000062-17.2011.403.6117 - ANTONIO JOAO MILANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOÃO MILANI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00000807-2, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde que a diferença tornou-se devida, com acréscimo de juros remuneratórios/ contratuais de 0,5%, capitalizados mês a mês, também da data do expurgo indevido até a data do efetivo pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 36/37. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio

apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000063-02.2011.403.6117 - CELSO FURCIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO FURCIN com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00007189-0, 013-00008630-8, 013-00008603-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde que a diferença tornou-se devida, com acréscimo de juros remuneratórios/ contratuais de 0,5%,

capitalizados mês a mês, também da data do expurgo indevido até a data do efetivo pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 39/40. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE

ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000097-74.2011.403.6117 - OSVALDO GARCIA REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO GARCIA REIS com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00148611-4, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 36/38. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de

correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000098-59.2011.403.6117 - CARLOS ALEXANDRE FINI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALEXANDRE FINI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00106424-4, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 37/39. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro

Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários

advocáticos que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000137-56.2011.403.6117 - FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00000605-4, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 38/40. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o

índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000151-40.2011.403.6117 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MALVINA ZORZIN ZARATINI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00003729-0, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000155-77.2011.403.6117 - ANGELINO SAFFI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELINO SAFFI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00005906-5, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. nsitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autoA CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com

fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art.

13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000156-62.2011.403.6117 - NICE LUCIA MAZETTO ARRADI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NICE LUCIA MAZETTO ARRADI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00004249-9, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares

da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000186-97.2011.403.6117 - RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Faculto ao autor esclarecer se, de fato, pretende a incidência dos expurgos inflacionários sobre a sua conta de poupança nos períodos de Junho de 1987 e Janeiro de 1989, conforme pedido de f. 09. Na hipótese de pretender a incidência destes expurgos, deverá emendar a inicial que deverá conter a causa de pedir e juntar aos autos os respectivos extratos do período. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000188-67.2011.403.6117 - ANNA BRANDINA DE ALMEIDA PACHECO X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PACHECO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000200-81.2011.403.6117 - OSVALDO GARCIA REIS X MARIA CLAUDETE REIS SILVESTRE X CLAIR REIS MORETTO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000204-21.2011.403.6117 - ANTONIO GUTIERREZ MARTINEZ(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Gutierrez Martinez, em face da Caixa Econômica Federal, em que busca, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a exibição dos extratos da conta poupança de número 15477-0, no período de janeiro a março de 1991. A requerida apresentou contestação (f. 18/31). O autor ofertou réplica e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Recebo o pedido de antecipação de tutela como requerimento de providência de natureza cautelar, na forma do artigo 273, 7º, do CPC. As medidas cautelares têm finalidade provisória e

instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. O deferimento de medida liminar reclama a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e do perigo da demora. Não vislumbro a plausibilidade do direito, pois não comprovou a formulação do pedido de exibição de extratos na esfera administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que formule o pedido na esfera administrativa e o comprove nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, caso não sejam fornecidos os extratos ao autor no prazo de 30 dias, com esta informação nos autos, reapreciarei o pedido liminar. Intime(m)-se.

000205-06.2011.403.6117 - RENATO MERLINI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATO MERLINI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00152903-4, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior

aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (....) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000213-80.2011.403.6117 - MARIA DEOLINDA MURARI(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos da conta 0315.013.00109928-5. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000214-65.2011.403.6117 - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X ALEXANDRA MARTINEZ MUNHOZ(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000219-87.2011.403.6117 - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

NELSON MONEGATO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos

Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.

1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEL).

De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do

contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SUMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 003.10.1961 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 06.05.1998 .PA 1,15 101.07.1967 - f. 14da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 01.02.2011 .PA 1,15 Aabrange as parcelas anteriores a 01.02.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 01.02.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 01.02.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
MARIANO CARMONA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei n.º 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA)

ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles

trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 004.02.1971 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 113.04.1982 .PA 1,15 101.03.1967 - f. 15da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 01.02.2011 .PA 1,15 Aabrangendo as parcelas anteriores a 01.02.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 01.02.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 01.02.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este

título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000343-70.2011.403.6117 - EDE LOURENCO CAPOBIANCO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000393-96.2011.403.6117 - ISABEL DEZOLINA DE SANTIS MANTOVANI X LUIS FERNANDO MANTOVANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos de inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha e declaração de único(s) sucessor(es). Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000347-10.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de consignação em pagamento movida por APARECIDO DOMINGOS CANOSSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À f. 56, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Requeru o autor, à f. 57, a extinção do feito em virtude da composição amigável na esfera administrativa. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o autor noticiado o acordo na esfera administrativa (f. 57), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000680-40.2003.403.6117 (2003.61.17.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO MORENO CALDEIRA(Proc. FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de execução intentada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a REINALDO MORENO CALDEIRA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 498). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002492-20.2003.403.6117 (2003.61.17.002492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONÇA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONÇA. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f.

553/554).A ré não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 556).É o relatório.Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado (f. 462/490).Custas ex lege.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 496 em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 557/2008 do CJF, cabendo à secretaria providenciar o pagamento.

0001154-40.2005.403.6117 (2005.61.17.001154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JUSTINO DA SILVA

Fls. 95: defiro à CEF o prazo de requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001445-40.2005.403.6117 (2005.61.17.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X DAIANA FERNANDA SOARES GONZAGA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de DAIANA FERNANDA SOARES GONZAGA. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 114/115). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado (f. 41/74). Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-42.2005.403.6117 (2005.61.17.001710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X PAULO SERGIO FRASSON

Fls. 75: defiro à CEF o prazo de requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 77/82, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem para decisão.

0003112-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE LOURENCO MUNHOZ X ANTONIO DONIZETE MUNHOZ X LUCIA HELENA DE LOURENCO MUNHOZ(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GUSTAVO DE LOURENÇO MUNHOZ, ANTONIO DONIZETE MUNHOZ e LUCIA HELENA DE LOURENÇO MUNHOZ. Após a citação dos réus, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 169). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. A ré foi citada e apresentou embargos monitórios. Alegou anatocismo, lesão enorme pelo anatocismo spread abusivo e postulou a aplicação do

CDC, com a inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos (fl. 75). A autora-embargada ofertou impugnação aos embargos. A ré-embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Foi deferida a perícia contábil a fl. 100. Como a parte autora não efetuou o depósito dos honorários periciais, nem agravou da decisão que determinou o pagamento, quedando-se totalmente inerte, considerou-se que houve renúncia à perícia (fl. 114). A CEF manifestou-se em alegações finais. A ré-embargante ficou-se novamente inerte (fl.120). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente 2.2.1 Do cabimento da ação monitória O primeiro problema a ser levantado é o da efetiva adequação da ação monitória no caso em apreço. Revendo a decisão anterior de fl. 17, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção enseja a execução por título executivo extrajudicial. Contudo, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, a embargante não teve qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitórios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1963 ANO-2000 LEG-FED LEI-6840 ANO-1980 LEG-FED LEI-6313 ANO-1975 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-585 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-121 LEG-FED LEI-4595 ANO-1964 LEG-FED DEL-413 ANO-1969 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-206 PAR-3 LEG-FED DEL-167 ANO-1967 2.1.2 Do requerimento de inversão do ônus da prova Cumpre verificar que não é o caso de inversão do ônus da prova, conforme requerido pela ré-embargante. A alegação de anatocismo tem caráter genérico sem menção específica às cláusulas do contrato. Como se verá adiante, o contrato prevê a aplicação da tabela Price (fl. 07. cláusula décima) e a jurisprudência já se consolidou acerca do tema. A inversão do ônus da prova só é cabível quando houver verossimilhança da alegação ou for comprovada a hipossuficiência. No caso em apreço, pela falta de impugnação específica de cálculos ou cláusulas do contrato, não vislumbro a verossimilhança. De outro lado, não foi comprovada a hipossuficiência no caso em apreço, máxime porque não se trata

de um contrato tão usual como a simples abertura de créditos, além do que, nos embargos, a embargante limitou-se a impugnar genericamente o contrato, afirmando que se trata de relação de consumo. Ora, como é sabido de todos, não é em toda relação de consumo que existe inversão do ônus da prova. Devem estar presentes os requisitos anteriormente mencionados. De outro lado, a complexidade dos cálculos demandaria certamente a perícia. Mas a total falta de informações e elementos concretos nos embargos, a exemplo do montante que já foi pago, do motivo do inadimplemento, acerca de quais cláusulas haveria discordância. Enfim, o alto grau de generalidade dos embargos causa a impressão de que o contrato inteiro foi impugnado. E se a embargante considera todo o contrato ilegal não deveria tê-lo assinado desde o início. Por isso, este Juízo deferiu a perícia, mas sem a inversão do ônus da prova, a fim de que a própria parte embargante arcasse com seu custo (fl. 100). A embargante não depositou os honorários periciais nem recorreu, caso discordasse, da decisão de fl. 114. A embargante simplesmente ficou-se completamente inerte. Por todos esses motivos, não há falar-se em inversão do ônus da prova na presente situação.

2.2 Do mérito Em primeiro lugar, é preciso fixar a premissa de que é vedado ao Judiciário intervir no processo para substituir os juros contratados por outros juros pretendidos pela parte, o que acarretaria violação ao princípio da autonomia privada no âmbito contratual. Ao Judiciário compete apenas corrigir ilegalidades do contrato. A embargante alegou de forma genérica a presença de anatocismo, mas, como visto acima, não se interessou pela produção de prova pericial para comprovar o alegado. No contrato em apreço, verifico que são utilizados encargos diversos durante o prazo de utilização do limite contratado (cláusula nona, fl. 07) e no prazo de amortização da dívida (cláusula décima, fl. 07 e 08). Na cláusula nona, são previstos TR e juros. A possibilidade de utilização da Taxa Referencial é pacífica na jurisprudência. Na cláusula décima, da mesma forma, existe a previsão de cálculo pela Tabela Price, o que não configura anatocismo conforme remansosa jurisprudência. Nesse diapasão, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200661000134275AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 01/02/2011 Data da Publicação 10/02/2011 Referência Legislativa LU-33 LEI DE USURA LEG-FED DEC-22626 ANO-1933 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-596 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-192 PAR-3 LEG-FED EMC-40 ANO-2003 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-648 STFV SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-7 Também não procedem as genéricas alegações de spread abusivo e lesão enorme. Nesse sentido, mencione-se novamente o acórdão do TRF da 3ª Região, específico sobre o tema, enfocando outro aspecto (sublinhados nossos): Processo AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos

termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1963 ANO-2000 LEG-FED LEI-6840 ANO-1980 LEG-FED LEI-6313 ANO-1975 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-585 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-121 LEG-FED LEI-4595 ANO-1964 LEG-FED DEL-413 ANO-1969 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-206 PAR-3 LEG-FED DEL-167 ANO-1967 Não há, portanto, o vício da lesão na utilização da TR nem da Tabela Price, não havendo que se falar em spread bancário abusivo. Portanto, em termos de direito, a CEF utilizou índices admitidos pela legislação e pela jurisprudência. Em termos fáticos, a embargante não se desincumbiu do ônus da prova, não apresentando cálculos próprios nem sequer esclarecendo o quanto pagou até o momento, não havendo, pois, elementos que demonstrem a existência de erro nos cálculos da CEF. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a devedora e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TERENTIN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 69/71, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. O réu foi citado e apresentou embargos monitórios. Alegou, preliminarmente, a inadequação do provimento jurisdicional invocado. No mérito, sustentou: a) por se tratar de contrato de adesão, o embargante foi constrangido a realizar o negócio jurídico sem maiores questionamentos; b) por se tratar de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, havendo a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas; c) anatocismo e d) ilegalidade do método da tabela price. Os embargos foram recebidos, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). A autora-embargada ofertou impugnação aos embargos. O réu-embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Foi deferida a perícia contábil a fl. 95, cujas informações foram prestadas às f. 101/102. Manifestaram-se as partes às f. 105/106 e 107/109. É,

em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente 2.1.1. Retorno dos autos à contaduría deste juízo Alegou o embargante às f. 105/106, que há contradição nas informações prestadas pela contaduría deste juízo, pois ora afirmou que não houve capitalização de juros e ora afirmou que ela está presente. Bem, não vislumbro contradição a ensejar o retorno dos autos à contaduría deste juízo. Quanto aos juros, não houve capitalização, pois o sistema de amortização utilizado é da tabela price. Já, quanto à correção monetária, de acordo com a taxa referencial (TR), houve a capitalização mensal, de acordo com a cláusula 14ª, 1º, do contrato. 2.1.2. Do cabimento da ação monitória O primeiro problema a ser levantado é o da efetiva adequação da ação monitória no caso em apreço. Revendo a decisão anterior de fl. 21, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção enseja a execução por título executivo extrajudicial. Contudo, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, o embargante não teve qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitórios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1963 ANO-2000 LEG-FED LEI-6840 ANO-1980 LEG-FED LEI-6313 ANO-1975 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-585 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-121 LEG-FED LEI-4595 ANO-1964 LEG-FED DEL-413 ANO-1969 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-206 PAR-3 LEG-FED DEL-167 ANO-1967 2.2. Do mérito 2.2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de

consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2.2.2. Do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e da capitalização de juros De início, enfatizo que neste sistema de Amortização não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Isto porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, como pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor? E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, como pode ocorrer a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo? Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na tabela price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A taxa de juros utilizada para fins de cálculo é a nominal, e não a efetiva, e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, seja porque a taxa de juros empregada é a nominal, seja porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Como ficou afirmado pelo contador judicial, Na presente operação não hpa (sic) capitalização de juros face ao sistema de amortização utilizado (Tabela Price) (...). (f. 101) Com efeito, os juros não foram capitalizados, de forma que, nesse aspecto, é desnecessário tecer maiores considerações. Sobre a ausência de capitalização na tabela price, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200661000134275AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar

qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 01/02/2011 Data da Publicação 10/02/2011 Referência Legislativa LU-33 LEI DE USURA LEG-FED DEC-22626 ANO-1933 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-596 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-192 PAR-3 LEG-FED EMC-40 ANO-2003 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-648 STFV SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-7 2.2.3. Da correção monetária pela TR e capitalização mensal A cláusula décima quarta (fl. 10) determina que, ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die , aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Prevê o parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Em continuidade, dispõe o parágrafo segundo da referida cláusula (fls. 10): Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim, a correção monetária calculada pela aplicação da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, com a exclusão de quaisquer outros encargos, é devida. Evidentemente, a correção monetária, como de hábito, foi capitalizada, pois se trata apenas da recomposição do valor da moeda e há previsão de capitalização no próprio contrato celebrado. Portanto, em termos de direito, a CEF utilizou índices admitidos pela legislação e pela jurisprudência. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 48 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000369-05.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO
Fls. 59: defiro à CEF o prazo de requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000941-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. O réu foi citado e apresentou embargos monitórios. Alegou anatocismo, lesão enorme pelo spread abusivo e postulou a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos (fl.77). A autora-embargada ofertou impugnação aos embargos, defendendo a correção dos cálculos realizados, o caráter genérico dos embargos com alegações alheias ao contrato objeto da presente ação e a necessidade de se respeitar o pacta sunt servanda. O réu-embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Foi deferida a perícia contábil a fl. 101. Como a parte autora não efetuou o depósito dos honorários periciais, nem agravou da decisão que determinou o pagamento, quedando-se totalmente inerte, considerou-se que houve renúncia à perícia (fl. 105). A CEF manifestou-se em alegações finais. O réu-embargante ficou-se novamente inerte (fl.111). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente 2.2.1 Do cabimento da ação monitória O primeiro problema a ser levantado é o da efetiva adequação da ação monitória no caso em apreço. Revendo a decisão anterior de fl. 18, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção enseja a execução por título executivo extrajudicial. Contudo, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, o embargante não teve qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitórios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como

cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1963 ANO-2000 LEG-FED LEI-6840 ANO-1980 LEG-FED LEI-6313 ANO-1975 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-585 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-121 LEG-FED LEI-4595 ANO-1964 LEG-FED DEL-413 ANO-1969 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-206 PAR-3 LEG-FED DEL-167 ANO-1967 2.1.2 Do requerimento de inversão do ônus da prova Cumpre verificar que não é o caso de inversão do ônus da prova, conforme requerido pelo autor-embargante. De fato, nota-se na contestação um caráter genérico, sem que tenha sido feita alusão sequer ao montante já pago. A alegação de anatocismo, outrossim, tem caráter genérico sem menção específica às cláusulas do contrato. Como se verá adiante, o contrato prevê a aplicação da tabela Price (fl. 08. cláusula décima) e a jurisprudência já se consolidou acerca do tema. A inversão do ônus da prova só é cabível quando houver verossimilhança da alegação ou for comprovada a hipossuficiência. No caso em apreço, pela falta de impugnação específica de cálculos ou cláusulas do contrato, não vislumbro a verossimilhança. De outro lado, não foi comprovada a hipossuficiência no caso em apreço, máxime porque não se trata de um contrato tão usual como a simples abertura de créditos, além do que, nos embargos, o embargante limitou-se a dizer que os cálculos eram complexos e que se trata de relação de consumo. Ora, como é sabido de todos, não é em toda relação de consumo que existe inversão do ônus da prova. Devem estar presentes os requisitos anteriormente mencionados. De outro lado, a complexidade dos cálculos demandaria certamente a perícia. Mas a total falta de informações e elementos concretos nos embargos, a exemplo do montante que já foi pago, do motivo do inadimplemento, acerca de quais cláusulas haveria discordância. Enfim, o alto grau de generalidade dos embargos causa a impressão de que o contrato inteiro foi impugnado. E se o embargante considera todo o contrato ilegal não deveria tê-lo assinado desde o início. Por isso, este Juízo deferiu a perícia, mas sem a inversão do ônus da prova, a fim de que a própria parte embargante arcasse com seu custo (fl. 101). O embargante não depositou os honorários periciais nem recorreu, caso discordasse, da decisão de fl. 101. O embargante simplesmente ficou-se completamente inerte. Por todos esses motivos, não há falar-se em inversão do ônus da prova na presente situação. 2.2 Do mérito Em primeiro lugar, é preciso fixar a premissa de que é vedado ao Judiciário intervir no processo para substituir os juros contratados por outros juros pretendidos pela parte, o que acarretaria violação ao princípio da autonomia privada no âmbito contratual. Ao Judiciário compete apenas corrigir ilegalidades do contrato. O embargante alegou de forma genérica a presença de anatocismo, mas, como visto acima, não se interessou pela produção de prova pericial para comprovar o alegado. No contrato em apreço, verifico que são utilizados encargos diversos durante o prazo de utilização do limite contratado (cláusula nona, fl. 07) e no prazo de amortização da dívida (cláusula décima, fl. 08). Na cláusula nona, são previstos TR e juros. A possibilidade de utilização da Taxa Referencial é pacífica na jurisprudência. Na cláusula décima, da mesma forma, existe a previsão de cálculo pela Tabela Price, o que não configura anatocismo conforme remansosa jurisprudência. Nesse diapasão, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200661000134275AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte

DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. Data da Decisão 01/02/2011 Data da Publicação 10/02/2011 Referência Legislativa LU-33 LEI DE USURA LEG-FED DEC-22626 ANO-1933 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-596 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-192 PAR-3 LEG-FED EMC-40 ANO-2003 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-648 STFV SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-7 Também não procedem as genéricas alegações de spread abusivo e lesão enorme. Nesse sentido, mencione-se novamente o acórdão do TRF da 3ª Região, específico sobre o tema, enfocando outro aspecto (sublinhados nossos): Processo AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da

capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 20/05/2010 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1963 ANO-2000 LEG-FED LEI-6840 ANO-1980 LEG-FED LEI-6313 ANO-1975 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-585 STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-121 LEG-FED LEI-4595 ANO-1964 LEG-FED DEL-413 ANO-1969 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-206 PAR-3 LEG-FED DEL-167 ANO-1967 Não há, portanto, o vício da lesão na utilização da TR nem da Tabela Price, não havendo que se falar em spread bancário abusivo. Portanto, em termos de direito, a CEF utilizou índices admitidos pela legislação e pela jurisprudência. Em termos fáticos, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova, não apresentando cálculos próprios nem sequer esclarecendo o quanto pagou até o momento, não havendo, pois, elementos que demonstrem a existência de erro nos cálculos da CEF. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de renegociação do débito aventada pela CEF na manifestação de f. 63/72, e o nítido interesse dos requeridos (f. 56), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia ___/___/__. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Intimem-se.

0001397-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANO ROGERIO BUZARANHO

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de REGIANO ROGERIO BUZARANHO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0294.160.0000282-82, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 40. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 10.436,06 (dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos), apurado em 03/08/2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P. R. I.

0000552-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA ROSSI SACUTTI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na e exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000560-16.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR AMARO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na e exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso

cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000506-50.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7)) MARIA HELENA TENTOR CAMURI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante a emendar a inicial, para atribuir corretamente o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido e recolhendo a eventual diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Também, a juntar aos autos cópia do auto de penhora e demais documentos essenciais à proposição da demanda, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONCEICAO ALVES MARTINELLO X PRIMO MARTINELLO X JOAO BATISTA MARTINELLO X TANIA FERNANDA KOBAYASHI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo.

0001961-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001961-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADAUTO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS X ARIELE CRISTINA DOS SANTOS X VILMA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 263: defiro à exequente o prazo de requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001599-58.2005.403.6117 (2005.61.17.001599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA PONCE CRIANO ME X APARECIDA PONCE CRIANO

Fls. 209: defiro à exequente o prazo de requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002655-29.2005.403.6117 (2005.61.17.002655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO)

Fls. 300: defiro à exequente o prazo de requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA

Fls. 79: defiro à exequente o prazo de requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001479-39.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE AGOSTINO SALATA

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada por UNIÃO FEDERAL em face do JOSÉ AGOSTINO SALATA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001997-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS GONCALVES PADOVAN

Fls. 45: defiro a exequente o prazo de requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002286-59.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO GRACIANO

Fls. 34: defiro à exequente o prazo de requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000569-75.2011.403.6117 - CECILIA DE MORAES ARAUJO GONCALVES(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A emenda de fls. 13, não é suficientemente esclarecedora. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para emendar a inicial, apontando corretamente o pedido e a causa de pedir. Silente, tornem para extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000129-79.2011.403.6117 - ELIANA DA CRUZ BUENO(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar inominada, proposta por ELIANA DA CRUZ BUENO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré não mais retenha seu salário, em decorrência de contratos de crédito pessoal firmados pelo autor. À f. 23 foi indeferido o pedido de liminar, e dado prazo ao autor para emendar a inicial, para recolher as custas processuais, juntar cópia completa do contrato de empréstimo noticiado na inicial e indicar o correto valor à causa. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 27. É o relatório. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da representação processual. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000130-64.2011.403.6117 - AGENTIL AMERICO BRASIL(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar inominada, proposta por AGENTIL AMERICO BRASIL, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré não mais retenha seu salário, em decorrência de contratos de crédito pessoal firmados pelo autor. À f. 25 foi indeferido o pedido de liminar, e dado prazo ao autor para emendar a inicial, para recolher as custas processuais, juntar cópia completa do contrato de empréstimo noticiado na inicial e indicar o correto valor à causa. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 29. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da representação processual. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Rejeito a impugnação apresentada a fls. 689/690, porque demasiadamente genérica. Caberia alegar a sua discordância, desde que comprovada por meio de argumentos plausíveis, acompanhados de discriminativo detalhado do débito. Ademais, está claro que, sem qualquer amparo legal, objetiva simplesmente conferência de cálculos por contador deste Juízo, sem a necessidade de arcar com as despesas de perícia, já que não está amparada pela gratuidade judiciária. Assim, cumpra a parte ré o despacho de fls. 686. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000217-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES, em que alega, como causa de pedir, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Egisto Franceschi, 2000, Residencial Bela Vista, na cidade de Jaú/SP, que se encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, sob matrícula 57.950, entregando a posse direta do bem à arrendatária ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, esta que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o pagamento de 180 parcelas mensais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária - pelo não pagamento das prestações mensais desde 25.07.2008 - encontra-se ela inadimplente no valor de R\$ 1.000,03 (um mil e três reais). A liminar foi deferida às f. 28/29, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento (f. 68/72), ao qual foi dado provimento para reformar a decisão. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57). Em razão dos depósitos efetivados nos autos, os autos foram remetidos à contadoria deste juízo, que prestou as informações necessárias às f. 113/114. Após reiteradas manifestações das partes, novamente os autos retornaram à contadoria deste juízo, que ratificou a informação anteriormente prestada (f. 141). Novamente a autora impugnou os valores encontrados pela contadoria (f. 147/149). É o relatório. Julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de ingressar em fase instrutória. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (f. 09/10). Enquanto utilizado o bem pela arrendatária e pagas as prestações mensais, a posse era legítima e de boa-fé. A teor do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Contudo, no decorrer do procedimento, a requerida passou a efetuar depósitos judiciais, tendo apontado o contador deste Juízo o débito pendente de apenas R\$ 21,41, até 05.06.2010. Após isso, a ré efetuou depósito

deste valor (f. 124). Seja como for, o presente procedimento desvirtuou-se em algo diverso da ação possessória, não mais podendo prosseguir dada a anomalia. Alguns depósitos judiciais foram efetuados, afastando-se então a configuração do esbulho, inclusive em consonância com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. O fato de constar no depósito de f. 43, o nome de Everton Alexandre Lopes como depositante não altera o pagamento efetuado pela ré em favor da CEF, pois vinculado a estes autos, com a nítida intenção de quitação do débito. O fato de a CEF ter-se manifestado tardiamente quanto ao valor apurado pela contadoria deste juízo não permite inferir nenhuma atitude ou artifício de má-fé, até mesmo porque se manifestou nas outras vezes subsequentes a que fora instada a fazê-lo. Não pode este procedimento prosseguir da forma como vem ocorrendo, mediante sucessivos depósitos, afastando-se dos termos da legislação processual, como se rito não fosse previsto em lei. Cabe à CEF, portanto, agir com responsabilidade social e providenciar, o quanto antes, a expedição de boleto para pagamento do valor restante, de preferência após negociação com a requerida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a necessidade de a autora ingressar com a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. Autorizo à CEF a proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser considerados pagamento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000675-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

A parte ré opôs embargos de declaração (f. 135/136) em face da sentença proferida às f. 128/129, alegando omissão, por não ter sido apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, verifico que o réu pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à f. 66, cuja declaração de hipossuficiência econômica se encontra acostada à f. 55, sem que tenha havido pronunciamento judicial. Assim, faz jus ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Diante do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da ação, porém, permanecerá suspenso o pagamento nos termos da Lei 1060/50, em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária ora deferidos. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

Expediente Nº 7112

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-43.2011.403.6117 - CARLA FERNANDA TORINI(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X DIRETORA DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de possibilitar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2011, sem o pagamento das mensalidades vencidas e não quitadas. Sustenta que foi negada sua confirmação para a continuidade dos estudos para este ano, em razão do inadimplemento com a instituição de ensino. Diz que a vedação da renovação da matrícula constitui meio ilegal de se cobrar dívidas de estudante consumidor, pois o direito social ao ensino seria superior ao puro contrato bilateral. Sustenta que a autoridade impetrada viola o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que a autoridade impetrada deve se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais, como previsto pelo parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 9.870/99. É o relato. A liminar pretendida deve ser denegada, porque lícita a conduta do impetrado. De antemão, consigne-se que o serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal. Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático, ao contrário do que sustenta a impetrante. Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social, fundamental. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. De mais a mais, não há Faculdade pública em Jaú para suprir-lhe eventual falta, mas há Universidades Públicas no Estado, em Franca e São Paulo, para aqueles que passem no vestibular. Logo, a ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista e liberal (artigo 1º, IV, 170, caput, da CF/88), que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado. Tampouco identifique afronta à

Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei n 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo. Registre-se que as aulas da Faculdade de Direito são ministradas à noite, permitindo que o aluno trabalhe durante o dia. Nada justifica, portanto, sob os enfoques jurídico, social e ético, o inadimplemento do impetrante. Enfim, não é razoável que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarão a qualidade da educação propiciada àqueles que pagam em dia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559492 Fonte DJ DATA: 16/08/2004 PÁGINA: 232 Relator(a) CASTRO MEIRA). Assim, por falta de fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000501-28.2011.403.6117 - RODRIGO COELHO MORAES DOS SANTOS (SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de possibilitar a matrícula do impetrante no ano letivo de 2011, sem o pagamento das mensalidades vencidas e não quitadas. À fl. 15, foi indeferida a liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 20/24. A impetrada prestou informações às fls. 26/56. Houve parecer do Ministério Público, opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal, ante a decisão do agravo de instrumento interposto. O juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, onde foram distribuídos inicialmente os autos, determinou a remessa dos presentes autos a esta subseção judiciária, sendo distribuídos a este juízo. É o relato. A liminar pretendida deve ser denegada, porque lícita a conduta do impetrado. De antemão, consigne-se que o serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal. Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático, ao contrário do que sustenta o impetrante. Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função promordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social, fundamental. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. De mais a mais, não há Faculdade pública em Jaú para suprir-lhe eventual falta, mas há Universidades Públicas no Estado, em Franca e São Paulo, para aqueles que passem no vestibular. Logo, a ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista e liberal (artigo 1º, IV, 170, caput, da CF/88), que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado. Tampouco identifique afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei n 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo. Registre-se que as aulas da Faculdade de Direito são ministradas à noite, permitindo que o aluno trabalhe durante o dia. Nada justifica, portanto, sob os enfoques jurídico, social e ético, o inadimplemento do impetrante. Enfim, não é razoável que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarão a qualidade da educação propiciada àqueles que pagam em dia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559492 Fonte DJ DATA: 16/08/2004 PÁGINA: 232 Relator(a) CASTRO MEIRA). Assim, por falta de fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE

**SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS
OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2671

MANDADO DE SEGURANCA

0003028-74.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO PIMENTEL BOCARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente duas cópias da contra fé, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-66.2005.403.6109 (2005.61.09.007918-7) - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 581 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 09:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Cumpra-se e Intime-se.

0000679-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000679-6) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 64): Indefiro o requerimento da autora para realização da perícia médica em domicílio, vez que não restou provado a impossibilidade de locomoção, tendo inclusive a mesmo comparecido em Juízo na audiência de instrução. Tendo o perito indicado à data de ____/____/_____, às _____ horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Intime-se a assistente social Irene, para que apresente o laudo social, ou justifique o motivo da não elaboração até a presente data. (DESPACHO DE FL. 74): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 56, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias. 2. Tendo o perito indicado a data de 24/08/2011, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone 3421-3184/ 9661-4722 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo médico e também sobre o relatório social de fls. 71/73. 5. Publique-se também o despacho de fl. 64. 6. Int.

0008875-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008875-6) - BENEDITO ANTONIO CORDEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 91, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da

Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias. 2. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2011, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. Int.

0009369-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009369-7) - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 53 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 11:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Cumpra-se e Intime-se.

0000567-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000567-3) - GERSON DANILO POLASTRI (SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 81/82 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Cumpra-se e Intime-se.

0000679-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000679-3) - VANDA LUCIA DE ARAUJO DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos a serem respondidos pelo senhor perito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 72 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 14:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cumpra-se e Intime-se.

0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9) - JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 106 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0002566-25.2008.403.6109 (2008.61.09.002566-0) - SANDRA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(DESPACHO DE FL. 81) :1. Considerando que o benefício postulado é aposentadoria por invalidez, desnecessária a elaboração de estudo social.2. Defiro a produção das provas testemunhal e pericial.3. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação..4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir as solicitações de pagamento necessárias.7. Apresente a parte autora seus quesitos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cumpra-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 82): 1. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos a serem respondidos pelo senhor perito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 81 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 15:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mais, cumpra a parte autora o determinado no item 3 do despacho de fl. 81, sob pena de preclusão da prova.8. Cumpra-se e Intime-se.

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

(DESPACHO DE FL. 68): 1. Defiro a realização da prova pericial e da prova oral.2. Intime-se a parte autora para apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência para oitiva de testemunhas.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.9. Int.(DESPACHO DE FL. 69): 1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 68 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Publique-se também o despacho de fl. 68.7. Cumpra-se e Intime-se.

0005109-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005109-9) - JOSE DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) (DESPACHO DE FL. 103):1. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 17/05/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir as solicitações de pagamento necessárias.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cumpra-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 107): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 103, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.2. Tendo o perito indicado a data de 24/08/2011, às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone 3421-3184/ 9661-4722 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Publique-se também o despacho de fl. 103.6. Int.

0006058-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006058-1) - FRANCISCO ALCIDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 68 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 10:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0011067-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011067-5) - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 67 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 11:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0011885-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011885-6) - SEBASTIAO ALECRIM DO NASCIMENTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 60 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR

MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1) - ADILSON JOSE BELOTTO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos a serem respondidos pelo senhor perito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 79 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 14:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cumpra-se e Intime-se.

0012299-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012299-9) - EVA PEREIRA ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 60 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0001396-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001396-0) - VITAR DELFINA DE OLIVEIRA AMORIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 62) :1. Defiro a produção das provas testemunhal e pericial.2. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 07, para o dia 24/05/2011 às 15:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.3. Nomeio perito o médico Dr.(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às ____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir as solicitações de pagamento necessárias.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60/61) e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cumpra-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 63): 1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 62 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 16:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Publique-se também o despacho de fl. 62.7. Cumpra-se e Intime-se.

0001398-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001398-4) - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 63 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0001806-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001806-4) - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 78, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.2. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2011, às 09:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone 3421-3184/ 9661-4722 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0002591-04.2009.403.6109 (2009.61.09.002591-3) - FRANCENETE GLADES DE OLIVEIRA SILVERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 54 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 15:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0003721-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003721-6) - NELCI LOURENCO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Em virtude do documento retro, reconsidero o despacho de fl. 23 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 09:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a

Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(DESPACHO DE FL. 49): 1. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 31/05/2011 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir as solicitações de pagamento necessárias.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cumpra-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 52): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 49, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.2. Tendo o perito indicado a data de 24/08/2011, às 08:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone 3421-3184/ 9661-4722 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Publique-se também o despacho de fl. 49.6. Int.

0004806-50.2009.403.6109 (2009.61.09.004806-8) - ANGELO AILTON JOSE LEITE(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 67, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.2. Tendo o perito indicado a data de 25/05/2011, às 09:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone 3421-3184/ 9661-4722 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0005693-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005693-4) - ROSALINA MONTEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 53) 1. Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado, prossiga-se.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores

peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.(DESAPCHO DE FL. 54): 1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 53 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Publique-se também o despacho de fl. 53.7. Cumpra-se e Intime-se.

0008910-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008910-1) - FABIANA DO NASCIMENTO VENTURA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 158 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 17:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 44, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; e fixando os honorários da senhora assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), também nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.2. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2011, às 09:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, outras provas que pretendem produzir.5. Int.

0001047-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001047-0) - CLARISSE DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 60 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Reconsidero também o referido despacho no condizente ao honorários arbitrados para a senhora assistente social, fixando-os em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 16:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cumpra-se e Intime-se.

0001395-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001395-0) - ANA MARIA PAES BARBOSA(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 38 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 10:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0003345-09.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENTO CAMILO DOS SANTOS(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 20, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.2. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2011, às 09:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Cuide a secretaria de verificar junto à assistente social nomeada o motivo da não apresentação do relatório social até a presente data.6. Int.

0007237-23.2010.403.6109 - LEONILDA APARECIDA BILANCIERI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude do documento retro, reconsidero o despacho de fl. 36 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 34, fixando os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.2. Tendo o perito indicado a data de 24/08/2011, às 08:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone 3421-3184/ 9661-4722 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 34 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 13:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na

perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0011875-02.2010.403.6109 - MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 46 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 13:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

0011955-63.2010.403.6109 - MARIA SUELI ZAMBON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Em virtude do documento retro, reconsidero em parte o despacho de fl(s). 69 nomeando em substituição o perito médico Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), Telefone (11) 7740-5621. Fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 29/04/2011, às 13:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 49

ACAO PENAL

0006271-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006271-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA)

Recebo os recursos de apelação dos e da acusação, no efeito devolutivo, nos termos dos arts. 597 e 393 do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dativa e constituída, sucessivamente, para que apresentem as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, bem como as contra-razões ao recurso interposto pela acusação. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias, nos termos do disposto no art. 294 do Provimento COGE nº 64. Tudo cumprido e estando os autos em termos, subam ao E. TRF/3ª Região para processamento dos recursos. Int. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5) - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas José da Silva e Raimundo José de Souza, arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Desnecessária a intimação da testemunha América Xisto de Oliveira, que comparecerá à audiência independentemente de intimação (fl. 53). Intimem-se.

0001910-54.2011.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir por eles que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 6. Após, voltem os autos conclusos para a designação da Perícia Médica Judicial. 7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006406-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006406-2) - NORMA FERREIRA LIBERATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 98, e considerando o desconhecimento da demandante quanto ao atual endereço da testemunha Nivaldo Rodrigues de Oliveira, defiro sua substituição pela senhora Neuza Caetano dos Santos, conforme requerido à folha 94. Assim, determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas João Aparecido Veronezi (folha 13) e Neuza Caetano dos Santos (folha 94), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002458-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002458-5) - HILDA HENNIS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação por falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra de sentença. Saliento, ainda, que a defesa do mérito não restou prejudicada, tendo em vista a contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 12) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folha 150:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folha 124. Após, dê-se vista ao Instituto-réu para manifestação acerca do despacho de folha 148. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 12 de setembro de 2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0003843-96.2010.403.6112 - DUVIRGEM LINO VALIM(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta

Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 10, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 143/153:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-52.2011.403.6112 - VALDECIR GOMES DA MATA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-07.2007.403.6112 (2007.61.12.001961-5) - RENATO MIRANDA DOS SANTOS X MARLEI SALETE MIRANDA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 25 DE ABRIL DE 2011, ÀS 9 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3, em Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial da fl. 108. Intime-se.

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da folha 134 e o teor da Certidão lançada na folha 135, desincumbo a perita nomeada na folha 132 do encargo. Para realização do exame pericial, nomeio o médico Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, 3º andar, Sala 302, nesta cidade, telefone 3222-7426 e designo perícia para o dia 20 DE ABRIL DE 2011, às 8:00 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 122/124. Intime-se.

0005550-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005550-8) - MARIA CICERA ZANONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos em inspeção. Considerando que a perícia médica (fls. 143/178) foi realizada pelo Dr. Silvio Augusto Zacarias, médico particular da parte autora, conforme se depreende do laudo acostado à fl. 232, considero que a perícia realizada nestes autos não se reveste de imparcialidade, de modo que designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, para realização de nova perícia médica no dia 12 de abril de 2011, às 08h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se ciência ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível

renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012030-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012030-6) - JANDIRA MARTINS CHAGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Nomeio a Doutora Regina Celli Taguti para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 27 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13H30MIN, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3, em Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial da fl. 108. Intime-se.

0013691-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013691-0) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não concordou e apresentou uma contra proposta. Intimado a se manifestar acerca da contra proposta apresentada pela parte autora, o INSS ficou inerte. Assim, prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0014312-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014312-4) - MARIA HELENA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Nomeio a Doutora Regina Celli Taguti para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13H30MIN, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3 em Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015526-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015526-6) - MARIA APARECIDA CIRILO DA SILVA X IRENE LEANDRO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 20 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0005794-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005794-7) - MANOEL ESTEVAM DE BARROS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 1 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15H 15MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002524-93.2010.403.6112 - NELSON PERACELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora, intimada a se manifestar a respeito, quedou-se inerte. Assim, prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003810-09.2010.403.6112 - ORLANDA CAVALHEIRO BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 6 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 21. Intime-se.

0004953-33.2010.403.6112 - ELZA APARECIDA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 9 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14H 45MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005978-81.2010.403.6112 - ALVINO BUCHWITZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal. Tal preliminar, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H 30MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, SP e de Presidente Epitácio, SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 18/19. Intime-se.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZENILDA QUEIROZ DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 32, fixou-se prazo para que a autora se manifestasse sobre eventual prevenção. Em resposta, a parte autora, por meio da petição das folhas 40/42, trouxe aos autos o documento das folhas 43/69. É o relatório. Decido. Não há prevenção. A causa de pedir e os pedidos são distintos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 35 e 36, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar aos atestados médicos mencionados, o laudo de exame, mais recente, da folha 23. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela possui vínculo empregatício em aberto desde 08/01/2007, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/07/2002 a 31/03/2009 e 20/05/2010 a 12/01/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ZENILDA QUEIROZ DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.015.565-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de abril de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre**

o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item f da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000306-58.2011.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CICERA RENE DELGADO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Pelo despacho da folha 31, fixou-se prazo para que a autora se manifestasse sobre eventual prevenção. Em resposta, a parte autora, por meio da petição da folha 37, trouxe aos autos o documento das folhas 38/39.É o relatório.Decido.Não há prevenção. A causa de pedir e os pedidos são distintos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, o atestado médico da folha 29, mais recente, apenas menciona que a autora encontra-se em tratamento, sem, contudo, atestar que ela não reúne condições laborativas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 07 de abril de 2011, às 8h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001289-57.2011.403.6112 - MARIO BRUSTELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a petição das folhas 56/57, redesigno a perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 10:00 (onze) horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 44/47, item 5 e seguintes. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SILLA

DECISÃO Vistos em Inspeção. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de imóvel adquirido pela ré em virtude do não-pagamento de prestações de seu financiamento, bem como as demais despesas do imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Às folhas 26/27, a parte ré manifestou-se acerca da pretensão da Caixa. A parte ré reconheceu que deixou de adimplir prestações de seu financiamento. Entretanto, isso se deu em virtude de ter passado por problemas de saúde, que geraram problemas de ordem financeira. A despeito disso, alegou que pagou as prestações dos meses de outubro e novembro de 2010, sendo sua intenção adimplir todo o débito, o que não foi possível, em virtude de não ter recebido as faturas correspondentes. Por outro lado, sustentou que não há outras dívidas a serem pagas (água, condomínio, IPTU), o que ficou em atraso foram somente as parcelas do imóvel. Por fim, disse que tem interesse em quitar seu débito, solicitando o agendamento de audiência para tentativa de conciliação com a CEF. É o relatório. Decido. Conforme já mencionada na decisão da folha 22, a ré deixou de quitar prestações de seu financiamento e foi notificada a pagar o débito ou desocupar o imóvel, o que não foi feito. A despeito disso, a concessão da liminar para reintegração do imóvel em favor da Caixa é medida por demais drástica, levando-se em consideração sua irreversibilidade. Com efeito, a ré, ao que parece, não deixou de adimplir as prestações do aludido financiamento voluntariamente, mas sim em virtude de gastos para tratamento de saúde (folhas 33/35). Tanto é assim que pagou as prestações de outubro e novembro de 2010 (folhas 31/32) e pretende saldar sua dívida com a instituição Financeira. Assim, havendo a possibilidade de conciliação entre as partes, tendo em vista que a parte ré mencionou sua intenção de pagar a dívida e permanecer no imóvel, convém que seja designada audiência de tentativa de acordo, visando a solução da presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para reintegração do imóvel à Caixa Econômica Federal - CEF e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 15h10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos em inspeção. Considerando a data do recebimento do ofício juntado como folha 951, não há tempo hábil para a intimação das partes acerca da audiência para oitiva da testemunha de acusação Luis Fernando Goffi. Assim, oficie-se, com urgência, em aditamento à carta precatória autuada no Juízo deprecado sob n. 230/2011, para solicitar a redesignação da referida audiência. Publique-se e cumpra-se este despacho, bem como o da folha 950. Intimem-se. **DESPACHO DA FOLHA 950:** Ante o contido na certidão do senhor oficial de justiça, da folha 948, verso, informando o falecimento da testemunha Aparecida Teixeira de Souza, cancelo a audiência anteriormente agendada nestes autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do ocorrido. Intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Vistos em inspeção. Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de maio de 2011, às 16 horas, junto a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Everaldo Mendonça. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias.

0012574-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012574-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 6 de abril de 2011, às 14h40min., junto à Vara Federal Criminal de Londrina, PR, o interrogatório do réu Pablo Andres Melo Fajardo.

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Sem prejuízo,

intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2459

MANDADO DE SEGURANCA

000200-29.2011.403.6102 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

À vista da informação contida no ofício de fl. 64, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, a fim de que, no prazo de cinco dias, remeta à este Juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo ao impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 59.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0) - WILSON MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 159, ITEM 03: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0007714-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007714-2) - JOSE CARLOS DORO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Seção de Pessoal do Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), com cópia do PPP de fl. 39, solicitando o envio de cópia do laudo pericial que subsidiou a sua formação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com este, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Não havendo outras provas a serem produzidas, deverão as partes apresentar, no mesmo prazo acima concedido, suas alegações finais. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA- Prazo do 2º parágrafo: 05 dias para o autor.

0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7) - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 129, ITEM 03: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS

0012868-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012868-0) - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 194, ITEM 04: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0003214-89.2009.403.6102 (2009.61.02.003214-0) - MARIA CONCEICAO COSTA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 71, ITEM 06: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Prazo para o autor: 10 dias.

0004125-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004125-5) - ADEMAR ORTOLANI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/166: vista ao INSS. 2 Fl. 159/160: defiro a produção de prova pericial por similaridade, conforme requerido. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JEFERSON CÉSAR - CREA 0600727897 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser recolhidos pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 97), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o réu) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3 Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4 Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5 Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMACAO DE SECRETARIA: Prazo do item 02: 05 dias para o autor.

0004256-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004256-9) - DELERMO JOAO PIOVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Havendo empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para prova pericial, bem como decline o endereço atual de todas as empresas a serem visitadas pelo Perito. Int. 2. Reitere-se o ofício 449/2010, para cumprimento com urgência. Com os documentos, vista ao autor.

0009502-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009502-1) - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 101 e 102: A controvérsia estabelecida nos autos reclama somente a produção de prova documental, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova oral, cuja pertinência, ademais, não restou justificada. Desnecessária, também, a prova pericial, eis que a questio iuri é de direito. Declaro, pois, encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Decorrido este, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os laudos periciais que subsidiaram a formação dos Formulários e/ou PPPs juntados à inicial. Int.

0012647-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012647-9) - JULIO DONIZETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia de eventual laudo que subsidiou o PPP acostado à inicial. Int.

0012675-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012675-3) - ODAIR BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do(s) laudo(s) que subsidiou(aram) a elaboração do(s) PPP(s) acostado(s) à inicial. Int.

0012756-34.2009.403.6102 (2009.61.02.012756-3) - CARLOS AUGUSTO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/172: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova, bem como decline o endereço atual de todas as empresas a serem visitadas pelo Perito. Int.

0012757-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012757-5) - ELIAS LOURENCO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/181: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova. Int.

0013273-39.2009.403.6102 (2009.61.02.013273-0) - JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X DONIZETE VALENTIM DOS SANTOS X MARIO MARCON X CARMEN CHICO MARCON(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO LOPES X ADRIANA CAMPOS LOPES(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 212/213 e 214/215: aprovo os quesitos apresentados pela Autora e pelos réus José Francisco Lopes e Adriana Campos Lopes. 2. Para viabilizar a execução do exame grafotécnico, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo o original do documento de fl. 17, bem como um documento subscrito pelo seu sócio-falecido, Júlio Caio Schmid em via original. Recebidos em Secretaria, encaminhe-se a documentação, juntamente com cópia dos quesitos formulados pelas partes e da deliberação de fl. 207, mediante ofício, à Polícia Federal local para realização da perícia grafotécnica no documento de fl. 17, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, seguindo-se os réus conforme a ordem estabelecida na inicial. 4. Fls. 216/229: vista à Autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.PRAZO DO ITEM 02: 15 DIAS PARA O AUTOR.

0013491-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013491-9) - EDWARD APARECIDO GUTIERREZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiza Helena Febrônio, CRM nº 70404, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e o assistente-técnico do INSS (fls. 08 e 117/118). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. A necessidade de estudo sócioeconômico será avaliada após a conclusão da prova ora deferida. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.PRAZO DO ITEM 01, 5º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0013644-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013644-8) - CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o(s) laudo(s) pericial(is) que subsidiou(aram) a elaboração do PPP acostado à inicial. Int.

0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9) - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/164: vista à Autora. 2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte os laudos periciais que subsidiaram os Formulários e/ou PPPs apresentados com a inicial (aqueles que ainda não foram juntados). Int.

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/65: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 07 e 42/43), bem como seus assistentes-técnicos (fls. 06 e 43). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. O pedido de prova oral será apreciado oportunamente. 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0001247-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001247-6) - MARIA ERONDINA SCARPELINI DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). João Panessi Neto,

CREAA 9060727782 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico das partes (fls. 06/08 e 225/226), e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. PRAZO DO ITEM 01, 4º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/67 e 69/76: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leonardo Monteiro Mendes, CRM nº 98098, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e o assistente-técnico do INSS (fls. 10 e 58). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e assistente-técnico (para o autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. PRAZO DO ITEM 02, 4º PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0004246-95.2010.403.6102 - MARCOS DOMINGOS PAZOTTI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/88: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiz Américo Beltreschi, CRM nº 35055, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 17/18 e 76/77), bem como o assistente-técnico do INSS. À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 5. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 6. O pedido de prova oral será apreciado oportunamente. PRAZO DO ITEM 03, parágrafo 4º: 05 dias para o autor.

0004832-35.2010.403.6102 - ANTONIO VICENTE MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos previstos na legislação previdenciária para comprovação do trabalho exercido em condições especiais (PPP(s) e/ou Formulário(s), bem como de todos os laudos técnicos que os subsidiaram), e para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial para a instrução da contrafé. 3. Oficie-se ao INSS solicitando a remessa, no prazo da contestação, de cópia dos procedimentos administrativos nºs. 42/140.961.008-7, 42/145.979.007-0 e 42/148.970.564-0, bem como demais informações constantes do CNIS do Autor. 4. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. Consigno que, independente do prazo concedido no item 2, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria. 5. Sobrevido contestação com preliminares, à replica. PRAZO DO AUTOR: 30 DIAS

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 74/77). 2. Verificando-se a competência este Juízo, desde já: i) recebo a emenda à inicial de fl. 96, autorizando a extração de uma cópia para a instrução da contrafé, e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos previstos na legislação previdenciária para comprovação do trabalho exercido em condições especiais (PPP(s) e/ou Formulário(s), bem como de todos os laudos técnicos que os subsidiaram); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevido contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. PRAZO DO AUTOR: 30 DIAS

0005290-52.2010.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43 verso: anote-se. Observe-se 2. Fls. 44/58: tendo em vista a conversão do recurso de agravo por instrumento, em retido, despachei naquele feito (0021251-06.2010.403.6102), determinando seu apensamento a este e regular instrução. 3. Reitere-se o ofício n. 1065/2010 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o Procedimento Administrativo, vista ao Autor. 4. Fls. 66/70 e 81/90: vista ao Autor. 5. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiz Américo Beltreschi, CRM nº 35.055, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 28/28-verso e 79/80), bem como os assistentes-técnicos indicados pelo INSS. À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 6. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 7. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. PRAZO PARA O AUTOR: nos termos do item 05, parágrafo 5º - 05 dias.

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/136: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova, bem como decline o endereço atual de todas as empresas a ser visitadas pelos Perito. Int.

0005901-05.2010.403.6102 - JOAO LUIS JOAQUIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo (fls. 27/31) da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência este Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos previstos na legislação previdenciária (aqueles que ainda não foram juntados) para comprovação do trabalho exercido em condições especiais [PPP(s) e/ou Formulário(s), bem como de todos os laudos técnicos que os subsidiaram]. iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. PRAZO PARA O AUTOR, item 2: i e v.

0006353-15.2010.403.6102 - ADALBERTO MAGRI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/175: vista ao Autor. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir e junte Formulários e/ou PPPs e respectivos laudos relativos aos períodos que pretende comprovar labor em condições especiais (aqueles que ainda não foram juntados), para as empresas em atividade. Se requerida perícia e na hipótese de haver empresas encerradas, indique aquela que pretende seja paradigma para referida prova, bem como decline o endereço atual de todas as empresas a ser visitadas pelo Perito.

0006405-11.2010.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 131/138). 2. Verificando-se a correção destes, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação probatória do trabalho em regime especial [PPP(s) e/ou Formulário(s) apresentado(s), bem como todos os laudos técnicos que os subsidiaram - aqueles que ainda não foram juntados]; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo para o autor de 30 (trinta) dias para cumprir o item 2 ii)

0006566-21.2010.403.6102 - JOSÉ MAURO EVANGELISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 29/33). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos previstos na legislação previdenciária para comprovação do trabalho exercido em condições especiais [PPP(s) e/ou Formulário(s), bem como de todos os laudos técnicos que os subsidiaram]; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro a expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do Procedimento Administrativo do Autor (NB 42/133.842.996-2); v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.PRAZO PARA O AUTOR: nos termos do item 02, ii e vi.

0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência este Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos previstos na legislação previdenciária para comprovação do trabalho exercido em condições especiais [PPP(s) e/ou Formulário(s), bem como de todos os laudos técnicos que os subsidiaram - aqueles que ainda não foram juntados]; iii) ordeno a citação e a intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) determino a expedição de Ofício ao INSS solicitando cópia dos procedimentos administrativos da autora (NB 46/148.136.504-2, 46/152.768.382-3). 3. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se para a replica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para o cumprimento integral da determinação de fl. 42, devendo remeter para os autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do último procedimento administrativo do autor (541.083.816-1). Recebidas as cópias, dê-se vista ao Autor. 2. Fl. 68: oficie-se à Sociedade Brasileira de Dermatologia solicitando a indicação de médico dermatologista, residente em Ribeirão Preto, para a realização de perícia no autor. Com a resposta, venham conclusos para a nomeação do perito. 3. Sem prejuízo, aprovo, desde já, os quesitos das partes (fls. 25 e 57/58), bem como os assistentes-técnicos do INSS, facultando-lhes, à luz do artigo 421, 1º do CPC, o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para o Autor). Int.PRAZO PARA O AUTOR - nos termos do item 03: 05 dias.

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 118/124). 2. Verificando-se a correção destes, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s) - aqueles que ainda não foram juntados; iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 17, item 09, oficiando-se, se o caso; v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0007370-86.2010.403.6102 - ALAOR NOGUEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 54/58). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos previstos na legislação previdenciária para comprovação do trabalho exercido em condições especiais [PPP(s) e/ou Formulário(s), bem como de todos os laudos técnicos que os subsidiaram]. iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; v) ordeno a expedição de Ofício ao INSS solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo nº 42.067.637.731-9; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0008634-41.2010.403.6102 - CELIA REGINA VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (fls. 67/76). 2. Verificando-se a correção destes, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação da Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 09, item 09, oficiando-se, se o caso; v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor.

0008636-11.2010.403.6102 - JOSE BISPO DA ANUNCIACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 153/158). 2. Verificando-se a correção destes, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação do Autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 15, item 09, oficiando-se, se o caso; v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. PRAZO DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor

0008986-96.2010.403.6102 - MAGALI APARECIDA BISCOLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (fl. 39/42). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação da Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. PRAZO DO ITEM 02, ii E v: para o autor.

0009053-61.2010.403.6102 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora (fls. 82/88). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) determino a intimação da Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de todos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração do(s) PPP(s) e Formulário(s) apresentado(s); iii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos, consignando que, independente do prazo acima concedido ao autor, o INSS poderá retirar os autos em Secretaria; iv) defiro o requerimento de fl. 08, item 09, oficiando-se, se o caso; v) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, ii: 30 dias para o autor

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3) - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 348/349: anote-se e observe-se. Fls. 354/356: indefiro, pois conforme Resolução CJF nº 122/2010, artigo 21: 2º Após a apresentação do ofício requisitório no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. Fls. 357/358: com relação aos demandantes Ernesto Bento Guidorzi, Rubens Lenardussi e Dirce Bassi Braghetto, defiro o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, para que promovam habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE

MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. Observo que há penhora no rosto dos autos referente à empresa NANIL MERCANTIL LTDA, incorporadora de BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 22.312.045/0001-34, atual CNPJ de XINGULEDER COUROS LTDA.), no valor de R\$ 802.789.584,61 (fls. 352/357). Ocorre que a empresa NANIL incorporou também a empresa TRANSUKA TRANSPORTES LTDA. e foi incorporada por XINGULEDER COUROS LTDA (CNPJ 22.312.045/0001-34 e 22.312.045/0024-20), conforme se depreende às fls. 270/275. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a devida substituição processual (Transuka e Nanil pela empresa incorporadora XINGULEDER COUROS LTDA., CNPJ nº 22.312.045/0001-34). Após, intemem-se os subscritores da petição de fl. 296, por mandado, para que, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, regularizem a representação processual da empresa incorporadora mencionada no parágrafo anterior (XINGULEDER) e, também, da empresa WALTER REPRESENTAÇÕES LTDA. Atendida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto consignado a fls. 405/411, notadamente quanto à alegação de parcelamento do débito objeto do pleito de compensação. Na seqüência, à conclusão imediata.

0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 243: anote-se e observe-se. Fls. 245/246: assiste razão ao autor. De fato, as datas DIB e DIP informadas pelo INSS a fl. 238 como sendo relativas ao cumprimento da ordem judicial não condizem com o quanto estabelecido no v. acórdão, verbis: (...) No que se refere ao termo inicial do benefício (...) deve-se considerar como dies a quo a data da citação (03 de setembro de 1999), conforme precedentes deste Tribunal (...) grifos nossos Assim, com urgência, expeça-se ofício ao INSS solicitando as providências necessárias à correta implantação do benefício judicialmente reconhecido (com DIB e DIP posicionadas para 03/09/1999), bem como o envio a este Juízo, por intermédio de histórico de créditos, de relação dos salários eventualmente recebidos pelo autor a qualquer título no período compreendido entre 03.09/1999 e 03.06/2008. Int.

0014540-61.2000.403.6102 (2000.61.02.014540-9) - OSMANIR AROSTI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

*Is. 189/196: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita. Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos 5º a 7º do r. despacho de fl. 177. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria em 23/03/2011, vista ao autor.

0009733-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009733-0) - MITSUKO ITO X ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS X ROGERIO SILVEIRA CAMPOS X DANILO SILVEIRA CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 183 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls.177,178), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixando).P.R.I.

0010553-75.2004.403.6102 (2004.61.02.010553-3) - IVETE PEREIRA LAVAGNOLI DE MONTANHA(SP160143 - LUCI FACIOLI E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A TOLFO FILHO)

Fls. 226/228: pedido apreciado a fl. 222. Fls. 229/233: o autor não se atentou para o quanto consignado a fl. 222, recolhendo, sem atualização, a quantia lá declinada (R\$ 107,37), que se encontra posicionada para 01.12.2010. Concedo-lhe, então, o prazo de 10 (dez) dias para a devida complementação (correção de dez/10 até a data do recolhimento complementar). Noticiado o depósito, providencie-se, de imediato, o desbloqueio dos ativos financeiros do autor na conta do Banco Bradesco (fl. 214). Após, vista a AGU para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, com urgência.

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

despacho de fls. 153, item 4:(...) dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cálculos juntados às fls. 161/163.

0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3) - JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117 e 119: indefiro, porque não há depósito(s) na CEF à disposição do Juízo. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, no tocante ao objeto da ação e à verba sucumbencial. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009078-74.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-05.2003.403.6102

(2003.61.02.008704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 16:Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308412-59.1994.403.6102 (94.0308412-0) - ARJ - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ARJ - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

despacho de fls. 220:(...) ciência às partes do teor do(s) ofício(s) Requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos ofícios requisitórios. (vista às partes).

0300028-73.1995.403.6102 (95.0300028-9) - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO

LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 180/194: defiro e o faço para tornar sem efeito o arresto (fl. 133) no rosto destes autos. 2. Fls. 196/198: Comunique-se ao i. procurador, Dr(a). Luiz Fernando Freitas Fauvel, OAB/SP nº 112.460, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000179 (RPV - fl. 178), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Expeça-se Alvará para levantamento do depósito efetuado a fl. 198, devidamente atualizado, em nome da empresa PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e/ou Dr. Luiz Fernando Freitas Fauvel, OAB/SP nº 112.460, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o(s) a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foi expedido alvará de levantamento 18/6ª 2011 em nome do advogado supracitado. O respectivo alvará deverá ser retirado em Secretaria.

0300541-70.1997.403.6102 (97.0300541-1) - CLAUDIO ROCHA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLAUDIO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: com urgência, retifiquem-se os ofícios requisitórios nºs 20110000013 e 20110000014 (fls. 233/234) para, com relação ao primeiro, destacar honorários contratuais e, com relação a ambos, consignar como beneficiária da verba honorária (contratual e sucumbencial) a empresa PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, consoante contrato de honorários e cessão de direitos acostado a fls. 239/240, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ofícios requisitórios retificados juntados fls. 245/246

0095119-67.1999.403.0399 (1999.03.99.095119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308412-59.1994.403.6102 (94.0308412-0)) UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ARJ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X ARJ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Requisite-se o pagamento do valor da sucumbência destes embargos (R\$ 50,00 - posicionado para fevereiro de 1999, data da sentença), nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 3. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido oficio requisitorio 20110000056vista às partes.

0014392-87.2000.403.0399 (2000.03.99.014392-0) - NEUSA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116: defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1.211-A do CPC. 2. Com urgência, officie-se ao INSS conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação. 3. Com estes, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 9 do despacho de fl. 103. 4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - VISTA À AUTORA.

0014534-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014534-3) - LEONILDA TITO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LEONILDA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 536/540: com urgência, retifiquem-se os ofícios requisitórios nºs 20110000037 e 20110000038 (fls. 532/533) para, com relação ao primeiro, destacar honorários contratuais e, com referência a ambos, consignar como beneficiária da verba honorária (contratual e sucumbencial) a empresa PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.728.910/0001-34, consoante contrato de honorários e cessão de direitos acostado a fls. 538/540, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ofícios requisitórios retificados juntados fls. 545/546

0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 279, item c: concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono do autor para que apresente o contrato de honorários advocatícios, a fim de viabilizar a expedição do ofício precatório, com o respectivo destaque do percentual devido. Com este, à conclusão imediata. Publique-se, com urgência,

0000953-98.2002.403.6102 (2002.61.02.000953-5) - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARLOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ED WILSON COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 338/339: indefiro os pedidos de intimação pessoal dos coautores Leandro Aparecido Coutinho e Kauana Coutinho de Souza, vez que se trata de providência a cargo do requerente. Deste modo, ante as oportunidades já conferidas para a devida regularização (fls. 202, 247, 249, 262, 266 e 274), prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 274. Quanto à coautora Renata Aparecida Coutinho, observo que a sua cota-parte já foi depositada (fl. 330) à ordem da beneficiária, nada obstante que seja levantada através do representante que vier a ser devidamente habilitado em substituição à curadora anterior (sua falecida genitora - fls. 257/259). 2. Intime-se. 3. Ato contínuo, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação à verba honorária e aos coautores já contemplados com o pagamento dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000907-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013493-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013493-9)) LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO

RUSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 2: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 155 e 156, devidamente atualizados, em nome da i. procuradora dos autores, Dra. Pollyanna Cynthia Pezzuto, OAB/SP 256.132, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-a a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Consigne-se no verso dos Alvarás que os respectivos depósitos foram vinculados à ação ordinária nº. 2008.61.02.013493-9, da qual foram extraídas as peças que compõem esta execução provisória. 2. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à diferença apurada pela Contadoria do Juízo às fls. 197/203. 3. Publique-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: foram expedidos alvarás de levantamento 16/6ª 2011 e 17/6 2011 em nome da advogada e autora, respectivamente. Os alvarás devem ser retirados em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014199-64.2002.403.6102 (2002.61.02.014199-1) - ALICE AZEVEDO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALICE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o ilustre advogado, Dr Rodrigo José Lara - OAB/SP 165939, cientificado de que foram expedidos alvarás de levantamento em seu nome, os quais deverão ser retirados em Secretaria. Os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição.

0003487-78.2003.403.6102 (2003.61.02.003487-0) - SONIA APARECIDA PERES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 112 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 101,102), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0001128-24.2004.403.6102 (2004.61.02.001128-9) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 198 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 151, 152 e 193), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000053-71.2009.403.6102 (2009.61.02.000053-8) - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO X SARI ANTONIA CORREA CONSOLO(SP225373 - DANIELA LARA E SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X LARA E LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO X SARI ANTONIA CORREA CONSOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 146: o autor requer as expedições dos alvarás em nome de LARA E LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 07.602.133/0001-87. Assim, a fim de viabilizá-las, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão desta Sociedade de advogados do pólo ativo. No tocante à verba honorária, por tratar-se, a beneficiária, de pessoa jurídica, observe-se a incidência do Imposto de Renda no percentual de 1,5%, conforme preceitua o artigo 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Com o retorno dos autos do SEDI, cumpra-se a sentença de fls. 148, 3º parágrafo, com urgência. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos alvarás de levantamento nºs 14/6ª e 15/6ª - o ilustre procurador (a) deverá retirá-los na Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1608

EXECUCAO FISCAL

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE)

Fls.444/460: Tendo em vista que as decisões de fls. 335/337, que rejeitou a exceção de pré-executividade, e de fls. 347/349, que acolheu parte dos embargos de declaração, não se qualificam como sentença, mas sim como decisões interlocutórias, contra as quais o recurso cabível seria o agravo de instrumento (CPC, art. 522) e não a apelação (CPC, art. 513), DEIXO de receber o petitório de fls. 444/460, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ter sido interposto em segunda instância. Intimem-se. Logo após, dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO DA PENA

0005581-87.2004.403.6126 (2004.61.26.005581-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

O sentenciado MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela prestação de serviços à comunidade e pena de multa, no valor de dois salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, imposta ao sentenciado MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0004467-06.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIWALTON BUNDER(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 63/64. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000202-63.2007.403.6126 (2007.61.26.000202-8) - JUSTICA PUBLICA X HELTON ALVES RIBEIRO(SP260078 - ANDRESSA DE CARVALHO PEREZ)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 151. 2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. 5. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002405-8) - IVANIR PADOVAN(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6) - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0001860-59.2006.403.6126 (2006.61.26.001860-3) - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X SUELI APARECIDA OLOPES DA SILVA X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3) - MOIZES BARLATI X MOIZES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002986-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002986-0) - SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES X SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003164-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003164-6) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0007565-77.2002.403.6126 (2002.61.26.007565-4) - BENEDITA TEIXEIRA(SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0010035-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010035-1) - ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0012892-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012892-0) - ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO X ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0006372-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006372-4) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA X LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003976-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003976-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005912-35.2005.403.6126 (2005.61.26.005912-1) - DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA X DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002117-59.2007.403.6317 (2007.63.17.002117-8) - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X ROSEMARY LIMA DOS

SANTOS X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004820-60.2007.403.6317 (2007.63.17.004820-2) - ANTONIO MORETTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004134-0) - ADILSON ALVES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a r. decisão do agravo de instrumento, que manteve o despacho de fls. 143, remetam-se os autos ao Contador para que atualize o valor a ser restituído pelo advogado (fls. 114).Int.

0000788-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000788-1) - JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca de eventual pagamento, referente ao precatório nº 20100060295, depositado na conta corrente 1200127245873, em 15/06/2010. Int.

0001202-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001202-9) - SEBASTIAO CARLOS PINTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão do Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença e determinou a perícia médica, intime-se o autor, pessoalmente, para que esclareça se tem interesse no prosseguimento deste feito, à vista da petição de fls. 80, em que já informou não ter interesse na perícia médica.Int.

0003059-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003059-4) - CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.Int.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 479/483: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial ortopédico. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97: Manifeste-se o autor.

0003538-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003538-9) - GENIVALDO OTACILIO DO NASCIMENTO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 136 - Dê-se ciência às partes.Aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida.Int.

0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0) - CATHARINA PENHA GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/210 - Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo autor. Int.

0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8) - CLAUDIO LUIZ EGEEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da alegação do INSS, de que a juntada de folhas intercaladas não serviria para a comprovação do tempo anotado em CTPS, à vista da divergência com o CNIS, traga o autor, em 05 (cinco) dias, os originais das CTPS's juntados às fls. 136/142.Com a juntada, vistas ao INSS (5 dias).Após, conclusos para sentença.

0004206-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004206-0) - SERGIO LUIZ GALUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista que não houve manifestação do autor sobre o interesse em produzir provas, e o réu demonstrou desinteresse neste ínterim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004587-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004587-5) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.Int.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/103 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005356-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005356-2) - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/155: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial ortopédico.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005652-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005652-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP155757 - LILIAN SAYURI NAKANO)

Fls. 253 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida.Int.Fls. 249/250 e 251 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias cumpridas.Int.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 172, relativo percia ortopdica: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Fls. 173-176 e fls. 187: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial oftalmológico.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4) - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO

DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73/74 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000715-26.2010.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001035-76.2010.403.6126 - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/62: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial ortopédico. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001724-23.2010.403.6126 - BENEDICTO MARIA BELLOTTI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001961-57.2010.403.6126 - PADARIA E GLORIOSA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518-521: Manifestem-se os réus

0002327-96.2010.403.6126 - ERNESTO BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES E SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não houve manifestação do autor acerca do interesse em se produzir provas, bem como o réu manifestou desinteresse neste ínterim, venham conclusos para sentença.

0002333-06.2010.403.6126 - JOAO RAIMUNDO SANTIAGO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002610-22.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Passo à apreciação das preliminares argüidas pelo réu: 1-Afasto as preliminares de ausência de documentos de prova e prescrição quinquenal, tendo em vista serem matérias que se confundem com o mérito, e juntamente com ele serão decididas. 2-Afasto a preliminar de suspensão do andamento da presente ação, em razão de ter se esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar, posto que o acórdão foi publicado em 18/06/2010 (DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010). Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 2218 determinou a especificação justificada de provas. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ausência de preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 511/515: Defiro a produção da prova pericial; nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Ofereçam as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Perito para elaboração do laudo. Int.

0002622-36.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO

MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, sendo necessária a sua realização, será produzida na fase de execução da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002713-29.2010.403.6126 - ALMIR MINGORANCE AMARAL(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0002883-98.2010.403.6126 - DAVID BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

David Barbosa ajuizou ação no JEF de Santo André (2010.63.17.000697-8) alegando já ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.231.599-8, DIB 11/09/2009). O INSS apurou um total de 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DIB. Alega fazer jus à conversão de períodos laborados em condições especiais, o que lhe conferiria direito à aposentadoria integral (100%). Todos os períodos requeridos pelo autor, insalubres, foram deferidos e convertidos, a saber: 02/10/73 a 12/09/74 (Alcan), 18/09/74 a 26/03/76 (Volkswagen), 11/10/76 a 08/01/77 (Rhodia), 22/06/81 a 24/08/95 (Firestone), com trânsito em julgado. Agora, ajuíza a presente revisional, com os aditamentos de fls. 164 e seguintes para requerer: a) a conversão em especial dos seguintes períodos: Ford Brasil (02/02/77 a 27/06/80); Germinal Indústria e Comércio (02/03/88 a 01/03/99); Condomínio Edifício Guaratuba (03/01/2000 a 09/05/2000); Projecto (15/05/2000 a 24/07/2009); b) o cômputo dos períodos recolhidos em GPS, a saber: 01/04/1996 a 31/12/1997; 01/01/1998 a 28/02/1998 e 01/08/2009 a 31/08/2009; c) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46), vez que, com as conversões (inclusive as reconhecidas no JEF) faria jus a mais de 25 anos de trabalho em condições insalubres; d) a retroação da DIB para o primeiro requerimento, a saber, 31/01/2008. Nos autos 2010.63.17.000697-8 (JEF de Santo André) extraio que os recolhimentos (alínea b) já foram computados, não havendo interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Logo, esta demanda revisional fica restrita às alíneas a, c e d acima descritas. No mais, determino ao autor justifique o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), considerando que o benefício atualmente recebido tem DIB em 11/09/2009, com 100% do salário-de-benefício, pretendo o segurado a retroação para 31/01/2008. Prazo - 10 dias, sob pena de extinção (art. 267, IV, CPC). Com as providências, ao Contador do Juízo, a fim de aferir o valor dado à causa (art. 260 CPC), com o que verificar-se-á a competência do JEF para esta revisional. Int.

0003127-27.2010.403.6126 - JAIRO GONCALVES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003471-08.2010.403.6126 - ADALGISA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003660-83.2010.403.6126 - EDILSON PAVAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0003776-89.2010.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003784-66.2010.403.6126 - MESSIAS MANTOVI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 97 determinou a especificação justificada de

provas. A autora, contudo, requereu a produção de prova pericial contábil pois assim permitirá a comprovação inequívoca das razões suscitadas na peça exordial (fls. 98). Outrossim, a prova das alegações da autora, no sentido de que ao benefício previdenciário devido ao autor não foram aplicados os corretos índices de reajustes, não reclama a realização de perícia contábil, bastando a prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003970-89.2010.403.6126 - ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Não há preliminar a ser apreciada. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

0003974-29.2010.403.6126 - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não houve manifestação do autor sobre o interesse em produzir provas, e o réu demonstrou desinteresse neste ínterim, venham os autos conclusos para sentença.

0004244-53.2010.403.6126 - VANDERLEI ANTONELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em despacho. Não há preliminar a ser apreciada. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 295 determinou a especificação justificada de provas. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução da sentença. Indefiro, ainda, a requisição do processo administrativo. Isto porque o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLLETTI (Ortopedista) e designo o dia 29 / 04 / 2011 às 14:00 horas, para a realização das perícias, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, outrossim, verifico que ambas as partes já ofereceram os quesitos a serem respondidos, bem como os quesitos do Juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do

periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Ausência de preliminar a ser apreciada.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 102/103 e 106/107 - O ônus da prova cabe ao autor (art. 333, I, CPC).Se ele alega ter laborado exposto a agentes insalutíferos de forma habitual e permanente, é dele o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão da comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que a Bridgestone esteja a obstar o acesso àquela informação.Não custa lembrar que o PPP é elaborado com base em laudo. Logo, deve conter as informações deste, podendo a empresa inclusive fornecer a cópia do laudo ao segurado ou mesmo certificar a informação exigida por lei para a conversão.Da mesma forma, a comprovação de que a insalubridade atualmente encontrada é a mesma à época da prestação do serviço, bem como com relação às reais condições de trabalho, cabe ao trabalhador, descabida e injustificada a intervenção judicial.Indefiro, por isso, expedição de ofício e realização de prova oral.Igualmente, indefiro a realização de perícia técnica no local, já que a empresa possui cópia do laudo, tanto que emitiu PPP ao segurado, cabendo a ela afirmar, nos termos da lei, se a medição é ou não compatível com a época da prestação do serviço.Venham os autos conclusos para sentença.Santo André, data supra.

0004387-42.2010.403.6126 - EVANILDA DOS SANTOS BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 84 determinou a especificação justificada de provas.A autora requereu a produção de prova pericial contábil pois assim permitirá a comprovação inequívoca das razões suscitadas na peça exordial (fls. 85). Só que a prova das alegações da autora, no sentido de que ao benefício previdenciário devido à autora não foram aplicados os corretos índices de reajustes, não reclama a realização de perícia contábil, bastando a prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução da sentença.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50-51: Indefiro o pedido do réu pois é irrelevante perquirir acerca de eventual adesão do autor ao acordo previsto na lei complementar 110/2001, em ação onde se postula a aplicação da taxa progressiva de juros.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004936-52.2010.403.6126 - JOSE AMERICO LIMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 54-55: Indefiro o pedido do réu pois é irrelevante perquirir acerca de eventual adesão do autor ao acordo previsto na lei complementar 110/2001, em ação onde se postula a aplicação da taxa progressiva de juros. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004939-07.2010.403.6126 - CACILDA VALERO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 53-54: Indefiro o pedido do réu pois é irrelevante perquirir acerca de eventual adesão do autor ao acordo previsto na lei complementar 110/2001, em ação onde se postula a aplicação da taxa progressiva de juros. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005158-20.2010.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005186-85.2010.403.6126 - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005258-72.2010.403.6126 - MILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005355-72.2010.403.6126 - LEONIDAS GONCALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0005661-41.2010.403.6126 - ROSANGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0001816-10.2010.403.6317 - RICARDO SANCHES GARCIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 252 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Int.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Cite-se o réu.

0000938-42.2011.403.6126 - LINDORIO FERREIRA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tomem os autos ao contador. Int.

0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 78.423,16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000967-92.2011.403.6126 - ALCINO GOMES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 7.115,27. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001048-41.2011.403.6126 - JORGE LUIZ DE MARCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 60.631,09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001093-45.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 81.132,58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001222-50.2011.403.6126 - ROSANA BENTO DIAS SENHORINHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.401,49. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3580

EXECUCAO FISCAL

0005670-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005670-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA X IVAN CARDOSO DE MIRANDA X MAURO CARDOSO DE MIRANDA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Quanto ao pleito do executado em atualização do valor da dívida, caberá ao exequente oportunamente apresentar o extrato atualizado. Assim, cumpra-se conforme determinado às fls. 460, expedindo-se Carta de Arrematação do bem apregado e arrematado nestes autos, instruindo-se com o necessário nos termos do art. 703 do Código de Processo Civil, manifestando-se, após, o exequente. Int.

0014006-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014006-0) - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X FLAQUER ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) FLS. 76/82. TENDO EM VISTA A SENTENÇA LANÇADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 2001.61.26.014007-1, QUE APRECIOU EXORESSAMENTE A MATÉRIA DISCUTIDA NA PRESENTE EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, JULGO-A PREJUDICADA. INTIMEM-SE

Expediente Nº 3583

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA

Esclareça o Exequente a quais valores se refere, uma vez que, conforme despacho de fls. 160, a penhora eletrônica realizada não alcançou valores significativos. Prazo, 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação. Intime-se.

0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Os endereços localizados junto a Receita federal são os mesmos já indicados nos autos, inclusive com diligência negativa. Assim, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004280-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS

Tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006181-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FAMILY COM/ LTDA X ALESSANDRO VINICIUS MOURA X ANA MARIA FERNANDES MOURA

Tendo em vista a diligência realizada, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002632-85.2007.403.6126 (2007.61.26.002632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ERASMO CARLOS SILVA

O veículo indicado para penhora não está registrado em nome da parte Executada, conforme extrato juntado. Assim, requeira o exequente o que de diretio, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004726-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004726-7) - CLAUDIO WAGNER CALEGARI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002617-14.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005410-23.2010.403.6126 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO MARTINS DA SILVA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE, que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alega o demandante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo o INSS indeferido o seu pleito. Sustenta que trabalhou em atividades urbanas, em algumas delas submetido a condições especiais não reconhecidas pelo INSS.Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 142/156 e 157/171) defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/140, opinando pela extinção do feito sem apreciação do mérito.Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que os elementos de prova necessários ao deslinde da controvérsia são exclusivamente documentais e encontram-se anexados aos autos.Com isso, passo ao exame do mérito.1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 03/12/1991 a 09/07/1993, 17/08/1993 a 25/05/1995, 14/06/1995 a 13/02/1998 e 02/10/2006 a 07/07/2010 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja,

efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do

trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a

reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 03/12/1991 a 09/07/1993 como o INSS já o reconheceu como tempo especial e assim o computou, conforme comprova extrato previdenciário de fls. 67, não há interesse de agir no tocante a ele, por ausência de pretensão resistida. Em relação ao período de 17/08/1993 a 25/05/1995, foi juntado aos autos Formulário SB-40 (fls. 82) e Laudo Técnico Individual (fls. 83/84) informando que durante esse período o impetrante esteve submetido a um nível de ruído superior a 90 db, de modo habitual e permanente, constando a informação (fls. 84) de que as condições atuais do ambiente de trabalho, com relação aos agentes agressivos permaneceram inalteradas durante o intervalo de tempo que o segurado se ativou. Assim, referido período pode ser considerado como tempo especial, por enquadramento no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Em relação ao período de 14/06/1995 a 13/02/1998, o demandante juntou aos autos Formulário DSS-8030 (fls. 80) e Laudo Técnico Individual (fls. 81), informando que durante esse período o impetrante esteve submetido a um nível de ruído que variava de 82 a 88db. Todavia, os referidos Formulário e Laudo foram confeccionados em período posterior àquele que o demandante pretende ver reconhecido como especial, não havendo referência, no entanto, em tais documentos a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o impetrante desempenhou suas atividades. Em razão disso, entendo que tal período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período de 02/10/2006 a 07/07/2010, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - fls. 47/48, onde consta que ele esteve exposto a um nível de ruído que variava entre 86,3 e 90 db. No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tais períodos para fins de concessão de benefício previdenciário. Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 17/08/1993 a 25/05/1995, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO SEGURANÇA pleiteada de forma parcial, apenas para determinar que a Autoridade Coatora proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições especiais durante o período de 17/08/1993 a 25/05/1995, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu

cômputo para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: FRANCISCO MARTINS DA SILVA Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 17/08/1993 a 25/05/1995. Fator de conversão: 1,40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-97.2010.403.6126 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000427-44.2011.403.6126 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

PROCESSO Nº 0000427-44.2011.403.6126 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROSIMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo Reitor do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO ANDRÉ- UNIA, atualmente denominado ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, que indeferiu o pleito de matrícula da impetrante no curso de Direito. Sustenta o impetrante que se encontra regularmente matriculada no 7º período do curso de Direito ofertado pela instituição educacional gerida pela autoridade coatora, sendo que, em decorrência de problemas financeiros enfrentados após ser dispensada de um estágio, viu-se impossibilitada de continuar pagando as mensalidades do seu curso acadêmico, ensejando a recusa da autoridade coatora em renovar a sua matrícula, desconsiderando a existência de mecanismos legais específicos voltados à cobrança de dívidas, que não podem ser utilizados em prejuízo ao direito social de acesso a educação titularizado pela autora. Com isso, requer a impetrante a concessão da segurança, a fim de que seja viabilizada a sua matrícula no Curso de Direito ofertado pela instituição de ensino gerida pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/23. A medida liminar foi indeferida às fls. 35/37. A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 44/49, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 52/56, opinando pela denegação da segurança. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a controvérsia posta nos autos, cheguei a conclusão de que não assiste à impetrante o direito a ter a sua matrícula renovada em face da situação de inadimplência em que se encontra. Nesse contexto, mostra-se incontroverso nos autos que a impetrante encontra-se inadimplente em relação ao pagamento de suas mensalidades junto a instituição de ensino gerida pela autoridade coatora que, na condição de empresa privada, demanda o recebimento da contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais que disponibiliza como forma, inclusive, de perpetuar a sua oferta, pois sem o recebimento das mensalidades dos seus estudantes, a instituição não terá como arcar com os custos de manutenção de sua atividade, tais como pagamentos de funcionários, aquisição de materiais didáticos e outras despesas similares, prejudicando, inclusive, os demais estudantes que se encontram pagando regularmente as suas mensalidades. Além disso, a conduta da autoridade coatora contra a qual a impetrante se insurge encontra amparo nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/1999, o que afasta qualquer ilegalidade no ato de denegar a renovação da matrícula da autora. A respeito da questão, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes termos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI 9.870/99. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido - destaquei. (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297906 Nº Documento: 1 / 239 Processo: 2007.61.04.001603-8 UF: SP Doc.: TRF300319655 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 834). Com isso, verifica-se que a autoridade apontada como coatora não pode ser compelida a renovar a matrícula da impetrante, haja vista a situação de inadimplência em que ela se encontra. Logo, a denegação da segurança é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-36.2011.403.6126 - CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que recebeu o valor de R\$ 89.980,91 em 2008, em decorrência de ação judicial ajuizada perante a 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, referente à incorporação às remunerações dos associados do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional em decorrência da extensão aos civis do índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pela Lei nº 8.622/93. Sustenta a impetrante que constatou que a sua declaração de IR referente ao ano base de 2008 (exercício 2009) foi retida na malha da Receita Federal do Brasil por suposta omissão de rendimentos em decorrência da autoridade impetrada haver considerado, com base no artigo 56, Parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda que o valor recebido pela impetrante é passível de tributação mediante a incidência da alíquota de 27,5%, desconsiderando que os valores recebidos são decorrentes de diferenças remuneratórias pagas de forma acumulada no período de janeiro de 1993 a outubro de 2006, não podendo, portanto, o montante ser tributado como parcela única. Com isso requer, em sede de liminar, a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário e que a autoridade coatora seja compelida a se abster de promover a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, devendo, ainda, suprimir a informação relativa a tal pendência da declaração de imposto de renda da impetrante relativa ao ano-calendário de 2008. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, será eximida de arcar com o crédito tributário que considera indevido, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001221-65.2011.403.6126 - CELIA RODRIGUES DELGADO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÉLIA RODRIGUES DELGADO contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO EM SANTO ANDRÉ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que vem se omitindo em efetivar o pagamento de valores atrasados oriundos de benefício previdenciário. Alega a impetrante que é titular de um benefício de pensão por morte instituído por seu falecido marido Sr. JOSÉ LUIZ DELGADO SANCHES, que era aposentado por tempo de contribuição e que antes de falecer requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento como especial de períodos assim não considerados pelo INSS, tendo logrado êxito em sua pretensão, sendo que a autoridade impetrada vem se recusando a promover o pagamento das prestações em atraso. Assim, requer, em sede de liminar e como provimento jurisdicional definitivo, a concessão da segurança, a fim de que autoridade impetrada seja compelida a pagar as prestações em atraso dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas. É o relatório. Decido. Na situação em análise, a impetrante se utiliza do mandado de segurança com a finalidade de reclamar valores supostamente apurados pelo INSS em seu favor, mas cujo pagamento até o momento não teria sido efetivado. Vê-se, portanto, que a impetrante vale-se do mandado de segurança como um substituto de uma ação ordinária de cobrança, o que não é possível, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição essencial à sua impetração, devendo a autora se utilizar das vias ordinárias para reclamar o direito que alega possuir. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-04.2011.403.6126 - EPM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EPM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ por meio da qual pleiteia que se determine à autoridade coatora que aprecie e decida de maneira imediata os pedidos de restituição enviados eletronicamente, por meio do programa PER/DCOMP. Sustenta a impetrante que por ser prestadora de serviço está sujeita à retenção imposta pelo artigo 31 da Lei nº 11.933/2009 e ao calcular sua contribuição previdenciária utiliza

os valores retidos compensando-os com os valores a recolher. Alega também que os valores retidos são maiores que os valores a recolher, tendo, em razão disso, solicitado a restituição ou compensação do saldo em seu favor através do programa PER/DCOMP, sendo que, passados mais de trezentos e cinquenta e seis dias, a autoridade impetrada ainda não se manifestou a respeito do pedido de compensação apresentado, razão pela qual requer, em sede de liminar, que ela seja compelida a externar imediato posicionamento a respeito do pleito. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, receberá prestação jurisdicional determinando a análise dos pedidos de restituição dentro do prazo previsto na legislação, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205250-47.1991.403.6104 (91.0205250-4) - LOURIVAL TEIXEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP263127 - SALETE PACCILLO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.112: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0203273-78.1995.403.6104 (95.0203273-0) - WILSON GALVAO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CAMPOS X CARLOS MARIO SILVA X JOSE ALVES BARBOSA X RUBENS BUONGERMINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X CARLOS ALBERTO RUAS BINI - ESPOLIO X ANDRE CARDOSO BINI X FERNANDO DE SOUZA MARTINS X SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.746: Ciência à parte autora. No silêncio encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0201642-65.1996.403.6104 (96.0201642-6) - MARTINELLI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E Proc. FABIO VEIGA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls.371/377: Indefiro à vista do decidido às fls. 307/316. Requeira a autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003711-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003711-1) - SIDNEY RODRIGUES MARQUES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 188/189). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0018986-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018986-9) - ANGELO ANDRE PASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.534/606: Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 259/260: Ciência à ré, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Suspendo por ora a multa moratória. Int. Cumpra-se.

0010705-20.2004.403.6104 (2004.61.04.010705-5) - JOSE CARLOS DE ABREU(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010801-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010801-1) - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006402-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006402-4) - NEWTON VIEIRA FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.342/346: Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INT. Cumpra-se.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.272/274), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

0001210-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001210-4) - SIDNEY DE JESUS SALANI(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pólo passivo da ação, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil o recolhimento e administração dos tributos previdenciários passaram a ser afetos à União Federal. Int. Cumpra-se.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 159 manifeste-se a autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013129-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013129-4) - ITAMARA ALONSO ESPANOL X AGNALDO RUBENS ALONSO HESPANHOL X KATIA ESPANOL BATISTELA X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.124: Defiro o prazo requerido pelo autor. Aguarde-se em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0006394-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006394-3) - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.79/80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls.92/103).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-

lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.45: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003641-46.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.54: Requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.52: Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0005299-08.2010.403.6104 - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABRIS DALPONTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005321-66.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007229-61.2010.403.6104 - WALTER SOARES SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a constestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007772-64.2010.403.6104 - LEONEL EDUARDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a constestação, no prazo de 100 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.252/254: Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207768-73.1992.403.6104 (92.0207768-1) - CONRADO ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES X DALMIRO DE LA ROSA X DILMAR DE ALMEIDA BIKETT X DORIVAL SOBRINHO FILHO X EDISON MENDES X EDUARDO DOS SANTOS X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X FLORISVALDO CORREIA BORGES X FRANCISCO MARTINS SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR DE ALMEIDA BIKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO CORREIA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente EDISON MENDES sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 574/585, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003717-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003717-9) - LOURDES GERMANO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

fls. 156/159: Ciência à parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos paa sentença. Int. Cumpra-se.

0008036-28.2003.403.6104 (2003.61.04.008036-7) - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 255/271).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0008780-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008780-2) - ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X MARIO SIMAO ROCHA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SIMAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013198-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013198-3) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 38/45, realizou os créditos devidos às fls. 153/166.Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 173/189, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.Em seu parecer e cálculos de fls. 200/208, a Contadoria Federal apurou a insuficiência do depósito e apontou o valor a ser complementado. Instadas, ambas as partes concordaram com o trabalho técnico, inclusive a executada, que realizou o depósito da quantia remanescente (fls. 212 e 217/219).Decido.Merece ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 200/208, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Observe que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 219 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 29 de março de 2011.

0006462-33.2004.403.6104 (2004.61.04.006462-7) - LINO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0009348-34.2006.403.6104 (2006.61.04.009348-0) - HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETRONA CALONGAS BEZERRA X MARKLENE BEZERRA X JESSILENE EPINHANIO BEZERRA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)
Fls. 191: Indefiro, tendo em vista que a diligência deverá ser feita pela própria autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. Int.

0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES
Fls.134: Indefiro, tendo em vista que a diligência deverá ser feita pela própria autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. Int.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX

ABDUL HAK

Fls.170: Indefiro, tendo em vista que a diligência deverá ser feita pela própria autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. Int.

0013053-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013053-8) - RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) determinou a suspensão apenas dos feitos referentes ao Plano Collor II, que não é o caso nestes autos, reconsidero a decisão de fls. 102e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0011692-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011692-3) - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000566-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000566-0) - MARIA EDILENE DOS SANTOS(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ação Ordinária nº 0000566-96.2010.403.6104 Autora: MARIA EDILENE DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AMARIA EDILENE DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Alega, em síntese, que no dia 26 de janeiro de 2009, por volta das 11:50h, ao chegar na agência da CEF situada em Cubatão - SP, foi impedida de nela ingressar em razão do travamento da porta giratória. Por ordem do vigilante responsável pela entrada de usuários, retirou todos os objetos metálicos da bolsa, porém ainda assim não conseguiu adentrar na agência, pois o detector continuou a indicar a existência de objeto de metal. Requereu então à vigilante que chamasse o gerente da agência, o que foi recusado já na presença de outros usuários do estabelecimento, e tentou mais uma vez entrar na agência, sem sucesso, após esvaziar completamente a bolsa. Indignada, solicitou a ajuda de policial, mediante a qual conseguiu entrar na agência. Relata, porém, que instante depois outro vigilante ainda tentou persuadi-la a não registrar qualquer reclamação, o que não a impediu de requerer a lavratura de Boletim de Ocorrência, o qual junta com a inicial. Aduz que o travamento da porta deu-se intencionalmente pela vigilante, que possuía controle manual para tanto. A ação foi distribuída originalmente na 1ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, a qual deu-se por incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 27/28). Gratuidade concedida à fl. 35. Citada, a parte ré contestou (fls. 40/58), sustentando preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, alegou que a instalação de porta de segurança é mero exercício regular de direito reconhecido aos bancos e que, in casu, os prepostos agiram com prudência e sem ofender a autora, concluindo pela ausência de conduta ilícita de sua parte e de prova do dano moral. Réplica às fls. 63/69. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferida pelo Juízo, e a autora pleiteou ainda a inversão do ônus da prova e a exibição das gravações realizadas pelas câmeras de segurança (fls. 76). Determinada a apresentação da fita de gravação, a ré manteve-se inerte (fls. 76, 80, 95, 96, 98, 115 e 123). Realizada audiência, com a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 123/126). Mesmo instadas, as partes deixaram de apresentar alegações finais (fl. 123). Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré confunde-se com o mérito da demanda e com este deverá ser analisada. Encerrada a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil. Preambularmente, convém assentar que a reprodução da fita de vídeo, tal como requerida pela autora e deferido pelo Juízo, não poderia trazer aos autos fatos relevantes à apreciação do mérito da ação, de modo que a inércia da ré em providenciá-la ou justificar sua não-apresentação não traz prejuízos à demandante. Com efeito, inexistente controvérsia quanto aos fatos narrados na inicial, senão quanto à valoração que cada parte fez dos acontecimentos. Em outras palavras, a controvérsia cinge-se a verificar a ocorrência de dano moral reparável pela via da indenização. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o Prof. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, nos seguintes termos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204, grifos meus). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria.

(p. 212, grifo meu). Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Em seu artigo 6º, incisos VI e VII, este estatuto prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais e assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. A utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. Além disso, a Lei nº 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995). Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções. Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência. Desta forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira. Por outro lado, tem se tornado comum a aposição de avisos nesses locais com menção específica à vedação do ingresso de usuário portando qualquer .qualquer objeto metálico. Não há, destarte, que se considerar a utilização da porta giratória como meio constrangedor ou prática abusiva da ré, como pretende a autora (fl. 09). Em prosseguimento à apreciação da tutela ressarcitória envolvendo travamento da porta automática, impende também verificar os seus desdobramentos, que tanto podem configurar simples contrariedade como fonte de humilhação. Evidentemente, situações teratológicas devem ser repreendidas. Porém, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem excluída a pretensa ilicitude de seu ato. Sustenta o saudoso jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém). Decorre do acima explanado que os usuários de agências bancárias devem atentar para tais questões de segurança, assim como tolerar os inconvenientes que a vida hodierna em geral proporciona. A vida em sociedade e o recrudescimento da violência justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade atual. O banco, dessa forma, como fornecedor de serviços e produtos, pode propor as condições do serviço, respeitados os parâmetros legais. O consumidor obviamente tem o direito de aceitá-las, ou não, mas eventual discordância não pode ser elevada à categoria de dano moral ensejador de indenização. Há jurisprudência neste sentido. Veja: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 328010 Processo: 199951044018532 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/08/2004 Fonte: Documento: TRF200126374 DJU DATA: 30/08/2004 PÁGINA: 215 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES. Decisão: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades.- Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários.- Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1120697Processo: 200461000178579 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/06/2009 DJU DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃESCIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexa de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF V - Recurso improvido.No caso em apreço, sublinhe-se inicialmente ser incontroverso o fato de que a autora esteve no dia 26/01/2009 na agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido impedido de entrar na agência bancária por estar portando objetos metálicos, e que só logrou nela ingressar após solicitar ajuda a policial militar. Essa, aliás, a razão pela qual a fita de vídeo não traria qualquer colaboração à solução da controvérsia.No entanto, das provas coligidas, não diviso a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, pois, tendo a própria autora reconhecido que se dirigiu à agência bancária da Ré portanto objeto com peças de metal (fl. 124), assumiu o risco advindo de sua conduta.Com efeito, mesmo portando objetos sabidamente vedados nesses estabelecimentos, a autora insistiu em acessar o interior da agência, o que só poderia lhe ser franqueado após a retirada dos objetos metálicos que portava.Ressalte-se que, na situação narrada, ao ser barrada pela porta giratória pela segunda vez, a autora foi orientada pelo vigilante a colocar os seus pertences em um guarda-volume mediante o pagamento de R\$ 1,00. (fl. 124). Por isso, não convence a alegação de que necessitava dos documentos, pois naquela situação bastaria retirar os documentos indispensáveis à realização do serviço bancário para adentrar na agência e, posteriormente, retirar a bolsa deixada no guarda-volumes.Também não socorre a autora a circunstância de seu ingresso ter sido permitido em razão do comparecimento de policial que, inclusive, era pessoa conhecida daquela, pois é fácil aferir, nos dias de hoje, que a solicitação de agentes policiais a cada travamento de porta automática em agência bancária causaria desnecessário uso dos serviços dessa corporação, notoriamente asoberbada com a repressão de crimes. Nessa esteira, não merecem prosperar as alegações da autora quanto à conduta dos prepostos da Ré, porquanto sua obstinação em ignorar as regras de segurança aplicáveis à hipótese é que deram causa ao tratamento recebido, o qual reputou insatisfatório.Destarte, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se extrai que as condutas dos prepostos da Ré tenham ocasionado constrangimento ilegal à autora, não havendo provas suficientes de que a demandante tenha sido submetida a intensa humilhação. Ainda que se reconhecesse a ocorrência de dano moral, teria sido ele ocasionado por culpa exclusiva da autora que, exaltando-se e não se submetendo às regras de segurança, criou uma situação que, depois, considerou vexatória.De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização.Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de março de 2011.

0003957-59.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos ETC.A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança mantido na instituição financeira ré (limite de NCz\$ 50.000,00), mediante a aplicação do IPC de abril de 1990.Salienta a inicial que, no mês em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Em seguida, foram esclarecidos ao Juízo os objetos e decisões proferidas nos processos apontados no Quadro de Prevenção de fls. 26/28 (fls. 31/44 e 48/103).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu em preliminares a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e a ilegitimidade passiva para o mês de abril de 1990. No mérito, sustentou que estariam prescritos os juros contratuais pretendidos e que os efeitos almejados pela autora não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 109/124).Brevemente relatado, DECIDO.Preambularmente, esclareça-se que os feitos acusados no Quadro de Prevenção juntado pelo Setor de Distribuição não implicam o reconhecimento de coisa julgada ou litispendência, seja porque foram extintos, na parte coincidente com esta ação (expurgo inflacionário do mês de abril de 1990, sem resolução do mérito, incidindo, no caso, o disposto no artigo 268, caput, do Código de Processo Civil, seja porque os expurgos inflacionários são outros. E, não obstante a causa da mencionada extinção tenha sido a ilegitimidade passiva da CEF, é certo que o pedido incluído neste feito refere-se apenas ao saldo da caderneta de poupança nº 013.99003812-0 não transferidos ao Banco Central.A propósito, pelas mesmas razões deve ser afastada a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto, frise-se, o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fl. 03).Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, a questão refere-se na

verdade ao mérito da ação, e com ele merece ser apreciada. Passo então a apreciar o mérito. Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao único índice reclamado (abril de 1990, cujo crédito ocorreu em maio do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Aprecio, pois, o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril de 1990 - Plano Collor I No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeram-se um índice de

atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2. (...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente de ver a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008). Contudo, deixo de condenar a ré em valor determinado, relegando a sua apuração à fase de execução, a fim de abreviar o curso processual e evitar o uso prematuro e desnecessário da Contadoria Judicial, pois, uma vez definitivamente condenada, a CEF tem espontaneamente cumprido o julgado. Essa ressalva é necessária no presente caso pelas seguintes razões: I - o pedido deduzido foi a condenação da CEF em valor determinado segundo os cálculos juntados com a inicial (R\$ 82.229,10), e não pelo índice de abril de 1990 em si; II - a despeito do pedido referir-se ao saldo não bloqueado, a autora, conforme extratos obtidos do processo nº 2007.63.11.004759-0, utilizou-se do saldo integral, antes da transferência ao BACEN, acrescido dos juros pagos em maio de 1990, o que não se mostra adequado. Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 013-99003812-0 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente a abril de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, a autora é isenta do pagamento das custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Junte-se os documentos extraídos nesta data do sítio da internet referentes ao processo JEF nº 2007.63.11.004759-0. P. R. I. Santos, 28 de março de 2011

0004059-81.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes) determinou a suspensão apenas dos feitos referentes ao Plano Collor II, que não é o caso nestes autos, reconsidero a decisão de fls. 67 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004550-88.2010.403.6104 - JOSE GONCALVES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos... Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 64/67, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decurso, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por tratar-se de parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurasse os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei n. 1060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 25 de março de 2011.

0004668-64.2010.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP264890 - DANIELLE DO VALE ESPIRITO SANTO) X MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da certidão de fls. 256 manifeste-se a autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009191-22.2010.403.6104 - FRANCISCO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que Francisco Pinto pretende a revisão de contrato de mútuo firmado entre Eliane Maria da Silva Santos com a ré, Caixa Econômica Federal, com repetição do valor pago além do devido. Sustenta ser parte legítima para figurar no polo ativo em decorrência da celebração, em 23/09/2010, de contrato de compra e venda do imóvel (contrato de gaveta). Aponta ainda como vendedora a mutuária, Eliane Maria da Silva Santos. Instado a comprovar a aquisição do bem - ainda que por meio de contrato não registrado - o demandante cingiu-se a apresentar: procuração conferida pela compradora (Eliane Maria da Silva Santos) à senhora Sueli Aparecida dos Santos (fl. 27); procuração de Catiane Costa Mariano a Sueli Aparecida dos Santos (fls. 89/90) e substabelecimento de Sueli Aparecida dos Santos para o autor, Francisco Pinto (fl. 88). É o relatório. Decido. O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa do requerente, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, in casu, é o que pretende o demandante, conforme restará demonstrado. Primeiramente, vale frisar que a procuração de fls. 89/90 não guarda qualquer correspondência com o objeto dos autos. Com relação aos documentos de fls. 27 e 88, verifico que a assertiva do autor, no sentido de ter firmado contrato de compra e venda com Eliane Maria da Silva Santos, não restou comprovada. Com efeito, a simples nomeação do autor para a condição de procurador (substabelecido) da mutuatária não lhe confere o direito de discutir, em nome próprio, as condições do contrato de mútuo em Juízo. Do exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a ilegitimidade processual ativa do senhor Francisco Pinto e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Oportunamente, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo em custas. Sem honorários, pois não triangularizada a relação processual. P.R.I. Santos, 25 de março de 2011.

0009193-89.2010.403.6104 - EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que Edilza Maria dos Santos pretende a revisão de contrato de mútuo firmado entre Catiane Costa Mariano e a ré, Caixa Econômica Federal, com repetição do valor pago além do devido. Sustenta ser parte legítima para figurar no polo ativo em decorrência da celebração, em 07/10/2010, de contrato de compra e venda do imóvel (contrato de gaveta). Aponta ainda como vendedora a mutuária, Catiane Costa Mariano. Instado a comprovar a aquisição do bem - ainda que por meio de contrato não registrado - a demandante cingiu-se a reapresentar: procuração conferida pela compradora (Catiane Costa Mariano) à senhora Sueli Aparecida dos Santos (fl. 27) e substabelecimento de Sueli Aparecida dos Santos para a autora, Edilza Maria dos Santos (fl. 28). É o relatório. Decido. O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da requerente, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, in casu, é o que pretende a demandante, conforme restará demonstrado. Os documentos de fls. 27 e 28, não corroboram a assertiva da autora, no sentido de ter firmado contrato de compra e venda com Catiane Costa Mariano. Com efeito, a simples nomeação da autora para a condição de procuradora (substabelecida) da mutuatária não lhe confere o direito de discutir, em nome próprio, as condições do contrato de mútuo em Juízo. Do exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a ilegitimidade processual ativa da senhora Catiane Costa Mariano e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Oportunamente, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à autora, razão pela qual deixo de condená-la em custas. Sem honorários, pois não triangularizada a relação processual. Sem prejuízo, à vista da alegação de venda dos imóveis e da coincidência dos nomes dos procuradores neste processo e nos autos de n. 0009191-22.2010.403.6104, oficie-se à CEF com cópia deste decisum e da sentença proferida nos autos mencionados, a fim de que proceda como entender cabível, com relação a eventual desrespeito às cláusulas contratuais cogentes (previstas em lei) do Sistema Financeiro da Habitação. P.R.I. Santos, 28 de março de 2011.

0000597-82.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BASF S/A. em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela antecipada, para obter provimento jurisdicional que determine a transferência das quantias depositadas administrativamente (Processo Administrativo n. 11128.006875/2003-56), para que fique à disposição deste Juízo e, via de consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dele decorrente. Aduz ter importado o insumo químico 3 UREIDOALINA HIDROCLORIDRATO, por meio da DI n. 00/0.59.225-5, classificada na NCM 2924.29.99, com alíquotas de 5% e 0% para o Imposto de Importação e Impostos Sobre Produtos Industrializados, respectivamente. Sustenta que em decorrência de ato de revisão aduaneira, houve a reclassificação da mercadoria para o NCM, 3824.90.89, resultando na majoração das alíquotas de II e IPI, cujo ato culminou na lavratura do auto de infração n. 11128.006875/2003-56, objeto de impugnação, julgada parcialmente procedente. A inicial veio instruída com documentos. O exame da antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 192/210, na qual sustenta a correta classificação do insumo químico, por parte da autoridade aduaneira, bem como

informa que o débito decorrente do processo administrativo n. 11128-006875/2003-56, está com a exigibilidade suspensa. Decido. Embora a prestação de garantia na instância administrativa tenha possibilitado a liberação das mercadorias importadas independentemente do resultado da perícia técnica, reconheço que a conversão dos valores em garantia judicial seja a medida mais adequada para garantir o resultado útil do processo, sem remeter o particular à repetição de indébito e sem risco de lesão aos interesses da Fazenda Nacional, que poderá utilizar os ingressos desde logo, na forma da legislação vigente. Assim, com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, mediante a transferência dos valores depositados na Instância Administrativa (processo administrativo n. 11128-006875/2003-56, para que permaneçam vinculados a este Processo, servindo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até solução definitiva da lide. rsão in casu decorre de comando legal (Lei 9.703/98). Tratando-se de depósito relativo a interesse da União, a transferência deverá ser efetuada para a Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Competirá, outrossim, à autoridade administrativa verificar a integralidade dos depósitos para efeito de reconhecimento suspensão da exigência em cada caso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Registro, outrossim, que os valores dos depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9703/98. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207286-62.1991.403.6104 (91.0207286-6) - OSWALDO DA SILVA (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SPI10664 - ELIANE SANTOS BARROS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X OSWALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a executada opôs embargos à execução (autos nº 96.0205906-0), os quais foram julgados procedentes para determinar novo valor da execução (fls. 88/104). Inerte o exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 109), de onde retornaram para a retomada da fase de execução (fl. 123). Apresentado os novos cálculos, foi expedido ofício requisitório em favor da parte vencedora (fls. 123/127). Noticiada a disponibilidade dos valores às fls. 128/130, a parte exequente alegou existir diferenças a seu favor (fls. 137/141), o que foi acolhido pela decisão de fl. 172, com determinação de expedição de ofício requisitório complementar (fls. 173/175). Às fls. 142/150 foram juntados comprovantes do levantamento do valor então depositado. Noticiada a nova disponibilidade de valores, a parte exequente, mesmo instada, ficou inerte (fls. 177/184), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição da parte exequente, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará, tal como descrito à fl. 180. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 29 de março de 2011.

0204670-07.1997.403.6104 (97.0204670-0) - ESCOLA PUERI MUNDI S/C LTDA (Proc. ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X INSS/FAZENDA (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ESCOLA PUERI MUNDI S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 288. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Cumpra-se.

0205963-12.1997.403.6104 (97.0205963-1) - FAUSTINA SOARES DISARO X ANTONIO PEDRO X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X FAUSTINA SOARES DISARO X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a executada opôs embargos à execução no tocante à incorporação dos vencimentos referente aos exequentes Faustina e Antonio Pedro (autos nº 2001.61.04.001246-8) e ao pagamento das diferenças anteriores de todos os exequentes (autos nº 2001.61.04.003410-5), julgados procedentes em parte conforme fls. 198/205 e 212/228. Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes e dos advogados (fls. 232/247, 250/257 e 274/285) e noticiada a disponibilidade dos valores às fls. 265/272, 287, 288 e 297/306. Instadas a se manifestarem sobre os créditos, os exequentes ficaram inertes (fls. 307/311), embora às fls. 292/294, 352/355 a CEF tenha comunicado o levantamento de parte dos valores disponíveis à parte exequente. Com relação ao valor retido à disposição deste Juízo, devido pela beneficiária Faustina a título de recolhimento previdenciário (PSSS), houve a conversão em renda de parcela do valor bloqueado, conforme requisitado pela executada às fls. 337/338, 374, 396 e 415 e devidamente segregado em precatório (fls. 298/307, 341, 342, 376/378, 397/402, 407 e 417/423). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição dos exequentes e seus causídicos, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará. Com relação ao valor retido de R\$ 2.931,45 a título de PSSS da exequente Faustina, considerada a conversão em renda de R\$ 2.577,37, restou o valor de R\$ 354,08, o qual deverá ser levantado pela respectiva favorecida mediante expedição de alvará, conforme orientação do Conselho de Justiça Federal (fl. 305). Expeça-se, pois, observadas as medidas de praxe. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de março de 2011.

0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3) - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVI BATISTA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 338. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Cumpra-se.

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL
À vista do tempo decorrido manifeste-se o autor. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL
Converto o feito em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO FEDERAL - UF foram condenadas a autorizar a movimentação da conta de FGTS da parte exequente nos termos requeridos na inicial, bem como nos ônus de sucumbência (fls. 73/76 e 110/112). Iniciada a execução, a CEF realizou o crédito devido a título de honorários advocatícios (fls. 131/136), com o qual concordou o exequente (fls. 137/139). A despeito do requerimento de fls. 129/130, a União não foi intimada ao pagamento. Decido. Satisfeita a obrigação com relação aos honorários advocatícios devidos pela CEF, a extinção da execução nessa parte é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente no tocante ao depósito de fl. 136. Cumprida essa determinação, prossiga a execução com a intimação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 129/130). Intime-se e cumpra-se. Santos, 29 de março de 2011.

0202628-53.1995.403.6104 (95.0202628-4) - JAIME MINIUSI FILHO X JOAO TETSUO HIRA X KIELCE VIDAL SILVA X MARIO RAMALHO JUNIOR X RUBENS PERES MARTINS FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JAIME MINIUSI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TETSUO HIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIELCE VIDAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RAMALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PERES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização principal do saldo, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Sendo assim, a condenação consiste em atualizar o saldo do FGTS, tal como se não tivessem ocorridos os expurgos inflacionários. Sendo assim, o parecer e cálculo judicial de fls. 494/523 estão corretos, salvo aplicação da base de cálculos dos juros de mora, que deverão incidir sobre a obrigação principal (soma da atualização principal e juros legais). Adotando o parecer e os cálculos judiciais como razões de decidir, mas corrigindo os juros de mora, os valores da condenação para 13.02.2004 (data dos depósitos - fls. 449/453) serão os seguintes: 1. Autor: Jaime Miniussi Filho Atualização principal : R\$ 14.096,68 Juros contratuais: R\$ 7.327,15 Condenação principal: R\$ 21.423,83 Juros de mora (51,5%): R\$ 11.033,27 Total da condenação: R\$ 32.457,10 Depósito da CAIXA : R\$ 31.854,82 Diferença a menor : R\$ 602,28 em 13.02.2004. 2. Autor: João Tetsuo Hira Atualização principal : R\$ 11.715,74 Juros contratuais: R\$ 5.912,67 Condenação principal: R\$ 17.628,41 Juros de mora (51,5%): R\$ 9.078,63 Total da condenação: R\$ 26.707,04 Depósito da CAIXA : R\$ 11.638,50 Diferença a menor : R\$ 15.068,54 em 13.02.2004. 3. Autor: Kielce Vidal Silva Atualização principal : R\$ 6.938,68 Juros contratuais: R\$ 3.587,49 Condenação principal: R\$ 10.526,17 Juros de mora (51,5%): R\$ 5.420,98 Total da condenação: R\$ 15.947,15 Depósito da CAIXA : R\$ 15.649,86 Diferença a menor : R\$ 297,29 em 13.02.2004. 4. Autor: Mário Ramalho Junior Atualização principal : R\$ 9.877,38 Juros contratuais: R\$ 5.132,57 Condenação principal: R\$ 15.009,95 Juros de mora (51,5%): R\$ 7.730,12 Total da condenação: R\$ 22.740,07 Depósito da CAIXA : R\$ 22.318,34 Diferença a menor : R\$ 421,73 em 13.02.2004. 5. Autor: Rubens Peres Martins Filho Atualização principal : R\$ 34.239,12 Juros contratuais: R\$ 44.032,76 Condenação principal: R\$ 78.271,88 Juros de mora (51,5%): R\$ 40.310,01 Total da condenação: R\$ 118.581,89 Depósito da CAIXA : R\$ 116.392,57 Diferença a menor : R\$ 2.189,32 em 13.02.2004 Honorários advocatícios: Total da condenação: R\$ 216.433,25 Honorários devidos -10%: R\$ 21.643,32 em 13.02.2004 Valor atualizado dos honorários em 03/2011: R\$ 21.643,32 X 1,3345607273 (índice fev/2004, resolução CJF 134/2010, tabela atualização - condenações em geral) = Valor atualizado = R\$ 28.884,32 Depósito judicial - fls. 361 e 464 - Atualizado até 03/2011 - fls. 555 = R\$ 21.453,54 Diferença de honorários = R\$ 7.430,78 em 03/2011 Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças indicadas acima, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS autores, considerando a data de 13.02.2004 (data dos anteriores depósitos), decorrente da diferença dos juros de mora, atualizando o saldo da conta vinculada desde 13.02.2004 até o efetivo pagamento (saque posterior ou saldo atual), conforme os mesmos critérios do FGTS. Determino que deposite em conta judicial, no mesmo prazo, a diferença

indicada dos honorários advocatícios. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0203159-42.1995.403.6104 (95.0203159-8) - ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS X RIVALDO FERNANDES DA SILVA X CARLOS GASPAROTTO X ANA MARIA DE BASTOS SILVA X DEBORA AFFONSO CARDOSO VACANTI X JOAO EVANGELISTA PAVELISK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ALBERTO ELIAS FILHO X MARIA SUELY GONZALES X ALOCIDES GONZALEZ(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de execução promovida por diversos exequentes, cujas peculiaridades, constantes nos autos, ensejaram fundamentações distintas no decorrer do processo. A CEF foi condenada a proceder às correções nas contas fundiárias dos demandantes pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito, com exceção aos exequentes Rivaldo Fernandes da Silva, Alberto Elias Filho, Maria Suely Gonzáles e Alcides Gonzalez, cuja adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001 foi homologada às fls. 689/691. A CEF apresentou cálculos de liquidação às fls. 442/495. Depósito de honorários à fl. 509, levantados, como se pode verificar à fl. 516. Instados, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 519/520. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou parecer à fl. 590. A CEF efetuou crédito complementar às fls. 611/612 e depositou honorários à fl. 623. Desse momento em diante, diversas impugnações se seguiram, especificamente às fls. 625/626, 635, 682/684, 710/711, 738/739, 758/759 e 793/794. Novos depósitos de honorários pela CEF às fls. 663, 664 e 756. Os cálculos da expert foram homologados à fl. 672. Às fls. 689/691 foram extintas as execuções de Ana Maria de Bastos Silva, Carlos Gasparotto, Débora Affonso Cardoso Vacanti, João Evangelista Pavelisk Danelon e José Luiz Martins. Dessa feita, a execução remanesceu somente com relação a ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS. À fl. 736 foi fixado prazo de 30 dias para cumprimento da execução em relação ao credor. Depósito complementar pela CEF às fls. 749/752. Diante da persistência das manifestações dos exequentes, à fl. 753 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos referentes a José Luiz Martins e João Evangelista Pavelisk Danelon. No ensejo, foi dada oportunidade ao senhor Antonio Roberto de Campos manifestar-se sobre o crédito efetuado. Na impugnação de fls. 758/759 o exequente se limita a aduzir o não pagamento do índice de fevereiro de 1991, sem apresentação de qualquer demonstrativo que comprovasse o alegado. Instada, a CEF informou à fl. 770 que o índice foi adequadamente apurado. Novo parecer da Contadoria do Juízo dando conta de que a elaboração dos cálculos atinentes a João E. P. Danelon e José Luiz Martins foi realizada com base em todos os elementos constantes nos autos. Alvará de levantamento do montante total de honorários advocatícios à fl. 785. Às fls. 793/794 consta manifestação genérica dos demandantes (José Martins e João Danelon), no sentido de que não foram consideradas as duas contas fundiárias de cada exequente. Nenhuma menção ao crédito do exequente remanescente (Antonio). Decido. Não obstante a execução de José Luiz Martins e João Evangelista Pavelisk Danelon ter sido extinta às fls. 589/591 (já transitada em julgado), diante do tumulto processual causado por suas reiteradas manifestações, vale esclarecer que, conforme parecer da Contadoria Judicial acostado à fl. 789, todos os saldos comprovados nos autos foram considerados para a apuração dos expurgos; entretanto, todos foram somados em uma só planilha de cálculo, o que deve vir causando falha na interpretação dos exequentes. Quanto ao exequente Antonio Roberto de Campos, a simples análise da memória de cálculos de fl. 751 permite aferir com segurança que a executada procedeu à correta aplicação do expurgo de fevereiro de 1991, razão pela qual não subsiste a irresignação do demandante manifestada às fls. 758/759. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução de ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS, nos termos dos artigos 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 28 de março de 2011.

0206579-84.1997.403.6104 (97.0206579-8) - JOAO GOMES RIBEIRO NETO X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO JOSE ROSSI X JOAO GARCIA ROSA FILHO X JOAO SALVADOR CURVELO X JORGE PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO GOMES RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GARCIA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALVADOR CURVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Ante a concordância do exequente JOÃO JOSÉ ROSSI, EXTINGO-LHE a relação processual nos termos do art. 794, I do CPC. Deve a CEF liberar os créditos efetuados para levantamento, observadas as hipóteses legais de saque. 2-Cumpra a CEF a obrigação com relação ao exequente JOÃO GONÇALVES FILHO no prazo de trinta dias. Int.

0208905-17.1997.403.6104 (97.0208905-0) - JOSEFA MARIA PEREIRA DE JESUS SILVA(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA X VASTHI MARTINS BATISTA NETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSEFA MARIA PEREIRA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iniciada a execução, o executado, instado pelo Juízo, noticiou terem sido firmados administrativamente acordos com as exequentes Maria Sebastiana e Vasthi (fls. 158/220 e 264/324), com o que concordaram estas exequentes, requerendo a execução apenas dos correspondentes honorários advocatícios. Apresentados os cálculos de execução de fls. 331/332, a execução foi citada (fls. 333/337). Decorrido o prazo para embargos, foi determinada a expedição dos expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente remanescente, Josefa Maria, e dos advogados da parte exequente (fls. 339/342), seguindo-se a notícia da disponibilidade dos valores às fls. 382/384 e 386/392. Instada, a exequente Josefa Maria impugnou o valor retido a título de PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor), com o que o executado concordou (fls. 410/413, 420 e 421). À fl. 422 foi determinada a expedição de alvará à exequente em questão para levantamento da quantia retida e à disposição do Juízo. Às fls. 397/401 e 430/441 foram juntados comprovantes de levantamento dos valores pela exequente Josefa Maria. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 29 de março de 2011.

0000738-43.2007.403.6104 (2007.61.04.000738-4) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

À vista do alegado pela União Federal arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2384

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTIWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Vistos. Para viabilizar o cumprimento da determinação de fl. 366, informe o advogado credor, em 05 (cinco) dias, seus números de RG e inscrição no CPF/MF. Intime-se, com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição

Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.

0018804-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018804-0) - MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca da alegação da parte autora (fls. 198/200), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se nova vista a autora. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001170-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001170-0) - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: nomeio a ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO GUIMARAES como perita judicial. Designo o dia 26 DE ABRIL DE 2011, para a realização do estudo social, nos termos do despacho exarado pelo Eg. Tribunal Regional Federal, à fl. 125.. A perita deverá responder os quesitos formulados conforme despacho de fl. 125. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, tornem-os autos ao Eg. Tribunal Federal da 3ª Região.

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 2009.61.04.007068-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, acaso constatada incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10/73.À fl. 76 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 83/88.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 90/91.Citado (fl. 95), o INSS ofertou contestação (fls. 98/109), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial às fls. 109/110 e do INSS à fl. 116.Réplica às fls. 114/115.Às fls. 119/121 foi proferida sentença de mérito em que se julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.Em sede de embargos declaratórios, este Juízo achou por bem determinar a anulação da sentença de fls. 119/121, tendo em vista omissão apontada pelo embargante (fls. 127/128).Às fls. 133/136 a parte autora apresentou novos documentos e requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Audiência realizada às fls. 162/166, onde se colheu o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 570.461.098-2).Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, tais como transtorno do disco cervical com radiculopatia, cervicalgia, transtornos de discos lombares, dentre outras.O laudo técnico de fls. 83/88 chegou à seguinte conclusão:Francisco de Assis Araújo, 56 anos, gerente operacional, é portador de dores articulares por artrose.A nosso ver, não encontramos incapacidade para o trabalho.Em resposta aos quesitos números 02 e 03 formulados pela parte autora, o perito constatou

que não é recomendado esforços físicos acentuados e que o mesmo se encontra apto a exercer as atividades de ajudante geral ou servente, desde que sem esforços extenuantes (fl. 87). Às fls. 135/136 o segurado acostou aos autos declaração da empresa AMR Manutenção Industrial Ltda, firmada pela Sócia-Gerente, Sra. Cássia Andrade de Araújo, em que laborava até a concessão de auxílio-doença, cujo teor informa que o cargo exercido pelo autor demanda demasiado esforço físico. Passo a transcrever parte do contido na declaração supracitada: Dentre as funções desempenhadas pelo funcionário são: operar máquinas do tipo Retroescavadeira e Escavadeira, realizar serviço de mecânica em geral, tais como: troca de esteiras, retirada e colocação de motores, enfim toda e qualquer manutenção preventiva nos equipamentos e devido às suas condições atuais de saúde em que se encontra, está impossibilitado de realiza-las com presteza e qualidade, comprometendo todo o serviço e o andamento da empresa. (sic). Ressalte-se que as afirmações contidas na declaração foram confirmadas em Juízo pela própria Sra. Cássia, em sua oitiva como testemunha. Segue abaixo transcrição de parte de seu depoimento: o autor é meu funcionário na AMR. O cargo dele é de gerente operacional porque ele fazia apontamento de horas, mas foi contratado porque na verdade também fazia a manutenção das máquinas escavadeiras e retroescavadeiras. Do que ele tinha conhecimento ele fazia os reparos mecânicos. Do contrário, ele tirava as peças e levava para as autorizadas. Ele também trocava pneus e soltava as esteiras para levar para reparos. Desde que ele foi liberado pelo INSS, ele me diz que não tem condições de voltar ao serviço. Ele era um bom trabalhador, esforçado e trabalhou mesmo com dor enquanto aguentou. Destarte, em que pese constar da sua CTPS que ocupava cargo de gerente operacional, em verdade, como restou demonstrado, realizava atividades que demandavam grande esforço físico. Cumpre salientar que o atestado médico e laudo do exame de tomografia computadorizada, juntados em audiência (fls. 167/168), indicam a persistência das mazelas na coluna cervical do autor, sendo temerário, no presente momento, afirmar que tenha capacidade de retornar às suas atividades. Assim, tenho como suficientemente comprovado que, no estado de saúde debilitado em que se encontra o autor, e levando-se em consideração que o seu labor habitual demanda esforço físico intenso, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário que outrora percebeu, desde a data da alta indevida. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, NB 570.461.098-2, até a recuperação de sua capacidade laborativa, comprovada por meio de perícia a ser realizada no âmbito do INSS, consoante o disposto no artigo 77 do Decreto 3.048/99, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da alta irregular. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 162/163, por seus próprios fundamentos. P.R.I. Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008074-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008074-6) - ANA MARIA ALMEIDA GOMES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008074-30.2009.403.6104 Baixo os autos em diligência. À fl. 142 dos autos o patrono da autora afirmou que obteve, junto aos familiares desta, a notícia de seu decesso, e requereu, dessa forma, a desistência do feito. Contudo, verifico que não acostou aos autos certidão de óbito. Assim, providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de óbito da autora, para comprovação do seu falecimento. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pelo patrono da autora à fl. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010960-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010960-8) - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0010960-02.2009.403.6104 Autor: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, a partir do reconhecimento do período laborado entre 01.11.1972 e 30.09.1977 e das condições especiais, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e demais consectários legais da sucumbência. Aduz o autor na inicial, que se aposentou por tempo de contribuição em 15.05.2001, com 35 anos, 09 meses e 21 dias. Todavia, a autarquia previdenciária comunicou-lhe o cancelamento do benefício, em 02 de setembro de 2009, ao argumento de ter

apurado supostas irregularidades no procedimento de concessão do benefício e, em razão disso, cobrou-lhe um débito para com o INSS no valor de R\$ 111.896,20. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 25/197. Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada na decisão de fls. 200/201, a qual foi atacada por agravo de instrumento, convertido pelo E. TRF em agravo retido (fls. 247/249). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 217/222. Réplica às fls. 225/232. Determinada a expedição de ofício ao sindicato SINTRAMAR e ao Ministério do Trabalho, foram colacionadas as petições e documentos de fls. 251/253 e 261/266. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Insurge-se a pretensão autoral contra o ato administrativo de revisão, após mais de oito anos da data de sua concessão, por entender ferir tal conduta, o seu direito adquirido e o ato jurídico perfeito, princípios comezinhos do direito, protegidos pela Magna Carta. Entretanto, verifico de cópias do procedimento administrativo colacionadas aos autos, que o procedimento de revisão teve início ainda em 2003, conforme fls. 86/96, ou seja, apenas dois anos após a concessão do benefício. Assim, não há que se falar em prazo decadencial para a revisão do ato pela administração. Noutro giro, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, nos termos esposados na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Passo a tecer breves considerações sobre a atividade especial: 1. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix

Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISITO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009,

advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

2. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 3. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 4. O caso concreto No caso vertente, o autor requer o reconhecimento do período laborado entre 01.11.1972 e 30.09.1977 e das condições especiais, a fim de obter o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi cancelado pelo instituto réu, em razão de posterior verificação da não comprovação do efetivo labor do segurado nesse período. Observo dos autos que a autarquia previdenciária efetuou revisão no benefício do autor, em virtude de auditoria extraordinária na Gex Santos (fl. 96). Foram efetuadas diversas diligências com o escopo de comprovar o efetivo exercício da atividade laboral alegada por ocasião do processo concessório, mais especificamente, aquela exercida entre 1972 a 1977, na

atividade de estivador, vinculado ao Sindicato dos Trab. Vov. Merc. Geral Arr. Santos, São Vicente e Cubatão (fl. 120).Consta relação de salários de contribuição do autor no referido Sindicato de novembro de 1972 a janeiro de 1977, bem como de maio e setembro de 1977 (fl. 133).Realizada nova pesquisa junto a esse Sindicato, por servidora do INSS, os funcionários que a atenderam não souberam informar de onde foram extraídos os dados constantes do sistema informatizado daquele órgão para comprovação da relação de salários de contribuição fornecida ao autor, referente ao período de 1972 a 1977 (fl. 164). Em resposta às solicitações do INSS, ainda, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, informou que não consta em nossos arquivos qualquer documento que comprove a condição de estivador sindicalizado dos senhores (...) WILSON RODRIGUES DOS SANTOS. E o órgão gestor de mão-de-obra, por sua vez, informou acerca da impossibilidade de apresentar os comprovantes solicitados, pois o autor era trabalhador de capatazia e só em 1997 tal categoria passou a ser gerida pelo OGMO, juntando a relação dos salários de contribuição do autor a partir dessa data (fls. 123/124 e 127/128).Consta, ainda, do procedimento administrativo, informação do SINTRAPORT _ Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários, no sentido da filiação do autor em 01.04.80 (fl. 126 e 130).Dessa forma, concluiu o Instituto não restar provada a atividade laboral do autor no período controverso, por falta de documentação contemporânea aos fatos (fl. 182).Ressalto que o Sindicato dos Trabalhadores na Mov. de Merc. em geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, confirmou em juízo a relação dos salários de contribuição antes apresentada ao INSS, referente ao período de novembro de 1972 a janeiro de 1977 e maio e setembro/77, consoante se vê às fls. 251/253.As cópias da CTPS colacionadas aos autos pelo autor (fls. 167 e seguintes) fazem prova relativa, não impugnada pelo réu, de ter o autor trabalhado para a empresa RODERSIL _Comércio, Importação e Exportação Ltda, entre 01/12/1976 e 09/05/1979, o qual abrange, portanto, parte do período controverso.O Ministério do Trabalho, por sua vez, informa a impossibilidade de fornecimento de dados anteriores a 1976 e confirma o vínculo do autor com a empresa RODERSIL _Comércio, Importação e Exportação Ltda, entre 01/12/1976 e 09/05/1979.Portanto, o período controverso, 11/1972 a 01/77, maio e setembro de 1977, na qualidade de trabalhador avulso, não restou provado, sendo comprovado apenas parte desse período, naquela em que é concomitante à atividade laboral exercida na referida empresa RODERSIL.Todavia, observo da planilha elaborada pelo réu às fls. 178/180, já ter sido considerado o referido período de atividade laboral do autor entre 01/12/1976 e 09/05/1979.Na causa de pedir, o autor alega, ainda, ter prestado serviços submetido a agentes nocivos nos períodos de 01.11.72 a 30.9.77 e 09.10.79 a 24.09.97 (fl. 06).Referente ao primeiro período pleiteado, junta o autor à fl. 50, DSS-8030, da lavra do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, datado de 04/05/2001, onde consta que o autor teria trabalhado, no período que medeia entre 01/11/1972 a 30/09/1977, em atividades de carregar sacas de café cru na cabeça (60,5kg cada), subindo e descendo escadas, rampas e degraus, emblocando e desemblocando (...).Causa espécie, entretanto, o fato de que o autor, nascido em 15/10/1958, portanto, à época, com apenas 14 anos, idade insuficiente para atividades que demandam tanto esforço físico, exercesse atividade de estivador. Embora seja fato notório que, anos atrás, muitos iniciavam cedo o labor, o período mencionado é abrangido pelo Decreto-Lei nº 5452/43, que estabelecia:Art. 257- A mão de obra na estiva das embarcações, definida na alínea a do art. 255, só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios, nos portos onde os houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitânicas dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no artigo 260 desta Seção. 1º- Para essa matrícula, além de outros, são requisitos essenciais:1)Prova de idade entre 21 e 40 anos;2) (...)Também não se pode olvidar que, ao arripio da lei, muitos realizavam o trabalho de estiva, sem estarem devidamente matriculados/registados, eram os chamados mulas, que trabalhavam em lugar de outros que possuíam registro. Entretanto, ainda que colocassem em tais substituições ilegais, jovens de 14 anos, não haveria registro de salários de contribuição em nome dos mesmos, eis que todo registro era em nome do substituído, razão pela qual desconsidero a relação de fls. 133 e 252.Também não se presta a provar a atividade exercida pelo autor no período de 01/11/1972 a 30/09/1977, a declaração de fls. 52, pois, além de não comprovada pela agente fiscal do INSS, na diligência efetuada, a existência das mencionadas fichas de arquivo, se acaso tivesse o autor trabalhado nesse período, como era menor de 18 anos, à época, havia impedimento legal para se efetuar o registro naquele órgão, por isso a inexistência no local, consoante constatado pelo réu, de qualquer documento nesse sentido. O mesmo raciocínio se aplica quanto à relação de salários de contribuição colacionada às fls. 133 e 252. Ora, se o autor não podia ter registro legal, à época, pouco provável houvesse qualquer tipo de registro de salários de contribuição.Destarte, à falta de outras provas convincentes a corroborar os documentos de fl. 50, 52, 133 e 252, entendo não restar provada a alegada atividade de estivador exercida pelo autor entre 01/11/1972 e 30/09/1977.Na causa de pedir, o autor alega ter prestado serviços submetido a agentes nocivos nos períodos de 01.11.72 a 30.9.77 e 09.10.79 a 24.09.97 (fl. 06).Referente ao primeiro período pleiteado, não reconheço como provado o tempo de serviço, consoante já salientado na fundamentação supra. Passo, então, à análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor entre 09.10.79 e 24.09.97.As cópias da CTPS de fls. 167/177 fazem prova relativa, não impugnada pelo réu, de que o autor trabalhou na função de capatazia, trabalhador de carga e descarga, por conta da CODESP, no período de 09/10/79 a 24/09/97. A atividade exercida pelo autor encontra guarida no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.6 e código 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79. Portanto, nos termos da fundamentação acima exposta, basta o simples enquadramento da atividade em um dos mencionados diplomas legais para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, até o advento da Lei 9.032/95.A partir de sua entrada em vigor até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235, os quais não foram colacionados pelo autor. Destaco que o formulário de fl. 51, não preenche os requisitos dos formulários exigidos.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma

possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido de revisão do benefício, desmerece acolhimento o pedido de reconhecimento da especialidade quanto a esse período. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, trago à colação v. acórdãos dos Eg. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Região, assim ementados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2001.03.99.030157-8 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJI DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1294 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NEGADO. 1. Não cabe ao Juízo diligenciar em defesa do interesse das partes, para a expedição de ofício, constituindo-se ônus da parte interessada. 2. Não há nulidade de sentença, quando a decisão recorrida apreciou todas as questões formuladas. O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes. 3. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, razão pela qual não reconhecido o tempo de serviço sem registro em carteira profissional. 4. O tempo de serviço do autor, até o ajuizamento da ação (16.6.1999), não alcançou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, bem como, nessa data, não contava ele com mais de 53 anos de idade, não estando presentes os requisitos etário e pedagógico previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria tempo de serviço proporcional. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.03.00.029925-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 CJI DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 89 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO RESPALDADA EM ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM ANALISADOS, CONTUDO NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES A SE PRESTAR COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO, UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS TENDENTES A ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. (...) III. Verifica-se que o acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo, ao final, concluído pela ausência de início razoável de prova material, dentre os documentos acostados aos autos, além da impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo o caso de se falar no alegado erro de fato, tampouco que o julgador foi induzido em erro em razão das alegações da parte contrária, vez que não considerou hábeis os documentos apresentados pela autora. IV. Quanto ao alegado erro de fato, a conclusão é de que os documentos apresentados foram analisados, contudo não foram considerados suficientes a se prestar como início razoável de prova material do labor campesino, um dos requisitos essenciais à comprovação da atividade rural, nos termos do que preconiza a Súmula 149, do STJ, bem como os precedentes daquela Colenda Corte e desta Egrégia Seção. V. (...) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2009.61.83.013944-1 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 728 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PREVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 267, I, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. A intimação pessoal exigida pelo art. 267, 1º, do CPC não alcança as hipóteses de extinção do feito com fundamento no inciso I do mesmo dispositivo. 3. Apelação desprovida. PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Reconheço como especial, portanto, apenas a atividade exercida pelo autor entre 09/10/79 e 29/04/1995 (data da publicação da Lei 9.032/95), a qual já foi devidamente enquadrada pelo réu, consoante se observa da planilha de cálculo de fl. 180. Destarte, da análise do conjunto probatório acostado aos autos, concluo que agiu bem a autarquia previdenciária no procedimento administrativo e o tempo de serviço apurado até a DER, 15/05/2001, totaliza 29 anos, 11 meses e 13 dias. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - ANESIA DOMICIANO COELHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0013001-39.2009.403.6104 Baixo os autos em diligência. A questão posta nos autos refere-se em saber com

precisão a data de início da doença e a data de início da incapacidade da parte autora. Verifico, contudo, que nas questões deste Juízo constantes do laudo médico pericial referentes à possibilidade de se saber referidas datas, o perito apenas afirmou estarem os quesitos prejudicados, sem externar o motivo. Assim, esclareça o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a data de início da doença e a data de início da incapacidade, se possível for determiná-las. Outrossim, constato que a decisão de fl. 37 não foi cumprida em sua integralidade. Assim, determino a citação do INSS para contestar a lide, no prazo legal. Cumprida as diligências supras, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0016615-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016615-8) - SERGIO FURTADO LUMELINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0016615-09.2009.403.6183 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SÉRGIO FURTADO LUMELINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÉRGIO FURTADO LUMELINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 068.483.732-3, datado de 23/01/1992. Segundo a inicial, o salário-de-benefício da aposentadoria foi calculado com base na média aritmética dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) e a renda mensal inicial (RMI) restou limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição então vigente. Todavia, sustenta-se, na presente ação, que foram vertidas contribuições ao sistema superiores ao teto limitador do salário de contribuição, e que tais contribuições não poderiam sofrer essa limitação, uma vez que já são restringidas ao teto limitador quando do cálculo do salário de benefício, sob pena de ser procedida, dessa forma, dupla limitação na sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/43). A ação foi proposta originariamente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fl. 44). Pela decisão de fl. 45 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. À fl. 50 foi certificado o apensamento de exceção de incompetência. Às fls. 61/68 foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo INSS. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fl. 69). À fl. 59/verso foi certificado o decurso do prazo legal para o INSS apresentar sua defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Uma vez que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação, declaro sua revelia, deixando, no entanto, de reconhecer os seus efeitos em face da natureza indisponível dos direitos tutelados pela autarquia (ex vi do disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil). No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. A limitação das contribuições efetuadas pelo autor pelo teto do salário de contribuição encontra amparo nos arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, que assim dispunham na época da concessão do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (grifei). A questão já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, como se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITES. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se vislumbra ilegalidade administrativa na composição da renda mensal inicial do benefício devido à autora. Houve contribuições superiores ao limite legal - art. 135 da Lei n. 8.213/91. Os valores excedentes foram desconsiderados na composição do salário-de-benefício, medida que não se tem por ilegal ou constitucional. Legalidade do teto do salário-de-contribuição. Precedente do STF. 2. Atualização das prestações pagas em atraso, com ofensa ao então disposto no art. 41, 7º, da Lei n. 8.213/91. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (Turma Suplementar da Terceira Seção do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 352300, 96.03.096878-1, DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 1004). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU: 10/07/2002 - p. 453). (grifei). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o

preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário de contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91.Inaplicabilidade da Súmula nº 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(TRF-3ª Região - AC 2002.61.83.001577-0/SP - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR - j. 15/04/2003 - DJU 14.05.2003 p. 377)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL DE APOSENTADORIAS IMPLANTADAS APÓS 5 DE ABRIL DE 1991 - LIMITES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E DA RENDA MENSAL ADEQUADOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33 E 136 DA LEI 8.213/91 CONFORME A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ 1. (...)2. Os limites legais dos salários-de-contribuição e da renda mensal são legítimos, pois as disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício (jurisprudência pacífica do STJ). (grifei)3. (...) (grifei).(TRF-3ª Região - AC 95.03.054311-8/SP - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - j. 20/02/2001 - DJU 08.05.2001 - p. 409).Destarte, não vislumbro a possibilidade de inaplicabilidade do teto limitador do salário de contribuição, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0003690-87.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MIRIAN FERNANDES ALEVATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIRIAN FERNANDES ALEVATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação, ou, alternativamente, acaso constatada incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez.Juntos documentos às fls. 06/20.Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 29/31), onde aduziu que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Na fase de especificação de provas a autora requereu produção de perícia médica (fl. 35), e o INSS aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 36).Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 47/51.À fl. 54 o INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, bem como foi certificado que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.A questão posta nos autos restringe-se em saber se a autora, na data de início da incapacidade, mantinha a qualidade de segurada perante a Previdência Social.A parte autora gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 129.318.923-2, com data de início em 05/09/2003, posteriormente cessado em 12/07/2010, sob a alegação de que na data de início da incapacidade não possuía ainda a qualidade de segurada, uma vez que os peritos do INSS chegaram a conclusão, em análise posterior, que a autora tornou-se incapaz em 05/06/2002, e não na data de 10/06/2003, conforme outrora fixado.Determinada a produção de laudo médico pericial, este chegou à seguinte conclusão: Paciente

apresentando incapacidade parcial e permanente desde 05.setembro.2003. Há limitação física conjugal e social associada a transtorno depressivo. (...)Incapacidade parcial e permanente devido às sequelas do tratamento cirúrgico e radioterápico agravados por quadro depressivo.Cumpra asseverar que o médico particular da autora, segundo consta de laudo colacionado às fls. 14/17, afirmou que a incapacidade da mesma teve início em 05/09/2003, devido à progressão e agravamento da doença.Ademais, o INSS não demonstrou que a data de início da incapacidade ocorreu em 05/06/2002, em que pese ter tido oportunidade para tanto.Assim, restou devidamente comprovado pelas provas trazidas aos autos e produzidas em Juízo, que a incapacidade da autora teve início em 05/09/2003, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, nessa época, já havia cumprido a carência mínima estabelecida na legislação.No tocante aos valores atrasados, deverá o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde a data da cessão indevida do benefício, devendo abster-se, outrossim, de cobrar o valor de R\$ 32.302,05, constantes do Ofício n. 21033030/006/2010, ante a constatação de que o benefício era realmente devido.Verifico que está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário.Destarte, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora, impossibilitada de trabalhar, vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário à autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pela autora, NB 129.318.923-2, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida, devendo abster-se, ainda, de cobrar os valores constantes do Ofício nº 21033030/006/2010.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Mongaguá/SP para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social.P.R.I.Santos, 09 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004230-38.2010.403.6104 - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0004230-38.2010.403.6104AUTOR: VALTER PEDROSO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por VALTER PEDROSO DIAS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.987.148-0) com a caracterização em especial do tempo de serviço exercido entre 30/09/1996 e 25/11/2005 e sua conversão para tempo comum, desde a data de início do benefício.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega o autor, em síntese, que trabalhou sujeito a condições especiais, no entanto, a autarquia previdenciária não considerou como especial o período de 30/09/1996 a 25/11/2005, o que lhe acarretou prejuízo, pois obteve o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial menor do que a devida. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/120).Decisão de fls. 129/130 concede a Justiça Gratuita e indefere a antecipação dos efeitos da tutela.O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 134/138, na qual requer a improcedência do pedido e alega, em síntese, que o autor não comprovou as condições especiais durante o exercício da atividade que busca reconhecimento.Réplica às fls. 141/146, na qual o autor refuta os argumentos do réu e reitera os pedidos da inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por

15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico

a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar

a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNo caso em exame, pretende o autor, Sr. VALTER PEDROSO DIAS, o reconhecimento de que o período de trabalho entre 30 de setembro de 1996 a 25 de novembro de 2005, fora exercido em condições especiais.Entretanto, todos os documentos relativos ao trabalho especial, colacionados aos autos, referem-se a pessoa diversa do autor. Senão vejamos: às fls. 22/36, consta o perfil profissiográfico previdenciário do Sr. Gilson João de Luna. Às fls. 37/54 os documentos referem-se ao Sr. Raul José Guedes; às fls. 55/69, consta o PPP do Sr. Deoclécio Ferreira Barboza e, finalmente, às fls. 70/84 consta o laudo técnico pericial referente a José Edison da Silva.Continua o autor às fls. 85/120 a colacionar cópias de petições e laudos técnicos referentes a outros trabalhadores e dirigidos à Justiça do Trabalho.O autor não junta aos autos qualquer documento que permita aferir, com segurança, os elementos necessários à comprovação da sua efetiva exposição aos agentes nocivos durante o período pleiteado. Não se prestam a provar o alegado os perfis profissiográficos e laudos técnicos colacionados aos autos, haja vista serem os mesmos relativos a outras pessoas, que não o autor. Ressalto que não se trata aqui da chamada prova emprestada, a qual deve referir-se ao próprio autor, em outro processo, mas, no caso vertente, referem-se a pessoas diversas. Ainda assim, para que uma prova emprestada possa ser considerada como início de prova material em outro processo, deve ser fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa pelo autor, na função e períodos alegados na ação previdenciária.Destarte, não merece prosperar a pretensão autoral, pois, conforme já amplamente demonstrado na fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, a atividade especial já não é feita por mero enquadramento da categoria profissional, sendo necessária a comprovação da real exposição ao agente nocivo no período pleiteado.Ademais, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da especialidade para o período pleiteado, qual seja, de 30/09/1996 a 25/11/2005, sendo insuficientes para tanto a prova da continuidade do labor na mesma empresa ou o recolhimento das contribuições previdenciárias no referido período.A planilha de cálculo de fls. 126/127, onde constam as diferenças entre os valores alegados pelo autor como sendo aqueles

que estão sendo pagos e os que deveriam estar, servem para comprovar o valor atribuído à causa, mas não como meio de prova do alegado na exordial. Noutro giro, restou provado que o autor não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, exemplifico com v. acórdãos dos Eg. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Região, assim ementados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2001.03.99.030157-8 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1294 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NEGADO. 1. Não cabe ao Juízo diligenciar em defesa do interesse das partes, para a expedição de ofício, constituindo-se ônus da parte interessada. 2. Não há nulidade de sentença, quando a decisão recorrida apreciou todas as questões formuladas. O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes. 3. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, razão pela qual não reconhecido o tempo de serviço sem registro em carteira profissional. 4. O tempo de serviço do autor, até o ajuizamento da ação (16.6.1999), não alcançou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, bem como, nessa data, não contava ele com mais de 53 anos de idade, não estando presentes os requisitos etário e pedagógico previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria tempo de serviço proporcional. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.03.00.029925-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 89 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO RESPALDADA EM ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM ANALISADOS, CONTUDO NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES A SE PRESTAR COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO, UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS TENDENTES A ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. (...) III. Verifica-se que o acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo, ao final, concluído pela ausência de início razoável de prova material, dentre os documentos acostados aos autos, além da impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo o caso de se falar no alegado erro de fato, tampouco que o julgador foi induzido em erro em razão das alegações da parte contrária, vez que não considerou hábeis os documentos apresentados pela autora. IV. Quanto ao alegado erro de fato, a conclusão é de que os documentos apresentados foram analisados, contudo não foram considerados suficientes a se prestar como início razoável de prova material do labor campesino, um dos requisitos essenciais à comprovação da atividade rural, nos termos do que preconiza a Súmula 149, do STJ, bem como os precedentes daquela Colenda Corte e desta Egrégia Seção. V. (...) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2009.61.83.013944-1 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 728 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PREVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 267, I, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. A intimação pessoal exigida pelo art. 267, 1º, do CPC não alcança as hipóteses de extinção do feito com fundamento no inciso I do mesmo dispositivo. 3. Apelação desprovida. PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 26, e do pedido da Dra. Thatiane Fernandes de sua desconstituição como perita deste juízo,

nomeio o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU como perito judicial na especialidade psiquiatria, em substituição ao perito nomeado à fl. 20. Designo o dia 02/05/2011 às 18h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor (fl. 9) e pelo réu (fls. 28/31). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011259-81.2006.403.6104 (2006.61.04.011259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA REPRES.P/ CIREMA GOIS DE AQUINO X ANDERSOM DE AQUINO LIMA, REPRESENT. P/ CIREMA GOIS DE AQUINO X JEANE DE AQUINO LIMA, REPRESENT. P/ CIREMA GOIS DE AQUINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Oficie-se conforme requerido à fl. 75. Tendo em vista que a autarquia-ré não cumpriu o determinado, apresentando documentos não exigidos, gerando prejuízos aos autores, determino a intimação do Procurador do INSS. De posse dos corretos documentos exigidos, retornem à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

0005738-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

Intime-se o Procurador do INSS para apresentar os documentos e esclarecer acerca do apontamento da Contadoria Judicial (fl. 263 - 1º parágrafo), no prazo de 20 (vinte) dias, cumprida a determinação supra, retorne à Contadoria, para elaboração dos cálculos do co-autor Valter Gomes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2519

CARTA PRECATORIA

0007492-93.2010.403.6104 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 26 de maio de 2011, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência para oitiva da testemunha de defesa Márcio Aparecido de Souza Lima. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 06-10-10.

0007931-07.2010.403.6104 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 19 de maio de 2011, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência para oitiva da testemunha de acusação Mauro Valério Bastista. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 06-10-10.

EXECUCAO DA PENA

0006383-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006383-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO DIEGUES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Intime-se a defesa do executado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária.

0006628-55.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RUI AMORIM DE SOUZA MELO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI)

Recebo o agravo em execução interposto pelo M.P.F. Intime-se a defesa do executado a apresentar suas contrarrazões. Santos, 4 de Março de 2011.

INQUERITO POLICIAL

0004332-36.2005.403.6104 (2005.61.04.004332-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS DUARTE(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal nº 0004332-36.2005.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALRÉu: JOSÉ DOS SANTOS DUARTESENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97, atribuído a JOSÉ DOS SANTOS DUARTE, responsável pela emissora de radiodifusão sem autorização legal. Cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 53/60). Pelo Ministério Público Federal, foi ofertada proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 81/82). Realizada Audiência de Transação Penal, foi aceita a Proposta ofertada, pelo autor do fato e seu defensor (fls. 102 e 103). Homologado por este Juízo o acordo estabelecido entre as partes, mediante as seguintes condições: perda dos equipamentos de radiodifusão apreendidos em favor da União e pena de multa, através da doação de um salário mínimo (R\$510,00) a entidade assistencial, Associação Prato de Soupa Monsenhor Moreira. O autor do fato juntou aos autos o comprovante do recolhimento da pena de multa (fl. 109). O Ministério Público Federal, ante o cumprimento da pena, requereu a extinção da punibilidade (fl. 110v). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face de JOSÉ DOS SANTOS DUARTE, português, filho de Antônio Duarte e Aurora dos Santos, RG 7133898/SP, CPF 017.884.878-69, fazendo-o com fundamento nos 4º e 5º, do art. 76 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 10 de março de 2011.

ACAO PENAL

0002855-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002855-8) - JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X GUSTAVO RODRIGUES GUERRA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 1999.61.04.002885-8 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: CHEUNG WAI KIT e GUSTAVO RODRIGUES GUERRA Sentença Tipo D Trata-se de ação pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal contra Cheung Wai Kit e Gustavo Rodrigues Guerra, com o propósito de apurar a suposta responsabilidade dos réus na prática dos crimes capitulados no artigo 304, c/c 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, CHEUNG, na qualidade de administrador de fato da empresa Mundo dos 1,99 Ltda., teria inserido ou feito inserir, no contrato social e procurações, declaração falsa acerca dos reais sócios da pessoa jurídica em comento, com o fim de afastar a responsabilidade civil e criminal pelos atos de gerência praticados por sua pessoa. Também, em conjunto com GUSTAVO, seu auxiliar, teria feito uso dos documentos inidôneos para desembaraçar mercadorias importadas. Menciona-se, a propósito, o preenchimento da declaração de importação n. 98/1209622-1, a acarretar a falta de pagamento de tributos devidos. Diligências efetuadas pela Alfândega teriam levado a concluir tratar-se de empresa fantasma, em virtude de nunca se localizar o endereço do seu cadastro e de seus supostos sócios não residirem no endereço declinado. Foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0011129/3447/98 (fls. 09/12), declarada a pena de perdimento e leiloadas as mercadorias. Quanto às falsidades, aduz-se que declarações prestadas por MARINA CORREIA LOPES, suposta sócia da empresa, no inquérito policial n. 1999.61.04.002163-1, em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos, apontam que ela residia no Estado de Tocantins na época dos fatos, e que pessoa de aparência oriental, chamada Chend Kid, teria prometido - aos candidatos que entregassem a documentação de suas esposas - empregar várias pessoas. Apontam-se, ainda, provas de que KIT seria o verdadeiro sócio da empresa, bem como do uso, por GUSTAVO, dos documentos. Houve a juntada de cópia do processo administrativo e do inquérito em curso na 5ª Vara Federal em Santos (fls. 177/225), bem como de certidão da JUCESP (fl. 109 e 298/299). Laudo de exame grafotécnico às fls. 396/398. Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 356, 357, 366, 368, 375, 376, 383/385, 387/388, 392. Ao propor a denúncia, o Ministério Público Federal requereu diligências e esclareceu deixar de oferecer denúncia quanto ao suposto crime de descaminho, em face da aplicação do princípio da insignificância (fls. 349/350 c/c fl. 358). Recebida a denúncia, em 25/09/2003, o Ministério Público informou, posteriormente, o descabimento da suspensão condicional do processo e a não coincidência entre o descaminho mencionado na denúncia e aquele objeto de apuração pela 5ª Vara Federal (fl. 360). GUSTAVO RODRIGUES GUERRA foi interrogado às fls. 400/402 e apresentou defesa preliminar à fl. 406. Diante da não localização de CHEUNG, foi emitido edital de citação (fl. 470). Em 26/11/2007 (fls. 496/500) foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP, a qual perdurou até 19/06/2008, com a manifestação de CHEUNG nos autos (fl. 531). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 550/551). Com a introdução da Lei n. 11.719/08, todavia, foi determinado ao acusado responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396, 2º, do Código Penal (fl. 558). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 567/577, com documentos. Novas testemunhas foram ouvidas às fls. 638/639, 681/682, 750/752, 792 e 839. Os réus foram interrogados às fls. 810/812. Memoriais do Ministério Público às fls. 816/ 822 e dos réus às fls. 843/855. É o relatório. Fundamento e deciso. - Da materialidade do delito- Segundo a ficha cadastral da empresa Mundo dos 1,99 Ltda. na JUCESP, colacionada à fl. 109, o quadro societário da empresa, desde sua fundação, seria composto por LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA e MARINA CORREIA LOPES. Diligência efetuada pela Receita Federal, todavia, a partir da constatação de irregularidade em operação de importação, observou, primeiro, que nem a sede, nem a filial da empresa existiram no endereço cadastral declarado e, segundo, que tampouco seus sócios residiram os endereços indicados (fls. 17/20 e 48/49). A diligência, realizada em 16/12/1998, cerca de um ano antes da emissão da certidão da JUCESP de fl. 109 e um ano após a data da constituição da sociedade, apontou o seguinte: 2. Preliminarmente, dirigi-me ao endereço indicado como filial da empresa, Rua do Bucolismo, 77, Brás, São Paulo, SP. No local fomos recebidos pelo Sr. Alexandre de Abreu Lopes, ..., que se identificou como administrador do local. O Sr. Alexandre nos informou que

naquele local nunca existiu uma empresa denominada Mundo dos 1,99 e que ali funcionava o Moinho Santa Helena, mas há seis meses o local está em reforma - examinando o local, não encontramos vestígios de atividade comercial.³ Em seguida nos dirigimos ao endereço informado como sede da empresa, à Rua Conselheiro Furtado, 263, Liberdade, São Paulo, SP, sendo recebidos no local pelo zelador do edifício, Sr. Sebastião Avelino de Almeida..., que nos informou nunca ter existido naquele prédio qualquer empresa denominada Mundo dos 1,99.⁴ Afirmou o zelador que o conjunto 71 há aproximadamente um ano está ocupado por um escritório de advogado e que antes disso funcionou por um ano e meio uma empresa denominada Sol Informática, acrescentou que antes disso a unidade sempre serviu para escritório advocatício;⁵ - Na seqüência fomos ao edifício situado à Rua Capote Valente, 929, Pinheiros, São Paulo, endereço declarado do Sr. Luiz Carlos Alves de Souza. Fomos atendidos pelo zelador do prédio, Sr. Antonio Claver..., que afirmou, com convicção, não conhecer o Sr. Luis Carlos e que tal pessoa não reside naquele edifício.⁶ Finalmente seguimos ao endereço informado como o da Sra. Marina Correia Lopes, Rua Pio XI, 2101, Lapa, São Paulo/SP. Recebeu-nos o síndico do condomínio, Sr. Heleno Alves da Silveira Barreto..., residente no local há doze anos. Declarou o síndico que não conhece nenhuma pessoa chamada Marina Correia Lopes e que no apartamento 31 reside há cinco anos o Sr. Mauro, que é proprietário da unidade. Inegável, pois, que os endereços descritos à JUCESP não condiziam com a realidade. No inquérito policial, o auditor CELSO RODRIGUES MOREIRA confirmou os fatos retratados no relatório de diligência, sendo secundado pelo auditor POTIGUARA BRAZ BITENCOURT que, a par de ratificar os acontecimentos, salientou a não localização da empresa e dos sócios até 23/06/1999 (fls. 69/70). Em Juízo, CELSO confirmou os elementos apurados supradescritos (fl. 681) e POTIGUARA ratificou os termos do auto de infração relativo à cobrança de tributo, em virtude do entendimento de que os valores estariam pouco abaixo do devido. Para ele, quantitativa e qualitativamente os bens eram os mesmos declarados (fl. 682). De outra parte, na fase inquisitorial MARINA CORREIA LOPES disse morar, em 1998, na cidade de Goatins/TO, em companhia de seu marido, quando chegou à cidade um desconhecido chamado CHENG KID, procedente de São Paulo, que prometeu contratar pessoas da cidade como funcionários. Dentre estes, LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA, antigo vizinho da declarante. Como ele pedisse os documentos das esposas com a promessa de benefícios, os seus foram a ele entregues. Posteriormente, disse, CHENG teria dito que os únicos documentos que prestavam...eram os da declarante...e os do senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA... (fls. 236/237). De qualquer forma, asseverou nunca ter vindo a São Paulo onde supostamente, seria a sede da empresa. RAIMUNDO MORAIS FEITOSA confirmou a visita de KIT, na qual este teria recolhido fotocópias de documentos de moradores da cidade, sob a alegação de que era para abrir empresas (fl. 839). Tem-se, ainda, que, como MARINA não reconhecesse sua assinatura nas procurações, foi realizada perícia em duas vias de uma delas, a qual apontou divergências suficientes no padrão para fazer concluir serem falsas as assinaturas lavradas em nome de MARINA CORREIA LOPES (fls. 397/398), que, como declarou, possuía apenas o 1º grau incompleto de instrução. Destarte, é patente a materialidade do delito concernente à falsidade ideológica, por ter sido constatado que nem a empresa existia no endereço indicado, nem as pessoas constante do seu quadro societário eram seus verdadeiros sócios. Aliás, tampouco residiam nos endereços declarados.- Da autoria e culpabilidade- Embora MARINA tenha fornecido todos os elementos aptos a tornar incontestes a materialidade do delito, no que toca à autoria, chama atenção ela haver afirmado não conhecer pessoalmente CHEUNG e apontado PEDRO PEREIRA LIMA, vulgo Pedrinho, como intermediário na arregimentação das pessoas. Por outro lado, confirmou sua residência em GOAITINS/TO por volta de 1997, época da entrega dos documentos à empresa do japonês, que não os devolveu (fls. 550/551). Assim, em primeira análise, não há, no depoimento da sócia, comprovação de que o réu fosse o idealizador da falsidade. Por isso, é útil a análise das operações da empresa, para verificar se é possível inferir estarem os acusados na direção efetiva da sociedade. Na fase inquisitorial, o despachante MÁRCIO DA ROCHA SOARES sublinhou feito, em dez oportunidades, desembaraços para a empresa Mundo do 1,99, a quem veio a conhecer por meio do proprietário da TRANSPORTADORA TRANSGUERRA, Sr. GUSTAVO GUERRA. Segundo ele, porém, nunca conheceu os supostos sócios da sociedade, tendo sido GUSTAVO quem lhe outorgou a procuração da empresa (fls. 97/98). UERRA o apresentou a um natural de Hong Kong chamado KIT, que lhe indagou o necessário para proceder a desembaraços. Uma semana depois, ele teria providenciado os documentos relativos à empresa Mundo dos 1,99 e os entregues a GUSTAVO (fls. 166/167). Do mesmo modo, o despachante ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA mencionou ter KIT entregue procurações aparentemente outorgadas por LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA e MARINA CORREIA LOPES para proceder a desembaraços aduaneiros (fl. 169). AGOSTINHO PAGANO, proprietário da HELGO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ressaltou ter GUSTAVO GUERRA lhe apresentado CHEUNG WAI KIT como proprietário da empresa Mundo dos 1,99 para realizarem negócio (fl. 326), enquanto CIRO DOS SANTOS LOPES JÚNIOR, sócio de fato de GUSTAVO GUERRA na empresa deste, disse ter sido apresentado a KIT, de quem, apenas tinha ouvido dizer, era o sócio da Mundo dos 1,99 (fl. 752). Em suma, embora não haja registro de que KIT, efetivamente, tenha se apresentado como sócio da empresa, é certo que GUSTAVO o apresentava como tal aos despachantes, e que o primeiro procurou arregimentar pessoas e documentos, bem como tratou de operações de importações. Devem ser vistos com ressalvas os depoimentos do corréu GUSTAVO GUERRA, no sentido de que KIT era proprietário da Mundo dos 1,99, pois portava talionário de notas da empresa e emitia notas (fls. 100 e 246 e 401/402). Apenas confirmou, em Juízo, ter apresentado a KIT vários clientes, dentre os quais AGOSTINHO PAGANO e os despachantes acima citados. Assim, compulsados esses depoimentos, conclui-se que, ainda que KIT pudesse estar agindo em favor da empresa e, com sua conduta, haja contribuído para a falsidade, carecem provas de que tenha sido seu mentor e fosse, de fato, o autor da falsidade e real dirigente da empresa. Afinal, poderia estar assim agindo por conta de terceiros. Na defesa preliminar, KIT alegou ter emigrado ao Brasil em 1986, com 14 (quatorze anos), motivo pelo qual não falaria bem português. Asseverou, outrossim, possuir 26 (vinte e seis) anos à época dos fatos e que seu pai

teria comprado terras em Goatins/TO, que, na época, foi visitar. Na sua versão, quando passou a trabalhar para o sócio-gerente da BCP do Brasil, Sr. TONY THAI, em 1997, este lhe propôs que fosse à região para arregimentar funcionários para a empresa. Assim, conciliaria a necessidade da visita por motivos pessoais com as de trabalho. Disse, ainda, que, depois de mandar um motorista buscar as pessoas em questão para trazê-las a São Paulo, TONY, após entrevistá-las, deu-lhes dinheiro para retornarem à cidade de origem e mandou que aguardassem. Consoante o réu, desconhecia terem elas deixado documentos na sede da BCP. Por outro lado, as viagens que fazia a Santos eram feitas por conta e ordem da BCP, que encerrou as atividades em 1999. As declarações do acusado, foram em parte corroboradas pela testemunha NELINE BAMONDES FILHO, funcionária da transportadora MBExpress, que referiu a dificuldade do réu compreender a língua pátria àquela época, bem como confirmou ele prestar serviços para a BCP, a mando de um certo Tao (fl. 750). Da mesma maneira, GILVAN DO NASCIMENTO afirmou que, entre 1996 e 1997, o acusado não compreendia o português (fl. 751), enquanto MARINA, como visto, disse não conhecê-lo e que o intermediário da arregimentação era PEDRO PEREIRA LIMA. De outra parte, ao contrário do apontado nos memoriais da acusação, não é verídico que CIRO DOS SANTOS LOPES JÚNIOR, tenha dito que KIT era sócio da empresa, mas, apenas, que tinha ouvido dizer que ele era o sócio da Mundo dos 1,99. CHEUNG WAI KIT comprovou (fl. 583) ter trabalhado na BCP entre 01/03/96 e 24/12/96, bem como, à fl. 585, a existência da empresa e a posse de terras em Tocantins (fl. 587). Apenas não provou que, de fato, em 1997, estivesse a trabalhar, ainda que informalmente, para a BCP. Embora, com efeito, coubesse ao acusado provar a existência de TAI, bem como que pudesse estar prestando serviços para a BCP em 1997, é certo que as provas acima alinhadas não deixam claro ter sido ele o autor da fraude, ainda que, consciente ou inconscientemente, possa ter colaborado para isso. Não é possível refutar, de plano, as alegações de KIT, uma vez que nenhum dos despachantes ouviu ele apresentar-se como sócio da empresa, conheceu o escritório desta ou tomou conhecimento de atos que se traduzam como de direção da sociedade. Levar documentos para despachantes não é atribuição normal do sócio, mas de funcionários e, quiçá, até de office-boys. Há testemunhas, ainda, de que KIT não se expressasse bem em português, a corroborar a possibilidade de algumas confusões. Destarte, ainda que provas importantes não tenham sido apresentadas por este réu, também faltou à acusação deixar livre de dúvidas a autoria e o dolo do acusado, que, aparentemente, não conheceu pessoalmente os laranjas (havia intermediário) e talvez não soubesse a finalidade real do procedimento. Quanto a GUSTAVO, não é plausível que atuasse para a empresa Mundo dos 1,99 e não conhecesse ninguém da empresa. Menos, ainda, que apresentasse KIT como sócio, se o quadro societário e as procurações apontavam em sentido oposto. Portanto, no mínimo, deve ser enquadrado na conduta de uso de documento falso, tipificada no art. 304 do Código Penal. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia, para absolver CHEUNG WAI KIT, nos termos do art. 386, IV, do Código Penal, e GUSTAVO RODRIGUES GUERRA, no tocante à conduta capitulada no art. 299 deste Código, sob idêntico fundamento. Condeno GUSTAVO RODRIGUES GUERRA, no entanto, nas penas do art. 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, entendo ser reprovável a conduta do réu, o qual não tem antecedentes, possui conduta social adequada e não revela aspecto negativo em sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo, descabendo aludir ao comportamento da vítima. Por essa razão, fixo a pena-base do réu em um ano de reclusão, nos termos do art. 304 do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes. À minguia de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do 33, 2º, c, do CP. Em face do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à vista da situação econômica do acusado, a serem destinados a entidade pública ou privada com finalidade social (art. 45, 1º, CP). A designação da entidade será oportunamente efetuada. Condeno-o, igualmente, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição do nome da ré no rol dos culpados e oficiar ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Defiro o direito do réu apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

0004649-73.2001.403.6104 (2001.61.04.004649-1) - JUSTICA PUBLICA X JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 15.03.2011.

0000936-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000936-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X PERCY DOMINGUES DE MORAES(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)
INTIMAÇÃO: Fica a defesa da corrê Sueli Okada intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal, conforme deliberado na audiência de 09/12/2010.

0008577-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008577-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DIAS DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X JOSE DE ABREU NABO NETO(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL DIAS DO NASCIMENTO X AGUINALDO DA CRUZ X ALEXSANDRO DIAS DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO: Fica a defesa do acusado José de Abreu Nabo Neto intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5

(cinco) dias.

0002454-13.2004.403.6104 (2004.61.04.002454-0) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)
AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU, JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e GILSON SANTANA DOS SANTOS, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 332 c/c parágrafo único do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 556. Citados os dois últimos acusados e comunicado ao juízo o falecimento do primeiro, cuja certidão de óbito foi anexada à fl. 607. Às fls. 582/590, o acusado JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL apresenta defesa prévia, na qual alega, em síntese, que a conduta seguiu os parâmetros naturais da transação comercial, que nada recebeu ou exigiu para cumprir suas funções e que seriam ilícitas as transcrições das gravações colacionadas aos autos. Requer, por fim, o reconhecimento da inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta do acusado. A defensora dativa do acusado GILSON DOS SANTOS SANTANA, apresenta as alegações preliminares às fls. 603/605, na qual nega as acusações da denúncia e requer a absolvição sumária, bem como a declaração de ilicitude da prova colhida nos autos do inquérito, qual seja, a gravação da fita e posteriores transcrições. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria e a suposta ilicitude da prova colhida no inquérito policial, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP em relação aos réus JOSÉ SIDNEI GUILHERMEL e GILSON DOS SANTOS e merece o fato dilação probatória para a sua correta aferição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 10 de novembro de 2010.

0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, nos termos requeridos pelo M.P.F. à fl. 314. Desentranhe-se a petição de fls. 364/367, protocolizada sob o nº 2010.040040600-1, restituindo-a a advogada Dra. Marilza Gonçalves Faia, uma vez que a causídica foi nomeada apenas como curadora do corréu Virgílio Maia da Costa, no procedimento instaurado para avaliar sua sanidade mental. O acusado Virgílio constituiu advogado para promover sua defesa na ação penal (fl. 186). Após, dê-se vista ao M.P.F. para manifestar se o laudo psiquiátrico juntado às fls. 354/358 é suficiente para responder aos quesitos formulados no pedido de perícia médica de fls. 284/286, bem como, acerca dos documentos trazidos pela defesa às fls. 320/348 e 359/363. Por fim, intime-se a defesa a apresentar os quesitos para a realização da perícia contábil.

0008194-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)
1. Recebo o recurso de fl. 1.170. 2. Uma vez que a defesa do recorrente utilizará a prerrogativa estatuída no 4º, do art. 600 do C.P.P., subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30/03/11

0008694-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-62.2003.403.6104 (2003.61.04.001483-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X VIVIANA KWON SHENG LAU(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 2006.61.04.008694-2 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VIVIANA KWON SHENG LAU Apesar do litisconsórcio passivo inicial na ação proposta sob o número 2003.61.04.001483-8, contra Lo Yuan Sheng e Viviane Kwon Sheng Lau, com o objetivo de apurar as condutas descritas nos artigos 298 e 304 do Código Penal o fato da acusada VIVIANA KWON SHENG LAU residir no exterior (EUA), determinou o desmembramento da ação penal em relação a ela, a qual recebeu o número 2006.61.04.008694-2 (fl.167). A denúncia foi recebida em 31.03.2003 (fl.62). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 67,78,81 e a certidão criminal à fl. 77. Citada via carta rogatória, a ré apresentou defesa prévia no prazo legal, sob alegação de que é sócia minoritária da empresa LYS ELETRCO COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e que nunca teve poderes de gerência, sendo certo que seu nome apenas constou no contrato social para fins de registro, de modo que a imputação a si atribuída não procede. Aduz que seu tio, o outro sócio da empresa, que também responde a outra ação penal perante este juízo (nº 0001483-62.2003.6101), já confirmou essa afirmação ao ser interrogado naqueles autos (fls. 258/259). Determinada vista ao MPF para manifestar-se sobre eventual interesse em propor a suspensão condicional do processo, este pleiteou a absolvição da ré (fl. 266/267). Assim, dê-se nova vista à acusada do parecer do Ministério Público Federal de fls. 266/267 e, caso haja concordância com o julgamento antecipado da lide, para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias. Int. Santos, 31 de março de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003948-05.2007.403.6104 (2007.61.04.003948-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ROLDAO GOMES FILHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X WADY SANTOS JASMIN(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra José Carlos Mello Rego, Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto e Roldão Gomes Filho, destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93 e contra Wady Santos Jasmin e Washington Cristiano Kato, destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 89, caput, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. A denúncia foi recebida em 05.06.2008 (fl. 361). Devidamente citados a responder à acusação, os acusados José Carlos Mello Rego, Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto e Roldão Gomes Filho apresentaram defesa preliminar às fls. 619/661, acompanhada de documentos (fls. 662/1.087), não tendo arrolado testemunhas de defesa. Devidamente citados a responder à acusação, os acusados Wady Santos Jasmin e Washington Cristiano Kato apresentaram defesa preliminar às fls. 1.091/1.140, acompanhada de documentos (fls. 1.141/1.286), na qual arrolaram testemunhas. As defesas preliminares foram apreciadas à fl. 1287. A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 1347. As testemunhas de defesa Julian Roger Crispini Thomas, Marcos Vinicius Borin, Francisco Napoli, Kalil José Skaf e Charles Messias Filogônio foram ouvidas à fl. 1419. Fl. 1413: homologa a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Márcio Gea e Maria Lúcia Cantidiano. Fl. 1426: homologa a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Leonardo Schneider e José Antônio Cristóvão Balau. Fl. 1431: homologa a desistência da oitiva da testemunha de defesa Sérgio Salomão, devendo a secretaria oficial com urgência ao Juízo deprecado considerado que há audiência designada naquele Juízo para o dia 19/08/10 às 14:20hs. Para dar continuidade ao feito, designo o dia 12 de maio de 2011, às 14:00hs, para dar lugar à audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa José Moreira da Silva, Glen Gordon Findlay, Alexandre Grieg, Sérgio Aquino, Agnes Barbeito e Ronaldo Souza Forte (fl. 1139). Oportunamente será designada audiência de instrução, debates e julgamento, na qual os acusados serão interrogados. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 16 de agosto de 2010.

0006148-82.2007.403.6104 (2007.61.04.006148-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 22.06.2010.

0000451-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-56.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

Os presentes autos apuram eventual ocorrência de crime de apropriação indébita praticado contra a Caixa Econômica Federal, razão pela qual foram remetidos à Justiça Federal por declínio de competência. Tendo em vista que o M.P.F ratificou a denúncia de fls. 01/04, ratifico seu recebimento, bem como os demais atos praticados pelo Juízo Estadual. Ressalto que a incompetência do Juízo Estadual alcança apenas os atos decisórios, sendo possível a ratificação e aproveitamento da instrução criminal. Saliento, outrossim, que não houve alegação de qualquer mácula até o presente momento pela defesa. Intime-se a defesa dos acusados para que complementem, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário, a defesa preliminar de fls. 568/572. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 25 de Março de 2011.

Expediente Nº 2528

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

REPUBLICAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição em 28/03/2011 das seguintes cartas precatórias: 1- A uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo-SP para oitiva das testemunhas de acusação Fabiano Cosentino, Maria Luiza S. Guerra e Reinaldo Pereira; 2- à uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação Roger Werkhauser; 3- A uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Mogi-Guaçu/SP para oitiva da testemunha de acusação Mirtes Ferreira dos Santos.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Antonio Manoel Neto e Benedito Hipólito Cara dos extratos de fls. 585/651, que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, bem como sobre o noticiado à fl. 583 para que, no prazo de 15 (quinze) dias digam se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No mesmo prazo, informe também Realino Stonoga se o depósito efetuado satisfaz a obrigação. No caso de discordância com o montante depositado, deverão, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de planilha em que constem as diferenças que entendem existir. Intime-se

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 723, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os exeqüentes se manifestem sobre o item I do despacho de fl. 718, bem como sobre o informado pela executada à fl. 724, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 725/735. Intime-se.

0015967-63.1995.403.6104 (95.0015967-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 4275. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202965-42.1995.403.6104 (95.0202965-8) - REGINA HELENA MENDES X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X WILSON DE OLIVEIRA X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X JORGE ARAUJO SILVA X AIRTON NUNES X SILVIO GONCALVES FILHO X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA HELENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALTINO OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PINTO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI SALVADOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PEREIRA TEIXEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O inconformismo dos exeqüentes (fls. 546/579), em relação ao cálculo apresentado pela contadoria, não merece prosperar, pois o título executivo previu expressamente a aplicação do Provimento 24/07 da COGE para o cálculo da correção monetária, não podendo na fase de execução o juiz determinar a aplicação de índices diversos, sob pena de vulnerar o julgado. Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 504/541, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se Santos, data supra.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO

MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADEMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 418/420. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 548/549, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Roberto Fernandes Rodrigues em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intimem-se Roberto Rodrigues da Costa, Roberto dos Passos Leite, Roberto Rodrigues Cabral, Roberto Rodrigues Machado e Roberto Carlos Paschoal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o item 2 do despacho de fl. 545, informando, ainda, se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0008332-89.1999.403.6104 (1999.61.04.008332-6) - RENZO ALBERTO CIACIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENZO ALBERTO CIACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 398, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 392. Após, apreciarei o postulado às fls. 400/401. Intime-se.

0001357-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001357-3) - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WOLMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 156/178), bem como da guia de depósito de fl. 179 para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre o alegado pela executada às fls. 151/152. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0007481-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007481-1) - ADALBERTO ACYLINO MORRONE X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 271, por seus próprios fundamentos, oportuno, destacar que o acórdão de fls. 142/150, foi proferido em data posterior a entrada em vigor do novo Código Civil. Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001822-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001822-1) - MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA X ARLENE MAYR NUNES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLENE MAYR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as exequentes do crédito complementar efetuado nas contas fundiárias de Laudelino Rodrigues Filho e

Levi Sanches Nunes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

0004359-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004359-5) - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 124/126 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004906-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004906-1) - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se

0005368-11.2008.403.6104 (2008.61.04.005368-4) - MANUEL SANTOS DUBRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DUBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de fls. 89 e 93, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, devendo observar os parâmetros contido no ofício 21/2009- GAB. Intime-se.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206337-38.1991.403.6104 (91.0206337-9) - SUELY MARIA BARREIROS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0200218-85.1996.403.6104 (96.0200218-2) - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002542-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002542-8) - PAULA REGINA DE ARAUJO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0005300-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005300-0) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA: Vistos ETC. ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 72/98). Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fl. 101, vieram extratos (fls. 105/123), complementados à fls. 157/158, 160 e 162. Manifestou-se o autor (fls. 170/172). Juntados os documentos de fls. 189/197, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados e registrados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à

satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança mencionadas na inicial, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. (...) (TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente. (STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Por outro lado, verifico a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, posto que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central. Com efeito, de fato a MP n.º 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei n.º 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR N.º 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado n.º 2.067 foi determinado às instituições

financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Junho de 1987 - Plano Bresser. Com efeito, em relação ao chamado Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução nº 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, com aniversário na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da

Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - (...).III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432).Janeiro de 1989 - Plano Verão.Iso também ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com data-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores:AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário.2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Abril de 1990 - Plano Collor INo que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de

poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Caso concreto. No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 105 e 110, demonstram que as contas nº 00030465-1 e 00030294-2 foram abertas perante a CEF somente no ano de 1988, de modo que são indevidos índices de atualização relativos a períodos anteriores. Não há, por sua vez, documentos comprobatórios da existência da conta poupança nº 309242-4 em todos os períodos, o que inviabilizaria o acolhimento de aplicação dos índices postulados em relação esta conta. Porém, verifico por meio do extrato de fl. 162, que referida conta, assim como as de nº 00030294-2 e 00018309-9 (111 e 117/120), possuem datas de aniversários na segunda quinzena do mês, não sendo, pois, cabível a correção pelos índices correspondentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como salientado alhures. De outra parte, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança nº 000309242-4 no mês de abril de 1990, tampouco a presença de documentos comprobatórios da existência da conta poupança nº 43020891-1 nos períodos reclamados, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados em relação esta conta. Vale salientar que a parte nada acrescentou para infirmar o resultado das pesquisas realizadas pela Caixa Econômica Federal. Observo, outrossim, que a conta nº 00000780-7 é uma conta não remunerada, isto é, uma conta corrente (fls. 157/158), de modo que é impraticável reconhecer a aplicação dos índices de atualização em face dos depósitos nela realizados. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP nº 168/90. LEI nº 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARCO TEMPORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO ÀS BANCOS PRIVADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. 1 - (...). 5 - Quanto à conta-corrente nº 02292-9 pertencente aos autores (fls. 73/96), o pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial não deve ser acolhido por duas razões: em primeiro lugar não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e, em segundo lugar, a Lei nº 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (art. 5º, 2º). 6 - De todo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados. 7 - Diante do que foi declinado, o autor deverá arcar com os ônus da sucumbência em relação ao Banco Itaú S/A, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 8 - Declarada, de ofício, nulidade da sentença por ser ultra petita, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido em face do Banco Itaú S/A, julgando sua apelação prejudicada, apelação do Banco Central do Brasil provida e remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 963946, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 10/06/2008) Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao índice de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na conta nº 00030465-1 e no percentual de 44,80% sobre o saldo existente nas contas nº 00030294-2, 00030465-1 e 00018309-9, em relação ao mês de abril de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005406-57.2007.403.6104 (2007.61.04.005406-4) - HENRIQUE CARLOS AMIRATI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA: HENRIQUE CARLOS AMIRATI e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação,

pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados e registrados na instituição financeira. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delimitado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Foi o que ocorreu com o chamado Plano Verão, objeto da discussão, com referência ao mês de janeiro de 1989, posto que a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar períodos em curso. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00013280-4 ocorreu no dia 05/01/1989 (fls. 89/90), antes da vigência dos normativos em enfoque. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito dos autores às diferenças correspondentes, sobre as quais deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Porém, verifico por meio do extrato de fl. 78, que a conta nº 00012424-0 possui data de aniversário na segunda quinzena do mês (dia 28), não sendo, pois, cabível a correção pelos índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, como

salientado alhures. De outra parte, o extrato de fl. 121 demonstra que a conta nº 00049214-2 foi aberta em 03/04/1989, de modo que é incabível se falar em correção do saldo pelos índices requeridos na inicial, a minguada de existência da conta naquele momento. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC no percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta nº 00013280-4, relativo ao mês de janeiro de 1989. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0010813-10.2008.403.6104 (2008.61.04.010813-2) - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Sentença CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor integral, mais correção monetária, dos títulos (obrigações ao portador) por elas emitidos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, acrescido de indenização advinda da cessação dos lucros. Postula seja permitido compensar o apontado crédito com débitos de tributos federais ou garantir o juízo em execuções federais. Sustenta ser legítimo portador de título, denominado obrigações ao portador (nº 0295824, da série S, lançado em 01/07/1070), emitido pela ELETROBRÁS em decorrência de empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei nº 4.156, de 28.11.62, cujo valor atualizado para maio de 2008 alcança R\$ 445.935,56 (quatrocentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Afirma que os títulos possuem autenticidade comprovada por laudo pericial, contêm os requisitos necessários à sua exigibilidade e não se acham prescritos porquanto, segundo se deduz de seus próprios termos, não se estabeleceu prazo para a reclamação dos valores neles representados, além do que, o tratamento dado pela Eletrobrás aos créditos em sua contabilidade representam reconhecimento inequívoco dos direitos dos credores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. A ELETROBRÁS contestou às fls. 65/98, alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pedido e causa de pedir, ilegitimidade passiva e falta de documentos essenciais à propositura da ação. Sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, além da prescrição e decadência. A União ofereceu sua resposta às fls. 328/357, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prejudicial de prescrição e asseverou que a correção monetária e os juros reclamados foram devidamente aplicados conforme a legislação de regência. Argumentou também que o autor não demonstrou os danos sofridos nem o nexo causal, afastando a possibilidade de indenização. Não houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas. De início, consigno que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente). A Eletrobrás, porque a arrecadação do referido tributo era a ela destinada, e a União, porque a Eletrobrás agia por sua delegação, na função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios (TRF 3ª Região, APELREE nº 1140143/SP, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJ 29/11/2010, pág. 499). Aliás, devo ressaltar que, havendo pleito expresso de compensação de tais créditos com contribuições cuja administração e arrecadação competem à Receita federal, se confunde tal questão com a prejudicial de mérito que será objeto de exame nesta decisão. Afasto, por outro lado, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura ação alegada pela Eletrobrás sob o fundamento de que o autor não explicita a forma pela qual adquiriu a referida obrigação, porquanto, nada obstante, a própria requerida, em sua defesa de mérito, reconhece ter emitido tais títulos (fls. 68/70) em conformidade às deliberações tomadas nas 18ª Assembléia Geral de Acionistas da companhia. Igualmente, há de ser repelida a arguição de inépcia, por ausência de pedido e causa de pedir, pois perfeitamente compreensível o alcance da pretensão, muito bem delimitado pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial, tanto que as requeridas exerceram plenamente o direito de defesa, apontando os motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento do pleito deduzido. Por fim, os pedidos veiculados na exordial são plenamente viáveis no ordenamento jurídico nacional, de modo que não se pode cogitar de sua impossibilidade jurídica. No mérito, a controvérsia cinge-se em saber se o autor possui o direito de receber os valores atinentes às denominadas obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no ano de 1970, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União Federal, lastreada na Lei nº 4.156/62. A pretensão não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos. Embora já tenha decidido pela prescrição do direito de ação, em face da mais recente posição jurisprudencial, que ressalta se estar diante do exercício de um direito potestativo, perfilho a ela o meu entendimento anterior, tornando forçoso convir que a pretensão inicial encontra-se fulminada pelo decurso do prazo decadencial. Com efeito, acerca do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR -

PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76:os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, RESP 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/02/2009)Permito-me, aliás, trazer à colação excertos do voto da eminente relatora, que adoto como razões de decidir, porquanto trata da questão de forma precisa:(...) Pode-se concluir, a partir da análise da Lei das S/As e das lições doutrinárias colhidas que embora as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, ora em estudo, tenham estreita semelhança com as DEBÊNTURES, tais circunstâncias não têm o condão de transformar em relação comercial (ou contratual) a relação que se estabeleceu entre o contribuinte e a ELETROBRÁS. Explico:Como bem destacou a companhia no comunicado acima transcrito, a emissão das obrigações decorreu de imposição legal e não de um ato de vontade (decisão empresarial), tendo a ELETROBRÁS agido na condição de delegatária da União e não como uma mera sociedade de economia mista.Aliás, em 10/07/2007, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Processo Administrativo CVM RJ 2005/7230, julgando recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresa (SEP) em processo administrativo promovido por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e OUTROS em face da ELETROBRÁS, reconheceu expressamente:(...)c. as obrigações emitidas pela Eletrobrás em decorrência da Lei 4.156/62 não podem ser consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2.º da Lei 6.385/76 e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo CMN; muito pelo contrário, as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor; diferentemente das obrigações da Eletrobrás, as debêntures seguem regime legal próprio previsto na Lei 6.404/76 (art. 52 e seguintes da Lei 6.404/76); por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures;(...) Importante destacar que a Primeira Turma, em 04/09/2008, examinou processo semelhante ao presente, ou seja, discutia-se ali sobre o direito de resgate de Obrigações ao Portador oriundas do empréstimo compulsório, no qual a Relatora, Min. Denise Arruda, posicionou-se da seguinte forma:Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. (REsp 1.054.049/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)Peço vênia para discordar, pois entendo que a solução da controvérsia não se situa no âmbito da PRESCRIÇÃO porque de PRESCRIÇÃO não se trata, ante os precisos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69 - regra contida também no Decreto 68.419/71), verbis : 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em

dinheiro. Observe-se que a legislação especial não cuidou de estabelecer regras relativas à prescrição. O dispositivo apenas fixou regras administrativas sobre a sistemática de reconhecimento dos créditos do consumidor e da sua restituição, ficando definido que ele (consumidor) teria cinco anos para apresentar as contas à ELETROBRÁS a fim de receber as obrigações ao portador. Estabeleceu ainda o mesmo prazo para após o vencimento da obrigação ou na data do sorteio, o credor proceder ao resgate do título, sob pena de DECADÊNCIA em ambos os casos. O comando, ao contrário do que têm advogado os contribuintes, não se dirige à ELETROBRÁS, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador. Tal sistemática, como explicitado no início desse voto, vigorou até o advento do Decreto-lei 1.512/76, quando foi alterada a forma de devolução, não mais se transformando os créditos (agora escriturais) em OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, mas apenas em AÇÕES PREFERENCIAIS (resgatáveis no vencimento ou antecipadamente). A partir daí não mais se pode falar em prazo decadencial, como estabelecido anteriormente. Ou seja, o direito ao recebimento das ações decorrentes dos créditos convertidos poderá ser exercida a qualquer tempo, conforme se lê no boletim informativo fornecido pela ELETROBRÁS relativamente à primeira conversão, encontrado no sítio da empresa na Internet (...). Doutrinariamente tem prevalecido o critério científico proposto pelo Prof. Agnelo Amorim Filho para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis (RT, n. 744, São Paulo: RT, 1997). Partindo da natureza jurídica dos direitos e de sua moderna classificação, o conceituado doutrinador conclui que: 1) só os direitos da primeira categoria (isto é, os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões; por outro lado, os de segunda categoria, isto é, os direitos potestativos (que são, por definição, sem pretensão ou direitos sem prestação e que se caracterizam justamente pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional; 2) só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; as condenatórias são as únicas ações que servem de meio para se obter, judicialmente, com a intervenção do Estado, satisfação das pretensões não atendidas extrajudicialmente pelos sujeitos passivos das relações jurídicas substanciais; assim, todas as ações condenatórias (e somente elas) estão sujeitas a prescrição; 3) os direitos potestativos se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais (em regra, utilizada apenas subsidiariamente), e em qualquer hipótese sem o concurso de vontade daquele que sofre a sujeição; 4) pode-se dizer, com relação aos direitos potestativos subordinados a prazo, que o prazo não é fixado, propriamente, para a propositura da ação, mas para o exercício do direito; 5) quando a lei fixa prazo para o exercício de um direito potestativo, tem ela em vista, em primeiro lugar, a extinção desse direito e, por via indireta e como consequência, a extinção da ação; 6) os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, pois seu objetivo e seu efeito são, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados; 7) as únicas ações cuja não-propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei; e 8) a decadência opera ipso iure, ou seja, produz efeito extintivo imediato a partir da consumação do prazo. Câmara Leal, autor da clássica obra *Da prescrição e da decadência* (4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982), assim sintetizou seu pensamento quanto à distinção entre os dois institutos: Praticamente, para se saber se um prazo imposto à ação é decadência ou prescrição, basta indagar-se se a ação constitui, em si, o exercício do direito, que lhe serve de fundamento, ou se tem por fim proteger um direito, cujo exercício é distinto do exercício da ação. No primeiro caso o prazo é extintivo do direito e o seu decurso produz a decadência; e no segundo caso o prazo é extintivo da ação e o seu decurso produz a prescrição. (p. 124) Na hipótese dos autos, vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio, a lei garantiu ao credor o direito de efetuar o resgate em dinheiro. Para tanto, bastava que ele apresentasse à ELETROBRÁS os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito ao resgate, sendo desnecessário qualquer providência de ordem administrativa ou judicial para tal reconhecimento. Tratava-se de títulos ao portador, constituindo-se em um direito potestativo resgatar ou não os valores ali representados, ao qual estava sujeita a ELETROBRÁS. É importante lembrar que os direitos potestativos são exercidos por simples declaração de vontade, diversamente daqueles que são exercidos, necessariamente, por meio de uma ação, quando não reconhecidos voluntariamente por terceiros. Na primeira hipótese, a ação judicial a ser utilizada, em caso de resistência a um direito potestativo, é a ação declaratória, enquanto que, na segunda hipótese, a ação judicial será, necessariamente, constitutiva. É o que nos ensina o Mestre Giuseppe Chiovenda: A ação é o direito médio por excelência: do mesmo modo que se pode coordenar a um direito real e a um pessoal, a ação pode surgir do interesse de atuar outro direito potestativo. Mas a esse respeito convém distinguir os direitos potestativos que se exercitam por meio de uma simples declaração de vontade (como a revogação de um mandato, a denúncia de um contrato, a desistência de um contrato), dos direitos que se exercitam necessariamente por meio de uma ação (como o direito à separação conjugal, à separação do dote, à divisão, à declaração de indignidade). Aqueles não podem dar lugar mais do que a simples ações declaratórias de certeza, para a declaração da existência do direito, de seu correto exercício, da ocorrida produção dos efeitos judiciais; estes são tutelados por ações que tendem à sua atuação por meio da sentença. Aqui os efeitos jurídicos nascem geralmente com a sentença, mesmo quando uma norma especial possa fazê-los retroceder à demanda e mais além ainda; aqui costuma-se falar em sentenças constitutivas; mas, também neste caso, o direito à ação é distinto, e a sentença não faz mais do que atuar direitos preexistentes, e assume caráter produtivo somente da natureza do direito que atua. (in *A Ação no Sistema dos Direitos*, Ed. Líder, Belo Horizonte, 2003, p. 32/33) Em conclusão, com o exercício do direito potestativo (resgate), surgiria, por via de consequência, o direito a uma prestação (recebimento do dinheiro), como está explicitado em excelente texto do Prof. Fredie Didier Jr.: A efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação (de fazer, não-fazer

ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida.(...)Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, reconhecidos por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por tabela, o direito a uma prestação que daquele é consequência.(in Sentença constitutiva e execução forçada, Revista de Processo n. 159, Ed. RT, Maio/2008, p. 70/71).Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRÁS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a utilização da via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando:1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro. Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito e, por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação.Por isso, ainda que se reconhecesse que essas OBRIGAÇÕES AO PORTADOR têm natureza de DEBÊNTURES (o que se admite apenas para argumentar) e, por consequência, que o prazo prescricional é vintenário, em nada se alteraria a situação jurídica da parte autora, uma vez que se operou a decadência.Ademais, o Decreto-lei 644/69 acrescentou ao art. 4º da Lei 4.156/62 o parágrafo 10, conferindo à ELETROBRÁS a faculdade de, por ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento, proceder à troca das obrigações emitidas por ações preferenciais sem direito a voto.Ora, se a ELETROBRÁS não exerceu essa faculdade, restou apenas a regra geral, que era a devolução em dinheiro. Passados os 5 (cinco) anos (de que trata o art. 4º, 11, da Lei 4.156/62) após o decurso do prazo de resgate, ocorreu a decadência, fulminando o próprio direito do contribuinte ao recebimento das importâncias em dinheiro. (grifei)Pois bem. O prazo de resgate original de tais títulos era de 10 (dez) anos, consoante determinava o art. 4º da Lei nº 4.156/62. Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único, estabeleceu que o principal das obrigações seria resgatável em 20 (vinte) anos.No caso em apreço, para o título com o número de série mencionado na exordial, emitido em 1970, o prazo final para resgate teve início em 1990. Aberta a possibilidade de recebimento, surgiu a exigibilidade da obrigação, e, com ela, iniciou a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos (artigo 4º, 11, da Lei nº 4.156/62).Portanto, proposta a presente ação somente em 28/10/2008, encontra-se extinto o direito de exigir quaisquer créditos perante as demandadas, tanto em relação aos juros quanto ao principal do pretense débito.Consigno que não vejo como causa interruptiva do lapso decadencial a publicação de balanço anual da Eletrobrás com provisão destinada ao pagamento das obrigações em apreço, porquanto, consoante explanado acima, o prazo legal para o resgate não se modificou, permanecendo em 20 (vinte) anos.Ademais, a referência contábil genérica para quitação do empréstimo não se relaciona com o caso específico do autor, descabendo falar-se em reconhecimento do pedido, tratando-se, pois, de provisões destinadas aos casos em que não haja óbice ao resgate, tais como a perda do direito pela inércia do titular.Ressalto, por fim, que diante da consumação da decadência, resta inviabilizada qualquer pretensão à compensação, na forma requerida na exordial.Diante do exposto, reconhecendo a decadência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.Em razão da sucumbência, arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre as demandadas.P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0012957-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012957-3) - MARIA AUGUSTA SIMOES TABOSA - ESPOLIO X HELENA MARIA SIMOES TABOSA(SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA:Vistos ETC.ESPÓLIO DE MARIA AUGUSTA SIMÕES TABOSA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990.Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos, complementados pelos extratos de fls. 40/45.A petição de fls. 34/35 foi recebida como emenda à inicial.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, irregularidade na representação processual da parte autora, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 52/71). Sobreveio réplica.Em cumprimento ao despacho de fl. 86, a ré juntou os extratos de fls. 92/196.Manifestou-se a autora (fls. 200). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com razão a CEF quanto ao defeito da representação processual, pois, inexistindo inventário dos bens deixados pelo de cujus, deve figurar no pólo ativo os herdeiros. No caso em questão, verifica-se da certidão de óbito acostada à fl. 28, que a Sra. Helena Maria Simões Tabosa, intitulada como representante do espólio, é a única sucessora da falecida, de modo que, não obstante o processado, não há qualquer prejuízo em figurar no pólo ativo da lide.Não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que a ação é

necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança mencionadas na inicial, nos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.(...)(TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente..(STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Por outro lado, verifico a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, posto que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central. Com efeito, de fato a MP n.º 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei n.º 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR N.º 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado n.º 2.067 foi determinado às instituições

financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pela parte autora encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Com base fundamentação acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00020260-3 e 00025779-3 ocorreu no dia 02/01/1989 (fls. 40 e 167), antes da vigência dos normativos em enfoque. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora às diferenças correspondentes, sobre as quais deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os

mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Porém, verifico dos extratos de fls. 96, 126 e 140, que as contas de poupança nº 00039392-1, 00039105-8 e 00038096-0 foram abertas perante a CEF somente no ano de 1990. Abril de 1990 - Plano Collor INo que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Porém, verifico do extrato de fl. 181, que a conta de poupança nº 00025779-3 foi encerrada em 02/02/1990. De outra parte, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança nº 00020260-3 no mês de abril de 1990, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados em relação esta conta. Apesar de cientificado dos documentos anexados pela ré, o autor nada acrescentou para infirmar o resultado das pesquisas realizadas. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao índice de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta poupança nº 00020260-3 e 00025779-3 e no percentual de 44,80% sobre o saldo existente nas contas nº 00038096-0, 00039105-8 e 00039392-1, em relação ao mês de abril de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e

desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Helena Maria Simões Tabosa. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0013106-50.2008.403.6104 (2008.61.04.013106-3) - NELSON PEDRAO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. NELSON PEDRÃO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 33, sobreveio emenda da petição inicial atribuindo novo valor à causa (fls. 23/24). Tendo em vista o processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 18), intimou-se o autor a apresentar cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fl. 28). Em resposta, informou que o processo nº 96.0202641-3 teve por objeto o período de janeiro de 1989, requerendo a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Santos solicitando cópia do Livro de Registro de Sentenças, uma vez que os autos já foram eliminados (fls. 31/32 e 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 49/53), recusada pelo autor em réplica. Expedido ofício conforme requerido pelo autor (fl. 62), sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Não obstante a ausência, nos autos, de documentos que assegurem a inexistência de prevenção com o processo nº 96.0202641-3, verifico que a ré foi intimada para se manifestar sobre eventual identidade de pedido (fl. 43), porém, ao apresentar sua defesa, ofereceu proposta de acordo para pagamento do índice aqui postulado. Sendo assim, não antevejo óbice ao julgamento da presente demanda. Pois bem. No que tange ao mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. Não mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

000147-13.2009.403.6104 (2009.61.04.000147-0) - DALVA DE SOUZA PEREZ X BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE BENEDITO DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Desmembrado o feito quanto aos pedidos dirigidos contra o Banco do Brasil S/A (fl. 35), procedeu-se à citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie (fls. 49/73). Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta desse Juízo, porquanto o valor atribuído à causa na data do seu ajuizamento (30/12/2008) supera 60 (sessenta) salários-mínimos vigente à época. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Cumpre consignar, também, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta de poupança mencionada na inicial (fls. 22/27). Pretende o demandante o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nº 99009734-8, relativamente ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as

preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008)No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2.

Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas contas poupança nº 99009734-8, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o auto de infração e imposição de sanção nº 0817800/38277/08 (Processo Administrativo nº 11128.009339/2008-17). A título de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu a suspensão da exigibilidade da multa. Narra a inicial que contra a autora foi lavrado o mencionado auto de infração, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: apresentar a destempe informações à fiscalização aduaneira sobre embarques realizados no ano de 2004. Insurge-se contra a penalidade imposta, sustentando que atuou nos embarques dos navios na condição de agente marítimo, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Com a inicial (fls. 02/24), foram apresentados documentos (fls. 25/122). O pleito antecipatório foi deferido (fls. 149/155). Citada, a União Federal ofereceu contestação, na qual sustenta que restou configurada tanto a infração como a responsabilidade da autora, por ter atuado na condição de agente de carga, razão pela qual pugna pela manutenção da sanção imposta no processo administrativo ora questionado (fls. 167/179). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 196/211), ao qual foi negado seguimento (fl. 247). Sobre a contestação manifestou-se a autora (fls. 219/227). Brevemente relatado, FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, do auto de infração (fls. 61 e seguintes) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão de embarço ou impedimento à ação da fiscalização, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Ainda segundo o auto de infração, através de auditoria, constatou-se elevada quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, dentre as quais se detectou informação fora do prazo por parte da transportadora MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. no mês de janeiro de 2004 em 47 embarques realizados através de 24 navios por ela representados. Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou

lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo....Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Todavia, do extrato que acompanhou o auto de infração, verifico que a empresa encontra-se identificada como agente marítimo (fls. 71/72) e não como transportadora, o que está em sintonia com o contrato de agenciamento acostado aos autos (fls. 44/52), firmado com a empresa MSC Mediterranean Shipping Company S/A, armadora dos navios que deram ensejo à sanção em discussão, segundo consta da inicial. Sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Da legislação citada, verifico que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo. Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência denexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistenexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. 2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. 3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006). Sendo assim, tendo atuado como representante legal do transportador, não é possível a transferência da responsabilidade pelo ilícito administrativo ao agente marítimo. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0817800/38277/08 e invalidar todos os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 11128.009339/2008-17). Condeno a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 03 de fevereiro de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0006493-77.2009.403.6104 (2009.61.04.006493-5) - NORIVAL PIRES X SANDRA REGINA GOMES

PIRES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007567-69.2009.403.6104 (2009.61.04.007567-2) - G W GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. G. W. GERENCIAMENTO DE FRETES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando anular auto de infração (P.A.F. nº 11128.003805/2009-31), lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. A título de antecipação dos efeitos da tutela requereu fosse obstada inscrição do crédito em dívida ativa ou, caso já ocorrido, o cancelamento da mesma até decisão final. Alega a parte que o auto de infração contém vício insanável, consistente em imperfeita narração do fato que lhe é imputado, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Alternativamente, aduz que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento de prazo contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, apontando que esse dispositivo só entrou em vigor a partir de 01/04/2009, nos termos do artigo 50 do mesmo diploma, com redação dada pela IN/RFB nº 899/2008, não podendo ser aplicado a fatos ocorridos anteriormente. No sentido exposto, menciona precedente judicial da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR. Por fim, propugna pela substituição da pena pecuniária por pena de advertência, conforme previsto na Lei nº 10.833/2003. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 18/55). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 60/64). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 125/127). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 81/84), asseverando a inexistência de nulidades no processo administrativo questionado, do qual juntou cópias (fls. 85/121). Houve réplica (fls. 132/135). Intimadas, as partes não manifestaram a intenção de produzir provas. Relatado. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, é fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto, nesse aspecto, prender-se em formalismos exacerbados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato esteja suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, verifico que dele constou expressamente o essencial, isto é, a imputação de uma infração, qual seja: o agente de carga está obrigado a prestar informações sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), até o registro da atracção no porto destino (fls. 36); e, no caso em questão: o registro da atracção ocorreu em 30/06/2008, às 11h06, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 14h26 do dia 30/06/2008 (data/hora de inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805127349405) (fls. 36). Assim, encontra-se descrito que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro atracção, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, o autor tem plena consciência do fato que lhe é atribuído, tanto que exercitou seu direito de defesa e, ulteriormente, seu direito de ação, atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Nesse aspecto, verifico que, diferentemente do que consta na inicial, a fiscalização não se ancorou no artigo 22 da IN-SRF nº 800/2007, mas sim no contido no parágrafo único do artigo 50, do mesmo diploma, expressamente transcrito no auto de infração (fls. 36). Por conseqüência, é inaplicável ao caso o precedente citado. Cumpre apontar, ainda, que a incidência do artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007, com redação dada pela IN-RFB nº 899/2007, não exclui o dever do transportador em prestar informações sobre a carga antes da atracção do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Senão, vejamos. A norma em questão assim dispõe: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracção ou da desatracção da embarcação em porto no País. Ou seja, ainda que não fossem obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracção da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, seu artigo 10 assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Não há cogitar, pois, de falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Por fim, não restou comprovado que a penalidade imposta (R\$ 5.000,00) seja qualificável como confiscatória, não sendo admissível que o Poder Judiciário, sem a inequívoca demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta. Em razão de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa,

devidamente atualizado. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos (fls. 125/127). P. R. I. Santos, 08 de fevereiro de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. BANCO NOSSA CAIXA S/A ajuizou a presente ação judicial, em face de TELSON CARDOSO e SÔNIA MARIA LEMOS CARDOSO, objetivando o recebimento de saldo residual de financiamento concedido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no importe de R\$ 96.924,82, apurado em julho de 2003. Segundo a inicial, em 19/12/1985, o autor firmou com os requeridos Instrumento Particular de Compra e Venda Mútuo e Hipoteca, tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Pedro Lessa nº 578, Apto. 43, Município de Santos/SP, contando com cobertura do referido Fundo. Sustenta que os mutuários omitiram na Ficha Informações Cadastrais o fato de já serem proprietários de outro imóvel residencial no mesmo Município (Avenida Afonso Pena nº 631, apto. 12) e financiado pelo Banco Bradesco S/A, com recursos do SFH, sendo que o mútuo somente foi concedido em razão do conteúdo da declaração. Relata, também, que os requeridos declararam que não eram proprietários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de imóvel residencial na mesma localidade, nos termos da cláusula nona. Informa que, em 18/03/1997, os mutuários solicitaram a liquidação antecipada do financiamento, assinando a declaração de inexistência de outras responsabilidades do FCVS, obtendo, assim, desconto de 58,62% para quitação do saldo devedor, valor a ser coberto pelo Fundo. Lograram, ainda, obter o cancelamento da hipoteca que pendia sobre o imóvel. Habilitado o contrato junto ao FCVS, verificou-se, em consulta realizada no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, que o financiamento anterior já fora quitado com recursos daquele Fundo, motivo pelo qual foi negada a cobertura aos valores concedidos como desconto na quitação do saldo devedor. Fundamenta seu direito argumentando que o mútuo somente foi concedido em razão da declaração falsa feita pelos mutuários e, nos termos da legislação vigente, aquele Fundo poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato; portanto, o saldo residual é seria de inteira responsabilidade deles (art. 3º da Lei 8.100/90). Com a inicial (fls. 02/13), vieram documentos (fls. 14/67). Distribuída a demanda originariamente perante Justiça Estadual, procedeu-se à citação dos demandados, os quais apresentaram contestação (fls. 73/81) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, porquanto já concedida quitação do débito e cancelamento da hipoteca. No mérito, objetaram a ocorrência de prescrição e alegaram que o imóvel anteriormente adquirido foi transferido em 17/12/1985, por meio de contrato de gaveta, de modo que não há falar em falsidade de declaração. Sobreveio réplica (fls. 97/105). O feito foi julgado improcedente (fls. 112/117), sentença essa mantida pelo E. Tribunal de Justiça. Após o indeferimento do processo de Recurso Especial, interpôs a autora agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou o ingresso da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte necessária, declarando a competência da Justiça Federal (fls. 271/272). Redistribuídos os autos, a União Federal foi intimada e requereu seu ingresso na condição de assistente simples da CEF (fls. 349/351). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 360/368), sustentando a impossibilidade de cobertura do FCVS a mais de um saldo devedor e, no caso em exame, verificou-se, em nome dos autores, a existência de anterior contrato de financiamento tendo por objeto imóvel na mesma localidade, habilitado e liquidado com cobertura. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão é unicamente de direito. Afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que existe lide quanto à pretensão deduzida em juízo, na medida em que a parte não conseguiu habilitar seu crédito junto ao FCVS. Passo a apreciar a alegação de prescrição. Segundo sustentam os réus, a pretensão deduzida na presente ação estaria prescrita, porquanto decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição atinge a pretensão quando, após a ocorrência de uma lesão, o prejudicado permanecer inerte, por determinado lapso temporal, sem adotar as providências pertinentes para defesa dos seus interesses. No caso em questão, o lapso prescricional iniciou-se em junho de 2001, quando a instituição credora recebeu a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS (fl. 43). Logo, ajuizada a ação em 31/07/2003, não há motivo para cogitar da ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando os autos, verifica-se que os demandados firmaram contrato de financiamento perante o Banco Nossa Caixa S/A, em 19/12/1985, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Pedro Lessa nº 578, apto. 43, Santos/SP. Na oportunidade, obrigaram-se os mutuários ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, juntamente com as prestações mensais, nos termos da cláusula quinta e item 08 do Quadro Resumo. Conforme se infere da cláusula décima sexta, parágrafo único, não há dúvida quanto à previsão de cobertura daquele Fundo para o financiamento em questão: Atingido o término do prazo contratual, e pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo contratual, e não existindo quantias em atraso, a CEESP dará quitação ao(à,às,s) COMPRADOR(A,AS,ES) e DEVEDOR (A,AS,ES), de quem nenhuma importância será exigida com fundamento no presente contrato. (grifos nossos) Por meio da cláusula vigésima quarta, declararam os mutuários não serem proprietários nem promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial localizado na mesma localidade daquele objeto do contrato. Nesta estipulação sujeitaram-se, na hipótese de declaração falsa ou infração de qualquer cláusula, ao vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima terceira). Chegando próximo ao término do prazo contratual, os mutuários solicitaram a quitação antecipada da dívida. Neste momento, para usufruir o

direito que possuía junto ao FCVS, o mutuário assinou, em 18/03/1987, a Declaração de Inexistência de Outras Responsabilidades do FCVS acostada à fl. 38, por meio da qual afirmou não ser proprietário de nenhum outro imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, em qualquer parte do país; que não figurou como devedor em nenhuma operação do SFH que tenha sido liquidada antecipadamente ou transferida a terceiros, com desconto aplicado ao saldo devedor; que não figurou como devedor em nenhuma operação do SFH que tenha sido liquidada por término de prazo, com cargo residual a cargo do FCVS e, por fim, que na data em que foi assinado o contrato, não era proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no mesmo município de localização do imóvel objeto da operação contratada. Todavia, ao ser encaminhada ao Conselho Curador do FCVS a documentação probatória do fato gerador da responsabilidade do Fundo, negou-se o pedido de cobertura do saldo residual, pois foi identificado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT um outro financiamento imobiliário, já então quitado com recursos do referido Fundo. De fato, o documento de fl. 51 aponta em nome dos demandados a existência de contrato hipotecário firmado em 30/03/1981, para aquisição do imóvel localizado na Rua Afonso Pena nº 631, apto. 12, Santos/SP, liquidado em 06/10/1992 com utilização de recursos do FCVS. Por essa razão, o Banco notificou os mutuários para pagamento ou renegociação do saldo residual (fls. 52/53), os quais responderam alegando que transferiram o imóvel objeto do primeiro financiamento a terceiros, por meio de contrato de gaveta firmado em 17/02/1985. O agente financeiro concluiu que não caberia cobertura pelo FCVS do saldo residual (fls. 57/59) e, não atendida a notificação extrajudicial, promoveu a presente ação de cobrança. Pois bem. A primeira análise a ser feita diz respeito à data de aquisição do financiamento. Observe que o contrato objeto da presente ação foi firmado em 1985, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, de modo que esse diploma não pode ser aplicado retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. De outro lado, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, dando nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (STJ, RESP 902117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não obstante a declaração contratual no sentido de não serem os mutuários proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel no mesmo município onde se encontra o objeto do financiamento (cláusula vigésima quarta), a única sanção prevista para o descumprimento era o vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima terceira, letra i), não aplicada pelo agente financeiro. Igualmente à Lei nº 8.100/90, as invocadas Circulares do BACEN são posteriores ao contrato e, assim, não devem incidir sobre ele. Além disso, são atos de natureza infralegal e, por isso, não surtem o efeito de perda do direito à cobertura do FCVS, pois a instituição de sanções não previstas em contrato depende de expressa edição de lei (em sentido formal). De outra parte, o argumento de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, pelo fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo Município, também não deve prosperar, porque, embora o referido dispositivo legal imponha a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu como pena a perda da cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, confirmam-se, entre tantos julgados: REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Nesse diapasão, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO. 1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. 2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. 3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, DJ: 02/08/2004, PAG: 303, Rel. Min. DENISE ARRUDA) De outro lado, não há como deixar de considerar o Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos e Obrigações, comprovando a transferência do imóvel anterior para um terceiro, por meio de contrato de gaveta, na data de 17/12/1985 (fls. 85/87), antes, portanto, da aquisição do segundo financiamento. Por conseguinte, o termo de responsabilidade assinado pelos mutuários para fins da quitação antecipada e obtenção da cobertura do FCVS (fl. 38), em março de 1997, diga-se, depois da referida alienação, não pode ser considerado falso. Logo, o fato é que os mutuários permaneciam apenas com um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando da quitação antecipada, não havendo desrespeito ao disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 8.100/90. Sendo assim, o contrato em questão permanece com cobertura do FCVS, sendo incabível a pretensão da autora em exigir o pagamento do saldo residual, devendo dirigir sua pretensão à Caixa Econômica Federal. Diante das considerações acima, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Banco Nossa Caixa e a Caixa Econômica Federal a arcarem, pro rata, com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, importância que deverá ser rateada entre os litisconsortes, ambos sucumbentes. P. R. I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

0010966-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010966-9) - JOAO GONCALVES BICUDO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.JOÃO GONÇALVES BICUDO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, aduzindo ser descabida a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que o ingresso do autor ao sistema do FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em outubro de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a outubro de 1979.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observe, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas.Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor.De fato, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois a cópia da CTPS de fl. 12 e a ficha de filiação ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (fl. 20), demonstra ter o autor iniciado seu contrato de trabalho em 17 de setembro de 1973, já sob égide da Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90.Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza FederalS

0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8) - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 295/298.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0011802-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011802-6) - MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando assegurar o direito de permanecer ocupando o Próprio Nacional Residencial situado na Rua Horácio Guedes Barreiros, s/nº - Casa 9, Bairro Jardim Guaiuba, Vila Militar, Forte dos Andradas, Guarujá - SP.Em sede de antecipação da tutela requereu a suspensão de:todo e qualquer ato administrativo tendente a determinar a desocupação do Próprio Nacional Residencial, sito à Rua Horácio Guedes Barreiros, s/n - Casa 9 - Bairro jardim Guaiuba - Vila Militar - Forte dos Andradas - Guarujá - SP - CEP 11.421-080, mantendo-se os descontos lançados no contracheque do autor, como pagamento da ocupação do PNR, até decisão final da ação em que se discute a legalidade das transferências de militares candidatos (...).Alega o autor, em síntese, ser integrante do Exército Brasileiro, tendo sido desincompatibilizado e agregado de sua atividade militar para que pudesse concorrer ao cargo de vereador, no último pleito. Vencido nas eleições, houve reversão da agregação, publicada em 15/10/2008, após o que foi movimentado do Comando da 1ª Bda AAe (Guarujá/SP), local em que exercia atividade militar, para o 3º Batalhão de Porto Alegre/RS.Sustenta que o ato de transferência revela-se arbitrário, coativo, ilegal e perseguidor, pois todos os outros militares candidatos a cargo eletivo também foram transferidos de sua unidade, o que revela odiosa animosidade da administração militar para com aqueles que almejam um cargo eletivo.A fim de garantir seu direito em permanecer na cidade de origem, ajuizou ação perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre, sustentando que a transferência iria desestruturar sua família, já que esposa, concursada da Prefeitura de Bertiooga, e filhas, em idade escolar, encontram-se impossibilitadas de acompanhá-lo.Com a inicial (fls. 01/45) vieram documentos (fls. 46/66).Em cumprimento à determinação judicial (fls. 68), sobreveio emenda à petição inicial acompanhada de documentos (fls. 71/95 e 99/130).O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 132/135).Citada, a União contestou, argumentando inexistir amparo legal ou fático ao pedido inicial (fls. 152/160).Não houve réplica.É o relatório.Fundamento e decido.A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O primeiro aspecto a ser realçado na análise da questão posta em juízo é que o servidor público em geral e o militar em especial estão submetidos a um regime jurídico rígido. Daí funhar-se a relação de institucional ou estatutária, em oposição aos vínculos contratuais. Assim, por tratar-se de relação funcional, não se pode esquecer que estamos no campo da supremacia especial, ou seja, numa relação particular entre Estado e servidor público, na qual, em razão do vínculo especial que os conecta, este último está submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei.Além disso, tratando-se de servidor público militar, vale lembrar que a própria Constituição Federal prescreve, como princípios básicos de organização, o respeito à hierarquia e à disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe seja dado destaque especial no momento da interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos.Dito isto, verifico que, na hipótese dos autos, a discussão sobre a regularidade do ato que determinou a movimentação do autor para Porto Alegre/RS é objeto de ação própria (autos nº 2009.71.00.5526-4, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre), na qual, obtida num primeiro momento a suspensão dos efeitos da transferência, tal decisão foi revogada depois de oferecidas as razões da administração federal.Nesse diapasão, importa destacar os motivos da decisão que manteve a transferência do autor:As razões da União de fls. 108-114 merecem integral acatamento, pelo que se as adota como razões para revogar a liminar outrora concedida (sendo de tudo recomendável que, na hipótese de agravo, se junte cópia respectiva).Acrescento apenas, ao ali já contido, já revelador da regularidade do ato de transferência do autor, que a situação entelada foi criada pelo próprio autor, e mais ninguém. Suas pretensões políticas (candidatura à vereança), implicaram no instituto de agregação, de espeque inclusive constitucional (art. 142, par. 3º, III).É portanto a reversão de agregação -que gera abertura da vaga antes ocupada pelo agregado na OM, cf. L. 6880/80, art. 61, par. 3º, per analogiam- e não qualquer intuito retaliatório do Exército, que permite a classificação em OM diversa daquela em que servia o praça antes, questão a contento explicitada pela União em sua defesa.A circunstância de haver movimentação de diversos militares que se candidataram resulta de fato objetivo: a prévia agregação, com a posterior reversão (Art. 86 - Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no 3º do Art. 100).Não se olvide de outras razões possíveis de agregação:(...)Ou seja, todos os militares que, em virtude das mais diversas causas, tiveram sido agregados, uma vez que ocorra a respectiva reversão, ficarão submetidos a nova classificação, tal como se deu com o autor.Reitere-se, portanto, que não foi o serviço público que exigiu gerou a agregação: há uma série de situações na carreira castrense que implicam no instituto, muitos deles, como no caso entelado, que decorrem de opção voluntária do militar. A exposição, por crua que se revele, é importante para bem marcar os contornos da lide: o autor, motu próprio, é que se pôs perante uma opção de vida. Ninguém, o obrigou a se candidatar: tratou-se, por conseguinte, de um exercício válido de autonomia privada, que por certo respondia, à época, aos anseios e ambições do autor, mas que por outro lado gerou conseqüências por certo graves para

si e para os seus. O que não se pode admitir é a transferência a toda a sociedade de ônus que são apenas seus. Hipótese propícia para o ubi commoda, ibi incommoda. Não se perca de vista outros tantos colegas do autor, quiçá com melhor direito que ele, que ambicionam uma vaga naquela mesma OM ou guarnição de Guarujá. Será justo privá-los de um direito que a antiguidade na carreira lhes garante, sem sequer proporcionar-lhes oitavo? Evidenciado, assim, que o pleito da autora representa inclusive a formação de litisconsórcio passivo necessário (trata-se de mera conjectura, para demonstrar ainda mais os perigos derivados do pleito do autor). Remete-se ainda ao D 83.079/79 (Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e praças do Exército (R-50), especialmente a sua principiologia, que privilegia, como não podia deixar de ser, o interesse público perante o privado, assim como o aspecto nacional e a necessidade de movimentação dos militares: Art. 1º - Este regulamento estabelece princípio e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: - o caráter permanente e nacional do Exército; - o aprimoramento constante da eficiência da instituição; - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; - a disciplina e o interesse do militar, quando pertinente. Art. 2º - A movimentação é o ato administrativo que se realiza para atender a necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Militares (OM), do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa. Art. 3º - O militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do país ou no exterior. Parágrafo único - nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível concilia-los com as exigências do serviço. Por fim, importa referir que a inicial, assim como as irresignações administrativas do autor colacionadas, uma vírgula sequer dispõem acerca do ato administrativo de sua classificação, ou do ato que classificou seus colegas que acabaram ocupando vaga na OM em que pretendia permanecer, apontando-lhe vícios objetivamente verificáveis (ferimento a critérios de antiguidade ou tempo de guarnição, v.g.). Assim, inviabiliza-se a sindicabilidade do ato sob esse enfoque. A tutela constitucional da família, acaso acatada como pretende o autor - e se submetida à prova generalização, como se impõe de qualquer decisão judicial que se pretenda séria e responsável - implicaria no fim das forças armadas como se conhecem hoje, fazendo prevalecer o particular sobre o público, comprometendo inclusive o seu caráter nacional, como lhe impõe a constituição. Trata-se de responsabilidade que este juízo não pretende carregar. Ante o exposto, e importadas as razões também de fl. 108/114, revogo a liminar. Intimem-se com urgência. Dessa decisão, foi interposto, pelo ora autor, agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual foi negado provimento, mantendo, pois, integralmente, o posicionamento adotado pelo juízo a quo. Posto isso premissa, não vislumbro razão para, após o juízo provisório formulado no âmbito da ação em que se discute a regularidade da transferência do autor, este juízo suspender algum dos efeitos dessa movimentação. Sendo assim, a questão que se coloca nos autos consiste em saber se, uma vez transferido o militar para outra unidade militar, seus familiares podem continuar ocupando imóvel funcional fora do local em que estiver prestando serviços por tempo indeterminado? Veja que o autor, na condição de militar do Exército, recebeu o direito de utilizar um imóvel funcional para residir com sua família em razão da atividade que exercia no Comando da 1ª Bda AAAe, situado no Município do Guarujá/SP. De fato, o Estatuto dos Militares assegura ao militar em atividade o direito à moradia, consoante previsto no artigo 50, inciso IV, alínea i, da Lei nº 6.880/80, que assim estabelece: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo: 1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente. No plano regulamentar, a Portaria nº 277 do Comandante do Exército, de 30/04/2008, aprovou Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), determinando: Art. 9º A distribuição de um PNR consiste em sua destinação a militar, movimentado para uma OM ou que nela esteja servindo, que atenda os requisitos previstos para a sua ocupação. Art. 18. A ocupação do PNR será precedida da lavratura, pelo representante da administração do PNR e permissionário (ou seu representante), do Termo de Permissão de Uso e do Termo Inicial de Vistoria, cujos modelos serão estabelecidos pelas RM. Consoante se infere do dispositivo acima, a relação mantida entre aquele que utiliza o próprio nacional e a União é de permissão de uso, ato discricionário e precário através do qual a Administração Pública faculta ao particular, no caso o servidor militar, a utilização individual de determinado bem público, conforme condições previstas na legislação vigente e no próprio ato. Referido ato normativo também estabelece hipóteses de desocupação do imóvel funcional, dentre as quais consta a movimentação do militar: Art. 23. A desocupação do PNR deverá ocorrer: I - até o término do período de trânsito, quando da movimentação do permissionário para outra GU; II - no prazo de dez dias, em caso de desocupação voluntária, contados a partir da data da comunicação por escrito ao órgão de administração; III - no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do fato gerador da desocupação em boletim interno (BI) da OM, quando: a) o permissionário for promovido e permanecer na mesma GU, fazendo jus a outro tipo de PNR que esteja disponível; b) o permissionário for excluído do serviço ativo em decorrência de: 1. licenciamento; 2. demissão; 3. a bem da disciplina; ou 4. perda de posto ou patente; c) o permissionário entrar em licença para tratar de interesse particular por mais de noventa dias e houver necessidade de distribuição do PNR a pretendente regular; d) o permissionário perder o direito a PNR funcional; e) o PNR necessitar de reparação e/ou recuperação, comprovada mediante vistoria técnica, que exija sua desocupação; f) houver interesse ou conveniência da administração, plenamente justificado pelo órgão de administração de PNR e homologado pelo escalão superior enquadrante; g) o PNR estiver ocupado a título precário e houver necessidade de distribuí-lo a pretendente regular; h) os moradores não mantiverem conduta compatível com o meio

social a que pertencem, comprovada mediante sindicância instaurada pelo Cmt Gu ou da OM responsável pelo PNR;IV - no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação em BI da OM;a) do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma; e b) do trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de deserção;V - no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de exclusão por falecimento do permissionário; e VI - no prazo de duzentos e dez dias, contados a partir da data da publicação de ato oficial que passa o permissionário à situação de extraviado em BI da OM.Desse modo, do ponto de vista normativo, com a transferência do militar cessa para ele o direito ao uso do imóvel residencial na unidade em que exercia a atividade, salvo as exceções ali mencionadas.Em consequência, após a movimentação do militar para outra unidade da Federação, não há respaldo jurídico no ordenamento para que seus familiares permaneçam utilizando o imóvel funcional, o qual deve ser restituído à União, que ao bem deverá dar a destinação ao qual está afetado.Vale ressaltar que outro não é o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. TRANSFERÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LEI N. 8025/90, ART.15, INCISO I, LETRA E. MULTA DEVIDA.1- Ordenada a transferência de militar da ativa para outra guarnição, deve este promover a desocupação do imóvel funcional no prazo estabelecido pela Administração, sob pena de incidir na multa prevista pelo art. 15, inciso I, letra e, da Lei n. 8025, de 12.04.90.2- Inexistência de retroatividade da Lei n. 8025/90, uma vez que esta data de abril de 1990 e a situação irregular teve início em outubro de 1993.3- Sentença monocrática mantida.4- Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, AC 9501220800, Rel. JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), 3ª TURMA, DJ: 29/10/1999)ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO POR MILITAR. TRANSFERENCIA DO OCUPANTE PARA OUTRA LOCALIDADE. OBRIGAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO.1. Tendo o militar, nessa condição e em razão do serviço em Brasília, recebido imóvel funcional para residir, cumpre-lhe o dever jurídico de devolvê-lo à Arma a que serve, quando transferido para outra unidade da Federação. A não desocupação no prazo regulamentar torna a sua posse viciada, justificando o pedido reintegratório.2. Nesse quadro, não se justifica a pretensão consistente em fazer a transferência do termo de ocupação para a sua mulher, à conta do fato de também ser servidora pública federal. O imóvel é destinado à ocupação exclusiva por militares.3. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 9501263843, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, 3ª TURMA, DJ 09/05/1996).Assim, pese o desconforto da situação vivenciada pelo autor e por seus familiares, não vislumbro a presença de fundamentos fáticos e jurídicos que possam sustentar a edição de um provimento judicial que autorize a permanência da ocupação do imóvel funcional objeto da lide.Sendo assim, a vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.Santos, 08 de fevereiro de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0013009-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013009-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SPI35262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA:Vistos ETC.LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados os documentos.Às fls. 70 restou indeferida a petição inicial em relação ao Banco Central do Brasil.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, a suspensão da demanda até regular processamento do REsp nº 1.110.549-RS, por força do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Sobreveio réplica.Intimado para se manifestar nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, o autor requereu o prosseguimento da ação (fl. 181/182).Após a juntada dos extratos de fls. 188/193, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, na medida em que os extratos referentes aos períodos objetos de discussão encontram-se acostados aos autos, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação

nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas às ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados e registrados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos. Em relação ao pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, verifico a ausência de interesse de agir, posto que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central. Com efeito, de fato a MP nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Por conseqüência, inexistente lide em relação a esse aspecto. Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, encontram-se prescritas as pretensões relativas aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, uma vez que a presente ação foi distribuída em 15 de dezembro de 2009. Importa ressaltar, nesse passo, que por força da liminar concedida na Ação

Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, determinou-se a interrupção da prescrição quanto ao índice de janeiro de 1989, confirmada em sentença cujo dispositivo transcrevo: No mérito, julgo parcialmente o pedido em âmbito nacional, inclusive com relação às eventuais ações individuais que visam obter a correção dos saldos das cadernetas de poupança de jan/fev/1989. (...) Essa sentença, contudo, ainda não transitou em julgado e aguarda julgamento de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. Daí porque intimado o autor para dizer, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, se pretendia a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva ou se desejava o prosseguimento da ação individual, afirmou sua opção pelo prosseguimento da presente demanda. Com efeito, dispõe mencionado dispositivo: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Desse modo, do sistema da tutela coletiva disciplinada na Lei nº 8.078/90, vê-se que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva, porém, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os

recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Por fim, cumpre ressaltar que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao índice de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. 2) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela CEF, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança nº 95400016-4 e 95400821-1. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

000032-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000032-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o auto de infração e imposição de sanção nº 0817800/00250/06 (Processo Administrativo nº 11128.004304/2006-20). A título de antecipação dos efeitos da tutela, a autora requereu a suspensão da exigibilidade da multa. Narra a inicial que contra a autora foi lavrado o mencionado auto de infração, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: registro no SISCOMEX dos dados de embarque da mercadoria objeto de exportação, antes mesmo do efetivo embarque, em desacordo com a data de emissão do conhecimento de transporte, e a correção dos dados em data posterior ao prazo previsto na legislação de regência. Insurge-se contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio na condição de agente marítimo, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Com a inicial (fls. 02/19), foram apresentados documentos (fls. 20/168). Distribuídos os autos em plantão, durante o recesso forense, por não se revestir da urgência necessária, foram encaminhados para a distribuição normal, após o fim do recesso (fl. 169). Diante do depósito do valor controvertido (fls. 172/174), deferiu-se a liminar para suspender a exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 176 e verso). Citada, a União Federal ofereceu contestação, na qual sustenta que configurou-se tanto a infração como a responsabilidade da autora, por ter atuado na condição de agente de carga e interveniente de comércio exterior, razão pela qual pugna pela manutenção da sanção imposta no processo administrativo ora questionado (fls. 214/236). Sobre a

contestação manifestou-se a autora (fls. 246/251).Relatado,FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, do auto de infração (fls. 57 e seguintes) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eTal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94:Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo....Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.Todavia, verifico que se trata a empresa autora de agente marítimo e não de transportadora, conforme contrato de agenciamento acostado aos autos (fls. 113/120), firmado com a empresa MSC Mediterranean Shipping Company S/A, armadora dos navios que deram ensejo à sanção em discussão, segundo consta da inicial.Sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).Da legislação citada, verifico que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo.Cumprе consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174).Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA.I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida.(grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistе nexo de causalidade entre a sua conduta e

o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).Sendo assim, tendo atuado como representante legal do transportador, não é possível a transferência da responsabilidade pelo ilícito administrativo ao agente marítimo.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0817800/00250/06 e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 11128.004304/2006-20).Condeno a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P. R. I.Santos, 08 de fevereiro de 2011,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

000082-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000082-0) - DISTRIBUIDORA CASTELAR LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SentençaDISTRIBUIDORA CASTELAR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando não estar obrigada à retenção de 11% (onze por cento) do valor constante da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8.212/91.Requeru a antecipação da tutela para o fim de afastar as retenções por parte dos tomadores de serviços.Alega, em suma, ter por atividade a prestação de serviços no ramo de distribuição e transporte de jornais, revistas e congêneres, executando seu objeto social sem cessão de mão de obra, argumentando, por isso, não estar abrangida pelas disposições estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 4.729/03.A inicial veio instruída de documentos.O pedido antecipatório restou indeferido pela r. decisão de fls. 26/27.Citada, a ré apresentou contestação sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação. Não houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Pois bem. A Lei nº 9.711/98, que alterou a Lei nº 8.212/91, passou a exigir das empresas contratantes de mão-de-obra a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.O citado artigo já dispunha sobre a solidariedade do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo cedente, ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações de natureza previdenciária (parágrafo 1º).A nova redação do mesmo dispositivo, introduzida pela ora discutida lei, nada mais fez do que extinguir a solidariedade passiva tributária do contratante de serviços de mão-de-obra, modificando-o em substituto legal tributário. Destarte, inaugurou nova sistemática de recolhimento das contribuições devidas, ao passo que obrigou ao contratante a retenção do tributo no ato do pagamento da mão-de-obra cedida, assegurando-se ao cedente o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço (parágrafo 1º).Modalidade semelhante já ocorre na sistemática do imposto de renda pessoa física recolhido na fonte.Esta substituição está autorizada pelo 7º do artigo 150 da Constituição Federal, não se lhe exigindo lei complementar para instituí-la.Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1036375/SP, pacificou a questão:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1036375 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 30/03/2009)De outro lado, conforme asseverou a r. decisão de fls. 26/27, (...) a retenção, por expressa disposição legal, tem como pressuposto a existência de um contrato de prestação serviços a terceiros, com cessão de mão de obra que, conforme definido no 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, implica em colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de

contratação. Aduz, entretanto, a autora, que os serviços por ela contratados não se inserem nessa definição. In casu, como bem aponta a requerida em sua contestação, ao contrário do alegado pela demandante, verifico da leitura dos contratos de prestação de serviço acostados pela autora, haver, de fato, a cessão de mão de obra. Transcrevo trecho das cláusulas do contrato de fls. 35/44, celebrado com a empresa A Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda.: Cláusula 1ª - OBJETO(...) 1.7 - A distribuição, pela contratada, deverá obedecer os dias determinados pela contratante. Cláusula 5ª - Obrigação da Contratada.(...) 5.6 - Obedecer, rigorosamente, os horários estabelecidos para distribuição dos jornais, bem como os locais de entrega. 5.9 - Fazer respeitar por seus empregados, os regulamentos internos vigentes na contratante. 5.10 - Afastar do serviço, qualquer elemento vinculado ao serviço de distribuição, cujo procedimento seja considerado inconveniente pela contratante. Merece destaque, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo Eg. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO AFETA AS BASES LEGAIS DO TRIBUTO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 145, 1º E 150, II DA CF/88. 1. A Lei n. 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nenhuma nova contribuição sobre o faturamento, de modo que não há necessidade de edição de lei complementar; não instituiu empréstimo compulsório disfarçado; não estabeleceu nova figura de substituição tributária; sendo que a retenção não apresentou aspecto confiscatório ou mesmo violação ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes desta Corte 2. (...) 3. Caracterizada a prestação de serviços pela impetrante mediante cessão de mão-de-obra, em que pese à alegação de que estaria fora do alcance da hipótese de incidência tributária de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, vez que os contratos que manteve com determinadas empresas não são de natureza mercantil e sim de prestação de serviços na área de distribuição (circulação de jornais e revistas). 4. Apelação não provida. (grifei) (AMS 200734000437190, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 DATA: 28/05/2010 pág. 304) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando, por conseguinte, extinto o presente processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000096-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000096-0) - PROMAR CONSTRUCAO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. PROMAR CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos de imposto de renda relativos às competências 07/2001 a 09/2002. Segundo a exordial, a autora tentou obter certidão negativa de tributos federais, em 2009, oportunidade em que foi obstada sua emissão, sob o pálio da existência de tributos inadimplidos (IRPJ, 2001-2002). Sustenta que tais débitos não poderiam ser cobrados, em razão de ter operado a prescrição, pois transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da última competência em cobrança (2002). Com inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/31). Regularizada a inicial, a União foi citada. Em contestação, o ente público sustenta que os débitos somente foram declarados pelo contribuinte em 07/12/2005, mediante DCTF retificadora, razão pela qual não seria possível cogitar de prescrição antes de 07/12/2010. Houve réplica. Brevemente relatado. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, pois se trata de questão de direito (artigo 330, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso dos autos, pretende o autor seja reconhecida a prescrição da obrigação tributária de créditos fiscais exigidos pela União, o que tornaria possível a emissão da Certidão Negativa de Débitos a seu favor. Sem razão o autor. Na espécie, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda), a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação, a partir desse momento. Confirmam-se, a propósito as lições do Eminent Professor Hugo de Brito Machado: Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN, art. 150). Objeto da homologação não é o pagamento, como alguns têm afirmado. É a apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento. É certo que a autoridade administrativa não está obrigada a homologar expressamente a apuração do valor do tributo devido e a homologação tácita somente acontece se tiver havido o pagamento antecipado. Está é a compreensão que resulta da interpretação do 1º, combinado com o 4º, do art. 150, do CTN. Entretanto, se o contribuinte praticou a atividade de apuração, prestou à autoridade administrativa as informações relativas aos valores a serem pagos (DCTF, GIA etc.), e não efetuou o pagamento, pode a autoridade homologar a apuração de tais valores e determinar a imediata inscrição daqueles como Dívida Ativa. Ter-se-á, então, um lançamento por homologação sem antecipação do pagamento correspondente. O que caracteriza essa modalidade de lançamento é a exigência legal de pagamento antecipado. Não o efetivo pagamento antecipado (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros Editores, p.138). Outra não é a jurisprudência dos Tribunais: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a

cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contrarrazões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 839220, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 26/10/2006).No caso, com a declaração retificadora do contribuinte, apresentada ao Fisco em 07/12/2005, o tributo foi definitivamente constituído, não sendo a hipótese de decadência, já que observado o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN).De outro lado, como corretamente sustenta a União, não há motivo para cogitar de prescrição no momento do ajuizamento da presente demanda (08/01/2010), uma vez que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (no caso, em 06/12/2010).Em razão do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenado a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0001308-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001308-5) - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls 153/156.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0002332-87.2010.403.6104 - ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ARILDO PFEIFFER CRUZ X CELESTINO JORGE MONTEIRO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A: VISTOS ETC.ABEL AUGUSTO RIBEIRO, AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA, ALBINO ANDRADE, ANTONIO AUGUSTO, ANTONIO CLÁUDIO GONÇALVES PRADO, ARILDO PFEIFFER CRUZ e CELESTINO JORGE MONTEIRO, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros nas suas contas vinculadas ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, na condição de trabalhadores avulso, teor da Lei nº 5.107/66.Fundamentam argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 49/54), foram juntados os documentos de fls. 56/97.À fl. 101 sobreveio emenda da petição inicial, retificando-se o valor atribuído à causa.Intimidados a se manifestarem sobre a identidade de ações, os autores ABEL AUGUSTO RIBEIRO e ALBINO ANDRADE requereram desistência do feito (fl. 104).Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, julgo antecipadamente a lide, pois desnecessárias outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial

da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando os autores com a ação somente em março de 2010, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 1980. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento não isonômico, procedimento que não encontra amparo na lei e na Constituição. Feitas tais considerações, a matéria encontra-se delimitada no âmbito judicial, da qual é exemplo o v. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). Em suma, é pacífica a jurisprudência sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Esse é o caso do autor ANTONIO CLÁUDIO GONÇALVES PRADO, admitido no Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos em 8 de agosto de 1969 (fls. 33), data em que também fez opção ao FGTS (fl. 38). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. No caso dos autores AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO, ARILDO PFEIFFER CRUZ e CELESTINO JORGE MONTEIRO, todavia, as respectivas Fichas Individuais do Associado (fls. 18, 30, 40 e 43), demonstram que foram admitidos no mesmo Sindicato em 1973. Verifica-se, assim, que a admissão se deu já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se a taxa

de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis nº 7.839/89 e nº 8.036/90. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto: 1) Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelos autores ABEL AUGUSTO RIBEIRO e ALBINO ANDRADE, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativamente aos autores AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO, ARILDO PFEIFFER CRUZ e CELESTINO JORGE MONTEIRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. 3) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor ANTONIO CLÁUDIO GONÇALVES PRADO as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I. Santos, 08 de fevereiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0003887-42.2010.403.6104 - JOSE COSTA CARVALHO (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A JOSÉ COSTA CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$5.516,00 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais) e danos morais no montante de R\$55.160,00 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais). Sustenta o autor, em suma, que ao conferir o extrato bancário de sua conta corrente mantida perante a ré, notou que foram realizados, indevidamente, diversos saques no período de 25 de junho a 28 de agosto de 2009. Afirma ter procurado a instituição financeira para solucionar a questão, sem sucesso, sendo informado de que não havia qualquer irregularidade nas transações contestadas. Informa, ainda, que jamais forneceu sua senha pessoal a terceiros e que o fato lhe causou grave dano moral, pois seu cartão magnético foi retido pelo gerente da instituição financeira, impossibilitando-o de concretizar qualquer transação bancária. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 43/52) arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante retirado. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 97/109). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem eventuais provas (fl. 109), manifestando-se pelo julgamento da lide (fls. 112 e 113). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelas movimentações financeiras não reconhecidas pelo autor e efetuadas em sua na conta poupança, as quais totalizam a quantia de R\$5.516,00 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais). Em contrariedade, sustenta a Ré que as transações teriam sido realizadas por meio do uso de seu cartão magnético, com o emprego de sua senha pessoal. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta, além de acesso a dados básicos como data de nascimento (dia, mês e ano). Ora, se o cartão magnético encontrava-se na posse do titular da conta e se verídica a afirmação do autor no sentido de que não teria permitido acesso de terceiros ao cartão e à senha, não haveria condições de alguém se valer de sua conta, descobrir o número, criar um cartão magnético, descobrir a senha secreta e sacar os valores em questão, salvo hipótese de clonagem aqui não comprovada. Mister

destacar, ainda, que os saques efetuados nos dias 13, 17 de julho e 24 de agosto de 2009, foram realizados na própria agência onde o autor mantém sua conta (0365) e em agências lotéricas da mesma localidade de sua residência (Guarujá/SP). Além disso, verifico que as quantias levantadas não atingiam o limite máximo diário e os valores contestados foram retirados em datas alternadas. Tais circunstâncias impedem à ré de suspeitar da existência de fraude na movimentação da conta poupança em discussão. Assim, não há como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado pelo próprio autor, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O COMPORTAMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Não há prova de que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. Não há nexo de causalidade entre o comportamento do banco e o saque ocorrido na conta da autora, não havendo como condenar a CEF a indenizá-la. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam nexo de causalidade entre o comportamento da própria autora e o débito de R\$ 500,00 em sua conta, eis que tal ocorreu no exato momento em que ela utilizava o caixa eletrônico da agência bancária. (TRF-2ª REGIÃO, AC 200002010696771, DJ 07/11/2002 Pág. 182 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004619-23.2010.403.6104 - VALDOMIRO XIXIRRY JUNIOR (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A VALDOMIRO XIXIRRY JUNIOR, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/45. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstatu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em maio de 2010, prescritas as parcelas anteriores a maio de 1980. No tocante ao mérito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS em 21/02/1967 (fl. 23), quando admitido no Banco Brasileiro de Descontos S/A, onde permaneceu por mais

de 27 (vinte e sete) anos. Por tal razão, os juros devem incidir progressivamente, na conformidade do art. 4º da Lei nº 5.107/66, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Os documentos de fls. 29/41 comprovam que a conta vinculada ao FGTS do autor atingiu o limite máximo da progressividade (6%). Todavia, analisando cuidadosamente o extrato de fl. 42, há que se dar parcial razão ao autor. Com efeito, embora referido documento indique a aplicação da taxa de juros de 6% (seis por cento), os índices de JAM efetivamente utilizados foram de 3% (três por cento), conforme a Tabela de Índices de JAM Creditados nas Contas Vinculadas do FGTS. Confira-se: em 02/05/90 (0,002466); 01/06/90 (0,056398), 02/07/90 (0,09803); em 01/08/90 (0,110632); 03/09/90 (0,108527); 01/10/90 (0,131283); 01/11/90 (0,139904); 03/12/90 (0,169276); 02/01/91 (0,196844) e em 01/02/91 (0,205065). Verifico, ainda, que a taxa de juros aplicada nos meses seguintes permaneceu sendo de 3%, contrariando a legislação de regência. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se legítima, uma vez que, apesar de atingido o prazo de permanência na mesma empresa para fins da progressividade máxima, não foi ela devidamente aplicada durante todo o período em que havia saldo na conta fundiária. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004849-65.2010.403.6104 - METALOCK BRASIL LTDA(SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

METALOCK BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos em razão do terço constitucional pago por ocasião das férias, bem como dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com prestações débitos de contribuições arrecadadas pela ré. Alternativamente, caso não acolhido o pleito de compensação, requer a restituição dos ditos valores pagos a maior. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial (fls. 02/22), foram apresentados

documentos (fls. 23/99), complementados pelos de fls. 112/163. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 101/104). Os embargos de declaração interpostos pela União Federal não foram conhecidos. Interposto agravo de instrumento pela autora, o E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso para suspender a exigência da contribuição sobre o terço constitucional de férias (fls. 221/224). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 188/193), sustentando a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminar a ser dirimida, a questão de mérito consiste em saber se no direito da autora não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias que tem como base de cálculo a Folha de Rendimentos, na proporção da sua incidência sobre as verbas compensatórias pagas a seus funcionários a título do terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pela Autora nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como da possibilidade de compensar o indébito correspondente. No caso em questão, em que pese os fundados e respeitados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento. Com efeito, a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, é preciso recordar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, pois, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA**

(NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional.Em relação às verbas pagas pela empresa a título de férias, quando gozadas, respectivo terço constitucional, e horas extras, firmei entendimento que possuem natureza salarial, por decorrerem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constituiria o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação que o pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias não se aplica à contribuição do empregador, pois os tributos possuem parâmetros constitucionais diversos.Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a seu cargo (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, o que, se admitido, implicaria, por coerência, excluir tal valor da incidência do imposto sobre a renda.Com fulcro nessas razões, tenho o entendimento firmado de que é correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal.Da Prescrição e da compensação.Reconhecido o pagamento a maior, tem o contribuinte o direito líquido a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN). Decai, porém, de tal direito, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional.Adotando os ensinamentos do E. Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo inicial iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação.Reconheço, todavia, que, no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de afronta da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v.u.Concluo, por consequência, que estão prescritas as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 31/05/2000, para as quais resta inviável o pedido de compensação.Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no

mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela Autora nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, bem como para autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se no agravo de instrumento o teor da presente, por meio eletrônico, nos termos do Prov. COGE nº 64/2005. P. R. I.

0004902-46.2010.403.6104 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

NORBERTO ABREU DOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta sua vinculada ao FGTS, a teor da Lei nº 5.107/66, pleiteando que as diferenças devidas sejam atualizadas pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Segundo a inicial, a ré utilizou taxa de juros remuneratórios fixa, no valor de 03% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, consoante determinado por lei. Em atendimento ao despacho de fl. 50 sobreveio emenda à petição inicial (fls. 56/57). Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas, além daquelas acostadas aos autos. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em junho de 2010, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1980. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para

quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 03% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação. O valor das diferenças deverá ser monetariamente corrigido, inclusive com aplicação dos índices expurgados, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

0005956-47.2010.403.6104 - MARA CRISTINA BAGGI (SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA: Vistos ETC. MARA CRISTINA BAGGI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial, em decorrência da prática de atos ilícitos, pela Ré, com o conseqüente restabelecimento do contrato de financiamento, além do cancelamento dos registros e averbações que indicaram, na matrícula de registro do imóvel, a consolidação da propriedade em nome da Ré. Alternativamente pretende que seja anulada a notificação extrajudicial, em decorrência do expediente adotado pelo cartório de Registro de Imóveis, quando da notificação extrajudicial, ao orientar, de forma equivocada, a Autora. Pleiteia, outrossim, a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo. Narra a inicial que a autora, em 15/08/2008, adquiriu o imóvel localizado na Rua Paraguai nº 717, Jardim Santa Izabel, Guarujá/SP, por meio de contrato de mútuo firmado com a ré. Alega a parte que providenciou a abertura de uma conta corrente para efetuar o pagamento das prestações mensais, as quais seriam debitadas automaticamente pela instituição financeira. Afirma que jamais recebeu cartão magnético ou extratos da referida conta, de modo que restou impossibilitada de controlar seu saldo. Relata, também, que lhe foi concedido um limite de cheque especial no valor de R\$ 3.000,00, sem a devida contratação. Em 28/07/2009, recebeu notificação extrajudicial para pagamento de débito no valor de R\$ 2.436,67, entregue por um motoboy, o qual a orientou que desconsiderasse a notificação quando informado pela autora que havia sido realizado o depósito de R\$ 1.600,00 na data de 22/07/2009. Aduz que, em 26/08/2009, complementou o saldo com R\$ 700,00 e, posteriormente, com R\$ 500,00, com o intuito de honrar as parcelas em atraso. Surpreendeu-se, contudo, ao verificar na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome da ré, em razão de parcelas vencidas no período de abril a junho de 2009, não obstante a existência de saldo disponível na conta corrente do mês de abril. Sustenta que a ré incorreu em ato ilícito ao interromper o serviço de débito automático sem a devida comunicação, além de dar causa ao inadimplemento quando redirecionou os valores das prestações para pagamento do saldo devedor do cheque especial. Tais circunstâncias, afirma, causaram-lhe grave abalo moral. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/20). Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, juntou a autora carta de notificação da

data designada para primeiro leilão (fl. 23). Reconhecida a incompetência daquele juízo, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal sendo determinada, por cautela, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF. Designada audiência de tentativa de conciliação, noticiou a ré que o imóvel objeto da lide havia sido arrematado por terceiro (fl. 41). Em contestação, a CEF arguiu preliminar de carência da ação e, no mérito, sustentou que, na data do inadimplemento, o limite de cheque especial concedido à autora foi de R\$ 2.600,00 e a conta corrente da autora possuía saldo devedor de R\$ 2.272,23, de modo que não havia saldo suficiente para pagamento da prestação vencida em abril/2009. Informou, ainda, que vencidas e não pagas três prestações consecutivas, o sistema inibe o comando de débito automático, iniciando-se a fase de execução do contrato (fls. 91/100). Na oportunidade, juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 119/125). Juntou a ré cópia da matrícula atualizada do imóvel (fls.

128/131). Cientificada a autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Afasto, de início, a arguição de carência da ação, pois a presente demanda visa justamente o reconhecimento de nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade objeto do contrato de alienação fiduciária, de modo que a parte possui interesse jurídico a uma sentença de mérito, que coloque fim ao conflito em questão. Ressalto que a alienação do bem feita a terceiro ocorreu após o ajuizamento da ação, de modo que não há cogitar de litisconsórcio passivo necessário, sem prejuízo do disposto no artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber se estavam presentes os requisitos para a consolidação da propriedade, no momento em que iniciado o procedimento específico. Pois bem, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento habitacional, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, de fato a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97), nos termos da cláusula décima quarta. Consiste a alienação fiduciária em negócio jurídico por intermédio do qual o mutuário (devedor fiduciante) transfere, em garantia de uma dívida, a propriedade de um bem ao mutuante (credor fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento do mútuo. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante o possuidor direto e o fiduciário, possuidor indireto do imóvel. Com esse instrumento jurídico, permite-se ao credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando, outrossim, a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento do mútuo, por meio da consolidação, diversamente do que ocorre com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente a hipoteca, que exige a execução da dívida. Na modalidade contratada, por sua vez, a dívida é considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver falta de pagamento de 03 (três) encargos mensais consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, I, a). Restou estabelecido, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para início do procedimento de intimação, a fim de constituir em mora o fiduciante (cláusula vigésima oitava). Na hipótese dos autos, verificado o inadimplemento de três prestações mensais (abril, maio e junho de 2009), o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assevera a autora, contudo, que no mês de abril de 2009, a ré interrompeu o serviço de débito automático, não obstante houvesse saldo suficiente em sua conta corrente. Aduz, também, que antes mesmo de receber a notificação para pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.436,67, havia depositado naquela conta a quantia de R\$ 1.600,00, complementada, posteriormente, com mais R\$ 1.200,00, de modo que não havia óbice a que fossem debitadas as prestações, medida que permitiria à instituição financeira satisfazer sua pretensão. Em sentido inverso, argumenta a ré que: Já no final do ano de 2008, a autora passou a não efetuar depósitos em sua conta bancária, de maneira que as prestações passaram a ser pagas através da utilização do limite de crédito (cheque especial) que lhe disponibilizou a CEF (vide extratos anexos). Tal situação perdurou até abril de 2009, quando o uso do limite, que era de R\$ 2.600 (vide relatório anexo), estava em R\$ 2.272,23, não havendo, de tal forma, saldo suficiente ao pagamento da prestação desse mês, que era no importe de R\$ 587,44. (...) Portanto, a partir de abril/2009 as prestações deixaram de ser honradas pela autora, que permaneceu, também, com o débito junto ao limite de cheque especial de sua conta bancária. Somadas três prestações vencidas e não pagas, por ausência de saldo em conta bancária, o sistema da CEF inibe o comando automático de débito, passando-se à execução do contrato, como se deu. (fls. 52) Firmado esse quadro, a questão fática controvertida fica restrita, pois, em saber se a mutuatária possuía saldo em conta corrente suficiente para satisfazer o pagamento da prestação vencida em 15/04/2009, através da utilização do débito automático. Pois bem. Nos termos do parágrafo segundo da cláusula sexta, no caso de débito em conta de depósitos, da qual seja titular, o devedor (fiduciante) autoriza a CEF, outorgando-lhe mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se, para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor (fiduciante) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. O parágrafo quarto da mesma cláusula prescreveu que, inexistindo recursos suficientes na conta indicada para o débito do encargo mensal, o devedor fiduciante será considerado em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida. Analisando os extratos da conta corrente de titularidade da autora (fls. 16/20), não há dúvida quanto à existência de numerário insuficiente para adimplemento das prestações então em cobrança. Com efeito, verifico que, em janeiro de 2009, o saldo era devedor da quantia de R\$ 235,32, sendo utilizado o limite de crédito (cheque especial). Por força da concessão daquele limite, foi possível debitar

a prestação habitacional vencida em 15/01/2009, no valor de R\$ 589,10 (fl. 16). Os mesmos documentos demonstram que, no período de fevereiro a junho de 2009, a autora não realizou qualquer depósito, de modo que o pagamento das prestações vencidas em fevereiro e março daquele ano somente foi possível com a utilização do limite de crédito concedido pela ré. Em abril/2009, o saldo da conta era devedor de R\$ 2.272,23 e o cheque especial, na época, não ultrapassava o limite de R\$ 2.600,00, conforme se apura do Inventário de Cheque Azul e Conta Caixa Aqui (fl. 87). Desse modo, diante da insuficiência de fundos, a realização do débito automático da parcela do financiamento (R\$ 587,45) não se concretizou. Aliás, corroborando com essas assertivas, verifico que o Relatório de Ocorrências da agência CEF São Vicente demonstra a tentativa de débito automático da prestação na conta corrente (fl. 88). De igual modo, permaneceram sem pagamento as prestações vencidas em maio e junho de 2009. Ora, consolidada a mora, em virtude da falta de pagamento de três prestações consecutivas, deu-se início ao procedimento de intimação para purgação, nos exatos termos da cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro: DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento. Concretizada a intimação pessoal da mutuária em 28/07/2009 (fls. 11/13), competia-lhe quitar os encargos mensais vencidos, inclusive a parcela de 15/07/2009 e demais encargos e despesas decorrentes, perante o Cartório de Imóveis de Guarujá, no prazo improrrogável de quinze dias, ou seja, até o dia 12/08/2009. Mas não foi o que sucedeu. Narra a autora que, ao receber a intimação por um motoboy, noticiou a ele a realização de depósito no valor de R\$ 1.600,00 na data de 22/07/2009, sendo, então, orientada a desconsiderar a intimação, por acreditar que aquela orientação seria digna de confiança (fé pública). Tais alegações não podem ser acolhidas. Em primeiro lugar, trata-se de alegação não comprovada. Todavia, ainda que fosse verdadeira a alegação, não se pode afirmar ser dotada de fé pública qualquer orientação por ele fornecida. Fé pública (presunção de legitimidade) possui a carta de intimação recebida pela autora, encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, hábil a demonstrar o valor do débito, a forma e prazo de pagamento. Vejamos: Assim sendo, procedo à INTIMAÇÃO de V. S^a. para que se dirija, no horário das 10:00h às 16:30h, à sede deste Cartório, situado na Rua Mário Ribeiro n^o. 204 - 1^o Andar - Centro - Guarujá-SP, onde deverá efetuar pagamento do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta. (grifos nossos) Referido documento também destacava: Caso V. S^a. já tenha efetuado o pagamento do débito antes do recebimento da presente notificação, queira, por gentileza, desconsiderá-la. Ora, se a mutuária alega que não tinha ciência da concessão do limite de crédito e se o último depósito por ela realizado na conta corrente foi em janeiro/2009 (R\$ 600,00), como seria possível acreditar que a quantia de R\$1.600,00 seria suficiente para purgá-la? Tanto tinha ciência da insuficiência dos recursos depositados, que a autora providenciou o depósito de mais R\$ 700,00 na data de 26/08/2009, quando já ultrapassado, inclusive, o prazo para purgação da mora. Desse modo, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Logo, na ausência de purgação da mora e ausente irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, impossível invalidar seus efeitos. A vista do acima firmado, a minguada de ato ilícito, é inviável condenar a ré pelos danos morais suportados pela parte. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, REVOGANDO a decisão que determinou a suspensão dos efeitos da consolidação. Condeno a autora a arcar com as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão de sua execução, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0006693-50.2010.403.6104 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação aos períodos de junho/1987, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho/90 e março/91, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou termo de adesão firmado pelo autor (fl. 53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de a autora ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n^o 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que

declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse passo, cumpre ressaltar que foram efetuados os créditos na sua conta fundiária e a falta de homologação do acordo em outros processos não produz qualquer efeito perante este Juízo, cuja atuação, à luz da legislação processual civil, é ditada pelo princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento). Igualmente, quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, nos termos da fundamentação, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, porém, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao art. 100, 9 e 10 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição dos ofícios requisitórios. Após, tornem os autos para nova deliberação. Intime-se.

0204615-90.1996.403.6104 (96.0204615-5) - ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pelo exequente às fls. 151/152. Intime-se.

0206736-57.1997.403.6104 (97.0206736-7) - CARLOS EDUARDO MOTTA DE SOUZA(Proc. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6) - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0) - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6) - ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Requeiram os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Antes da liquidação do título judicial, a instituição financeira depositou em Juízo o valor que entendeu devido. Ciente, a parte autora sustentou que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal - CEF e requer o pagamento do débito remanescente com a inclusão da multa de 10 % (dez por cento). Contudo, não sendo hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimada a CEF a pagar o valor remanescente apurado pelo exequente, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a Dra. Stephanie Garcia Andrade Stoffel para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, apreciarei o postulado em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206952-23.1994.403.6104 (94.0206952-6) - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X AGUSTIN GONZALES PERES X ALVARO COELHO X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA FRANCO MARTINEZ X ARISTIDES DIAS CABRAL X ARMINDO PEDROSA X ARNALDO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLARA ELISABETE SOARES VASCONCELOS SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON MOURA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X HAROLDO SANTOS DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL DIAS X HERMINIO DOS SANTOS X IVO FERREIRA FILHO X JACOB PEIXOTO X JOAO LOPES X JOAQUIM BATISTA VIEIRA X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES X JOSE BISTULFI X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE LUIZ PAIVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X MARCELO SARAIVA COELHO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARIO JAYME LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL ADELSON X MOISES RODRIGUES JARDIM X MANUEL LUIZ CALCADA X NAIR ALVAREZ AFONSO X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO X NORMA DE BARROS RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X OSWALDO DA CRUZ X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X REINALDO RODRIGUES X RENATO MARTINS DE GREGORIO X REYNALDO LUCIO FERNANDES X ROBERTO BARBOSA NOBREGA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X RUBENS PEDRO X SERGIO MARTINS GOMES X SUELI SOARES DE OLIVEIRA X TANIA ANACIREMA INDALECIO X URBANO IGNACIO DE LIMA X VICENTE RODRIGUES LEAL X WALMIR DE OLIVEIRA X ADEMILCE GONSALVES XAVIER X AMAURI PRADO DE JESUS X CLINEU DOS SANTOS X EDESIO MENESES FREIRE X GILBERTO MARTINS P GONCALVES X HILDA ISABEL MARTINS GONCALVES X JAIR LOPES X JOAQUIM BISCAR X MANOEL RODRIGUES FARELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 435, certifique a secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Requeiram os exequentes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0208363-96.1997.403.6104 (97.0208363-0) - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOSE SIMOES X JOAO VIEIRA NETO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANGELO DEGANI FILHO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR ANGELO ALBINO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO NELSON COELHO X UNIAO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono dos autores se manifeste sobre o despacho de fl. 328. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4) - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 156, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205172-19.1992.403.6104 (92.0205172-0) - EZIO MORETTI JUNIOR X EZIO MORETTI X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EZIO MORETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EZIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINIANO DE SOUZA

Tendo em vista o noticiado à fl. 367, bem como a inércia dos sucessores de Ézio Moretti, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se..

0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3) - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial (fls. 412/413).Intime-se.

0010866-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010866-9) - ANTONIO ALBERTO DE GODOY(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 231, cumpra-se o despacho de fl. 229, que determinou a remessa dos autos à contadoria.Intime-se

0004402-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004402-0) - DORIVAL VIEIRA RAMOS X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL VIEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA AMORIM RAMOS

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0002604-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002604-3) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Previamente, cumpra-se o determinado a fls. 119. Após, se emtermos, expeça-se, como requerido.

0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0) - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls.168/171.Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso.Intime-se.

0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da liquidação do título judicial, a instituição financeira depositou em Juízo o valor que entendeu devido. Ciente, a exequente sustentou que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal - CEF e requer o pagamento do débito remanescente.Sendo assim, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pelas exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8) - REGINA PEREIRA SILVA GASPAS GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINA PEREIRA SILVA GASPAS GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 150, intime-se o Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.

0010723-65.2009.403.6104 (2009.61.04.010723-5) - SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA X NICOLAU DOS SANTOS NETTO X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA X MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS

Considerando que não há notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n 2010.03.00.000796-4 (fl. 737), prossiga-se, encaminhando-se os autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL

0009147-47.2003.403.6104 (2003.61.04.009147-0) - JUSTICA PUBLICA X MARLI VAZ DA SILVA X OTONIEL PINTO DE OLIVEIRA(SP241592 - ANDRE DE LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 5 Reg.: 257/2010 Folha(s) : 105 Diante do exposto, acolho a alegação de coisa julgada e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5865

EXECUCAO FISCAL

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X ANIBAL AFONSO LOPES(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR))

J. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de cinco dias. Vistos. DESPACHO DE FL. 1378/1379: Às fls. 1337/1338, AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e ANIBAL AFONSO LOPES requerem seja decretado o segredo de justiça nestes autos. Além disso, postulam o cancelamento do leilão designado e a reavaliação dos imóveis levados à hasta por perícia. Às fls. 1340, os Executados precitados propõem a quitação de todos os débitos em execução fiscal, com a liberação dos imóveis penhorados e adjudicados. Às fls. 1350, a Exequente requer o redirecionamento da execução contra a procuradora da AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, Sra. Ana Paula de Sousa Pereira Lopes Nunes, e sua respectiva citação. Às fls. 1356/1360, a Exequente afirma que o montante total do débito é de R\$ 54.859.116,60, sendo que neste executivo a dívida é de R\$ 2.378.301,92. Na hipótese da Executada optar pelo parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.637/2002, o valor principal de cada uma das sessenta parcelas, a serem corrigidas mensalmente pela Selic, é de R\$ 914.318,61. Para formalização do acordo, basta que a Executada dirija-se à Procuradoria e efetue o pagamento da primeira parcela. Quanto à liberação dos bens adjudicados, a Exequente argumenta sua impossibilidade, porquanto utilizados para adimplemento de parte do débito executado. Demais disso, rechaça o pleito de reavaliação dos imóveis penhorados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, não configurada nenhuma das hipóteses que justifiquem o afastamento da publicidade inerente ao processo, indefiro o pedido. No que tange ao pedido de liberação dos bens adjudicados, não assiste razão aos Exequentes, na medida em que os atos processuais praticados anteriormente são inatacáveis por força da preclusão. Quanto ao valor de avaliação, compete ao oficial de justiça, no ato da constrição, mensurar o valor do bem, estando autorizado a empreender pesquisa para avaliá-lo de forma exata. Todavia, tal fixação é provisória, não vinculando o Juízo, que, em caso de dúvida, poderá se valer de avaliador oficial para obter o correto valor da garantia. Em razão da inocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário objeto destes autos, deixo de determinar a suspensão do processo e o cancelamento da hasta pública já designada. Considerando a manifestação de interesse da Executada no pagamento de todos os débitos fiscais, concedo o prazo de cinco dias para que comprove a formalização da adesão ao parcelamento, com o pagamento da primeira parcela apurada pela Exequente R\$ 914.318,61. Quanto aos pedidos de redirecionamento da execução e de reavaliação das garantias, reservo-me para examiná-los oportunamente. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010254-82.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157 verso e 194/195: Tendo em vista que a parte autora esta devidamente representada pelo seu advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento à perícia designada para dia 08/04/2011, às 16:00 hs importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime-se o defensor da parte autora. Sem prejuízo, vista às partes do P.A. juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA

Fls. 80 - Oficie-se, conforme requerido. Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária a tal expedição, a ser composta por copias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e deste despacho. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001886-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001886-7) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da autora, abatendo-se os honorários advocatícios das mesmas. Para tanto, informe a autora qual a quantia exata a ser levantada. O alvará somente será expedido após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a FAZENDA NACIONAL se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Preliminarmente, esclareça a CEF seu petitorio de fls. 196, especificando quais os bens cuja penhora requer. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 195. Int.

0004337-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Fls. - Manifestem-se os réus expressamente. Int.

0000259-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Preliminarmente, comprove a CEF que a empresa encontra-se ativa e que há faturamento a ser penhorado. No silêncio,

cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150.Int.

0001016-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO AUGUSTO DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004878-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVEIRA GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005086-6)) GILDETE CASCIANO RODRIGUES(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos apresentados pela CEF na ação de execução em apenso estão em consonância com o contrato de financiamento firmado pelas partes.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia do auto de avaliação do veículo da embargante para os presentes autos.Cumpra-se.

0001483-51.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-89.2010.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP014369 - PEDRO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF, embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001497-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-75.2010.403.6114) RITA DE CASSIA ZARPELLON MADUREIRA(SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF, embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009049-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004966-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o Município de São Bernardo do Campo, devidamente intimado, não cumpriu integralmente o despacho de fl. 72, expeça-se mandado de busca e apreensão dos procedimentos administrativos referentes aos créditos tributários em cobrança descritos a seguir, no endereço de fl. 95 (Av. Kennedy, nº 1058, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09726-253).CERTIDÃO LANÇAMENTO ORIGINAL318210/2004 704/04-2.598.602318211/2004 704/04-2.598.60123975/2005 406/04-2.599.50424125/2005 406/04-2.599.546Instrua-se o mandado com cópia das CDAs e de fls. 72, 80/82, 94/96 e deste.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001406-18.2006.403.6114 (2006.61.14.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-51.2005.403.6114 (2005.61.14.004523-4)) JOSE ALFREDO SILVESTRE NEPOMUCENO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-51.2005.403.6114 (2005.61.14.004523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ALFREDO SILVESTRE NEPOMUCENO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000565-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA

Preliminarmente, determino o desbloqueio das quantias bloqueadas às fls. 60/61, por serem irrisórias face ao valor da dívida.Após, oficie-se, conforme requerido.Int.

0000306-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ESTEVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006309-57.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora que receba e processe a impugnação administrativa que interpôs em face da decisão da perícia médica do INSS, que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à sua empregada Rosângela de Jesus Costa e alterou sua espécie de comum para acidentária.Juntou documentos (fls. 24/135).Emenda à inicial a fls. 140/146.Decisão postergando a apreciação da medida liminar (fl. 148).Manifestação da autoridade impetrada (fls. 153/157).A liminar foi concedida a fls. 159/160.A impetrante informa a fl. 165 o cumprimento da decisão em sede de liminar.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 168/173.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Vê-se pela petição da autoridade impetrada de fls. 165 que as razões de inconformismo da Impetrante foram analisadas pela Impetrada. Houve a procedência da contestação transformando o benefício nº 533.096.309-1 de titularidade de Rosângela de Jesus Costa, de benefício acidentário para benefício previdenciário.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.IIIAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-31.2011.403.6114 - GIVALDO ARNOR DOS SANTOS(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM DIADEMA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVALDO ARNOR DOS SANTOS em face do DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM DIADEMA - SP, objetivando a manutenção do auxílio doença n 532.929.154-9.Alega que obteve a concessão do benefício judicialmente, todavia, foi submetido à perícia administrativamente que concluiu pela inexistência de incapacidade, sendo determinada a cessação do benefício em dezembro de 2010.Juntou documentos (fls. 06/12).Decisão postergando a apreciação da medida liminar (fl. 18).Manifestação da autoridade impetrada (fls. 23/25) e da impetrante (fls. 31/32).Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Vê-se pela petição e documentos da autoridade impetrada de fls. 23/25, bem como pela petição da própria impetrante de fls. 31/32, que o benefício em questão foi restabelecido.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.IIIAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000813-13.2011.403.6114 - EDITH CARDOSO ROSAL SANCINETTI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida as fls.

16/16º. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista a ausência de análise do pedido referente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. De certo não foi analisado o pedido das benesses da gratuidade judiciária, razão pela qual deve ser acrescentado tal tópico à sentença, passando a seguinte redação: (...) Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não foi completada. (...) Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007801-84.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA SILENE BARROS LIMA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL requer a notificação judicial de MARIA SILENE BARROS LIMA, objetivando o cumprimento das obrigações do Contrato de Arrendamento Residencial. Juntou documentos às fls. 06/23. Foi determinada a intimação da requerida nos termos do art. 871 do CPC. A CEF informou o pagamento das obrigações administrativamente, alegando que não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pagamento administrativo das obrigações do Contrato de Arrendamento, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 191/192 para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a autora a apresentar impugnação, no prazo legal. Decorrido, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal. Após, diga a FAZENDA NACIONAL se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088467-34.1999.403.0399 (1999.03.99.088467-8) - FRANCISCO DE PAULA X ELVES SANTOS DE SOUZA X MARIA ROSA NEVES X ROBERTO EVANGELISTA X ROSELI APARECIDA MENDES MILANEZ(SP030944 - MILTON BONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do silêncio da autora ROSELI APARECIDA MENDES MILANEZ (certidão de fls. 311 - verso) quanto ao documento comprobatório de saques por ela efetuados em decorrência da adesão à Lei nº 10.555/02, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007545-54.2004.403.6114 (2004.61.14.007545-3) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005576-33.2006.403.6114 (2006.61.14.005576-1) - VALDECI SANTANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do silêncio da autora (certidão de fls. 107) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 97/103, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001829-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001829-3) - NATALINA LOPES PIRONATO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009207-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009207-2) - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Diante das conclusões tecidas pelo médico perito comprove a autora, através de CTPS ou outro documento idôneo, as atividades laborais desempenhadas e respectivos períodos. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente o réu, no prazo acima consignado, os cálculos referentes à proposta de acordo de fls. 81/83. Com a juntada dos novos documentos abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0001673-48.2010.403.6114 - JOSE PAULO DE JESUS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE PAULO DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/131). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 135). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e não restarem preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 137/144). Acostou documentos (fls. 147/149). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 167/181) houve manifestação do INSS (fl. 184). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal. O autor esteve em gozo do benefício até o dia 28 de janeiro de 2010, propondo este feito em 12 de março de 2010, não havendo, portanto, que se falar no transcurso de cinco anos. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 167/181) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 135). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-18.2010.403.6114 - LAURO JOSE DE SOUSA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURO JOSÉ DE SOUSA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante

por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 44,80% e 7,97% referentes aos meses de abril e maio de 1990, requerendo seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada quanto a estes índices. Juntos documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao crédito pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 42) e planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 62/64). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002682-45.2010.403.6114 - ORESTE CLEMENTINO DA SILVA (SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORESTE CLEMENTINO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/30). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e não restarem preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/48). Acostou documentos (fls. 52/55). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 63/79) houve manifestação do INSS (fl. 82) e do autor (fls. 76/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal. O autor esteve em gozo do benefício até o dia 22 de 10 de 2009, propondo este feito em 06 de abril de 2010, não havendo, portanto, que se falar no transcurso de cinco anos. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 63/79) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações aos laudos periciais, elaborados por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 34). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-76.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos pela Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 20/209). Decisão de fl. 212 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta o feito, pugnando pela sua improcedência (fls. 215/226). Petição e documento de fls. 231/232 comunicando e comprovando o óbito da autora. É o breve relatório. DECIDO. Com o falecimento da autora, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA e tratando-se de benefício intransferível, de caráter personalíssimo, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade e tendo em vista o falecimento da demandante. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002986-44.2010.403.6114 - MARIA BETANIA DA COSTA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BETANIA DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/93). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 97). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 100/104). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 125/129) houve manifestação do INSS (fl. 133) e do autor (fls. 134/142). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de transtorno depressivo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/10/2010 (fls. 125/129) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações aos laudos periciais, elaborados por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 97). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-06.2010.403.6114 - EDIMARA LUISA FERREIRA DE ANDRADE (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIMARA LUISA FERREIRA DE ANDRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/32). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 36). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/64). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 55/62) houve manifestação do INSS (fls. 67) e da autora (fls. 71/76). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pela sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do alegado na inicial. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de

carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/10/2010 (fls. 60/64) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 36). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003831-76.2010.403.6114 - MARIA ODILIA SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ODILIA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, todos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/23). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/35). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 38/46, com decisão convertendo-o em retido às fls. 54/56. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 60/72) houve manifestação da autora (fls. 76/79) e do INSS (fls. 80/83). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de osteoartrose do joelho direito e deformidade em valgo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 60/72) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos

fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 22/23). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004238-82.2010.403.6114 - FERNANDO JOSE BERNAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO JOSÉ BERNAL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/79). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 82/83). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 86/91). Laudo pericial às fls. 99/111, com manifestação do INSS às fls. 113vº. Os autos vieram conclusos para sentença em 16/03/2010, tendo o INSS protocolizado petição em 18/03/2011 com proposta de acordo. É o relatório. Decido. Fls. 116/118: A proposta de acordo ofertada pelo réu, além de intempestiva, veio desacompanhada dos imprescindíveis cálculos, razão pela qual resta prejudicada sua análise. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/11/2010 (fls. 100/111), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborais habituais e incapacitado total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral devendo ser reavaliado em 2 anos. Não obstante as conclusões médicas, verifico que o autor é vítima de doença rara (angiodema), hereditária, agravada com o passar dos anos (resposta do item 10 de fl. 109) e que apresenta piora com esforços físicos (ver resposta do item 8 de fl. 108). Estes fatores somados à conclusão da perícia médica e aos vários documentos juntados com a petição inicial, demonstram, indubitavelmente a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários

advocáticos devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 108 e do pedido expresso na petição inicial é 01/02/2010.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 01 de fevereiro de 2010, conforme laudo médico pericial e pedido expresso do autor.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: FERNANDO JOSÉ BERNAL;c) CPF do segurado: 124.509.848-95;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 01 de fevereiro de 2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004821-67.2010.403.6114 - ZELINDO GIRALDI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZELINDO GIRALDI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/48).Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 52/53).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/62).Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 71/75) houve manifestação do INSS (fl. 79) e do autor (fls. 80/85). É o relatório. Decido.Inicialmente, o lado elaborado pela sra. Perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de transtornos psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/10/2010 (fls. 71/75) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 52/53).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004848-50.2010.403.6114 - DINALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DINALVA VIEIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, ainda, o acréscimo de 25% estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/41).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 44).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/55).Laudo pericial às fls. 62/79, com manifestação da autora às fls. 83vº.Os autos vieram conclusos para sentença em 16/03/2010, tendo o INSS protocolizado petição em 18/03/2011 com proposta de acordo.É o relatório. Decido.Fls. 85/87: A proposta de acordo ofertada pelo réu, além de intempestiva, veio desacompanhada dos imprescindíveis cálculos, razão pela qual resta prejudicada sua análise.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/11/2010 (fls. 62/79), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar a autora incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborais habituais e incapacitada total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral devendo ser reavaliada em um ano.Não obstante as conclusões médicas, verifico que a autora conta, atualmente, com quase 62 anos de idade e está acometida de úlcera aberta em perna esquerda que vem se agravando ao longo do tempo (resposta do item 10 de fl. 74). Estes fatores somados à baixa escolaridade da autora (quinta série) demonstram, indubitavelmente, a total e permanente incapacidade da autora para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional.Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 74 e do pedido expresso na petição inicial é 18/02/2010.A autora ainda exerce atividades dentro de sua casa e não necessita da ajuda de terceiros conforme constatado pela perícia médica, razão pela qual resta improcedente o pedido de acréscimo dos 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 18 de fevereiro de 2010, conforme resposta ao item 8 de fl. 74 do laudo médico pericial.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de

descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: DINALVA VIEIRA DOS SANTOS;c) CPF da segurada: 028.567.088-38;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 18 de fevereiro de 2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-73.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 18/69.Determinada a emenda da exordial à fl. 72, cumprida à fl. 73.Indeferida a tutela à fl. 74.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/91), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais.Réplica apresentada às fls. 94/104.É o relatório. Decido.DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de

conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial e ainda controvertido nos autos, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo técnico ambiental de fls. 31/35), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido como especial, com a devida conversão, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 60/62), chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos, 04 meses e 25 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (05/04/2010; fl. 21), sessenta e um anos de idade (nascido em 12/06/1948, conforme fl. 27), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ANTONIO JOSE DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 04/06/1990 a 02/05/1995, bem como para determinar ao INSS a conversão do período especial em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 153.221.207-8), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (05/04/2010).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ANTONIO JOSE DOS SANTOSBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 05/04/2010Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência.Diante das conclusões tecidas pelo médico perito comprove o autor, através de CTPS, contratos de locação, abertura de firma, etc, o período em que trabalhou como mecânico de automóveis.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apresente o réu, no prazo acima consignado, os cálculos referentes à proposta de acordo de fls. 97/99.Com a juntada dos novos documentos abra-se vista às partes para manifestação.Observo que no caso de

concordância do autor com a proposta de acordo, deverá o mesmo apor sua assinatura juntamente com seu patrono na petição endereçada a este juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006769-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006769-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos baixando em diligência. Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela Contadoria Judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

0000843-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000843-9) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se o (s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do(s) mesmo(s) devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005146-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINTIA MAYUMI TSUCHIDA

Tendo em vista a informação de pagamento da CDA objeto desta ação (fls. 15), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005154-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANO AFONSO

Tendo em vista a manifestação de fls. 22/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a conversão em renda do valor de R\$ 2.451,16 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 22/23. Custas na forma da lei. Após com o devido cumprimento e certificado trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005192-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS GISELE SA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 13/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a conversão em renda do valor de R\$ 964,40 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 13/14. Custas na forma da lei. Após, com o devido cumprimento e certificado trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008826-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX RODRIGO TUNECA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006549-46.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar intentada com o escopo de efetivação da penhora, em antecipação, para garantia dos débitos obstativos da expedição de CND ou CPD-EN. Juntou documentos de fls. 12/61. Postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de contestação pela ré (fl. 79). A requerida contestou o feito às fls. 86/90, postulando a impossibilidade da suspensão do crédito tributário e a improcedência da ação diante da recusa do bem

ofertado. Determinada a avaliação e constatação do bem (fl. 92) foi juntado certidão e laudo de fls. 102/105. Decisão de fls. 106 e verso indeferiu a medida liminar. É o sucinto relatório. Decido. A questão posta nos autos já foi analisada com foros de definitividade quando da concessão da liminar postulada, nos seguintes moldes: Saliento, desde já, que a questão atinente ao cabimento de medida cautelar para efeitos de antecipação da penhora a ser realizada em futura execução fiscal e com o escopo final de expedição de CND ou CPD-EN, não obstante encontre resistências doutrinárias, com as quais coaduno, já foi objeto de pacificação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de forma favorável aos contribuintes, razão pela qual, curvando-me à orientação sedimentada pela Corte Superior. No mais, alega a requerente que três seriam os óbices à expedição da CPD-EN, a saber: créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 80.3.09.001357-90, 80.2.09.013102-61 e 80.3.09.001348-07. Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 21/60. O montante total dos débitos, na casa dos R\$ 9.440,048,97 (nove milhões, quatrocentos e quarenta mil, quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), foi comprovado por meio dos documentos de fls. 18/20. Quanto ao bem indicado à penhora para garantia das dívidas, o mesmo foi avaliado em R\$ 21.000.000,00, conforme laudo de avaliação de fl. 103. Entretanto, na certidão de constatação do bem (fl. 102), há a informação de que referido maquinário foi encomendado junto a empresa alemã, com finalidade específica de atender à requerente, tratando-se, portanto, de bem singular, com difícil comercialização no mercado. Em assim sendo, tenho que o mesmo não pode ser aceito para garantia das dívidas elencadas pela requerente. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Intimem-se. Devidamente intimada da decisão acima, nada postulou a requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da requerente, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados, conforme disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059226-78.2000.403.0399 (2000.03.99.059226-0) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUCIANE RENATA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VIVIANE REGINA DOS SANTOS MACHADO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007957-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007957-0) - FRANCISCO ALBINO DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004818-98.1999.403.6114 (1999.61.14.004818-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES X ARISTEU GOMES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL BENTO X MANOEL XAVIER DAS CHAGAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor MANOEL BENTO e os créditos já efetuados pela Ré às fls. 358 referentes ao vínculo empregatício com a empresa LUCAS VULCANIA (YUASA BATERIAS BRASIL) LTDA, desnecessário o envio dos documentos à Contadoria do Juízo, posto que satisfeita a obrigação. Pelo exposto JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao autor MANOEL BENTO, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005947-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-02.2003.403.6114 (2003.61.14.009633-6)) VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI E SP148980 - EDUARDO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 112 ao patrono da embargante. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004868-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004868-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça(m)-se o (s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do(s) mesmo(s) devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005545-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005545-9) - EDSON LUMIO HARA X MATILDE YUKIE NAGIMA HARA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDSON LUMIO HARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/140: Afasto a impugnação apresentada pela Ré. Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 125 e afastadas as incorreções, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, fazendo-o em consonância com a sentença prolatada às fls. 107/111, para a qual, a Ré não interpôs recurso cabível, e que transitou em julgado aos 03/11/2009 dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007506-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007506-9) - SERGIO GIANELLI X EDENA GASCHLER GIANELLI(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO GIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/98 e 102/103: Compulsando os autos observo que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar acerca do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, consoante despacho de fls. 76, publicado no DOE de 04/08/2010 (certidão de fls. 83), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. A parte Ré depositou os valores apresentados pela Contadoria do Juízo e não impugnados pelos autores no prazo legal (fls. 89/92). Desta feita, afasto as alegações da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 78/82, os quais estão em consonância com a sentença prolatada às fls. 59/62. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000051-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000051-7) - LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/91: Afasto a impugnação apresentada pela Ré. Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 78 e afastadas as incorreções, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada (fls. 79/82), fazendo-o em consonância com a sentença prolatada às fls. 107/111, para a qual, a Ré não interpôs recurso cabível, e que transitou em julgado aos 31/10/2009 dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em decisão.Diante dos argumentos da autora suspendo, por ora, o leilão do imóvel objeto desta lide a ser realizado no dia 04/04/2011 e determino a conversão dos depósitos judiciais constantes no apenso destes autos a favor da CEF, a qual deverá informar a este juízo eventual saldo remanescente a ser quitado pela autora.Após o cumprimento por parte da CEF, voltem os autos conclusos.Intimem-se, com urgência, ante a proximidade da data do leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2397

ACAO PENAL

0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(Proc. FULVIO SILVA ALVES MG87520) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 436-438, requerendo a revogação da liberdade provisória dos réus Josenildo Vicente Cezário e Anderson Felisbino Andrade, concedida pelas decisões a fls. 331-332 e 335. Argumenta o MPF que os réus, por não terem sido localizados em diversas diligências realizadas, descumpriram o compromisso de não mudar de residência sem prévia permissão do Juízo, ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar ao Juízo o local onde possam ser encontrados, condição esta imposta na concessão do benefício. Sustenta que os réus teriam declinado endereços fictícios, uma vez que, nas várias tentativas de serem localizados, os moradores dos locais não os reconheceram como ali residentes. Requer, assim, a imediata revogação do benefício dos réus, até que os mesmos declinem seus endereços e se comprometam a informar ao Juízo ausências superiores a oito dias. Intimidados os procuradores dos réus a se manifestarem sobre o requerimento do MPF, estes permaneceram inertes (fls. 441 v.). Decido. Com razão o MPF. Observo que o réu Anderson Felisbino Andrade foi intimado, em 2009, de designação de audiência no endereço Rua Natal, nº 1.081, Aparecida, Uberlândia - MG (fls. 421 v.). No entanto, certidão a fls. 430 verso informa que a atual moradora do local desconhece o réu. Já em relação ao réu Josenildo Vicente Cezário, o que se verifica é que o mesmo jamais foi localizado nos endereços constantes nos autos (fls. 402, 434). Instados a se manifestar sobre o paradeiro dos réus, seus defensores constituídos nada informaram (fls. 441 v.). As decisões que concederam a liberdade provisória aos réus foram claras e expressas quanto aos compromissos a serem cumpridos para a manutenção do benefício: (...) mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e de eventual instrução criminal, bem como de não mudar-se de residência, sem prévia permissão deste Juízo, nem dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, sob pena de revogação do benefício (destaquei). Assim, em virtude das diversas diligências frustradas na tentativa de se encontrarem os réus, o que se pode presumir é que de fato os réus não se residem nos endereços que informaram nos autos, restando configurada, assim, causa para a revogação do benefício de liberdade provisória concedido aos réus. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LEI MARIA DA PENHA. PACIENTE DENUNCIADO POR AMEAÇAS DE MORTE DIRIGIDAS CONTRA SUA COMPANHEIRA (ART. 147 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO E ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO EM CASO DE MUDANÇA. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. FUGA. RISCO CONCRETO PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.** 1. Beneficiário com a liberdade provisória, o paciente se comprometeu, dentre outras condições, a comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço. Solto em 10.03.09, tentou-se sua intimação no endereço fornecido, frustrada, todavia. Citado por edital, não constituiu advogado para a devida representação. Apresentada a defesa preliminar pelo Defensor Público designado para o feito, o Magistrado de primeiro grau suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, revogando o benefício da liberdade provisória anteriormente concedido. 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 157593, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/11/2010). **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO. QUEBRA DE COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** A quebra de compromisso assumido em juízo pelo paciente é motivo ensejador da revogação da liberdade provisória, forte no art. 350 do CPP, dando azo, assim, ao decreto de prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. (TRF4, HC 00074742420104040000, Sétima Turma, Rel. TADAAQUI HIROSE, DJ 29/04/2010). Pelo exposto, REVOGO a liberdade provisória e DECRETO a prisão preventiva de Josenildo Vicente Cezário e Anderson Felisbino Andrade, com fulcro nos artigos 310 e 312 do CPP. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados. Requistem-se folhas de antecedentes, conforme requerido pelo MPF. Juntados os antecedentes, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-22.2010.403.6115 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido à necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls 146, para o dia 18/04/2011 às 15:30

horas.Intimem-se.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devido à necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls168, para o dia 18/04/2011 às 14:30 horas.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-34.1999.403.6115 (1999.61.15.000470-6) - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP117818 - GUSTAVO STARCK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Alvará de levantamento disponível para retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000659-75.2000.403.6115 (2000.61.15.000659-8) - MARIA OTALARA BERNARDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OTALARA BERNARDO
Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

0000532-93.2007.403.6115 (2007.61.15.000532-1) - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2) - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em secretaria pelo prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5) - ODILIA FERNANDES SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe a autora o seu atual endereço.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005755-49.2010.403.6106 - CARMEN TEREZA GOMES SURIM(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 14 de abril de 2011, às 15:45 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008308-69.2010.403.6106 - ALESSANDRO RENATO DE MARCHI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de abril de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5856

ACAO CIVIL PUBLICA

0005711-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 832/839: Vista à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos., 15 Intime-se.

0003761-83.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE RIOLANDIA - BANRIO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009113-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000903-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000903-5) - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 -

MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às requeridas para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0007688-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007688-8) - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso adesivo dos requeridos Carlos e Joana em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista aos autores para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-34.2001.403.6106 (2001.61.06.006145-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 334/335: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a Certidão de fl. 405, providencie o apelante (Caixa Seguradora) o correto recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3) - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fl. 341, providencie a apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (guia GRU, código 18.760-7 e valor R\$ 8,00), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

0009615-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009615-1) - GISELI MARCUCI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ao SEDI (fl. 126-verso) Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009651-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009651-5) - CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP217578 - ANGELA PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Eletrobrás em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 653/655, bem como dos embargos de declaração de fls. 659/660. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007055-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007055-5) - ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fl. 257, providencie o apelante o correto recolhimento do valor referente ao preparo (código 18.740-2) e ao porte de remessa e retorno dos autos código 18.760-7 (ambos junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

0008027-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008027-5) - OSMAR MARTINEZ X CATARINA NEVES RODRIGUES MARTINEZ(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013485-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013485-9) - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fl. 90, apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, extratos que comprovem a existência de saldo na(s) conta(s) poupança em questão no período pleiteado (fevereiro de 1989), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284 parágrafo único do CPC.Intime-se.

0013656-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013656-0) - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013850-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013850-6) - MARIA MARGARIDA TOSTA(SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000351-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000351-4) - JOSE ANGELO GASPARINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a decisão proferida no acórdão (fls. 95/97), abra-se vista ao autor para que traga aos autos os documentos com que pretende provar os fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0000621-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000621-7) - SATSUKI YASUDA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 67-verso: Tendo em vista a informação prestada pela CEF, intime-se a autora para que no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, forneça elementos que possam elucidar a busca das contas em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001139-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001139-0) - DUVILIO PIERINI X APARECIDA RORATO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001217-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001217-5) - NELSON DEUS AJUTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002601-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002601-0) - APARECIDA SUELI GUERREIRO CARDOSO(SP202090 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ GONÇALVES PRANDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X H B SAUDE(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ao SEDI para inclusão do Município de São José do Rio Preto no polo passivo do feito.Após, cite-se.Com a resposta, abra-se vista à autora.Ciência do MPF.Intime-se.

0006413-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006413-8) - VALTER BARUFFALDI(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo DNIT inclusive sobre as preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008747-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008747-3) - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 298: Abra-se vista ao autor. Após, voltem conclusos.

0001273-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001273-6) - MARINA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001288-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001288-8) - PEDRO DIAS DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela CEF (fls. 80-verso e 81/84), atentando para o fato de que a conta 3194-0 não é poupança. Após, venham conclusos.

0001348-97.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO KUNII(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001440-75.2010.403.6106 - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001522-09.2010.403.6106 - DALICE SICUTO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001931-82.2010.403.6106 - NORMA FOCCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001945-66.2010.403.6106 - JESUS GUERINO BERTOLINO DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fl. 47.

0002050-43.2010.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Fl. 102: Esclareça o autor a pertinência da petição, haja vista a interposição de recurso de apelação pela CEF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002074-71.2010.403.6106 - RUBENS NHOATO VICENTIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002097-17.2010.403.6106 - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002098-02.2010.403.6106 - NEVIO CANTARELLI X MARIA CECILIA CANTARELLI HISS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento de custas efetuado à fl. 12.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibiçãoCom a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0002124-97.2010.403.6106 - OLIDIA APPARECIDA DE SIMONI BAITELLO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002196-84.2010.403.6106 - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002210-68.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-31.2010.403.6106) VALDECIR RODRIGUES VILARINHO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002441-95.2010.403.6106 - LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à CEF para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

0002726-88.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova a regularização do polo ativo, de forma improrrogável, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fl. 56.Intime-se.

0002858-48.2010.403.6106 - PASCHOAL VIZIOLI X HILDA GRISI VIZIOLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003275-98.2010.403.6106 - DARCI YASUCO ITOYAMA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à CEF para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida à fls. 77/85. Prazo: 60 (sessenta) dias.Juntada a memória de cálculo, abra-se vista à autora.Intime-se.

0003329-64.2010.403.6106 - BRAZ MORELE DE TOLEDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003382-45.2010.403.6106 - CLARICE FURLANETTO WATANABE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista que o apelado já ofertou contrarrazões às fls. 75/84, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003403-21.2010.403.6106 - MAHIBA MADI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003422-27.2010.403.6106 - WEMERSON DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003512-35.2010.403.6106 - CLEIDE SILVA LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 89/93. Após, voltem conclusos.

0003887-36.2010.403.6106 - ANGELA BATISTA DOS SANTOS E SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à CEF para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

0003892-58.2010.403.6106 - NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à CEF para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

0003937-62.2010.403.6106 - AMILTON SEGALOTTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 -

TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004449-45.2010.403.6106 - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILO CASTRO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004616-62.2010.403.6106 - OSVALDO MACHADO DA SILVEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006358-25.2010.403.6106 - OSMAR RIBEIRO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO E SP114762 - RUBENS BETETE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006663-09.2010.403.6106 - CONCEICAO RICARDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006983-59.2010.403.6106 - MAURO HENRIQUE PAVAN(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007009-57.2010.403.6106 - MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008428-15.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008481-93.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, o feito registrado sob o nº 2000.61.06.012563-0 foi extinto sem resolução do mérito, não ensejando coisa julgada material. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao requerente. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLI AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo

único do CPC, cópia de seus documentos pessoais, bem como documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime-se.

0008571-04.2010.403.6106 - ANGELO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORIAS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize o autor, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, junte aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Florival Moraes Cardoso. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Sem prejuízo ao SEDI para retificação do nome de Florival Moraes Cardoso, em conformidade com documentação de fl. 20. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000295-47.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda das contestações ou do decurso do prazo para apresentação das mesmas, haja vista que em sede de cognição inicial ausentes os requisitos para sua concessão. Por outro lado, nada impede que a autora deposite os valores das prestações que entende devidos. Todavia, saliento que o depósito feito por conta e risco da requerente. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0001919-34.2011.403.6106 - NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Apresente o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, documentos de comprovem a data da sua aposentadoria. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000316-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000316-2) - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 131/132: Proceda a Secretaria a extração de cópias das fls. 81/121 para entrega à advogada da autora (certificando que conferem com as folhas dos autos). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001915-31.2010.403.6106 - VALDECIR RODRIGUES VILARINHO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089981-22.1999.403.0399 (1999.03.99.089981-5) - EDUARDO PARDO DA COSTA X PAULO SERGIO MORELI X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X ELIO SINOPOLIS X EDIS POLIZELI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL

Cadastrado o ofício requisitório, dê-se ciência às partes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl.

299. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria. Intimem-se.

0001092-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001092-3) - MARCOS BLASQUES(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BLASQUES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução conta a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Cite-se formalmente a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação(ões) sobre a transferência efetuada (fls. 260/263).

0009120-97.1999.403.6106 (1999.61.06.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008336-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF para manifestação(ões) sobre a transferência efetuada (fls. 283/286).

0012542-46.2000.403.6106 (2000.61.06.012542-2) - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X INSS/FAZENDA X MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes. Intime-se os executados para efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes. Fls. 484/488: Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 457-J do CPC.

0005333-55.2002.403.6106 (2002.61.06.005333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000983-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes. Fl. 256: Defiro. Intimem-se os executados para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

0008434-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008434-3) - DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 408/409: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008145-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008145-4) - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre o cálculo e o depósito de fl. 88.Intime-se.

0012140-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012140-3) - VANDERCI ZEN X VALCIR ZEN X JOSE DOMINGOS ZEN X ERMINIO ZEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERCI ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALCIR ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS ZEN

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 229 (execução da sentença), invertendo-se as partes.Fl. 140: Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 457-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003598-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSECI BAILON DE OLIVEIRA X IJOLIETA CORREIA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 46/54 para entrega ao subscritor da petição de fl. 57/58 (instruindo-a inclusive com cópia desta última petição). Após a retirada da Carta Precatória, comprove a CEF a sua distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000742-7) - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fl. 470.Intimem-se.

0005176-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005176-4) - DIOGO ALBACETE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Intimem-se.

0005862-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005862-0) - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido na inicial e ainda não apreciado pelo Juízo.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 157/159.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006329-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006329-8) - ROSA MARIA DA SILVA PENA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Intimem-se.

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520 , inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 105. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007581-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007581-1) - VERALICE APARECIDA NUNES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/146.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007696-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007696-7) - LAIDE RAMOS DA SILVA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls.

96/99.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000364-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000364-4) - ERALDO BENEDITO ALBANO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Intimem-se.

0000991-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000991-9) - SELVINO MERENCIANO FERREIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000995-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000995-6) - NELSON VICTORETTE(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001287-42.2010.403.6106 (2010.61.06.001287-6) - MIGUEL JOAO GOMES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao(à) autor(a) para resposta, intimando-o(a) também da sentença de fls. 54/56.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003649-17.2010.403.6106 - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/108.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004324-77.2010.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 69 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006254-33.2010.403.6106 - PEDRO ALONSO BERNAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/108.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006340-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MELO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/100.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520 , inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007250-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007250-0) - EVA CARVALHO PRECIOSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..Intimem-se.

0007798-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007798-4) - MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por

analogia, o disposto no artigo 520 , inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 86/89.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6) - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520 , inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 137.Vista ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008760-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008760-5) - CICERO OSWALDO SAAD(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 382/383.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008189-2) - MARIA GOMES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1) - DONATO DINARDI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005911-52.2001.403.6106 (2001.61.06.005911-9) - MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA PINTO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003438-59.2002.403.6106 (2002.61.06.003438-3) - PEDRO RAMOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI

FAVARON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012641-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012641-5) - JOAQUIM LOPES BARBOSA X NILDA AMARAL - SUC (JOAQUIM LOPES BARBOSA)(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA AMARAL - SUC (JOAQUIM LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificar o cadastramento, fazendo constar Nilda Amaral como sucessora de Joaquim Lopes Barbosa, observando o Comunicado nº 02/2008-NUAJ, bem como a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007775-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007775-5) - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002055-41.2005.403.6106 (2005.61.06.002055-5) - LUZIA CIENCIA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA CIENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0011174-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011174-3) - JOAO LORENZINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LORENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo

apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002800-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002800-5) - MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA RUTH QUINTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003654-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003654-7) - LYDIA PEREIRA AUGUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA PEREIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006441-46.2007.403.6106 (2007.61.06.006441-5) - JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MESQUITA DA SILVA LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007531-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007531-0) - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004953-22.2008.403.6106 (2008.61.06.004953-4) - TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X ANA MARIA MARTINS BONIFACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para retificar o cadastramento do CPF da autora, conforme documento de fl. 175, bem como a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005493-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005493-1) - JOHNNY CLEBER GUSSON(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY CLEBER GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 177), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008690-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008690-7) - PEDRO PIRES BARBOSA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do

conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008839-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008839-4) - JENI DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 249), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009999-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009999-9) - EDIMEA DIAS DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMEA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0010516-94.2008.403.6106 (2008.61.06.010516-1) - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000727-37.2009.403.6106 (2009.61.06.000727-1) - IONE APARECIDA DE MELLO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo

do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001322-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001322-2) - SEBASTIAO DE GODOY(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002940-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002940-0) - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003224-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003224-1) - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive do ofício de fl. 128, comunicando a revisão do benefício. Cumpra-se.

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005757-53.2009.403.6106 (2009.61.06.005757-2) - ENIS NICEU RUIS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIS NICEU RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007633-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007633-5) - ILSO XAVIER DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007841-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007841-1) - HELOISA DA SILVA FERNANDES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HELOISA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que HELOISA DA SILVA FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 149). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria

nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 149), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008545-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008545-2) - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 138). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado

dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 138), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008715-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008715-1) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000232-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000232-9) - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000241-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000241-0) - PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisatório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707838-22.1995.403.6106 (95.0707838-0) - SEVERINO VANZELLA X WALTER SCHIAVETO X VALDECI VANZELLA X OZIAS BUENO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra SEVERINO VANZELLA, WALTER SCHIAVETO, VALDECI VANZELLA e OZIAS BUENO, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. À fl. 174, a exequente requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. A exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 252,17 (duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 175. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0702072-17.1997.403.6106 (97.0702072-5) - CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA., decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. À fl. 135, a exequente requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. A exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 440,34 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 200. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-05.2005.403.6106 (2005.61.06.000874-9) - LUIS ALFONSO RODRIGUEZ LOPEZ(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra LUIS ALFONSO RODRIGUEZ LOPEZ, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. A exequente requereu o arquivamento do feito, uma vez que o valor da execução é inferior a R\$ 1.000,00, conforme cálculo que apresenta (fl. 148). É o relatório. Decido. A exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 939,90 (novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 148. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito,

proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-48.2005.403.6106 (2005.61.06.001576-6) - APARECIDA FARIA DA SILVA (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X HAMILTO VILLAR DA SILVA (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação Ordinária promovida por APARECIDA FARIA DA SILVA e HAMILTO VILLAR DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão do contrato de financiamento de imóvel, realizado por meio do Sistema Financeiro de Habitação, bem como ao pagamento das respectivas prestações no valor que entendem correto. Às fls. 305/306, petição dos autores, noticiando que efetuarão o pagamento da dívida e renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a renúncia formulada pelos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, com expressa anuência da Caixa Econômica Federal, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com os honorários advocatícios de sucumbência, efetuando o pagamento diretamente à ré, na via administrativa. Os valores depositados judicialmente (fl. 303) deverão ser levantados pela Caixa e utilizados na amortização/liquidação da dívida referente ao financiamento, observando que o Termo de Liberação de Hipoteca será emitido após a apropriação dos valores mencionados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação aos autores APARECIDA FARIA DA SILVA e HAMILTO VILLAR DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios pelos autores, na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento dos valores depositados judicialmente na conta 3970.005.5265-9 (fl. 303), pela Caixa. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013484-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013484-7) - IDALINA NATO SANTANA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IDALINA NATO SANTANA move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 111). É o relatório. Decido. No presente caso, a autora concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora IDALINA NATO SANTANA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 103/104. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora IDALINA NATO SANTANA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000293-5) - FACCHINI COM/ IMP/ E EXP LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra FACCHINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. Petição da exequente manifestando desinteresse no prosseguimento da execução, uma vez que o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 81). É o relatório. Decido. A exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista que o valor não atinge a importância de R\$ 1.000,00. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709547-87.1998.403.6106 (98.0709547-6) - JOSE ALVES DE MOURA X JOSE EDGAR MARSON X JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDGAR MARSON X UNIAO FEDERAL X JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra JOSÉ ALVES DE MOURA, JOSÉ EDGAR MARSON, JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS, MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA e MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. A exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 93/94. Intimados, os executados não efetuaram o pagamento do débito, manifestando-se às fls. 105/107. À fl. 111, a exequente requereu a extinção da execução.É o relatório.Decido.A exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor executado, R\$ 500,75 (quinhentos reais e setenta e cinco centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 200. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054492-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054492-6) - THEREZINHA DIB COSTA X ARNALDO CAMPAGNOLI X ARY DOS SANTOS REIS X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X GLADYS CASSEB DE CARVALHO X JOSE DA SILVA BUENO X JOSE ROBERTO DUCATTI X MARILDA COELHO DOS REIS X ODETE NEVES NOGUEIRA X OLGA DA SILVA MORAES ALVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DIB COSTA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X ARY DOS SANTOS REIS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X GLADYS CASSEB DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DUCATTI X UNIAO FEDERAL X MARILDA COELHO DOS REIS X THEREZINHA DIB COSTA X ODETE NEVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X OLGA DA SILVA MORAES ALVES

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra THEREZINHA DIB COSTA, ARNALDO CAMPAGNOLI, ARY DOS SANTOS REIS, BENEDICTO ANTONIO RAMOS, GLADYS CASSEB DE CARVALHO, JOSÉ DA SILVA BUENO, JOSÉ ROBERTO DUCATTI, MARILDA COELHO DOS REIS, ODETE NEVES NOGUEIRA e OLGA DA SILVA MORAES ALVES, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, efetuaram o pagamento do valor devido (fl. 413).É o relatório.Decido.No presente caso, os executados efetuaram o pagamento do valor devido, conforme orientação da exequente (fl. 409), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009873-20.2000.403.6106 (2000.61.06.009873-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE X ADEMIR ALVES FERREIRA X LUIS ANTONIO REGIANI X AGNALDO JOSE DE CASTILHO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO JOSE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, LUIS ANTONIO REGIANI e AGNALDO JOSÉ DE CASTILHO onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS SOUZA e informou que os autores LUIS ANTONIO REGIANI e AGNALDO JOSÉ DE CASTILHO aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que os autores LUIS ANTONIO REGIANI e AGNALDO JOSÉ DE CASTILHO aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão dos autores ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação apenas aos autores LUIS ANTONIO REGIANI e AGNALDO JOSÉ DE CASTILHO. Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Quanto ao autor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Em relação aos autores JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE e ADEMIR ALVES FERREIRA a ação foi extinta com resolução de mérito, em razão da homologação de acordo firmado entre as partes, nos termos da decisão de fls. 89/91, transitada em julgado. Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na decisão de fls. 89/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos autores LUIS ANTONIO REGIANI e AGNALDO JOSÉ DE CASTILHO, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS SOUZA com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008970-48.2001.403.6106 (2001.61.06.008970-7) - UNIAO FEDERAL X C O T CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra C.O.T. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 180). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente foi convertido em renda da União (fls. 192/193). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário visando à transformação dos depósitos judiciais efetuados (apenso) em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, dando-se vista à exequente após o cumprimento. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006568-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006568-9) - ANISIA BARRETO DOS SANTOS X ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS TURINE X EUNICE LEMOS DE MELO X JOSE GUARNIERI X VANDA TEIXEIRA FRANCO MARTINS (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANISIA BARRETO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS TURINE X UNIAO FEDERAL X EUNICE LEMOS DE MELO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X VANDA TEIXEIRA FRANCO MARTINS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra ANISIA BARRETO DOS SANTOS, ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS TURINE, EUNICE LEMOS DE MELO, JOSÉ GUARNIERI e VANDA TEIXEIRA FRANCO MARTINS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, efetuaram o pagamento do valor devido (fl. 362). É o relatório. Decido. No presente caso, os executados efetuaram o pagamento do valor devido, conforme orientação da exequente (fl. 358), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009200-46.2008.403.6106 (2008.61.06.009200-2) - JURANDY EGIDIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JURANDY EGIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JURANDY EGIDIO, onde a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas do autor a diferença decorrente da não aplicação dos juros na forma progressiva, conforme era devido. A Caixa informou que a taxa progressiva de juros já havia sido aplicada até a data do saque, restando diferença relativa ao saldo residual, e apresentou os respectivos cálculos de liquidação (fls. 65/66). Petição de discordância do autor (fl. 106). Petição da Caixa, com esclarecimentos, da qual o autor foi intimado e não se manifestou (fls. 112/113v). É o relatório. Decido. Com relação ao autor JURANDY EGIDIO, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa acerca dos cálculos apresentados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, o valor creditado a título de juros também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a diferença relativa à aplicação de juros de forma progressiva também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor JURANDY EGIDIO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009977-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009977-0) - GABRIEL FONTANA X PAULO FONTANA X ELZA BATAGLINI FONTANA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GABRIEL FONTANA e PAULO FONTANA movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade de sua genitora, Elza Battaglini Fontana, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e os depósitos judiciais do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância e renunciaram ao prazo recursal (fl. 90). É o relatório. Decido. No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores GABRIEL FONTANA e PAULO FONTANA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos do cálculo de fl. 86. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor GABRIEL FONTANA e PAULO FONTANA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos autores. Após, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono. Transitada em julgado a presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011807-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011807-6) - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO DAVID DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por FRANCISCO DAVID DOS SANTOS, onde a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas dos autores a diferença decorrente da não aplicação dos juros na forma progressiva, conforme era devido. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor. Intimado a se manifestar, o autor ficou-se silente (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Com relação ao autor, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a

obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, o valor creditado a título de juros também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a diferença relativa à aplicação de juros de forma progressiva também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na sentença transitada em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor FRANCISCO DAVID DOS SANTOS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1580

EXECUCAO FISCAL

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 170, faço constar que das penhoras de fls. 165/166 sobre partes ideais dos imóveis matriculados sob números 8.780 (16,666%), 8.381 (1/27) e 40.705 (1/27) do 2º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação das partes ideais dos imóveis em questão. Intimem-se.

0002963-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUNIO CESAR DA SILVA ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl. 178, a saber: onde se lê: ... sob pena de prisão civil o correto é ... SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. No mais, cumpra-se referida decisão (designação e realização de leilão). Intimem-se.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

A Executada apresentou impugnação à reavaliação de fls. 177/179 (fls. 203/204), afirmando que as avaliações demonstram que o imóvel de matrícula 42.040 e 42.038 apresentam como valor de mercado o importe total de R\$ 8.020.963,00 (oito milhões e vinte mil e novecentos e sessenta e três reais), enquanto que a apresentada pelo oficial de justiça atribui aos referidos bens o valor total de R\$ 5.293.500,00 (cinco milhões duzentos e noventa e três mil e quinhentos reais). Requereu, pois, fosse desconsiderada a reavaliação de fls. 177/179. Dada vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito da referida impugnação (fl. 203), a Credora, por cota, limitou-se a concordar com o valor da reavaliação apurado pelo Oficial de Justiça (fl. 213). Passo a decidir. Em verdade, a Executada logrou demonstrar através dos laudos de avaliação de fls. 205/211, terem os imóveis penhorados sido avaliados por corretores de imóveis e imobiliárias da cidade em valores deveras superiores aos da reavaliação efetivada pelo Oficial de Justiça às fls. 177/179. Por outro lado, a Exequente não impugnou, de forma precisa, as avaliações extrajudiciais apresentadas pela Executada, limitando-se, como já dito acima, a concordar com o valor da reavaliação de fls. 177/179. Em que pese ter o ato de avaliar uma parcela grande de subjetividade (daí a existência de avaliações díspares apresentadas pela própria Executada), entendo que deve este Juízo levar em consideração o valor apontado pela Executada em sua peça de fls. 203/204 (R\$ 8.020.963,00, isto é, R\$ 100,00 por m), que se encontra arimada no laudo de fls. 205/206, como um meio termo entre a maior avaliação (R\$ 8.823.059,30 - fls. 207/208 e 209/211) e a reavaliação de fls. 177/179 (R\$ 5.293.500,00). Assim sendo, acolho a impugnação da Executada de fls. 203/204, fixando, para fins de valor dos bens penhorados a serem levados a leilão, o total de R\$ 8.020.963,00 (oito milhões vinte mil novecentos e sessenta e três reais), sendo: a) R\$ 6.845.963,00 para o imóvel de matrícula 42.038/1º CRI local; b) R\$ 1.175.000,00 para o imóvel de

matrícula 42.040/1º CRI local. Deverá o Leiloeiro oficial, quando do leilão do lote referente a este processo, anunciar ao público em geral os valores ora acolhidos por este Juízo, no lugar daqueles mencionados no edital, devendo a Secretaria isso certificar quando da lavratura do competente termo de leilão. Adianto, desde logo, não vislumbrar qualquer nulidade no fato de não constar o valor ora fixado no edital, ante a absoluta ausência de prejuízo à Executada (pas de nullité sans grief), haja vista que, em consequência deste decism, será considerado, como valor mínimo na primeira hasta, valor deveras superior àquele descrito no próprio edital. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15H50MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. 3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. 4. Intimem-se as partes com urgência.

0003243-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003243-3) - MARIA BENEDITA DE MATOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado solicitou destituição do encargo, destituo-o, designando para o exame a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.17/21. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de abril de 2011, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15H10MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. 3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. 4. Intimem-se as partes com urgência.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15H30MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. 3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. 4. Intimem-se as partes com urgência.

0007238-26.2010.403.6103 - JULIANA DE ALMEIDA AVELINO(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16H10MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.4. Intimem-se as partes com urgência.

0008046-31.2010.403.6103 - NICOLE LOPES DE AMORIM X NILZA DA SILVA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de abril de 2011, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Com o retorno dos autos, abra-se vista à perita social para o estudo.Int.

0009119-38.2010.403.6103 - TANIA BULHOES RISSATTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de abril de 2011, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.Int.

0009160-05.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados

em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da decisão retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de abril de 2011, ÀS 09H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Após e entrega do laudo, cumpra-se a determinação de citação do INSS.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13H30MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. 3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. 4. Intimem-se as partes com urgência.

0001043-88.2011.403.6103 - JUDITE DOS REIS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13H50MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. 3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. 4. INTIMEM-SE AS PARTES DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO E DA DECISÃO DE FLS. 17/20: TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 17/20: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 05): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes,

relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2011, às 13h50min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H30MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. 3. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. 4. Intimem-se as partes com urgência.

0001215-30.2011.403.6103 - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H10MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. 3. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. 4. INTIMEM-SE AS PARTES DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO E DA DECISÃO DE FLS. 32/35: TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 32/35: Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2011, às 14h10min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0001324-44.2011.403.6103 - VITOR HUGO BIZARRIA X MARIA HELENA GOULART GARCIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.4. Intimem-se as partes com urgência.

0001382-47.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H50MIN, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. 2. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.3. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.4. Intimem-se as partes com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-24.2011.403.6103 - DONIZETE CARLOS DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento da determinação de fls. 121.Int.

0001477-77.2011.403.6103 - ROSA MARIA QUADRA WALKER(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107-115: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todos os períodos registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que deixaram de ser computados pelo INSS quando do segundo requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido por não considerar alguns dos períodos registrados em sua CTPS, que pretende sejam reconhecidos e computados para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada a apresentar cópia da CTPS na qual alega constar um dos registros não computado, alega que ficou retida no INSS, em razão do seu precário estado de conservação, ocasião em que juntou documentos (fls. 107-115). É a síntese do necessário.

DECIDO. Alega a autora que o INSS deixou de computar os períodos de atividade prestados à empresa YAOHAN BRASILEIRA LTDA., de 23.02.1976 a 30.08.1976, e à empresa PC TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 02.05.1989 a 31.08.1992, apesar de devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora formulou um requerimento administrativo em 14.10.2008, sob o nº 148.622.1243 (fls. 21-62), cujo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido e, ato contínuo, cessado, em razão de desistência formulada pela autora (fls. 62). Consta ainda, que a autora requereu novamente o mesmo benefício em 26.10.2010, NB 154.911.850-9, desta vez, indeferido (fls. 64-104). De fato, o INSS havia considerado os aludidos vínculos de emprego, quando do primeiro requerimento administrativo (fls. 32-34), não havendo justificativa para não tê-los computado por ocasião do segundo requerimento, conforme se verifica da contagem de fls. 93-95, referente ao primeiro pedido. O vínculo com a empresa PC TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 02.05.1989 a 31.08.1992, consta da CTPS de fls. 79, tendo inclusive anotação de férias (fls. 81), além de constar no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 73). Quanto ao vínculo com a empresa YAOHAN BRASILEIRA LTDA., de 23.02.1976 a 30.08.1976, ainda que a autora não tenha juntado a cópia da CTPS que conste referido vínculo, ao argumento de que teria ficado retida no INSS, são inúmeros os documentos juntados que dão conta da real existência deste vínculo de emprego (extrato de FGTS - fl. 75; CNIS - fl. 108; extratos diversos - fl. 111-115). A questão que se impõe à resolução é saber se estes vínculos podem (ou não) ser considerados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em exame, um dos vínculos não admitidos pelo INSS (PC TECH INFORMÁTICA) está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. A única objeção concretamente aferível diz respeito ao vínculo de trabalho prestado à empresa YAOHAN BRASILEIRA LTDA., em que não consta dos documentos juntados aos autos a data de demissão, o que se supre pela contagem de tempo de contribuição de fls. 32, da qual consta como documentos apresentados, a CTPS nº 33311, série 0536. Quanto aos demais vínculos, percebe-se que há anotações de recolhimento de contribuição sindical, férias, alterações de salários, dentre outras informações, que só confirmam a existência desses vínculos de emprego. Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que a autora completou 18 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição até 16.12.1998, o que a faz sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (48 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio), que, no caso, é de 08 anos, 05 meses e 19 dias. Considerando que a autora registrava, até 26.10.2010, 29 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição, tendo nascido em 09.04.1960, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Rosa Maria Quadra Walker. Número do benefício 154.911.850-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para implantação do benefício e para que apresente o original da CTPS nº 33311, série 0536 da autora, que se alega estar retida na autarquia. Juntem-se os extratos obtidos do sistema DATAPREV. Cite-se. Intimem-se.

0001864-92.2011.403.6103 - IRIO MIOSSO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça a propositura desta ação, tendo em vista que ajuizou ação anterior em que pretendia a contagem de tempo especial de 22.01.1981 a 17.8.2006, que coincide, em parte, com o período aqui pretendido. Como se vê de fls. 68-73, foi proferida sentença de improcedência do pedido. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 22.01.1981 a 15.12.2010, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33-34. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Intimada em 14 de abril de 2010, (através de mandado, fls. 251) da r.decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 72-74, que determinou à corre SUL AMÉRICA de forma solidária com a CEF a arcar com o pagamento de aluguel de imóvel equivalente ao dos autores enquanto perdurasse a reforma do imóvel, bem como ainda intimada da advertência contida no despacho de fls. 335 para dar cumprimento à decisão antecipatória, em que deveria depositar o total dos valores vencidos. Requer a corrê, deste Juízo, esclarecimento e justificativa acerca do decisum, uma vez que não há ordem clara para o pagamento de alugueres para os autores. Nestes termos, junta aos autos cópia da referida decisão, não constando o verso da folha 73, onde se encontrava a determinação. Mesmo que, como sugere sua petição, não houvesse recebido a ré a cópia do verso da fls. 73, não a desincumbiria de dar efetivo cumprimento ao decidido, nem alegar, neste momento processual, qualquer cerceamento de defesa, considerando que houve notificação através do ofício 1100/2009, recebido em 26-11-2009 pelo gerente geral Eudes Alex da Silveira (fls. 85), bem como da carga realizada em 20-05-2009 (fls. 310), momento processual oportuno (artigo 245 do CPC), em que se poderia cogitar de eventual nulidade a ser suprida com relação à falta do verso da decisão de fls. 73. Note-se ainda que todas as folhas desta decisão são identificadas pelo número de laudas, o que facilmente seria notado a falta da lauda nº 4. Desta forma, não há como se eximir do cumprimento da referida decisão e tampouco há o que se esclarecer sobre o seu conteúdo, uma vez que claramente estabelecido na referida decisão. Assim, cumpra a corrê SUL AMÉRICA o determinado nas decisões de fls. 73-74 e 335, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, caso persista o descumprimento, após decorrido o prazo estipulado, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da decretação do seqüestro da quantia necessária ao cumprimento do julgado. Acolho os quesitos formulados pela SUL AMÉRICA às fls. 341-343, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico às fls. 344. À perícia. Intime-se com urgência.

0009397-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009397-5) - MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reativação do benefício mantido por força da sentença proferida nestes autos, cessado administrativamente em 10.01.2011. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, todavia, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora era portadora de bursite e síndrome do impacto do ombro direito, cuja doença lhe causava incapacidade temporária e total para o trabalho, estimando em 90 dias o prazo para recuperação da autora. Na reavaliação administrativa, foi observado pela médica do INSS que a patologia do autor se encontra estabilizada (controlada), não havendo incapacidade total para o trabalho. Descreveu a perita em seus achados clínicos marcha normal, ombros sem atrofia muscular, ombro direito com discreta diminuição do movimento de abdução e rotação externa. Asseverou ainda, que a autora está em tratamento de fisioterapia, mas que no momento as alterações mínimas no exame físico não a incapacitam para sua função. A reavaliação administrativa foi feita em 10.01.2011, ou seja, quase um ano após a perícia judicial, estando documentados elementos que justificam suficientemente a recuperação da capacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000538-97.2011.403.6103 - SUELI CAFALLONI DE MOURA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o pedido formulado pela autora, de medida cautelar incidental, nada mais é do que simples reiteração, sob outra terminologia, da antecipação dos efeitos da tutela que foi examinada e rejeitada às fls. 68-69. A referida decisão deveria, se fosse o caso, ser impugnada mediante o recurso apropriado. Acrescente-se que a nova manifestação da autora

não trouxe nenhum elemento aos autos que autorize rever o entendimento anterior. Além disso, diante de respostas tão categóricas no laudo de fls. 59-66, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 72-78. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69.

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna (câncer), tendo seu diagnóstico ocorrido em março de 2010, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.12.2010, negado sob a alegação de não constatação de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 45-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna de encéfalo. Ao exame físico consignou o perito que a autora se encontrava em mal estado geral, emagrecida, sonolenta, descorada, hidratada, acianótica, anictérica e afebril. Além disso, não responde aos chamados verbais. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho é total, absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou ter sido em 04.02.2011, data da internação hospitalar. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra recolhimentos até janeiro de 2011. Observe-se, a propósito, que a descrição do histórico clínico da autora mostra que houve evidente agravamento da doença até que consumada a incapacidade, daí porque as conclusões firmadas no âmbito administrativo não devem prevalecer. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Vera Lúcia de Oliveira Moura. Número do benefício: 544.198.622-7 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001142-58.2011.403.6103 - TEREZINHA LEITE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como abaulamento discal lombar, espondilose, dorsopatia deformante, espondiloartrose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 32, e laudo médico pericial às fls. 34-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com

as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora dos males de natureza ortopédica narrados na inicial. De acordo com o perito, tais doenças são degenerativas e agravadas por um índice de massa corporal superior ao limite tolerado, estando a autora muito acima de seu peso normal. A autora faz uso de medicamentos, tendo se apresentado ao exame físico deambulando normalmente, com pressão e temperatura normalizadas. Contudo, afirma não haver incapacidade laborativa, já que os exames e testes clínicos realizados resultaram negativos, mormente os exames de coluna e joelhos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001900-37.2011.403.6103 - SUELY LAURENTINA DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente o benefício assistencial, tendo em vista constarem apenas dois requerimentos de concessão de auxílio doença, conforme extratos do sistema DATAPREV que faço anexar. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001983-53.2011.403.6103 - MARCELA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de enurese noturna e de tratamento neurológico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente em 12.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda

humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 19 de abril de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comuniquese à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intimem-se.

0002001-74.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ARRUDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.6.2009, indeferido sob alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2011, às 1h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002082-23.2011.403.6103 - SOCORRO FIDELIS FARIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna vertebral e na região lombar, pinçamentos discais, osteofitos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.3.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 1h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano

Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004769-90.1999.403.6103 (1999.61.03.004769-6) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.Já na fase de execução, a parte autora juntou aos autos nova procuração, outorgando poderes exclusivamente ao advogado LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS - OAB/SP 278.515.No entanto, conforme denota-se dos autos, a procuração que acompanhou a inicial foi outorgada aos advogados LOURENÇO DOS SANTOS - OAB/SP 60.227, RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS - OAB/SP 140.336 e ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS - OAB/SP 160.761.Embora o artigo 22 do Estatuto da Advocacia assegure o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, não se admite, na fase executória, discussão de mérito acerca do quantum a ser fixado, devendo o pedido de arbitramento ser objeto de ação autônoma, com ampla dilação probatória.Ademais, não cabe a este Juízo sobrepor-se à vontade da parte, declarando a nulidade da revogação do mandato, uma vez que se trata de ato unilateral. A alegação de existência de vícios de vontade, deverá ser, igualmente, resolvida por meio de ação própria.Assim, a fim de não prejudicar os interesses do autor, determino a expedição de ofício precatório/requisitório, exclusivamente, do montante apurado em seu favor, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.A expedição do precatório/requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios deverá ficar suspensa, até que os advogados que atuaram no processo noticiem nos autos eventual acordo, ou até que o quantum devido a cada um seja arbitrado judicialmente, por meio de ação autônoma.Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

0002063-17.2011.403.6103 - GONCALO DE FARIA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença renal crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Requereu o auxílio-doença em 15.02.2011, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 124.610.959-7, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-33.2011.403.6103 - ELENA CASTANHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELENA CASTANHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que o grupo familiar era composto por ela e duas filhas, mas que somente AMANDA RODRIGUES CASTANHA, ex-segurada que faleceu em 07.8.2009, trabalhava na empresa TNL CONTAX S/A.Sustenta que dependia do auxílio financeiro da falecida e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-61.É a síntese do necessário. DECIDO.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurada está comprovada, já que o último vínculo de emprego iniciou em 01.4.2009, e o óbito ocorreu no dia 07.8.2009 (fls. 18 e 20).Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica.Observo, ainda, que a autora é beneficiária de auxílio suplementar de acidente do trabalho, conforme extrato de informações do benefício - INFBN que faço anexar, o que também retira o risco de dano grave e de difícil reparação.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 151.075.543-5).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos que comprovem a relação de dependência econômica, bem como os documentos pessoais da outra filha da autora VITÓRIA CASTANHA.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5485

ACAO PENAL

0000471-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000471-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado SYLVIO CARNEIRO GOMIDE a prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.O acusado foi devidamente citado (fl. 223), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pela nobre defensora constituída (fls. 225/464).É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.A seguir, passo à análise dos argumentos lançados na resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SYLVIO CARNEIRO GOMIDE.Cumpra, desde logo, afastar a argumentação da defesa de nulidade do recebimento da denúncia, diante da alegação de adesão ao REFIS durante o curso do inquérito policial, considerando o noticiado às fls. 486/502 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, sobre os débitos objetos da presente persecução penal, dando conta de que o débito relativo à NFLD nº 35.941.885-6 NÃO se encontra parcelado e, ainda, sobre o parcelamento do débito apurado na NFLD nº 35.941.886-4. Assim, diante do que informado sobre o débito apurado na NFLD nº 35.941.885-6, deve o feito prosseguir em seus ulteriores trâmites legais.No que tange às alegações de atipicidade da conduta, por ausência de dolo na conduta, e inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, diante das dificuldades financeiras eventualmente enfrentadas pela empresa dirigida pelo acusado à época dos fatos, carecem tais alegações de dilação probatória, de forma concreta e inequívoca, restando, por ora, afastadas essas alegações da defesa.Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal.Mantenho a audiência designada no dia 05 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme determinado na decisão de fls. 207/209.Diante da ausência de justificativa da intimação pelo Juízo, as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 237, os senhores JUAREZ DE ALVARENGA MASSARIOLLI e LUIZ FERNANDO GOMIDE, deverão ser apresentados perante este Juízo, na audiência de instrução e julgamento aprazada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nos termos da decisão de fls. 207/209, item 6º.No que tange ao acusado SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, a teor da certidão de fl. 223, verifico que restou concretizada a sua intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo, cabendo ao referido acusado o cumprimento de seu dever como parte, sob as penas da lei.Outrossim, conforme a certidão de fl. 223, restou também intimado o acusado SYLVIO CARNEIRO GOMIDE de que, para os próximos atos processuais, será intimado, tão-somente, por meio de seu defensor constituído ou dativo, conforme a decisão de fls. 207/209, item 10.Com relação especificamente ao débito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.941.886-4, considerando que se encontra atualmente parcelado, conforme o constante em fls. 486/502, reconheço a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, com a suspensão do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, do art. 68 do citado diploma legal.Sugere-se ao Ministério Público Federal a incumbência do acompanhamento periódico do parcelamento do débito referente à NFLD nº 35.941.886-4, por meio do Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, instituído no âmbito da Procuradoria da República desta cidade, por ser a medida de maior razoabilidade.Fls. 468/471: diante da ausência de resposta, reitere-se a expedição de CPA (consulta de prevenção automatizada), nos mesmos termos, rogando-se a máxima urgência no atendimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL

0003439-22.2008.403.6110 (2008.61.10.003439-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDERSON WELIS DA COSTA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)

Considerando que o réu Janderson foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 263, decreto o fim da suspensão destes autos e do curso do prazo prescricional.Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação Gomercindo de Oliveira Graça, já havia sido requisitada para outra audiência, conforme informado pelo ofício juntado à fl. 260, redesigno para o dia 18 de abril de 2011, às 14:00h, a audiência destinada à oitiva da testemunha acima referida, das testemunhas arroladas pela defesa, as quais comparecerão independente de intimação e ao interrogatório do réu Janderson Wellis da Costa.Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva da testemunha Célio Medeiros Canova, arrolada pela acusação, uma vez que o policial militar em questão, encontra-se em inatividade e reside no município de Capão Bonito, segundo constou do ofício de fl. 259, observando-se que a testemunha já foi ouvida antecipadamente nestes autos e que, caso a defesa insista em sua oitiva, será necessária a expedição de Carta precatória para a Comarca respectiva.Adite-se a carta precatória expedida à fl. 257, para constar a presente redesignação.Expeçam-se os ofícios necessários para a requisição do acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008589-81.2008.403.6110 (2008.61.10.008589-1) - ANTONIO BRAZ DA SILVA NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando períodos laborados em condições comuns e especiais.Sustenta que exerceu a função de ajudante, auxiliar e operador de caustificação, entre outras, na empresa ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, sujeito aos agentes químicos, calor e ruído, no período de 02/07/1995 a 26/07/2006.Sustenta que em 27/07/2006 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade sujeita à condições especiais e a respectiva conversão em tempo de serviço comum, o qual foi indeferido.Aduz que a soma dos períodos trabalhados corresponde a 35 anos, 2 meses e 25 dias.Juntou documentos a fls. 10/40.O INSS apresentou contestação a fls. 48/58, combatendo o mérito.Intimadas sobre produção de provas, as partes manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fls. 60 e 61).Parecer da Contadoria a fls. 64/65.É o relatório.Fundamento e decidido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido uma vez que o INSS não considerou o período de 02/07/1995 a 26/07/2006, como exercido sob condições especiais, conforme comunicação de decisão de fls. 19.Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum.Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Passemos a analisar a

legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Para a comprovação de exposição aos agentes nocivos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31, deixando de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à contagem do tempo de atividade, o parecer contábil demonstra que à época da DER (26/07/2006), o autor contava com 46 anos e não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 64/65). Apenas para consignar, ainda que se considerasse o período de 02/07/1995 a 26/07/2006 como tempo trabalhado em condições especiais e sua respectiva conversão em tempo comum, ainda assim, o tempo de contribuição corresponderia a 34 anos, 9 meses e 24 dias, e não os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos para a concessão da aposentadoria integral. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008671-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008671-8) - ROBERTO FERNANDES MACIEL (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando períodos laborados em condições comuns e especiais. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 - INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A no período: 03/05/1976 A 18/06/1979 (exposto ao agente ruído em 91,8 decibéis); 2 - ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 21/08/1979 a 18/11/1986, 01/12/1986 a 18/01/1993 e 18/05/1994 a 19/03/2002 (exposto ao agente ruído em 89,0 decibéis). Afirma que esteve exposto ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. Sustenta que em 19/03/2002 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.252.297/0), o qual foi indeferido por falta de tempo mínimo à concessão do benefício de serviço, ao argumento de que o autor possui apenas 25 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição. Juntou documentos a fls. 10/49. O INSS apresentou contestação a fls. 57/64, combatendo o mérito. Intimadas sobre produção de provas, o INSS manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fls. 66), quedando-se inerte a parte autora conforme certidão de fls. 66-verso. Parecer da Contadoria a fls. 69/71. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a

conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido por entender o INSS que à época do pedido administrativo, o segurado contava com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição, conforme comunicação de decisão de fls. 47. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminados. Para a comprovação de exposição ao agente ruído nos períodos pleiteados, o autor juntou os documentos de fls. 29/33, respectivamente. Há que se observar que o autor, muito embora tenha afirmado ter trabalhado na empresa Albarus S/A Indústria e Comércio no período de 18/05/1994 a 19/03/2002, do documento de fls. 33 consta como empresa Dana Indústrias Ltda. No caso dos autos, verifica-se que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, não foram prestadas com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Neste aspecto impende consignar que muito embora os laudos técnicos não tenham sido juntados nos autos pelo INSS, o autor, por sua vez, não se manifestou a respeito, assim como não demonstrou interesse em produzir provas quando

intimado. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9) - EMANUELE MACARI (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/125.498.807-0), com alteração da RMI para o percentual de 100% do salário de benefício, bem como o pagamento das diferenças havidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/10/2002) até efetivo pagamento. Relata que à época da concessão do benefício, foi computado o tempo de serviço de 31 anos, 08 meses e 18 dias, deixando o INSS de considerar o período de 6 anos, 5 meses e 23 dias, tempo trabalhado nas empresas Kelloggs Produtos Alimentícios Ltda e Indústrias Reunidas F. Matarazzo, conforme registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Relata também que o pedido administrativo formulado para revisão do benefício (37.299.004504/2006-12), ainda não foi concluído. Juntou documentos a fls. 07/31. Posteriormente o de fls. 77/83. Emenda à inicial a fls. 39/63. Contestação a fls. 73/74, combatendo o mérito. Parecer do contador do Juízo a fls. 86/90. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantado com o percentual de 100% do salário de benefício, a partir da data da concessão da aposentadoria (10/10/2002), computando-se, para tanto, o período de 6 anos, 5 meses e 23 dias. O INSS alega em sua inicial que os períodos de 02/08/1968 a 13/11/1973 e 13/12/1965 a 20/02/1967, não podem ser considerados na contagem de tempo de contribuição pois não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Argumenta ainda que a CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade. Em relação ao período 13/12/1965 a 20/02/1967, verifica-se que a fls. 79/80 foi juntada cópia da CTPS, onde consta registro de vínculo com a empresa Kelloggs Produtos Alimentícios Ltda, apontando como data de admissão 13 de dezembro de 1965 e data de saída 20 de fevereiro de 1967, assim como a fls. 82, registro de vínculo com a empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, tendo como data de admissão 02 de agosto de 1968 e data de saída 13 de novembro de 1973. Juntou ainda a fls. 83, cópia da rescisão do contrato de trabalho com a empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo em 13/11/1973, datado de 26 de novembro de 1973. A prova do tempo de contribuição não se restringe ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como argumenta o INSS em sua contestação. A comprovação do exercício de atividade, nos casos de vinculação obrigatória à Previdência Social, deve ser feita através de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade nos períodos pleiteados, assim como contemporâneos aos fatos. No caso, a parte autora fez prova com a anotação da relação de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento apto a comprovar o vínculo empregatício nos períodos pleiteados. A alegação trazida pelo INSS de que os períodos não constam do CNIS não deve prosperar. Sabe-se que a filiação, é o vínculo estabelecido entre o segurado e a Previdência Social, de forma a constituir uma relação jurídica que importa em direitos e obrigações. No caso dos segurados com contrato de trabalho, a filiação não depende de outro ato que não o da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para configurar a filiação do segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social, sendo irrelevante para efeito de vínculo empregatício a regularidade fiscal da empresa empregadora. A empresa está obrigada a arrecadar as contribuições do segurado empregado após o desconto da remuneração, operando-se o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, sendo prerrogativa da administração o exame da contabilidade das empresas e as atividades relativas à tributação, arrecadação e fiscalização. Dessa forma, a ausência de registro no CNIS não afasta a qualidade de segurado e os benefícios dela decorrentes, devendo ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial de fls. 86/90 que aponta como tempo de contribuição 38 anos, 02 meses e 08 dias, contagem feita até 02/07/2002, data da DER. Para efeito de consignação, o documento de fls. 59 registra 02/07/2002 como data da entrada do requerimento administrativo e dessa forma será considerada. **Dispositivo.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o vínculo empregatício nos períodos de 13/12/1965 a 20/02/1967 (Kelloggs Produtos Alimentícios) e 02/08/1968 a 13/11/1973 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo) e condenar o réu à revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora Emanuele Macari, com DIB em 02/07/02 (DER) e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5) - LUIS CLAUDIO CORREA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/134.406.582-9 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, considerando períodos laborados em condições especiais. Sustenta que exerceu a função de contramestre, na empresa NISSHIMBO DO BRASIL IND. TÊXTIL LTDA., no período de 24/06/2000 a 08/04/2003, exposto ao agente físico ruído-94

dB. Informa que o INSS já reconheceu como especial, os períodos de 09/02/1977 a 10/07/1987 e 10/08/1987 a 23/06/00 (data da assinatura do formulário de insalubridade), em que o autor laborou na mesma empresa e atividade. Aduz ainda que em resposta à diligência feita pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a empresa empregadora encaminhou ao INSS documento informando que as atividades exercidas pelo autor eram as mesmas, até a data da resposta, a saber, 12/09/2006. Aduz que a soma dos períodos trabalhados e a serem reconhecidos como especial corresponde a 02 anos, 09 meses e 15 dias. Juntou documentos a fls. 08/232. O INSS apresentou contestação a fls. 242/248. Parecer da Contadoria a fls. 254/258. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, reconhecendo-se como tempo trabalhado o total de 26 anos, 01 mês e 01 dia, na data do requerimento administrativo. Com relação ao agente agressivo ruído a que esteve exposto o autor, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No caso dos autos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi inicialmente indeferido por entender o INSS que não foi atingido, no caso, o tempo mínimo de 30 (anos), posto que comprovado apenas o tempo correspondente a 21 anos, 09 meses e 09 dias (fls. 39). O INSS reconheceu como tempo laborado em condições especiais e sob o agente ruído, o período até 23/06/2000, deixando de estender o período até 08/04/2003, conforme pleiteado. Verifica-se ainda, que dentre as sucessivas contagens de tempo e decisões administrativas, o INSS requereu em diligência informações à empresa empregadora, no sentido de informar se as condições ambientais da época corresponde às mesmas de hoje; se houve alteração do lay-out; controle de entrega de EPI ao segurado e, acerca da permanência dos maquinários, cuja resposta afirmativa das condições de trabalho descritas pelo segurado, encontra-se a fls. 88/89. A informação data de 12/09/2006. Dessa forma, considerando que o período anterior, exercido sob as mesmas condições foi reconhecido pelo INSS como sendo especial, imperioso também reconhecer o período de 24/06/00 a 08/04/2003, como especial, uma vez que o segurado esteve exposto ao ruído de 94 dB, situação que excede, em muito o limite de 90 dB. Quanto ao agente ruído, vejamos as delimitações firmadas pela súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destarte, a partir dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o autor comprovou a exposição à agente nocivo, no caso ao agente físico ruído, pelo período máximo previsto para a concessão do benefício (25 anos), período trabalhado na empresa Nisshimbo do Brasil Ind. Têxtil Ltda, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, devendo o tempo exercido em condições especiais (26 anos, 01 mês e 01 dia) ser convertido e somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em condição especial o período de 24/06/2000 a 08/04/2003, a ser somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (09/02/1977 a 10/07/87 e 10/08/1987 a 23/06/00), para o fim de condenar o réu à converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 03/08/2004, data da DER, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016509-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016509-6) - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão pela morte de Benedito Souto Sobrinho Filho, falecido em 23/05/2006, com quem a autora conviveu em união estável, ante o indeferimento administrativo datado de 29/06/2006. Alega autora que foi casada com Benedito Souto Sobrinho Filho, advindo desta união três filhos, atualmente maiores de idade, tendo se separado judicialmente em 19/11/1991. A despeito da separação judicial, não houve separação de fato do casal, que permaneceu convivendo em união estável até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/50 e 57. A fls. 59/59-verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 65/67-verso alegando a falta de qualidade de dependente. Termos de oitiva de testemunhas a fls. 98/101. É o breve relato. Fundamento e decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e

comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Os requisitos de óbito e qualidade de segurado do falecido estão comprovados nos autos, conforme certidão de fls. 34 e anotações na CTPS de fls. 18/28. Observo que o reconhecimento do direito postulado pela autora depende da demonstração da sua condição de companheira do segurado falecido, tendo em vista que, comprovada tal qualidade, sua dependência econômica é presumida. Há nos autos prova suficiente da vida em comum da autora com o falecido. As provas que acompanham a inicial se coadunam com a narrativa da autora no sentido de que foi casada com Benedito Souto Sobrinho Filho, tendo se separado judicialmente em 19/11/1991 (fls. 30) e, levada a registro a separação judicial, não se concretizou a separação de fato do casal, que permaneceu convivendo em união estável até a data do óbito, conforme fartamente demonstrado pelos documentos de 37/48, onde, em diversas oportunidades e datas, fora declarado e reconhecido o estado civil da autora e do falecido como casados. Em acréscimo, as testemunhas ouvidas em Juízo, além de ratificar a convivência do casal até a data do óbito de Benedito, demonstraram surpresa com a notícia da pretérita separação judicial do casal. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Benedito Souto Sobrinho Filho em favor da autora Ivani Therezinha de Souza Souto, a partir da data do óbito, em 23/05/2006, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a pouca complexidade da causa, em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se com urgência. DESPACHO DIA 25/03/2011 - FLS. 113: Dê-se ciência ao autor da sentença de fls. 103/104. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0009266-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009266-8) - LUIZ NILSEN NETO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte a maior de 21 (vinte e um) anos de idade universitário. Relata o autor que, na qualidade de dependente preferencial dos segurados Maria Bernadete Nilsen e Luiz Nilsen Filho, seus pais, falecidos em 22/03/2006 e 16/08/2006, respectivamente, foram-lhe deferidos os benefícios nº 138.894.347-3 e 138.894.782-7 de pensão por morte com DIB na data dos respectivos óbitos. Sustenta que possui 20 anos de idade e é universitário, matriculado no curso de fisioterapia em período integral, na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, campus Baixada Santista, com previsão de término do curso para o final de 2012. Alega, por fim, que possui diversos gastos com os estudos, moradia e alimentação, e as pensões que recebe são as suas únicas fontes de renda, garantindo-lhe a subsistência sem prejuízo aos seus estudos, aos quais se dedica em período integral. Em sede de tutela antecipada, restou indeferido o pedido do autor, nos termos da decisão proferida a fls. 55 e verso. O INSS contestou o pedido a fls. 59/63. Preliminarmente arguiu a inépcia da inicial por conta da indeterminação do pedido, considerando que a cessação do benefício pleiteado estaria condicionada à data de conclusão do curso universitário, e esta é incerta. No mérito, sustenta, em suma, a ausência de amparo legal para a concessão do benefício. Réplica do autor a fls. 66/69, reiterando o pedido de antecipação da tutela, o que restou indeferido a fls. 70. O autor requereu a produção de prova testemunhal, sendo-lhe deferido o pedido a fls. 74 e ouvidas as testemunhas arroladas consoante termos acostados a fls. 90/92. A fls. 93/97, as alegações finais do autor reiterando o pedido inicial, e a fls. 105/106 as razões finais da autarquia ré para ao fim requerer a improcedência do pleito. É o relatório. Decido. O autor comprovou nos autos, pelos documentos apresentados e depoimentos testemunhais, a condição de estudante universitário em tempo integral, bem assim os gastos indispensáveis à sua subsistência e à manutenção dos seus estudos, supridos com os recursos financeiros dos benefícios recebidos em razão da morte dos pais. No entanto, a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 anos de idade, não havendo amparo legal para estendê-la até aos 24 anos de idade, mesmo quando o beneficiário é estudante universitário. Os beneficiários da pensão por morte admitidos pela legislação previdenciária estão previstos no artigo 74 c.c. o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do

requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim sendo, em face da ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, resta desamparada a pretensão do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Penal. Condene o autor nos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos a fls. 55-verso. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005508-56.2010.403.6110 - MARGARIDA GALI DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pelo rito ordinário, objetivando a parte autora obter a revisão de sua aposentadoria, requerendo, para tanto, a alteração da data do início do benefício e a aplicação do IRSM/FEV/1994. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/1994, sendo dispensada da empresa em 21/06/1994 e o benefício concedido em 08/11/1994, situação que lhe trouxe prejuízo no valor da renda mensal do benefício. Sustenta ainda que na ocasião não foi orientada sobre o benefício mais vantajoso. Requer seja considerada para efeito de termo inicial do benefício, a data do afastamento do trabalho, a saber, 22/06/1994. Juntou documentos a fls. 07/50. Contestação do INSS a fls. 60/61, combatendo o mérito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da legislação previdenciária, a aposentadoria por contribuição é devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela ou, da data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida após o prazo de noventa dias. Essa regra vale para os o segurado empregado, incluindo-se o doméstico. Os demais segurados terão como termo inicial do benefício de aposentadoria por contribuição, a data do requerimento. Assim dispõem os artigos 49 e 54, ambos da Lei 8.213/91 :Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. No caso dos autos, o autor ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por contribuição em 10/02/1994, enquadrou-se na hipótese do inciso I, alínea b, do art. 49 da Lei 8.213/91. No entanto, verifica-se que o autor ao pleitear a alteração da data do início de seu benefício para a data do desligamento da empresa, por entender que a renda mensal do benefício seria mais vantajosa, formula pedido despidido de fundamento legal, não havendo que se fixar outro termo inicial ao seu benefício, que não o já fixado pelo INSS, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Dessa forma, resta prejudicado o pedido da aplicação do IRSM de 39,67%, tendo em vista que o benefício foi concedido à parte autora em 10/02/1994, ou seja, nesta data não caberia à aplicação do índice pleiteado. Isso porque, é cediço que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários de contribuição, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, conforme dispões o 1º, do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, de acordo com a legislação mencionada, os salários de contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros, deveriam ser convertidos em URV pela paridade vigente no dia 28.02.1999. Assim, somente com relação aos benefícios implantados a partir de 01 de março de 1994, é devida a atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007274-47.2010.403.6110 - PELLEGRINO CARMINE DE LUCCA FILHO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por PELLEGRINO CARMINE DE LUCCA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício nº 149.447.165-2, de pensão por morte de Angelina Castro de Lucca, concedido em 24/10/2009. Sustenta, em síntese, que o INPC utilizado como índice para o reajuste do benefício, instituído pela Lei nº 7.238/84, não traduz a realidade da perda do poder aquisitivo, estando o diploma ora em comento, em desarmonia com a Mater Lex de 1988, esta deve ser afastada pelo poder judiciário, (...). Juntou documentos a fls. 10/31. O autor foi regularmente intimado (fls. 35-verso/36) para justificar o valor atribuído à causa e juntar aos autos planilha esclarecedora, bem como aditar à inicial, se necessário, não se manifestando no feito, a teor da certidão de fls. 37. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000908-55.2011.403.6110 - EDISON GENEROZO SANT ANNA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 53/54, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil. De fato, a sentença de fls. 53/54 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE fls. 56/71**, para que a sentença de fls. 53/54, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...] Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. [...] **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 53/54. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-42.2011.403.6110 - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/89, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil. De fato, a sentença de fls. 88/89 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já

os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE** fls. 91/98, para que a sentença de fls. 88/89, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...] Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. [...] **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 88/89. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-85.2011.403.6110 - NILSON JOAQUIM DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 42/43, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário. Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil. De fato, a sentença de fls. 42/43 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão. Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE** fls. 45/60, para que a sentença de fls. 42/43, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade: [...] Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente

o mérito. [...]DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 42/43.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-50.2011.403.6110 - HELIO SANCHES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 43/44, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade, contrariedade e relata sobre o direito constitucional ao benefício previdenciário.Em síntese, no que se refere à obscuridade, a embargante ilustra sua tese com decisão proferida em sede de recurso de apelação, cuja fundamentação foi no sentido de reconhecer a ausência de paradigma a fundamentar a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.Como contrariedade, argumenta que o pedido não fala em nova prestação mas sim em outra, diversa da já concedida. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria.Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos, obscuros e contraditórios.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão parcial assiste à embargante, especificamente no que se refere à obscuridade na indicação do julgado que serviu de paradigma para o julgamento de improcedência amparado no art. 285-A do Código de processo Civil.De fato, a sentença de fls. 43/44 não fez constar julgado de total improcedência quanto à quaestio juris, obscuridade que será resolvida na presente decisão.Já os demais vícios, igual razão não assiste à embargante.Iso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho.Nesse aspecto, se mostra irrelevante a argumentação trazida pelo embargante sobre se é nova ou outra prestação, o fato é que requerente pleiteia ... um novo benefício a partir de 11/2010.... No mesmo sentido, acerca da renúncia. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão.Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido.Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto.Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE fls. 46/61**, para que a sentença de fls. 43/44, passe a contar com a seguinte redação, em acréscimo, na fundamentação, permanecendo a parte dispositiva em sua integralidade:[...]Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes **ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, passo a analisar diretamente o mérito. [...]DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 43/44.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002386-98.2011.403.6110 - CLAUDIO DOS SANTOS CORREA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral.Juntou documentos a fls. 34/38 e o CD contendo documentos digitalizados a fls. 39. A fls. 43/56 e 57/68, juntada de cópias de peças processuais dos processos eletrônicos nº 0008316-35.2009.403.6315 e 0008728-68.2006.403.6315, respectivamente, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 40/41.A fls. 71/75, juntada de cópias do processo de nº 00130252020074036110.É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0008316-35.2009.403.6315 e de nº 0008728-68.2006.403.6315.O mesmo ocorre em relação ao processo de nº 00130252020074036110.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de

2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003183-74.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO GOBO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 33/37 e o CD contendo documentos digitalizados a fls. 38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900143-55.1994.403.6110 (94.0900143-9) - ANTENOR VIOTTO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 282/283, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902790-23.1994.403.6110 (94.0902790-0) - HERMINIA BORRERO GONCALVES X CLAUDETE GONCALVES LEANDRINO X CLAUDIMIR GONCALES BORRERO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 275/278, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901095-29.1997.403.6110 (97.0901095-6) - JOSE BASTIDA MARIN X ROSMEIRE BASTIDA VERDURA X EDSON BASTIDA PRADO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BASTIDA MARIN X ROSMEIRE BASTIDA VERDURA X EDSON BASTIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 232/234, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901531-85.1997.403.6110 (97.0901531-1) - MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MESSIAS VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 182/183, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005746-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005746-4) - PERCIO PONTES CARDOSO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 194/195, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042307-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042307-2) - MAGDALENA RIZZO MACHADO(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGDALENA RIZZO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 255/256, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050540-97.2000.403.0399 (2000.03.99.050540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6)) ELIEZER ANTONIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 226/229, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003416-57.2000.403.6110 (2000.61.10.003416-1) - JOAO DO CARMO LINO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DO CARMO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 197/198, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005861-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005861-1) - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 167/168, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005765-86.2007.403.6110 (2007.61.10.005765-9) - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

X MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 150/151, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010377-67.2007.403.6110 (2007.61.10.010377-3) - PEDRO AIRES DE CAMPOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO AIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 288 e 298, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004693-30.2008.403.6110 (2008.61.10.004693-9) - VALDEMAR PAESANI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR PAESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 231, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005323-86.2008.403.6110 (2008.61.10.005323-3) - MARIA APARECIDA BERNARDINO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 139/140 e 144, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003099-10.2010.403.6110 - GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 123, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4080

ACAO PENAL

0000002-65.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Defiro a juntada dos documentos de fls. 367/432 e das mídias digitais (13 dvd/cd), requerida pelo representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais. Considerando que a juntada das mídias aos autos dificultaria o seu manuseio, determino que elas permaneçam arquivadas na Secretaria a disposição das partes. Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-46.2011.403.6110 - MARISA DO CARMO CAMARGO CORREA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo rito processual ordinário, fundada em incapacidade laboral decorrente de acidente do trabalho. A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Isto porque a Constituição Federal exclui, expressamente, da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo, assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). O Pretório Excelso também já se pronunciou no mesmo sentido, consoante o teor, que ora reproduzo, da Súmula 235: É competente para a ação de

acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte a autarquia seguradora. Posto isso, nos termos da fundamentação acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual - Comarca de Sorocaba/SP, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X HARUMI WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAD ATALLA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDAIR PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JOSE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por: - JOÃO LUIZ BRAION, NILZA TEREZA BRAION CENCI e FRANCISCO BRAION, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION; - FUMIKO WATANABE, TADAO WATANABE, HARUKO WATANABE, SHIROO WATANABE, TAKEKO WATANABE e YOSHIRO WATANABE, na qualidade de irmãos e de sucessores do autor HARUMI WATANABE. Juntam documentos às fls. 206/221, às fls. 224/248 e às fls. 251/252, inclusive certidões de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 253. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidões de fls. 221 e fls. 234. Os habilitandos demonstram o óbito (docs. fls. 211 e fls. 232), bem como a qualidade de sucessores dos autores falecidos (fls. 213, 216, 219, 237, 239, 241, 243, 246 e 248), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. As divergências a respeito dos nomes dos genitores nos documentos de identificação dos habilitandos aos direitos de Harumi Watanabe são manifestos erros materiais e não impedem as constatações de que são irmãos bilaterais do autor falecido e seus sucessores civis, tendo em vista a ordem de vocação hereditária prevista pelo art. 1603 do CC, aplicável ao caso por força das disposições contidas no art. 1787 do CC de 2002 e no art. 1577 do CC de 1916. Ressalta-se, por fim, que o INSS, maior interessado, não se opôs à habilitação. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - JOÃO LUIZ BRAION, NILZA TEREZA BRAION CENCI e FRANCISCO BRAION, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916); - FUMIKO WATANABE, TADAO WATANABE, HARUKO WATANABE, SHIROO WATANABE, TAKEKO WATANABE e YOSHIRO WATANABE, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916); Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, manifestem-se os autores/ habilitados em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es)/ habilitados deverá (ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0006436-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006436-1) - IGNEZ TORRES (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por GLEDSON RENATO TORRES, DANIELE CRISTINA AIRES DE CAMPOS, RUBENS RIBEIRO JUNIOR E ALEX RIBEIRO, na qualidade de netos e de herdeiros da autora IGNEZ TORRES. Juntam documentos às fls. 142/164 e às fls. 189/190, inclusive certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação (fls. 185 e fls. 191), requerendo, contudo, a habilitação do cônjuge da filha pré-morta Sonia Regina Ribeiro. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 190. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 148), bem como a qualidade de herdeiros legítimos da autora falecida (fls. 148, 150, 154 e 155/158), pois seus descendentes (netos - art. 1829 do CC), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Tendo em vista as manifestações do INSS de fls. 185 (primeiro parágrafo) e de fls. 191, ressalta-se que a habilitação do cônjuge da filha pré-morta é incabível, consoante fundamentos que se seguem. O filho pré-morto Antonio Carlos Torres (certidão de óbito às fls. 149) não deixou descendentes. O cônjuge da filha pré-morta não é herdeiro daquela de cuja sucessão se trata (Ignez Torres), pouco importando o regime de bens adotado pela filha pré-morta casada, pois eventual direito de representação dar-se-ia na forma dos arts. 1833, 1852 ou 1853 do CC (linha reta

descendente ou, na transversal, em favor de filhos de irmãos), não sendo conferido este direito ao cônjuge do herdeiro pré-morto.No presente caso, como todos os filhos eram pré-mortos, os netos da autora falecida são os legitimados a suceder, nos termos dos arts. 1829, I, 1833 e 1835 do CC, eis que descendentes na linha reta em grau mais próximo.Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes GLEDSON RENATO TORRES, DANIELE CRISTINA AIRES DE CAMPOS, RUBENS RIBEIRO JUNIOR E ALEX RIBEIRO, conforme previsão dos arts. 1829, I, e 1835 do CC.Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Após, expeçam-se os alvarás aos habilitados, cientificando-os do prazo de validade de 60 dias contados da expedição.Estando os levantamentos comprovados nos autos, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe, certificando o trânsito em julgado da sentença de fls. 140.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-92.2004.403.6120 (2004.61.20.002840-1) - ELENITA APARECIDA SOLCIA AGUSTONI X ALEX SOLCIA AGUSTONI X JEFERSON LEANDRO AGUSTONI X FABIAN RICARDO AGUSTONI(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003805-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003805-9) - WILSON FONTALVA X DOLORES APARECIDA FONTALVO X CARLOS ROBERTO FONTALVA X JOSE CARLOS FONTALVA X DIRCE FONTALVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 9sessenta dias, sob pena de sue cancelamento.Int.

0008289-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008289-9) - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0009933-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009933-4) - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0010123-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010123-7) - MARIO DE PAULA X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0011019-73.2008.403.6120 (2008.61.20.011019-6) - HELENA MARIA VELTRI X ANDRE LUIZ SALLES MARIA X GERALDO SANTO VELTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do montante depositado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007556-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007556-0) - VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA ESTER CORREA DE OLIVEIRA BELLUCI X MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA X HIPOLITO CORREA DE OLIVEIRA X MARY ROXANE DE OLIVEIRA MARIUZZO X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARIA ESTER CORREA DE OLIVEIRA BELLUCI X MARIO CELSO CORREA DE OLIVEIRA X HIPOLITO CORREA DE OLIVEIRA X MARY ROZANE DE OLIVEIRA MARIUZZO X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005046-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005046-4) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE APARECIDO RESADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 94/95, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

0002412-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002412-3) - ALECIO BENATTI X ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS X ANTENOR BOLSONI X ANTONIO ERSIO FACCIO X CELINA SILVA CORREA DE ALMEIDA X CELISA CORREA ALMEIDA TRONCON X DALVAIR BERNIGHI X DEIA MOLINARI BERNICHI X MARIA STELA BERNICHI GANDINI X WALTER DIMAS BERNICHI X WALTER JONAS BERNICHI X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EMILIA ALBERTINI X IVONE ALBERTINI X ANTONIO ALBERTINI X DAISY ALBERTINI PADULA X ETWALD BUENO DE MORAES X EUGENIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUARINO GUARDIA X JOSE FIOCCO X LEONEL VIANELLO X MARIA DIRCE FONTAROLLI X ORLANDO VENTURA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALECIO BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sesenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0001116-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001116-9) - OSWALDO GRANELLA X SONIA APARECIDA MACHADO GRANELLA(SP245659 - NATALIA MACHADO GRANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OSWALDO GRANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002403-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002403-6) - NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI X EDER FRANCISCO BAGLIOTTI X EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME X MARIO LUIZ BAGLIOTTI X MAURO ANTONIO BAGLIOTTI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI X EDER FRANCISCO BAGLIOTTI X EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME X MARIO LUIZ BAGLIOTTI X MAURO ANTONIO BAGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER FRANCISCO BAGLIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, e de fl. 159, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações.Cumpra-se. Int.

0004666-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004666-4) - ADERITO PINHEIRO X MARIA CORREA PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA

STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADERITO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 96: Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005842-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005842-3) - OSMAR RIZZO X PEDRO DORIZZI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 103: Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0007358-86.2008.403.6120 (2008.61.20.007358-8) - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO X JOSE CARLOS COLETTO X JOAO BATISTA COLETTO X MARCO ANTONIO COLETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CATALDO COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO COLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0009139-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009139-6) - LUZIA CARVALHO X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO VALENTIM DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUZIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0009625-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009625-4) - JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE X WALTER DEFALQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0009672-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009672-2) - CARLOS ROBERTO DE MORAES X IDAIL APARECIDA DE LUCCA DE MORAES X MARIA APPARECIDA DE MORAES SERAFIM X ADEMAR SERAFIM X EURIDICE DE MORAES MARCHESONI X ODILA DE MOARES ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0009929-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009929-2) - INEZ FANTE RABACHIN X VALENTIM CINYRO RABACHIM X MARIA DE LOURDES RABAQUINI VICTIKOSKI X ADELAIDE RABACHINI GRANDE X ROMILDA RABACHINI SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INEZ FANTE RABACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0010046-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010046-4) - BENEDITO RODRIGUES X MARINA MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0010313-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010313-1) - SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI X ORIOMAR SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010332-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010332-5) - MARIA DE LURDES MARCOMINI DE ALMEIDA LEITE X WALTON CESAR DE ALMEIDA LEITE X TERESINHA DE JESUS MARCOMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LURDES MARCOMINI DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0010872-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010872-4) - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA X MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JURACI MITIE UTIKAWA FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0011047-41.2008.403.6120 (2008.61.20.011047-0) - ESTHERINA MICELLI - ESPOLIO X SILVIA MARA MICELLI OCANHA(SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESTHERINA MICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0000035-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000035-8) - LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO RODRIGUES X GELCIRA ANGELINA PERRUCHI X SANDRA MARIA GALEAZZI - INCAPAZ X LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065907-64.2000.403.0399 (2000.03.99.065907-9) - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 115/116: Alega a autora que o Tribunal não aplicou os juros moratórios, em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ocorre que, assim agindo, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acompanha os entendimentos firmados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que os juros moratórios suspendem-se no prazo legal para pagamento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDOS. (...) IV - De acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos E. STF e STJ, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e o pagamento do precatório, desde que efetuado no prazo legal. Exegese do 1º, do art. 100, da CF. (...) AC 92030787500 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 93194 - Reator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - 8ª Turma - DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 42). Assim, indefiro o requerido. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Regional de Economia e ao Conselho Regional de Contabilidade, encaminhando-se cópia do documento de fls. 116, juntado aos autos depois da extinção da execução tendo em vista o disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto Lei 9295/46, para as providências cabíveis. Após, ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0007117-59.2001.403.6120 (2001.61.20.007117-2) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Em fase de cumprimento de sentença, as partes discutem a incidência ou não de juros de mora sobre as verbas de sucumbências devidas pela autora. Em primeiro lugar, observo que a sucumbente foi intimada a pagar os honorários em 19/05/2010 (fl. 1188), tendo 15 dias para fazê-lo, sob pena de multa de 10%, conforme artigo 475-J, CPC. Entretanto, decorrido o prazo legal do artigo 475-J sem o pagamento, ocorreram duas conseqüências jurídicas: incidência da multa expressamente referida na intimação (fl. 1188) e dos juros de mora devidos pelo atraso no cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal (Portaria nº 77, de 20 de outubro de 2010.): 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicacapítulo, item 4.2.1. .PA 1,10 Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Vale observar, que a incidência dos juros de mora sempre decorreu do atraso no cumprimento da obrigação (art. 394, CC). Destarte, a previsão de incidência de juros de mora no dispositivo transcrito não trouxe nenhuma inovação legal aplicando-se aos casos em andamento antes da edição da Portaria 77/2010, CJF. Assim, tornem os autos à contadoria para apuração do valor do débito com juros de mora de 1% ao mês a partir de 05/06/2010 a incidirem sobre a soma dos honorários devidos (10% do valor da causa atualizado) e a multa de 10% sobre os honorários devidos. Ou seja, apurar o débito incluindo juros de mora de 1% ao mês a partir de 05/06/2010 sobre 11% do valor da causa atualizado. No mais, observo que o depósito feito pela autora visava a suspensão da exigibilidade do crédito de forma que tendo sucumbido na sua pretensão, o depósito deve ser convertido em renda da União e não levantado. Intimem-se.

0005821-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005821-1) - ROSANA DE FATIMAL ROSA DE SOUZA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO E SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 235: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006618-36.2005.403.6120 (2005.61.20.006618-2) - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 133: Ante o largo período já decorrido, indefiro o prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0008384-27.2005.403.6120 (2005.61.20.008384-2) - ALZEMIR CEZAR DA SILVA X BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS X CESAR FREIRE CAVALCANTE X ELDO CORDELIER DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO BERGAMIN(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 174/175: Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, juntando nos autos a documentação requerida pela ré. Após, a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a citação no artigo 730. (fl. 171)

0008399-93.2005.403.6120 (2005.61.20.008399-4) - EVANILDA GOMES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 144: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do nome da autora, conforme consta à fl. 150. Fl. 151: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000192-5) - ODETE PORFIRIO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 153: Defiro. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresetados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento.

0000602-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000602-9) - VALDIR CABRAL(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/171: Esclareço à patrona do autor que a grafia do nome na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e no Comprovante de Situação Cadastral no CPF é condição necessária para a emissão e pagamento de Precatório ou RPV - Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, devendo portanto ser providenciada tal regularização, no prazo de trinta dias, para prosseguimento do feito. Findo o prazo, sem a devida regularização, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000898-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000898-1) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 121. Int.

0003839-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003839-0) - MARIA DO CARMO GRECCO GRILLO(SP249692 - ANA LUCIA GIANINNI GOBATO E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Considerando o desinteresse da parte autora no andamento do feito, arquivem-se os autos aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1) - ABADIA ALVES TEIXEIRA X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 368/385: Defiro. Expeçam-se Ofícios Requisitórios/ Precatórios com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, para os autores RANUCCI GUELERE, MARIA APARECIDA MASSEI, MASSAKA UTIKAWA, ADOLFO ISRAEL DE LIMA, LUCIANA REDNER CAPPELLO E JOSÉ CARLOS MARIA.

0009456-44.2008.403.6120 (2008.61.20.009456-7) - LORIS DAMUS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 121: Defiro. Intime-se a CEF para que efetue o depósito dos honorários de sucumbência, dando assim, total cumprimento ao julgado. Após, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento conforme já determinado às fls. 93. Int.

0010569-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010569-3) - ANTONIO RETAMERO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 90: Defiro o prazo requerido (sessenta dias). Remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, manifestação da parte interessada. Int. e cumpra-se.

0002050-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002050-3) - GILMAR REDONDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a providenciar a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0005958-03.2009.403.6120 (2009.61.20.005958-4) - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP040869 - CARLOS

ADROALDO RAMOS COVIZZI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU)

Ciência ao réu do desarquivamento do feito.Fl. 516: Defiro o prazo de quinze dias para vistas fora do cartório, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0000314-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000314-3) - RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT X AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Razão assiste à parte autora.Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de quinze dias, o cálculo de liquidação relativo à conta n.º 0598.013.00001155-5, bem como o comprovante de depósito relativo ao valor apurado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475J do CPC.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 66.Int.

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/93: Defiro.Intime-se a parte autora para que apresente os documentos mencionados, no prazo de dez dias.Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.Int. e cumpra-se.

0010352-19.2010.403.6120 - AGOSTINHO MARTIN X ILDA MAZZOTTI MARTIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Indefiro a atualização da conta de liquidação, tendo em vista que esse procedimento cabe ao E. Tribunal Regional Federal, por ocasião da elaboração dos cálculos para efetivo pagamento.Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais a que foi condenada em sede de Embargos à Execução, devidamente atualizados, comprovando documentalmente nos autos.Após, expeça-se ofício requisitórios com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, bem como alvará de levantamento em favor do perito ROBERTO MANTEGASSI, relativo ao valor depositado pela parte autora, conforme acima determinado.Int.

0000835-53.2011.403.6120 - OTILIA DOS SANTOS CAETANO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003004-13.2011.403.6120 - SHIRLEY ALBINO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da opção mencionada nos autos à fl. 117.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002532-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002532-8) - JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X NELLY RAMOS DA SILVA X NELSON SILVERIO MARTINS X ROMUALDO SMIRNE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SILVERIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO SMIRNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/275 e 277/278: Defiro o destaque os honorários contratuais por ocasião da expedição de ofícios precatórios/requisitórios, conforme requerido.Por ora, oficie-se ao INSS solicitando a remessa do processo administrativo em nome de ROMUALDO SMIRNE, em sua íntegra, a este Juízo, em atendimento às solicitações de fls.

0006228-66.2005.403.6120 (2005.61.20.006228-0) - ALMIRO JOAQUIM PEIXOTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALMIRO JOAQUIM PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008345-30.2005.403.6120 (2005.61.20.008345-3) - ANTONIA FOGO(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003887-96.2007.403.6120 (2007.61.20.003887-0) - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003906-97.2010.403.6120 - MARIA JULIA DO CARMO ZAMBONI(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se ainda a parte autora para providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Int.

0000687-42.2011.403.6120 - SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/118: Defiro. Expençam-se Ofícios RPV/PRC com destaque dos honorários contratuais conforme solicitado, porém, deverá ser apresentada planilha apontando os valores devidos a cada parte. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2) - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para que apresente os extratos e a evolução referentes à taxa progressiva de juros devida ao autor JOSÉ

LUIZ BOGAS a partir de maio de 1973 até agosto de 1980, tendo em vista que esse período também compõe a base de cálculo da liquidação da sentença proferida. Prazo: trinta dias. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006205-23.2005.403.6120 (2005.61.20.006205-0) - DEMOSTHENES GOMES DA SILVA(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DEMOSTHENES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 96. Intime-se a CEF para que esclareça as alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que para movimentação das contas de Fundo de Garantia não é emitido Alvará de Levantamento. Int.

0005677-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005677-7) - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDITO GOMES ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 97: Dê-se ciência à CEF, acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-78.2008.403.6120 (2008.61.20.004649-4) - LEONIDAS DE BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004923-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004923-9) - WILTON CREMON(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006339-45.2008.403.6120 (2008.61.20.006339-0) - VALDECI FERREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006877-26.2008.403.6120 (2008.61.20.006877-5) - CLAUDINEI LOBO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007087-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007087-3) - ENEIDE APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007130-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007130-0) - GILMAR UMBERTO TITA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008619-86.2008.403.6120 (2008.61.20.008619-4) - JOSE AURELIO SALVANHANI(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008967-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008967-5) - ITAMAR DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010879-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010879-7) - DIOCLECIO INACIO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001303-85.2009.403.6120 (2009.61.20.001303-1) - IVETE APARECIDA DOS REIS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá

comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003775-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003775-8) - SERGIO ROBERTO ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004167-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004167-1) - MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005073-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005073-8) - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da conta de liquidação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006467-31.2009.403.6120 (2009.61.20.006467-1) - EDNA MARCONI BARBOSA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006638-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006638-2) - NATALINA ALVES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006872-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006872-0) - JOSE FLAVIO LONGO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006874-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006874-3) - SONIA MARIA DO CARMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2011, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007422-62.2009.403.6120 (2009.61.20.007422-6) - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá

comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007667-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007667-3) - FRANCIANE DE MENEZES CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2011, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007701-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007701-0) - IVONETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de maio de 2011, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007881-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007881-5) - JONAS BRITO DAS CHAGAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de maio de 2011, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000802-63.2011.403.6120 - ANDREIA RADA NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 08 (X) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo (CPC, art. 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0001026-98.2011.403.6120 - ELENICE DOS SANTOS SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 11 (X) Não há cópia de documento pessoal do autor RG e CPF. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0001562-12.2011.403.6120 - REGINALDO RODRIGO DINIZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 14 (X) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0001595-02.2011.403.6120 - ADRIANO MARTIM JUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 08 (X) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, art. 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0001600-24.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 03 (X) O subscritor da inicial não consta do instrumento de procuração/substabelecimento apresentado (CPC, art. 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou

cocancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0001917-22.2011.403.6120 - JOSE LUIS DA SILVA(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 01 (x) Não juntou instrumento de procuração atualizada (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público (CC art. 654 e CPC art. 39 e 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3117

CARTA PRECATORIA

0000565-20.2011.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUPERCIO PINHEIRO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 2009.38.02.000573-6 - da 1ª Vara Federal da Subseção Jud. De Uberaba/MG.Designo o dia 31/05/2011, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa e interrogatório do réu.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) e o réu.Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2011.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000838-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ CARLOS CARRILHO(SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE)

(...) Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ CARLOS CARRILHO Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu LUIZ CARLOS CARRILHO, qualificado às fls. 04, dando-o como incurso no artigo 2º, II, lei 8.137/90 c/c art 71 do CP.Às fls. 36, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado.Às fls. 112, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E

DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS CARRILHO em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.(31/03/2011)

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 40/63. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, especificamente, acerca da informação de parcelamento dos débitos.Quanto ao requerimento da defesa para obtenção dos endereços das testemunhas por ela arroladas, indefiro, já que tal providência incumbe aos acusados, devendo os mesmos fornecerem a completa identificação e endereço das testemunhas, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000442-4) - R C L CAMPING E TURISMO LTDA ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 339. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento, em complemento, ao alvará de Levantamento nº 44/2011 (fls. 338). No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 268, do feito executivo de nº 0001428-15.2007.403.6123. Traslade-se cópia desta determinação aos autos executivo supramencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-36.2004.403.6122 (2004.61.22.000968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-58.2004.403.6122 (2004.61.22.000294-6)) AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, dê-se vista a embargada para providências quanto ao prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da r. sentença/ r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Intimem-se.

0001622-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000505-0)) COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PANTOLFI LTDA requer lhe seja permitida a realização da perícia gratuita. Em síntese, alega não possuir condições para suportar as custas e despesas processuais (honorários periciais), em razão da cessação das atividades comerciais da empresa, demonstrando suas alegações através de cópia de requerimento junto à Prefeitura Municipal acerca do encerramento das atividades em 31/12/2000 (fls. 131/132). Assim, considerando que o pedido de assistência judiciária poderá ser requerido em qualquer tempo, nos termos do artigo 6º da Lei 1060/50 e sendo a empresa, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro a realização de perícia gratuita. Intime-se o perito judicial, Sr. Pedro Fumio Nikaido, de sua nomeação, cientificando-o que os honorários periciais serão arbitrados de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Indiquem as partes, se de interesse for, assistente técnico, bem como formulem quesitos, no prazo de 05 dias. Os assistentes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10(dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. A embargante deverá fornecer ao sr. Perito toda a documentação que este repute necessária à elaboração de seu trabalho, franqueando-lhe o pleno acesso a livros, documentos e demais papéis. Intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia. Designando data e local, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se. Intimem-se.

0002082-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002082-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2007.403.6122 (2007.61.22.002081-0)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Observe que o valor do porte de remessa e retorno foi recolhido no Banco do Brasil. A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais/porte de remessa/retorno dos autos será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos.- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF) O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp Sendo assim, promova a parte embargante o correto recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa/retorno dos autos, DECRETO a deserção do recurso de apelação

apresentado pela embargante . Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para o feito principal. Intimem-se.

0002084-72.2007.403.6122 (2007.61.22.002084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002083-4)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Observo que o valor do porte de remessa e retorno foi recolhido no Banco do Brasil. A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais/porte de remessa/retorno dos autos será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos.- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF) O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp Sendo assim, promova a parte embargante o correto recolhimento do porte de remessa/retorno dos autos. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa/retorno dos autos, DECRETO a deserção do recurso de apelação apresentado pela embargante . Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para o feito principal. Intimem-se.

0000430-45.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-16.2010.403.6122) COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos, desapensando-os. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e de trânsito em julgado de para os autos principais. Intime-se.

0000432-15.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-30.2010.403.6122) CERAMICA AIMORES LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se. Intimem-se.

0000566-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-57.2010.403.6122) MICHINOSHIN ISHIBASHI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, dê-se vista a embargada para providências quanto ao prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da r. sentença/ r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000357-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000356-1)) MEKIKO ANDAKI HIRASHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J,

parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, dê-se vista a embargada para providências quanto ao prosseguimento do feito. Traslade-se cópia da r. sentença/ r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se se necessário. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MANOEL SANTOS MOURA

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora ou requeira providências de seu interesse. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000200-18.2001.403.6122 (2001.61.22.000200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HENRIQUE MARINS NETO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0000359-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X J A FERNANDES CEREAS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Suspendo o andamento do feito até integral quitação do débito, impondo ao exequente a fiscalização do cumprimento da constrição. Proceda-se ao sobrestamento da ação até quitação do débito ou manifestação da exequente. Na hipótese de manifestação da parte executada e ou/ de constatação do descumprimento dos depósitos mensais, abra-se vista à exequente. Dê-se ciência à exequente.

0000407-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao noticiado às fls. 279/289. No silêncio, aguarde-se a solução dos embargos à execução, com recurso de apelação pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001349-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X IRACIL GONCALVES GAMERO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória, notadamente, quanto a penhora realizada nos autos, devendo a CEF requerer as diligências necessárias ao registro da constrição junto ao CRI e intimações necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000448-47.2002.403.6122 (2002.61.22.000448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA TRIGAL DE TUPA LTDA X DOLORES CRISCI MANZANO CAZARI X JOSE NATAL CAZARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Instância Superior.

0000523-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FATIMA APARECIDA SCOMBATTI MUTTI ME(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000905-40.2006.403.6122 (2006.61.22.000905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X CARLOS ALBERTO DELANHEZE X ANTONIO CARLOS DELANHEZE

Reconsidero o despacho de fl. 170, considerando que a empresa executada, através de seu representante legal Sr. CARLOS ALBERTO DELANHEZE, o qual também figura como executado, tem advogado constituído nos autos, assim, intime-se referido executado através da imprensa oficial, da penhora realizada nos autos que recaiu sobre o valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD, bem assim do prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo em oposição de embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80. Havendo requerimento da exequente, converta-se em renda da União Federal os valores penhorados. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Considerando o requerimento apresentado pela ANTT providencie a parte executada a complementação da garantia do Juízo, de acordo com a importância apurada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida. No prazo, informe a este Juízo se houve cumprimento da determinação judicial para suspensão e cancelamento das inscrições em nome do executado dos cadastros do CADIN e SERASA, por parte do órgão exequente. Publique-se.

0000329-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000329-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AYRTON ATTAB BORSARI(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO)

Vistos. AYRTON ATTAB BORSARI, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição dos créditos descritos nas CDAs ora executadas, números 000090/2003, 000114/2004 e 014345/2004, emitidas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas, com a consequente extinção do presente feito executivo. Instada a se manifestar, asseverou a exequente que o início do prazo prescricional, no caso de cinco anos para inscrição em dívida ativa, flui a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte a que se refere a anuidade, formalidade que interromperia o prazo prescricional. Pugnou pela improcedência da presente exceção, ao argumento de a inscrição em dívida ativa ter sido realizada no prazo legal, com a condenação do excipiente nas verbas sucumbenciais. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é instrumento pelo qual se permite arguir ausência de requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, ou seja, objetiva a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Tratando-se o caso concreto de matéria referente à exigibilidade do título, afeta, portanto, a ordem pública, adequada a via utilizada. No mais, procede o argumento de prescrição. É assente na jurisprudência ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional de execução de multa aplicada ou cobrança relativa a anuidades devidas por autarquia federal, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42 combinado com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Por decorrência, inaplicável a legislação civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC: 2006.61.02.013087-1/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1: 26/04/2010 PÁGINA: 417, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. Sendo

norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela exequente no curso do feito, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 2. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 4. Hipótese em que foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC: 200861050062670/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/11/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 279, Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso, a multa e anuidades exigidas referem-se aos anos de 1998, 1999 e 2000 (fls. 05/07), tendo a constituição definitiva do crédito ocorrido, na pior das hipóteses, em 01 de dezembro de 2003, 01 de janeiro de 2004 e 01 de março de 2004 - data da emissão da CDA - quando se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve ser considerado como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Nesse sentido é o acórdão abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 1998, março de 1999, janeiro e março de 2000, conforme constam das CDAs como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. Todavia, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução. 4. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição definitiva (março de 1998, março de 1999, janeiro e março de 2000) e o despacho ordenando a citação (13 de outubro de 2005) ou mesmo o ajuizamento da execução (6 de outubro de 2005). 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC: 200703990096675/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1: 03/05/2010 PÁGINA: 365, Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES). No caso em tela, a distribuição da ação executiva somente veio em 13 de fevereiro de 2009 (fl. 02), o despacho que ordenou a citação, em 08 de julho de 2009 (fl. 10) e a efetiva citação em 19 de fevereiro de 2010 (fl. 13). Ou seja, transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva (dezembro de 2003, janeiro de 2004 e março de 2004) e o despacho ordenando a citação (08 de julho de 2009). Desse modo, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de desconstituir os títulos executivos por conta da extinção do crédito tributário, pelo decurso do prazo prescricional (art. 156, V, do CTN), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Tendo sido extinta a execução, condeno o Conselho-embargado nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais - art. 20, 4º, do CPC). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Considerando o requerimento apresentado pela ANTT providencie a parte executada a complementação da garantia do Juízo, de acordo com a importância apurada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida. No prazo, informe a este Juízo se houve cumprimento da determinação judicial para suspensão e cancelamento das inscrições em nome do executado dos cadastros do CADIN e SERASA, por parte do órgão exequente. Publique-se.

0000322-16.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000431-30.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA AIMORES LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000565-57.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MICHINOSHIN ISHIBASHI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80. Intime-se.

0001767-69.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Considerando o requerimento apresentado pela ANTT providencie a parte executada a complementação da garantia do Juízo, de acordo com a importância apurada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida. No prazo, informe a este Juízo se houve cumprimento da determinação judicial para suspensão e cancelamento das inscrições em nome do executado dos cadastros do CADIN e SERASA, por parte do órgão exequente. Publique-se.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000624-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MD CRED E ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA - ME cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade de título comercial, consubstanciado em duplicata (1150-B), no valor de R\$ 777,50, vencida em 28 de fevereiro de 2009, sacado por PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA e transferido por endosso à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), que o apresentou a protesto, sob argumento de emissão sem prévio negócio e de efetiva prova de entrega de mercadoria. Superadas irregularidades iniciais, tomou curso o chamamento dos réus. A ré PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, embora regularmente citada, não contestou o pedido. A CEF contestou o pedido, arguindo preliminar de carência de ação e ilegitimidade. No mérito, dizendo ter recebido o título por endosso mandato, com mera posse do título, mas não a disponibilidade de seu valor, rogou decreto de improcedência, pois exerceu regular direito de protesto. É o resumo. Decido. Encontrando-se o processo devidamente instruído, dispensando dilação probatória, conheço da pretensão de forma antecipada. Afasto as preliminares da CEF. Embora a autora tenha descuidado do dever de trazer à ação dos documentos correlatos ao pedido (art. 283 do CPC), tenho que os elementos probatórios necessários para o julgamento da causa podem ser extraídos da anexa ação cautelar (feito 2009.61.22.000505-2), atuar que também atende interesse da CEF, cuja contestação veio desprovida de qualquer prova das alegações (art. 333, I, do CPC). Privilegia-se, desta feita, a instrumentalidade das formas e a mais rápida solução da lide. É a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Embora tergiverse sobre a natureza do endosso que lhe permitiu acesso ao título de crédito, atribuindo-lhe índole mandato ou procuração, tanto o apontamento de protesto (fls. 36, da cautelar em apenso) como borderô de desconto (fls. 64/65, da cautelar em apenso) dão conta de tratar-se, em realidade, de endosso translativo, porque a CEF não se limitou a assumir posição de representante do sacador, exigindo o pagamento do título em nome alheio, mas de efetiva titular do direito subscrito, exercendo direito próprio, pois lhe transferido a propriedade da cártula, desde já depositando em conta corrente do devedora/mutuária, ou seja, do sacador (PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA) o valor o crédito representativo do título. Em outras palavras, a CEF não é mera representante do sacador, exercendo em nome alheio direito de cobrança, mas titular do crédito expresso na cártula. No sentido do exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) No mérito, procede o pedido. Como a duplicata é título causal, o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato e da entrega da mercadoria ou da

efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 5.474/68. E como cabia ao sacador demonstrar o ato negocial e a respectiva entrega da mercadoria - art. 15, II, b, da Lei 5.474/68 -, no caso, PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, ré que não contestou o pedido, por isso revel, resumindo-se verdadeiros os fatos imputados, a nulidade do título de crédito é inarredável. Abro espaço para afastar a hipótese do art. 320, I, do CPC, que desconsidera os efeitos da revelia, pois o litisconsórcio na espécie não tem índole unitária, reclamando seja a sentença idêntica para todos os réus, mas meramente simples. Ou seja, em desfavor de PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA tem-se os efeitos da revelia. Demais disso, dos documentos coligidos pela CEF nos autos da ação cautelar, em apenso (fl. 64/68), não se tem prova da entrega da mercadoria, redundando na nulidade do título. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. PROTESTO. O protesto e a cobrança de duplicata não aceita pressupõem a apresentação do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 5.474/68. Não comprovado esse requisito, impõe-se a sustação do protesto e a declaração de inexigibilidade da duplicata em relação ao sacado. (TRF4, AC 2006.71.04.004847-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 28/09/2009) Pelo que se tem dos autos, leva-se a crer ter a ré Pausernet sacado duplicata sem a efetiva comercialização do produto, repassando-a à CEF na busca de crédito, conduta que pode caracterizar o ilícito descrito no art. 172 do Código Penal. E a responsabilidade da CEF é evidente. Cabe à instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, responsabiliza-se, juntamente com o sacador, pelas consequências advindas da nulidade do título cambial. Finalizando, a declaração de nulidade do título não traz prejuízo à CEF, pois a sentença serve para assegurar o direito de regresso em relação ao endossante, em substituição ao protesto necessário (artigo 13, 4º, da Lei 5.474/68) - e, financeiramente, prejuízo a CEF não teve, pois certamente descontou o valor do título diretamente da conta corrente do sacador. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), declarando a nulidade do título de crédito - duplicata (1150-B), no valor de R\$ 777,50, vencida em 28 de fevereiro de 2009. Condene as rés, em solidariedade, a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, porque não adiantadas pela municipalidade. Dê a Secretaria cumprimento ao despacho de fl. 28, inserindo a corrê PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA no polo passivo da demanda. Vista a MPF para fins penais (art. 172 do CP). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000831-44.2010.403.6122 - JOAO AUGUSTO PANCANARO (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Diversamente do asseverado na petição de fls. 100, não foi deduzido pedido de tutela antecipada, quer na petição inicial, quer em outro momento processual. Não obstante a esse fato, tomo a petição de fl. 100 como requerimento de antecipação de tutela, embora ausentes os fundamentos jurídicos do pedido. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arriada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta

feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se.

0000929-29.2010.403.6122 - VANIA MARIA COSTA AGUDO(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP143741 - WILSON FERNANDES E SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001176-10.2010.403.6122 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a inmiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001181-32.2010.403.6122 - ELISANGELA DE FATIMA ALVES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo

condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001183-02.2010.403.6122 - JAQUINE DE SOUZA NOVAES MASSARA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora,

inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001197-83.2010.403.6122 - EVELIN MARIA PEREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as

normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001210-82.2010.403.6122 - SUELEN CALLAMARI ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001224-66.2010.403.6122 - DINA ANDREA LAZARO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001231-58.2010.403.6122 - CATIA REGINA PESSOA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001232-43.2010.403.6122 - CLAUDINEIA DA SILVA DOMINGOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer

lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001235-95.2010.403.6122 - KEILA BATISTA LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOPor entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001238-50.2010.403.6122 - SANDRA ROBERTO DOURADO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOPor entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de

45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001239-35.2010.403.6122 - ELAINE DOS SANTOS CRUZ (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não

concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001245-42.2010.403.6122 - VANDERLICE DA SILVA DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001246-27.2010.403.6122 - SOLANGE DOS SANTOS CRUZ(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade

aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001250-64.2010.403.6122 - MARIA DOMINGAS CARLOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001254-04.2010.403.6122 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação

do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001256-71.2010.403.6122 - ADRIANA SANTOS DE SOUSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá

como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001260-11.2010.403.6122 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001333-80.2010.403.6122 - AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA)

BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001496-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos

de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001498-30.2010.403.6122 - TELMO PINHEIRO LIMA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um

quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001580-61.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária;

e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001635-12.2010.403.6122 - LUIS NUNES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar à ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não

contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001645-56.2010.403.6122 - MARIA LIDIA GUANAES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001688-90.2010.403.6122 - CARIENE DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do

doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001693-15.2010.403.6122 - APARECIDO MENDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para

cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001703-59.2010.403.6122 - JOAO AFONSO GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001756-40.2010.403.6122 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo,

não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001759-92.2010.403.6122 - MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001766-84.2010.403.6122 - ANTONIO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001778-98.2010.403.6122 - CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001784-08.2010.403.6122 - JOSE CICERO RODRIGUES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para

fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001789-30.2010.403.6122 - CARMO APARECIDO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001792-82.2010.403.6122 - ALDIR BUSTAMANTE(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001793-67.2010.403.6122 - GERSON FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001794-52.2010.403.6122 - SAMUEL CAVALCANTE LIMA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo,

não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001798-89.2010.403.6122 - NELSON TIRADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova

material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001809-21.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001810-06.2010.403.6122 - MILTON FIRMINO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para

cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001811-88.2010.403.6122 - ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001859-47.2010.403.6122 - LUIZ BENTO QUATRINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881

- MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000009-21.2011.403.6122 - AURINDA ALVES DE SOUSA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000018-80.2011.403.6122 - ALZIRA MARTINS ZERLOTE GUARDIA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de

prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000026-57.2011.403.6122 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova

material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000027-42.2011.403.6122 - DIRCE APARECIDA NANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários,

atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000028-27.2011.403.6122 - SIDNEI FERREIRA DORNAS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificativa quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificativa administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificativa administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificativa administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificativa administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificativa administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificativa administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificativas administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificativa poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado),

abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000032-64.2011.403.6122 - VANDERLEI JUAREZ(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000047-33.2011.403.6122 - ARLINDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá

como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000052-55.2011.403.6122 - JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000078-53.2011.403.6122 - PAULO CESAR GARCIA GOMES(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000092-37.2011.403.6122 - JACI INACIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no

Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000113-13.2011.403.6122 - ALBINA APARECIDA GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000208-43.2011.403.6122 - MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ X MEIRE ALVES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a

doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000209-28.2011.403.6122 - DANIEL ROCHA FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 27/07/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000214-50.2011.403.6122 - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos: a) memória discriminada do cálculo (valores mês a mês) decorrente da propalada revisão de benefício previdenciário; b) cópia das declarações de imposto de renda abrangendo todo o período objeto de revisão. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial.

0000240-48.2011.403.6122 - MARIA STELA VIEIRA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se

evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS que, à par de ser médico ortopedista, é também especialista em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Dorcílio Ramos Sodré Júnior, inscrito na OAB/SP sob n. 129.440. Cite-se. Publique-se.

0000289-89.2011.403.6122 - RAIMUNDA BARROS DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. No caso em apreço, não trouxe a autora, a meu sentir, prova inequívoca da dependência econômica de seu filho. Segundo consulta ao CNIS e documentos carreados aos autos, o autor foi admitido na empresa Encotel - Engenharia, Construções e Locações Ltda em data de 01/09/2010, vindo a ser preso em 14/09/2010, ou seja, 14 dias após estabelecido o vínculo empregatício. Considerando-se a anotação em CTPS, de que a remuneração do autor seria mensal, não houve tempo hábil para, nem sequer, o recebimento do primeiro pagamento antes do recolhimento à prisão. Tal circunstância induz ao raciocínio de que o segurado preso não auferia qualquer rendimento, não podendo, portanto, em uma análise sumária, ser considerado provedor de despesas domésticas, conforme alegado na inicial, de modo que a ausência da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca do direito invocado é manifesta. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome, qualificação, endereço completo (inclusive CEP) e profissão. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001401-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001401-6) - SUELI CANDIDO CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Recaindo a controvérsia sobre alteração ou não da situação econômica da autora após a cessação do benefício n. 076.597.340-5, em 18.04.1987, quando contrai novas núpcias, necessária a realização de prova oral. Deste modo, designo o dia 14 de julho de 2011, às 15h e 30 min. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intímem-se.

0001428-13.2010.403.6122 - MARIA NEUZINITA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001477-54.2010.403.6122 - MARINA PEREIRA DA CONCEICAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria

apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001505-22.2010.403.6122 - IRACI TONETTI MELA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001590-08.2010.403.6122 - ANTONIA SALERNO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legaisA experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001637-79.2010.403.6122 - PAULO HONDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001674-09.2010.403.6122 - ELENA FRANCISCA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001678-46.2010.403.6122 - MARIA SINHORINHA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por

questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001679-31.2010.403.6122 - PERCILIA LOURENCO RUSSO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001680-16.2010.403.6122 - OLINDA NEVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as

normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001852-55.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessidade para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a

participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001873-31.2010.403.6122 - CRISTINA FERREIRA VELOZO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou

defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001876-83.2010.403.6122 - ALMIRA MARQUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001877-68.2010.403.6122 - MANOEL CAETANO VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003

(Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000019-65.2011.403.6122 - ANA CLARA LOPES RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA LOPES CORREA (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo de dependentes que desejam ver reconhecida condição de segurado, para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa

do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) dependente, se o caso, oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade desenvolvida pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que; c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; d) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade profissional pelo instituidor do benefício, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpadas as dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

000035-19.2011.403.6122 - AUREA DE ANDRADE FERREIRA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000039-56.2011.403.6122 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000060-32.2011.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá

como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000096-74.2011.403.6122 - HELENA BONOMO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000469-08.2011.403.6122 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(PR039315 - MARINA NEVES ROTHBARTH) X DENTAL DO BRASIL LTDA X WLADIMIR ALCIDES CEOLIN JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria a citação do réu e às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Cumpra-se e publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000505-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000505-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Vistos etc. MD CRED & ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PAUSERNET COMÉRCIO EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA., visando a suspensão de protesto de duplicata mercantil. Diz a autora, em suma, ter recebido aviso de protesto, referente à duplicata mercantil n. 1150-B, no valor de R\$ 777,50, vencida em 28 de fevereiro de 2009, emitida por Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda. Entretanto, alega não ter formalizado com a aludida empresa qualquer transação comercial que ensejasse a emissão duplicata. Diante disso, afirmando ser nulo o título, requereu concessão liminar para sustação do protesto ou de seus efeitos e, ao final, a procedência da medida, a fim de a tornar definitiva. Deferida a liminar, citou-se as rés. Apenas a CEF apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, dispensando dilação probatória, conheço da pretensão de forma antecipada. Afasto as preliminares da CEF. Sob argumento de não ter a autora demonstrado os pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris atribui a CEF pecha de inepta à inicial. Ora, certamente, tais pressupostos consubstanciam elementos essenciais de demanda de natureza cautelar, confundindo-se nessa ordem com o próprio mérito da ação. É a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Tanto o apontamento de protesto (fls. 36) como borderô de desconto (fls. 64/65) dão conta de tratar-se de título transferido mediante endosso translativo, porque a CEF não se limitou a assumir posição de representante do sacador, exigindo o pagamento do título em nome alheio (endosso procuração), mas de efetiva titular do direito subscrito, exercendo direito próprio, pois lhe repassada a propriedade da cártula, desde já depositando em conta corrente do devedora/mutuária, ou seja, do sacador (PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA) o valor o crédito representativo do título. Em outras palavras, a CEF não é mera representante do sacador, exercendo em nome alheio direito de cobrança, mas titular do crédito expresso na cártula. No sentido do exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) No mérito, trata-se de cautelar visando à suspensão ou sustação de efeitos de protesto de título cambial - duplicata -, ao fundamento de ser desprovida de lastro, haja vista a inexistência do negócio jurídico subjacente. Ou seja, a autora nega ter adquirido mercadoria da empresa Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda., que emitiu duplicatas repassadas à CEF em garantia a empréstimo (fls. 64/68). Procedo o pedido. Como a duplicata é título causal, o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato e da entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 5.474/68. E como cabia ao sacador demonstrar o ato negocial e respectiva entrega da mercadoria - art. 15, II, b, da Lei 5.474/68 -, no caso, PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, ré que não contestou o pedido, por isso revel, resumindo-se verdadeiros os fatos imputados, a nulidade do título de crédito é inarredável. Abro espaço para afastar a hipótese do art. 320, I, do CPC, que desconsidera os efeitos da revelia, pois o litisconsórcio na espécie não tem índole unitária, reclamando seja a sentença idêntica para todos os réus, mas meramente simples. Ou seja, em desfavor de PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA tem-se os efeitos da revelia. Demais disso, dos documentos coligidos pela CEF apenso (fl. 64/68), não se tem prova da entrega da mercadoria, redundando na nulidade do título. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. PROTESTO. O protesto e a cobrança de duplicata não aceitam pressupõem a apresentação do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei nº 5.474/68. Não comprovado esse requisito, impõe-se a sustação do protesto e a declaração de inexigibilidade da duplicata em relação ao sacado. (TRF4, AC 2006.71.04.004847-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 28/09/2009) Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris, como, também, o periculum in mora, pois, como salientado na decisão liminar, a autora é empresa em plena atividade, cuja

restrição decorrente dos efeitos do protesto redundaria na limitação de seu objeto, notadamente acesso a financiamentos e certidões negativas. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), tornando definitiva a decisão liminar, a fim de determinar a sustação do protesto do título de crédito - duplicata (1150-B), no valor de R\$ 777,50, vencida em 28 de fevereiro de 2009. Condene as rés, em solidariedade, a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo incluir PAUSERNET COMÉRCIO EQUIP. E SERVIÇOS LTDA. Vista dos autos ao MPF, haja vista indícios de crime de Duplicata Simulada (art. 172 do CP), praticado pelos representantes da empresa Pausernet Comércio Equipamento e Serviços Ltda. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2152

CARTA PRECATORIA

0000190-16.2011.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo para o dia 27 de abril de 2011, às 14h, neste juízo, localizado na rua 06, nº 1.837, Jardim Maria Paula, em Jales/SP, a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Antônio Carlos Bertalo. Comunique-se o juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000256-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000256-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO DOS SANTOS CALASANS(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO) X SAMUEL DA SILVA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO)

Fls. 198/199. Por motivo de economia processual, defiro o pedido dos acusados no sentido de serem interrogados na audiência designada para o dia 13 de abril de 2011, às 16:30 h, neste juízo. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 90/2011 expedida à comarca de Taboão da Serra/SP, independentemente de cumprimento, bem como intimem-se os acusados para comparecerem neste juízo para participarem da aludida audiência, ocasião em que serão interrogados.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Folhas 1485/1495: os acusados Magali Celes Semenzini, Marcelo Xavier Celes, Márcio Roberto Xavier Celes, Marco Antonio Celes e Wanderleya Perpetua Groto opõem de embargos de declaração, sustentando ter o Juízo se omitido, na decisão de folhas 1366/1367, acerca das questões levantadas na resposta prevista no art. 396-A, notadamente em relação à suposta nulidade do monitoramento telefônico, inexistência de prova da materialidade do delito de descaminho, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. No entender da defesa, o

acolhimento das teses aventadas fatalmente culminaria com a absolvição sumária dos acusados, ao menos em relação a alguns delitos cuja prática foi a eles imputada. Os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Como se sabe, a Lei n.º 11.719/2009 estabeleceu novo rito nos procedimentos criminais, ordinário e sumário. No caso dos autos, verificado de início que não era o caso de rejeitá-la liminarmente, a denúncia foi recebida em 03.02.2011 (folha 438), nos termos do art. 396 do CPP, determinando-se a citação dos acusados para responderem à acusação. Apresentada a resposta prevista no art. 396-A, do CPP, os acusados arguíram toda matéria de defesa, especificaram as provas pretendidas e arrolaram testemunhas, além de alegar preliminares que se confundiam com o próprio mérito da ação. Todas as teses foram levantadas com o fim de possibilitar a absolvição sumária dos acusados. No entanto, havendo suporte probatório para a demanda penal, por não estar presente nenhuma das hipóteses que, em tese, a embasariam, consignei expressamente que os argumentos apresentados pela defesa seriam analisados dentro do contexto probatório, e no momento oportuno. Conforme disposição do art. 397, apresentadas as respostas, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado apenas e tão-somente quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 23, CP), de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que a punibilidade do agente tenha, por qualquer razão, sido extinta. Afora essas hipóteses, incabível a absolvição. O fato é que as teses levantadas, se confundem com o próprio mérito da ação penal, e nele deverão ser apreciados, conforme restou decidido, não havendo, por essa razão, qualquer omissão a ser suprida. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 1366/1367 inalterada. Folhas 1501/1502: defiro em parte o pedido formulado pela defesa da acusada Leandra Aydar Thiede. Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Ituiutaba/MG, solicitando a redesignação da audiência de oitiva de testemunha defesa Samir Silva de Oliveira, marcada, de acordo com a defesa, para o dia 30.03.2011, às 14:00 horas, para data posterior àquelas designadas para a oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo Federal, marcadas para os dias 09 e 10 de agosto de 2011, evitando-se dessa forma a inversão da ordem prevista no art. 400, do CPP. Cumpra-se, com urgência, encaminhando o ofício por e-mail, visto tratar-se de meio menos oneroso, e que a medida ora deferida é de interesse da defesa. Após, prossiga-se. Intimem-se, inclusive do teor de folha 1500. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Fl. 1500. Designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada Magali Celes Semenzin, Sra. Laurifrance Cristina de Lima, para o dia 05/04/2011, às 14h50min, na vara única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-70.2005.403.6125 (2005.61.25.000937-6) - CELSO BIBIANO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo sido anulada a sentença e determinada a produção de prova pericial e testemunhal, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 9h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à fl. 62, bem como os quesitos de fl. 64 (autor) e os quesitos unificados depositados na Secretaria deste Juízo (réu). Expeça-se o necessário. No tocante à prova testemunhal, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade da produção de referida prova, tendo em vista que unicamente o exame pericial é suficiente para o deslinde da ação, suprimindo tal necessidade. Int.

0002825-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002825-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a justificativa apresentada (fl. 97), defiro a redesignação da perícia com o perito nomeado nos autos, Dr.

Anselmo Takeo Itano.Designo o dia 15 de abril de 2011, às 16h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 89.Expeça-se o necessário.Int.

0003582-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003582-0) - HILSON MALVESTITI BREVE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, e o conseqüente impedimento do perito nomeado nos autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, nomeio em substituição a ele o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 27 de abril de 2011, às 9h00min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 322.Sem prejuízo, considerando o documento de fl. 329, por prudência, e a fim de elidir diligências desnecessárias, apresente o advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado do autor.Após, expeça-se o necessário.Int.

0001716-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação revisional de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES), com pedido e antecipação de tutela, movida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz que no mês de fevereiro de 2003 o autor ingressou no curso de Direito da Faculdade Integrada de Ourinhos (FIO) arcando com o total das mensalidades do 1º semestre daquele ano. Tais valores se revelaram insuportáveis para o autor, razão pela qual recorreu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) gerido pelo MEC e operado pela ré.Firmou, então, em 13/10/2003 o contrato nº 24.0327.185.00037155-53, optando pelo custeio através do financiamento de 70% dos encargos educacionais. O valor total do contrato equivaleria a somatória das parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor.Argumenta que foram contratados valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, como juros capitalizados. Noticia que após o término do contrato o autor deveria pagar nos 12 primeiros meses o valor equivalente a mensalidade paga para a instituição de ensino no mês de conclusão do curso e, após o 13º mês deveria pagar as prestações mensais sucessivas calculadas de acordo com o sistema francês de amortização, a tabela price.Alega que sempre pagou em dia as prestações e que os pagamentos não são suficientes para amortizar o saldo devedor, gerando resíduo praticamente impagável, tendo em vista a grande diferença entre o valor financiado e o valor atual do saldo devedor. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento da taxa de juros pactuada de 9%, os juros capitalizados, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/44.Em decisão de fls. 55/57 foi a liminar indeferida.Às fls. 63/121 apresentou a Ré contestação, alegando preliminarmente a carência de ação, visto que as cláusulas do contrato em questão estão inteiramente previstas em lei especial. A inexistência de relação de consumo. A ilegitimidade passiva da CEF, do litisconsórcio necessário com a União. No mérito, sustenta regularidade do contrato firmado. Pugna pela improcedência do pleito. Réplica (fls. 123/132).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise das preliminares arguidas.Ilegitimidade passiva da CEF.Sustenta ainda a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois não detinha qualquer responsabilidade quanto ao sistema desde o antigo programa de crédito educativo regulado pela Lei 8.436/92, situação que permaneceu inalterada com a Lei 10.260/2001.Não merece amparo a pretensão da ré já que é responsável pela operacionalização do programa de financiamento estudantil - FIES.O invocado artigo 3º da lei 10.260/2001 expressamente citado pela ré em sua resposta, tinha a seguinte redação:Art. 3º - a gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Considerando que na presente ação, a parte autora visa obter revisão de contrato firmado com a ré, sob a égide da lei que atribuía a CEF a responsabilidade pela operacionalização do sistema, resta evidenciada a legitimidade exclusiva da ré para responder a presente ação, já que não se trata também de hipótese de litisconsórcio passivo.Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ementa de julgado que faz referência à legitimidade ativa da CEF, para propositura da ação monitória, mutatio mutandis o precedente se aplica ao presente caso:AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

TERCEIRA TURMA D.E. 24/06/2009 Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. (destaquei) Com efeito, é sabido que a redação do artigo 3º da Lei 10.260/2001 foi alterada pela Lei 12.202/2010 que passou a atribuição da gestão do FIES ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, garantindo a este, no entanto, o prazo de um ano para a assunção de suas obrigações durante o qual a operacionalização continuaria sob a responsabilidade da CEF. É de se ver, no entanto, que o contrato em questão foi firmado quando a gestora do sistema era a CEF, devendo esta permanecer no pólo passivo. Mérito O financiamento ao estudante (FIES) foi instituído para assegurar o custeio do ensino superior a estudantes carentes e foi regulado pela Medida Provisória 1.827/99 convertida na Lei 10.260 de 12 de julho de 2001. Sustenta a parte autora a exigência de juros abusivos. Da análise do contrato em tela, observa-se que o contrato de financiamento estudantil não prevê a correção monetária do valor financiado, mas apenas a aplicação dos juros pactuados de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%. Argumenta a parte autora a abusividade do percentual de 9% (nove por cento) ao ano, visto que a Lei 8.436/92 previa taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Razão não lhe assiste, no entanto. A Lei 10.260/2001 que vigia quando a autora firmou o contrato de financiamento previa que a taxa de juros seria fixada pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% (nove por cento), taxa esta prevista na cláusula décima quinta do contrato em testilha. Dessarte, não há fundamento jurídico que justifique a pretensão da parte em ver aplicado percentual de juros não mais previsto na legislação aplicável ao caso. Em se tratando do percentual de juros fixados de acordo com o previsto na legislação vigente, isto é, Lei 10.260/2001 não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade neste tocante. A própria lei previu a fixação do percentual de juros pelo Conselho Monetário Nacional, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade nesta delegação, por se tratar de percentual que melhor atenderá aos planejamentos e metas governamentais fixadas para o caso. Sobre o tema, segue a ementa do seguinte julgado: EDRESP 200900787017 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1136840 Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJE DATA: 08/04/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.....RESP 200801067336RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058325 Relator(a) CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA DJE DATA: 04/09/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente

e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. A alegação de impossibilidade de exigência de juros capitalizados merece acolhida. Com efeito, a matéria está pacificada perante o E. Superior Tribunal de Justiça que analisando a questão por meio do rito dos recursos repetitivos reconheceu a impossibilidade de exigência de juros capitalizados diante da ausência de lei específica sobre a questão. AGRESP 200901381435 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJE DATA: 14/09/2010 Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. Consoante mencionado pela ementa do r. Julgado supra citada aplica-se ao caso a Súmula do E. Supremo Tribunal Federal cujo enunciado dispõe: Súmula 121 É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. Assim, embora a capitalização mensal dos juros esteja prevista no contrato firmado pela parte autora, a redação da lei 10.230/2001 no momento em que foi o contrato celebrado não fazia expressa menção a possibilidade de exigência de juros capitalizados. Tal possibilidade foi inserida tão somente pela Medida Provisória nº 517/2010, que alterou o disposto no artigo 5º, inciso II da Lei 10.260/2001. Desta forma, não havendo lei específica tratando da matéria que legitime a cobrança de juros capitalizados, deve esta previsão contratual contida na cláusula 15ª do contrato ser tida como abusiva, sendo portanto procedente a pretensão da parte autora neste tocante. Não vislumbro, de outro passo, ilegalidade na utilização do sistema francês de amortização - a tabela price. Não há no contrato previsão de aplicação de correção monetária antes da amortização do saldo devedor tal como aduzido pela parte autora. A fórmula prevista no contrato estabelece forma de apuração do valor das prestações que amortizarão o saldo devedor. A simples aplicação da tabela price não implica na exigência de juros capitalizados prática que estava assegurada, consoante já decidido, em cláusula contratual expressa. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 4ª Região: TRF4 AC 200870090011340AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER QUARTA TURMA D.E. 14/06/2010 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convenionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Por fim, tem-se entendido pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos de FIES, por não se tratar de contrato bancário, mas sim, programa governamental instituído em benefício do estudante carente, e inteiramente custeado pela União. A Caixa Econômica Federal figurava como mera gestora do fundo, administração esta que passou a ser de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Lei 2202/2001). Neste sentido são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar a ré, recalcule o valor da prestação da parte autora, sem a exigência de juros capitalizados. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. P.R.I.O.

0001011-51.2010.403.6125 - IRENE DA MATA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irene da Mata, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de arteriosclerose e sofreu acidente vascular cerebral, motivo pelo qual dirigiu-se até ao INSS a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que devido a seus problemas de saúde, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício

previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16-53).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma oportunidade, o juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu a produção antecipada da prova pericial (fls. 57-verso).O laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 61-72.Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 75-78). No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência. Juntou documentos (fls. 79-84).Sobreveio réplica nas fls. 86-87.Sobre o laudo manifestou-se a parte ré (fls. 90-verso), com a juntada de documentos (fls. 91-95).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 25 de março de 2011 (fl. 100). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.MéritoO auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame a parte autora foi submetida à perícia médica judicial especializada, onde o expert afirma que ela é portadora de doença arterial coronariana, inclusive com colocação de stent, hipertensão arterial sistêmica e sofre de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, com discreta hemiparesia à esquerda, problemas que a incapacitam para atividades que exijam esforços físicos de grau moderado a intenso (fl. 64).Em resposta ainda aos quesitos o perito informou que a incapacidade da autora é parcial e permanente, com data de início podendo ser fixada em 09/12/2009, posterior ao segundo acidente vascular cerebral. E ainda mais informou o perito judicial: apesar de todos os eventos prévios, caracterizar-se-ia incapacidade para todas as atividades laborais no período de 2 a 3 meses após o segundo ictus cerebral; que se deu no final de novembro de 2009, já que há tomografia computadorizada de crânio datada de 09/12/09... (fl. 71).E, por fim, relatou o perito que é possível a parte autora ser reabilitada para outras atividades, que não exijam esforços físicos intensos ou moderados.Por esse contexto, considerando-se a atividade profissional desempenhada pela autora (diarista), sua idade (atualmente 56 anos - vide fl. 19), o grau de escolaridade - ensino fundamental incompleto - e as patologias que lhe acometem, forçoso reconhecer, no momento, sua inaptidão para regressar ao seu correspondente trabalho. Nada obstante, a contar da data indicada pelo perito como início da incapacidade - 09.12.2009. Ainda que a parte ré tenha alegado que não restou comprovada a atividade de diarista da parte autora, o fato de ela ter contribuído como facultativa, por si só, não contraria sua versão de que seu ramo de trabalho é a faxina. Saliento também que a doença apresentada pela parte autora dispensa a carência a teor do artigo 151 da Lei n. 8.213/91 e artigo 5.º do Decreto n. 5296/2004.Passo então ao exame da qualidade de segurada. Com efeito, a tela de consulta ao sistema de informações de benefícios de fl. 93 revela que a parte autora tem contribuído para a Previdência desde 02.2008, constando como última contribuição a data de 06.01.2011. Logo, considerando-se a data do possível início da incapacidade (09.12.2009), tenho por inequívoca a qualidade de segurada da parte autora.Desse modo, deverá ser concedido, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 09.12.2009 (data indicada pelo perito como início da incapacidade em razão de exame médico comprobatório apresentado), devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalAcerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 02), a situação fática delineada demonstra neste momento o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido aliada ao estado de saúde da parte demandante.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a contar de 09.12.2009, devendo ser mantido até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente

Executivo do INSS local na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Irene da Mata (CPF n. 061.766.498-62 e RG n. 34.295.676-0 SSP/SP); b) benefício concedido: auxílio-doença; c) data do início do benefício: 09.12.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 09.12.2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

0002563-51.2010.403.6125 - LUCIANA LUZIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIO CESAR DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. PA 1,10 Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 14h45min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Int.

0000709-85.2011.403.6125 - SABINO JOSE DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Verifico a inexistência da relação de prevenção. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas e suficientes a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 10, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 15h45min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000832-83.2011.403.6125 - ORDELINA RODRIGUES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base na sentença do processo nº 2008.63.15.000467-2, cuja cópia segue anexa, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até

o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 07-08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 16h20min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000836-23.2011.403.6125 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a inexistência da relação de prevenção. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 15h15min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000850-07.2011.403.6125 - LUCINEIA PEREIRA (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida nos documentos das f. 30-33, de que a doença da parte autora não a torna inapta para o trabalho. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 16h15min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia,

ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2751

INQUERITO POLICIAL

0000707-18.2011.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA X ROGERIO DA SILVA X JOSE ALBERTO MEDEIROS X JOSE VIEIRA DE MATOS (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada. Depreque-se a citação do(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Trasladem-se para estes autos cópias dos eventuais antecedentes criminais juntados no Auto de Prisão em Flagrante e Pedidos de Liberdade Provisória dos réus. Requistem-se os demais antecedentes criminais de praxe em nome do(s) acusado(s) e eventuais certidões. Oportunamente, deliberarei sobre a proposta de suspensão condicional do processo formalizada nos autos. Ao SEDI, para as anotações relativas ao recebimento da denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com as respostas, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3889

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000520-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000520-7) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL (SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA (SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 515/521: intimem-se as defesas técnicas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aditamento da denúncia. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000368-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI (SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI (SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Marcelo Luís Guilardi e Rodrigo Amato Biondi, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, to-dos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que de acordo com o pro-cedimento administrativo n. 35436.000729/2002-11, os responsáveis pela empresa Katy Companhia Mercantil de Autoparts S/A, deixaram de recolher as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados, no período de 10/2000 a 12/2001, inclusive o 13º salário, o que gerou a emissão da NFLD n. 35.369.147-0, cujo valor atualizado até 10/2010 é de R\$ 246.385,32 - fl. 1178. Consta que os réus eram respectivamente o diretor comercial e o diretor administrativo-financeiro e foram apontados como responsáveis pela administração. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2006 (fls.

168/170). Os réus foram citados (fls. 293 e 574/575), inter-rogados (fls. 294/297 e 576/580) e apresentaram individualmente defesa prévia (fls. 300/304 e 587/589). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 706/707, 774/776 e 796/797) e de defesa (fls. 852/853, 887, 909/910, 931, 995, 1007, 1023 e 1045). Requeridas diligências (fls. 1051/1052, 1056/1060 e 1082) e vieram informações sobre o débito (fl. 1178). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, pois não restou provado que os mesmos exerciam a administração da empresa (fls. 1192/1200). As defesas, tanto de Rodrigo Amato Biondi (fls. 1202/1207), como a de Marcelo Luis Guilardi (fls. 1210/1217), também defenderam a improcedência da ação. Originalmente, constavam mais dois réus, Jose Eduardo Mônaco e Edgar Botelho. Entretanto, a ação penal foi truncada, em relação aos aludidos acusados, por ordem proferida em habeas corpus (fls. 994/955 e 1124/1140). Relatado, fundamento e decidido. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.369.147-0 (documentos do apenso), que comprova os descontos das contribuições sociais dos salários dos empregados da empresa Katy Companhia Mercantil de Autoparts S/A, sem o devido repasse à Autarquia Previdenciária, no prazo legal. A Secretaria da Receita Federal informou que o débito encontra-se em aberto, no importe de R\$ 246.385,32, em 10/2010 (fl. 1178). Resta claro, portanto, que houve o fato tí-pico previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Acerca da autoria, contudo, não há demonstração segura de que os acusados eram responsáveis pela administração da empresa durante o período destacado na denúncia. Desde a fase inquisitorial (fls. 294/297), como em Juízo (fls. 577/580), afirmaram que ostentavam a condição de empregados, gerentes comercial e financeiro. Extrai-se dos depoimentos dos acusados, bem como da prova testemunhal, inclusive de acusação, que os verdadeiros proprietários e, portanto, administradores de fato da empresa era Edgar Botelho e Jose Eduardo Mônaco, excluídos da presente ação penal, em decorrência de ordem proferida em ação de habeas corpus (fls. 994/955 e 1124/1140), como relatado. Portanto, o conteúdo probatório demonstra a ausência de prova segura no sentido de que teriam os acusados desempenhado atos de gestão na empresa, durante os períodos em que não foram efetuados os recolhimentos devidos à Previdência. Isso posto, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo Marcelo Luis Guilardi e Rodrigo Amato Biondi, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001659-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Novo Oriente, Estado do Ceará, para a inquirição das testemunhas FRANCISCO FRANCIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, RENATO ALVES COSTA E EDMILSON RODRIGUES DE ARAUJO para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 305/306). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR

Fls. 431: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0001626-33.2011.403.6181, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 393: Ciência às partes de que a Carta Precatória nº 1.320/2010, foi redistribuída à Comarca de Poço de Caldas/ MG. Intimem-se. Cumpra-se.

0003944-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003944-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Fl. 611: Ciência às partes da redistribuição da carta precatória expedida à fl. 609. Intimem-se.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fls. 282/283: Ciência às partes de que foram designados os dias 04/05/2011, às 13:20 horas e 06/07/11, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos das Cartas Precatórias Criminais 152.01.2010.016685-0 e 020.10.027085-9, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Cotia-SP e 1ª Vara Criminal de Criciúma-SC, respectivamente. Intimem-se. Publique-se.

0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Tambaú/ SP, para a inquirição da testemunha: LUIZ GONZAGA PEREIRA, e à Comarca de Mococa/ SP, para a oitiva das testemunhas HELOIZA M. FOGARIM, CLAUDEMIR APARECIDO NOGUEIRA e PAULO DOS REIS RIBEIRO, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-64.2008.403.6127 (2008.61.27.002521-2) - OLIMPIO SOARES TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 25 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de maio de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à conclusão do Senhor Perito anteriormente nomeado (fl. 37), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Designo o dia 26 de maio de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002622-33.2010.403.6127 - MIGUEL PALERMO NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à conclusão do Senhor Perito anteriormente nomeado (fl. 37), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Designo o dia 19 de maio de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002839-76.2010.403.6127 - WILMA SILVERIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal),

procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 25 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003246-82.2010.403.6127 - DIOLANDA DE SORDI PINTO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003365-43.2010.403.6127 - NADIR BRUNO DOS REIS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de abril de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003916-23.2010.403.6127 - ALZIRA RICCI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is)

o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de escritório? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003939-66.2010.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade laborativa habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003993-32.2010.403.6127 - ROSA MARIA MUNIS DIAS MOREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004146-65.2010.403.6127 - ANGELIA DAMASIO PASQUIM DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas

partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004242-80.2010.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004294-76.2010.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 50. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de queimador de forno em cerâmica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Decisão de fl. 50: Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de queimador de forno (serviços gerais) por estar acometida de doenças ortopédicas (lesão de melisco, cisto de Baker, entorse em joelho, condropatia patelar e derrame articular). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos (fls. 34/36) são do ano de 2009, os de fls. 37/38 e 40 não possuem data e os demais (fls. 39 e 41) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004511-22.2010.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004593-53.2010.403.6127 - NEUSA BRAULO BORGES(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s)

ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004646-34.2010.403.6127 - MARLI PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de maio de 2011, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0004784-98.2010.403.6127 - ZILMA DE FATIMA VERCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de maio de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

0000107-88.2011.403.6127 - DEOCLEDIA DE SOUZA PAULINO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural e doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000216-05.2011.403.6127 - SERGIO SACARDO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de abril de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000481-07.2011.403.6127 - DIRCE SOARES VELOZO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000561-68.2011.403.6127 - ANDREIA CRISTINA DIONISIO CAVALLARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2011, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004571-92.2010.403.6127 - LUCILIA APARECIDA BELCHIOR CONTINE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003063-41.2011.403.6139 - RUTH DA CONCEICAO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

0003708-66.2011.403.6139 - DIRCE SOUTO DE LIMA ALMEIDA(SP174674 - MÁISA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação de fl. 152, providencie a Secretaria a imediata expedição de ofício precatório em favor da parte autora, nos termos do anteriormente expedido. Sem prejuízo, tendo em vista a regularização do nome da advogada, conforme petição de fls. 146/147, expeça-se novo ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-69.2011.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como devolva ao impetrante sua carteira de trabalho. Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial em 18.09.1992, o qual foi indeferido, tendo apresentado recurso administrativo em 01.04.1993. Alega que até a data da impetração não havia sido analisado tal recurso. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações de fls. 28/304, afirmando que o pedido ainda não foi analisado em razão do extravio do respectivo processo administrativo. DECIDO. Entendo, em exame sumário, estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seu pedido analisado pela Administração Pública em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. Ainda que não se ignore a existência de um grande volume de processos administrativos em trâmite na autarquia previdenciária, não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data do protocolo, não tenha sido suficiente para a análise do pedido, especialmente se considerarmos a natureza alimentar do benefício previdenciário. Evidencia-se, aí, a presença do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à reconstituição do processo administrativo e conclua a análise do recurso do impetrante, protocolizado sob nº 35396.002022/93, referente ao benefício previdenciário nº 46/55.599.802-9, comprovando nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-57.2011.403.6139 - MARIA WILMA SOARES PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 25/05/2011, 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0005087-42.2011.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 25/05/2011, 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0005092-64.2011.403.6139 - JAQUELINE MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 25/05/2011, 14:30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0005093-49.2011.403.6139 - JOSIMARA CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 25/05/2011, 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0005108-18.2011.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 25/05/2011, 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Intime-se. Publique-se.

0005117-77.2011.403.6139 - LEDRIANA APARECIDA PEREIRA PINTO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA

MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 25/05/2011, 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005118-62.2011.403.6139 - SIMONE DOS SANTOS CASTRO CARDOSO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 25/05/2011, 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005126-39.2011.403.6139 - ALINE SOARES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 25/05/2011, 17h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005127-24.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005129-91.2011.403.6139 - CLAUDINEIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005137-68.2011.403.6139 - IRENE DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005147-15.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA DA COSTA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 11h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005150-67.2011.403.6139 - LUANA BENEDITA PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 11h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005184-42.2011.403.6139 - ANDREIA CAMARGO DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005189-64.2011.403.6139 - ONDINA APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005199-11.2011.403.6139 - ROSENILDA WERNEQUE DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005200-93.2011.403.6139 - PRISCILA WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005201-78.2011.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005204-33.2011.403.6139 - JOSIANE DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005210-40.2011.403.6139 - VALDIRENE DE MORAIS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005220-84.2011.403.6139 - LUCINEIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 08/06/2011, 17h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005221-69.2011.403.6139 - MARIA INES DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 22/06/2011, 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005224-24.2011.403.6139 - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 22/06/2011, 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005232-98.2011.403.6139 - NORMA FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 22/06/2011, 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

0005233-83.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 22/06/2011, 11h00min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 34

CARTA PRECATORIA

0004085-37.2011.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 12 de abril de 2011 às 10h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 35

CARTA PRECATORIA

0004015-20.2011.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERICO FRANSON DE CASTILHO(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 12 de abril de 2011 às 10:00h, para realização de audiência de interrogatório do réu, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 45

MONITORIA

0001035-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE GIRAO NOGUEIRA MACHADO

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0001037-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0001040-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEY TAMARA PIRES DE OLIVEIRA

Vistos. Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

0001041-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANA SALZANI SCHRAMM

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001043-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001044-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO SALES SANTIAGO

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001048-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA CARNEIRO PAIXAO OLIVEIRA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE FELIX

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001486-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001488-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS FERNANDES DE MORAES

Vistos.Primeiramente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para

a citação. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 47/52 que determinou à parte autora figurar como fiel depositária do bem objeto da demanda até a sentença, esclareça a demandante a respeito do fiel depositário indicado, conforme informado na petição de fls. 68, uma vez que ele não consta no quadro societário da empresa e tampouco na procuração apresentada. Sem prejuízo, informe a autora se o fiel depositário indicado já está com a posse do veículo, nos termos da referida decisão. Intime-se.

0000244-61.2011.403.6130 - VALMIRA FIGUEIREDO BORGES GUANDALINI(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação movida por PHIL MILER COMUNICAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de que os débitos exigidos pela ré foram quitados, com o consequente cancelamento das respectivas CDAs. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 11.357,72 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição juntada aos autos às fls. 253/270: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Com relação à designação de audiência, o pedido será apreciado no momento oportuno.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante da menoridade da parte autora, anote-se a participação do Ministério Público Federal. Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o encarte aos autos de cópia integral do processo administrativo ou a comprovação da recusa da autarquia ré em fornecê-la, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Petição juntada aos autos a fl. 42: aceito o aditamento. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias do aditamento para instruir a contra fé. Sobrevindo, cite-se o INSS pessoalmente e os corrêus por carta precatória e na pessoa de seus representantes legais, nos endereços constantes de fls. 42 e 44. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do CPF da parte autora, conforme documento de fl. 14. Intimem-se as partes.

0000415-18.2011.403.6130 - PHIL MILER COMUNICACAO LTDA NE(SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação movida por PHIL MILER COMUNICAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de que os débitos exigidos pela ré foram quitados, com o consequente cancelamento das respectivas CDAs. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 11.357,72 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, a autora é microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, conforme informa a petição de fls. 32. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No que tange as microempresas, assim prescreve a mesma lei:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0000430-84.2011.403.6130 - HELIA MEIRELES DO NASCIMENTO X NATASHA FERNANDA DO NASCIMENTO BELINI(SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE BELINI X EDUARDO CARLOS BELINI

Vistos.Trata-se de ação movida por HÉLIA MEIRELES DO NASCIMENTO e NATASHA FERNANDA DO NASCIMENTO BELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS).Em 14/03/2011 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, atribuindo o correto valor à causa.A parte autora manteve o valor atribuído inicialmente, 29.206,20 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0001204-17.2011.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DE ARAUJO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo contar a UNIÃO FEDERAL.Após, cite-se.Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

0001410-31.2011.403.6130 - ESTANISLAU JOAO DE SOUZA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, dispenso o comparecimento do autor à perícia designada para o dia 11/04/2011, convertendo-a em perícia indireta. O perito judicial deverá proceder a perícia indireta, na data já designada, com os documentos que instruíram a petição inicial. Outrossim, arbitro seus honorários em R\$234,80.Intimem-se as partes.

0001473-56.2011.403.6130 - ANTONIO BISPO XAVIER(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por ANTÔNIO BISPO XAVIER em face do INSS na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de aposentadoria especial NB 55.591.746-0.Em execução da sentença a parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 50/52). O Instituto réu não se opôs á conta apresentada (fl. 59). Com isto, em 19/04/2010 foi requisitado o valor do débito (fls.60/63).Com as instalações das vara Federais em Osasco, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, declinou a competência.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a distribuição do incidente em apenso, qual seja, a impugnação ao valor da causa.Sobrevindo, traslade-se cópia da decisão que julgou a impugnação ao valor da causa para estes autos, arquivando-se aquele incidente.Após, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0001478-78.2011.403.6130 - VANESSA CRISTINA DO PRADO X THAINA DO PRADO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de ação promovida por VANESSA CRISTINA DO PRADO e THAINA DO PRADO em face do INSS, na qual pretendem a condenação da autarquia ré na concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de MARCELO APARECIDO BORBA FERNANDES, companheiro e pai das autoras, respectivamente. A demanda foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Em 20/01/2011 (fl. 120) foi prolatada decisão declinatória da competência, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.O óbito do segurado falecido ocorreu quando prestava serviços de moto boy, em 18/04/2006.O Superior Tribunal de Justiça, em decisões reiteradas, reconhece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de demandas que envolvam a concessão de pensão por morte, independentemente da circunstância que ocorreu o óbito. Neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.531 - RJ (2006/0062295-0) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJEMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento) Diante disso, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. O INSS apresentou contestação instruída com documentos (fls. 51/60) insurgindo-se contra a relação de dependência alegada. Às fls. 12/14 sobreveio aos autos cópia da sentença que reconheceu a união estável entre o de cujus e a coautora Vanessa. A comprovação de dependente da corré Thaina não está devidamente demonstrada nos autos, pois tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Família da Comarca de Osasco ação investigatória da paternidade, conforme certidão de objeto e pé encartada aos autos à fl. 117. Primeiramente, ciência às partes da distribuição do feito para este Juízo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora: - apresentar cópia integral do processo referente à ação de reconhecimento de união estável que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Osasco. - noticiar se já ocorreu a designação da perícia no IMESC para se aferir a paternidade da coautora Thainá, informando a data, se o caso. Diante da menoridade da corré Thaina, anote-se a participação do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e o MPF.

0001479-63.2011.403.6130 - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por ALBA VALÉRIA RODRIGUES SALOMÃO representada por sua curadora Maria Isabel Salomão de Amorim (interdição a fl. 19), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. O INSS já apresentou contestação (145/158). A réplica sobreveio aos autos às fls. 181/183. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, especificando as provas que pretendem produzir. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0001480-48.2011.403.6130 - WILLIAN MOREIRA DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora objetiva a condenação da autarquia ré no restabelecimento de benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal. No entanto, o documento juntado aos autos a fl. 22 demonstra que se trata de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001482-18.2011.403.6130 - CLAYTON DE LIMA LOBO (SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação promovida por CLAYTON DE LIMA LOBO em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício assistencial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado improcedente (fls. 87/88). No entanto, a sentença foi reformada pela Instância Superior, determinando-se a implantação do benefício assistencial com o pagamento de atrasados desde a citação. O benefício foi devidamente implantado, conforme documento de fl. 187 e operou-se o trânsito em julgado (certidão à fl.

191).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0001744-65.2011.403.6130 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por GERSINO GONÇALVES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 087.950.640-7, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.O valor dado à causa foi de R\$125.660,00.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04);- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente á época da concessão.Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.Intime-se a parte autora.

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JAIR CORDEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 085.948.308-8, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.O valor dado à causa foi de R\$68.230,00.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04);- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente á época da concessão.Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.Intime-se a parte autora.

0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JOSÉ DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 084.591.940-7, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente.O valor dado à causa foi de R\$68.230,00.Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04);- esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente á época da concessão.Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.Intime-se a parte autora.

0001751-57.2011.403.6130 - CANDIDO ALVES DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por CANDIDO ALVES DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 104.434.595-8, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador

máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$68.230,00. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04); - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

0001753-27.2011.403.6130 - ANTONIO MECCHI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ANTONIO MECCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 085.070.994-6, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$130.590,00. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a renúncia expressa contida na petição inicial (fl. 04); - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ALLAN FARKAS, visando à reintegração aos quadros do Exército Brasileiro. Alega a parte autora ter sofrido acidente durante atividade realizada na unidade militar em 28/03/2007, não exercendo desde essa data as atividades físicas e militares obrigatórias. Afirma que, em 24/05/2010, o autor foi desincorporado das fileiras da referida instituição, e o ato administrativo decisório estaria eivado de ilegalidade, pois impediu a continuidade de tratamento médico que estava sendo realizado em razão de acidente ocorrido na prestação do serviço militar, existindo farta documentação comprobatória do nexo causal entre a patologia e o acidente ocorrido. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntos os documentos de fls. 20/95. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em uma análise sumária, não é possível verificar a verossimilhança das alegações do autor. Muito embora as alegações no que toca ao nexo causal entre o acidente e a patologia estarem evidenciados nos autos, não está claro se de fato o Exército Brasileiro, ao proceder a desincorporação do autor, deixou de assisti-lo adequadamente, conforme previsão normativa, razão pela qual não é possível verificar com certeza se houve ilegalidade no ato praticado. Isto porque o documento acostado às fls. 72, datado de 10 de novembro de 2009, no campo observações, afirma que o autor deveria manter tratamento mesmo após sua desincorporação, até que ocorresse a cura, a teor do disposto no artigo 149 do Decreto-Lei 57.654 de 20/01/1966, que regulamenta a Lei do Serviço

Militar. Ademais, o prazo decorrido entre o ato que decidiu pela desincorporação até a propositura da presente ação, correspondente a 10 (dez) meses, não caracteriza, em tese, o periculum in mora alegado. Uma vez não demonstrada de forma satisfatória os requisitos que sustentariam a antecipação da tutela de plano, sem ao menos analisar os argumentos da parte contrária, entendo ser prudente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, prévia manifestação da ré acerca dos fatos alegados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1652

IMISSAO NA POSSE

000540-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CRISTINA CARDOSO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARMEM CREPAULI X ROGER CHAGAS DA SILVA X ROSIMEIRE ALENCAR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-03.1999.403.6000 (1999.60.00.002060-1) - GBA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 320. A procuração com poderes para receber e dar quitação não representa óbice a que o alvará de levantamento seja confeccionado em nome do beneficiário direto da importância depositada às fls. 305. Uma vez que o alvará de levantamento foi expedido em nome do autor/exequente, a sua advogada poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição pagadora, munido do respectivo instrumento de mandato. Intime-se com brevidade, haja vista o prazo de validade do alvará.

0004827-72.2003.403.6000 (2003.60.00.004827-6) - VALENTIM JOSE RODRIGUES(MS004040 - WILSON SEABRA) X GERINALDO FERNANDES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X NELSI MOTA HOLZSCHUH(MS004040 - WILSON SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios devidos por Valentim José Rodrigues, dou por cumprida a obrigação quanto a ele. Assim, declaro extinto o processo em relação ao referido executado, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Quanto ao executado Gerinaldo Fernandes, defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo,

intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Havendo requerimento os autos deverão retomar os andamentos, com a penhora e Cumpra-se. s bens indicados. Não havendo manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007810-68.2008.403.6000 (2008.60.00.007810-2) - CARLOS ACHUCARRO(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2008.6000.7810-2AUTORA: CARLOS ACHUCARRORÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada em face da União, na qual buscava o autor anulação de autuação fiscal e indenização. Considerando a notícia de seu falecimento, foi determinada intimação pessoal do advogado constituído, a fim de esclarecer o fato e regularizar o feito (f. 805). Por meio da petição de f. 811 a ex-companheira e os filhos do autor (um deles menor) confirmam seu falecimento e pedem o prosseguimento do feito. Foi determinada novamente a regularização do feito, para que efetivada a devida substituição processual, devendo a parte informar e comprovar eventual abertura de inventário, com juntada do respectivo termo ou sua inoocorrência. Decorridos mais de três meses sem manifestação os autos foram remetidos ao MPF que se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (f. 831). Considerando a ausência de informação quanto a existência de inventário e por conseguinte da correta habilitação de herdeiros, bem como o abandono da causa que exigia regularização conforme despacho de f. 828, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. .Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001274-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001274-0) - HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2008.6000.7810-2AUTORA: CARLOS ACHUCARRORÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada em face da União, na qual buscava o autor anulação de autuação fiscal e indenização. Considerando a notícia de seu falecimento, foi determinada intimação pessoal do advogado constituído, a fim de esclarecer o fato e regularizar o feito (f. 805). Por meio da petição de f. 811 a ex-companheira e os filhos do autor (um deles menor) confirmam seu falecimento e pedem o prosseguimento do feito. Foi determinada novamente a regularização do feito, para que efetivada a devida substituição processual, devendo a parte informar e comprovar eventual abertura de inventário, com juntada do respectivo termo ou sua inoocorrência. Decorridos mais de três meses sem manifestação os autos foram remetidos ao MPF que se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (f. 831). Considerando a ausência de informação quanto a existência de inventário e por conseguinte da correta habilitação de herdeiros, bem como o abandono da causa que exigia regularização conforme despacho de f. 828, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. .Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005928-37.2009.403.6000 (2009.60.00.005928-8) - BARTOLO LEMES(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 2009.60.00.5928-8AUTOR: BARTOLO LEMESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇABARTOLO LEMES propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a interrupção do benefício de auxílio doença, em abril de 1999, com a aplicação de juros e correção monetária. Alega que ficou afastado pelo INSS, por acidente, recebendo auxílio doença até 17.03.1999. Aduz que teve uma das suas pernas amputadas, sendo evidente a sua incapacidade laboral. Juntou, com a inicial, os documentos de f. 09-20. O INSS, em contestação, sustenta a inexistência de incapacidade total e permanente, de parte do autor, para o exercício das inúmeras profissões existentes no mercado de trabalho. Além disso, alega que o autor perdeu a qualidade de segurado, já que não consta o recolhimento de quaisquer contribuições após 1998 (f. 40-45). Em saneador, foi deferida a produção da prova pericial, tendo o Juízo formulado os seus quesitos (f. 38). O INSS apresentou quesitos às f. 46-47; e o autor, à f. 56. O laudo pericial veio aos autos às f. 86-91. Sobre o laudo, manifestaram-se as partes às f. 95 e 101. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 102-v, pela ausência de interesse a ser tutelado. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de benefício previdenciário por invalidez (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), dois são os requisitos para a concessão: a) incapacidade para o trabalho; e, b) qualidade de segurado no período de carência. No que toca ao preenchimento do primeiro requisito, isto é, incapacidade para o trabalho, dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca dos benefícios requeridos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para aferir a atual capacidade laborativa do autor, foi produzido um laudo pericial (f. 86-91), no qual relata o perito que: Periciado relata ferimento em pé esquerdo aos 11 (onze) anos de idade. Não procurou atendimento médico, apresentando evolução para quadro infeccioso de difícil controle, necessitando posterior procedimento para amputação do segmento envolvido. Deambula sem auxílio de muletas ou bengala, utilizando prótese em perna esquerda. Queixa-se de dor em coto de amputação após períodos prolongados em pé ou caminhando. Não faz acompanhamento médico no momento. Trabalhou em lavoura até 1998. Sustento proveniente de pensão recebida por sua mãe. Requer aposentadoria por invalidez. Respondendo aos quesitos, o Perito afirmou que: Não há incapacidade total, podendo ser reabilitado para outra atividade. A lesão foi adquirida para tratamento de infecção externa em pé esquerdo na infância. Está temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual pela restrição dolorosa em permanecer períodos prolongados em pé. Não há como determinar o início da incapacidade. Tem condições de ter vida normal e retornar ao trabalho com tratamento efetivo. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, para a aposentadoria por invalidez, faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Ocorre que a incapacidade que acomete o autor é passível de tratamento - conforme constou do laudo pericial. Sendo assim, deixou o autor de preencher o requisito da insuscetibilidade de reabilitação, e, por conseguinte, não há como lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, considerando que o expert atestou que o autor está temporariamente incapaz, caberia a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. No entanto, conforme o laudo, não há como se determinar o início da incapacidade. Como o autor já era portador da lesão desde a sua infância (amputação de pé esquerdo), quando ajuizou a presente ação, já era portador dessa lesão; e, como não comprovou o agravamento da mesma, não há que se falar na hipótese de agravamento posterior, referida pela lei (... salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Além disso, o autor não tendo contribuído para a previdência social desde 1998; com o que, perdeu a condição de segurado, não havendo como lhe conceder tal benefício. Diante do exposto, julgo improcedente pedido desta ação; e dou por resolvido o mérito do dissídio por ela veiculado, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão da gratuidade de justiça, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011478-13.2009.403.6000 (2009.60.00.011478-0) - LUIS CARLOS MAGALHAES BOTELHO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 2009.60.00.11478-0AUTOR: LUIS CARLOS MAGALHAES BOTELHORÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇALuis Carlos Magalhães Botelho ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o recebimento de pensão por morte de seu pai, em valores acrescidos de correção monetária e juros de mora. Sustenta ser filho de Alyrio Botelho, ex-servidor da Aeronáutica, falecido em 1984, e que é inválido. Contudo, fez requerimento, para o recebimento de pensão civil, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não possuía laudo médico comprovando que a invalidez era anterior ao óbito do instituidor. Destaca que a moléstia diagnosticada no laudo médico pré-existia à época do óbito de seu pai. Com a inicial vieram os documentos de f. 8-59. A União apresentou contestação (f. 65-69), alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que o autor não conseguiu comprovar que a invalidez pré-existia ao óbito do instituidor. O autor já recebe pensão previdenciária, não podendo haver cumulação de pensões. Pugna pela improcedência do pleito. Juntou documentos (f. 70-100). Intimadas, as partes, para especificarem provas, apenas a União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 103). É o relatório. Decido. Como não houve requerimento de produção de provas, conheço diretamente do pedido, e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Analiso a prescrição. Dispõe o art. 219 da Lei 8.112/90: Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a Pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. No caso, porém, houve pedido administrativo, e esse pedido foi indeferido em 2005. (fl. 32). Consequentemente, restam prescritas as parcelas relativas ao quinquênio que antecedeu ao pedido administrativo; não o fundo de direito. No caso, afasto a prescrição do fundo de direito, mas acato a prescrição quinquenal. Adentro ao mérito propriamente dito. Discute-se, na presente lide, o alegado direito do autor, maior de 21 anos, de perceber pensão estatutária em razão do falecimento do seu pai, servidor público aposentado, vinculado a Aeronáutica. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217, ao elencar os beneficiários, para fins de concessão: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: ... II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (grifos acrescidos) O ponto central da questão, portanto, consiste em saber se o autor era inválido quando do falecimento de seu genitor. A incapacidade do autor restou comprovada pelos atestados médicos acostados aos autos, bem como por comissão específica da Aeronáutica, e, bem assim, pelo INSS, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez. No entanto, o autor não comprovou que essa incapacidade já existia, quando do óbito de seu pai. Noto que somente em 1997 foi deferida aposentadoria por invalidez ao autor. Entretanto, foi juntado aos autos documento particular, endereçado ao INSS, onde consta que o autor trabalhou na empresa Oxiteno, de agosto/1975 a fevereiro de 1986 (f. 46). E isso, em princípio, afasta a conclusão de que ele já era inválido quando da morte de seu pai, ocorrida em

1984. De qualquer modo, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabia ao autor, a comprovação dos fatos alegados na inicial (especialmente essa precedência - da incapacidade, em relação à data da morte do seu pai), e os documentos carreados aos autos, conforme já dito, não se prestam a tanto - na época processualmente adequada, não houve o requerimento de provas. Assim, prevalece a presunção de que a incapacidade do autor sobreveio ao falecimento do genitor do mesmo; com o que, o pleito em questão, é de ser julgado improcedente. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO. PENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 5, INC. II, DA LEI 3.373/58. OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ APÓS MORTE DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no art. 5, inc. II, da Lei 3.373/58, não faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez em período posterior ao óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mesmo. Precedentes do STJ. (TRF 4ª Região, Ac 2001.71.06.001477-2, DE de 19.12.2007) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o dissídio por ela veiculado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 3º, e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 62), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012003-58.2010.403.6000 - DIOGO BRAGA GONCALVES X POLLYANNA MARIA DURANES (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VBC ENGENHARIA LTDA
Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer, através da qual buscam os autores a correção da metragem do imóvel Unidade Autônoma Designada casa nº 113 do Condomínio Residencial Lídia Baís, situado na Rua Xororó, nº 135, nesta capital, contendo as seguintes dependências: sala, dois quartos, cozinha, banheiro, hall de circulação e vaga de estacionamento; e demais descrições constantes na matrícula do imóvel, possuindo área privativa de 39,7700000 m², área comum de 0,0373000m², encerrando a área total de 39,8100000m², com área de terreno de 245,2000000, o qual se encontra devidamente registrado sob o nº 01, matrícula 35795, livro 2, datado de 23/06/2008, no Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Grande Grande-MS;. Narram que adquiriram o imóvel, acima descrito, através de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com recursos do PAR, em 01/08/2008. Porém, constataram que o imóvel adquirido não alcançou a medida de sua área ideal. Fl. 03. Diante disso, os autores tentaram solucionar o problema junto a CEF. Porém, esta atribuiu responsabilidade, para regularização da metragem do terreno, à Construtora VBC Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, segundo os autores, constatou a diferença da metragem do terreno, mas não resolveu a questão que lhe foi apresentada. Requerem, ainda, a fixação de multa diária por cada dia de atraso na execução da obrigação por parte dos requeridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. Este Juízo determinou a emenda da inicial para adequação ao procedimento correto, ou indicar a obrigação prevista em contrato a ser cumprida pelas rés (fl. 36). Às fls. 38/40, o autor persistiu no ajuizamento da ação, na forma em que proposta inicialmente. É o relatório. Decido. O autor pleiteia, nesta demanda, sob o título de execução de obrigação de fazer, a correção da metragem de seu terreno residencial, porque alega ter verificado diferença na medição prevista no Contrato de Arrendamento Residencial, firmado com a Caixa Econômica Federal em 01/08/2008. No entanto, o presente feito possui nítida feição de ação de conhecimento, eis que os pedidos formulados revelam-se típicos deste tipo de ação. O título extrajudicial em que se funda o presente Feito não legitima a execução na forma em que requerida, eis que esta é procedimento especial e próprio, onde não há cognição. Na questão posta em Juízo, não se pode concluir, com a simples leitura da inicial, que a área do terreno é menor que a área descrita no contrato. É caso, pois, de cognição. Impossível promover execução da obrigação de fazer sem que esta esteja determinada no título extrajudicial (contrato de arrendamento). E, intimados para indicação da obrigação prevista em contrato a ser cumprida pelas rés, os autores nada esclareceram. Há nítida incompatibilidade entre a via eleita pelos autores - ação de execução de obrigação de fazer - e o embasamento dos pedidos. Desta forma, por não configurar, o caso vertente, em hipótese de execução da obrigação de fazer fundada em título extrajudicial, mostra-se inadequada a via escolhida pelos autores, sendo caso, pois, de indeferimento da inicial. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso V (primeira parte), do art. 295, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas, em vista do pedido de gratuidade judiciária, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011125-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011125-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL (MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) AUTOS nº 2008.60.00.11125-7 AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Condomínio Parque Residencial Pantanal propôs, pelo rito sumário, a presente ação de cobrança, em face da EMGEA, com o objetivo de receber taxas condominiais atrasadas, de 20.06.1998 a 20.10.2008, referentes ao apartamento n. 03 - Bloco G, do seu acervo, imóvel esse, de propriedade da ré. Pleiteia, também, a cobrança de multa, juros de 1% ao mês, e correção monetária, pelo IGPM, a partir dos vencimentos das taxas respectivas. Pede a condenação da ré, inclusive nas taxas condominiais que forem se vencendo no curso da ação. Com a inicial vieram os documentos de f. 07-146. A EMGEA apresentou

contestação (f. 164-173), arguindo preliminares, de coisa julgada, ante a tramitação de ação de cobrança, em curso na Justiça Comum, em face dos ex-mutuários, com relação ao período de 1998 a 1999; de ilegitimidade passiva; de inexistência de prévia aprovação, pela assembléia, para ajuizamento da cobrança; e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz que não é o responsável pelo pagamento das taxas condominiais, eis que o são, aqueles que ocupam o imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa da parte destes. E, ainda, que há excesso na cobrança dessas taxas, pois não há previsão a respeito no Estatuto do Condomínio, bem como que há indícios de já ter havido pagamento dos encargos de condomínio pelos ocupantes do aludido imóvel. Também juntou documentos (f. 174-202). Réplica à f. 206-215. A ré pugnou pela oitiva de testemunha; no entanto, o pedido foi indeferido (f. 224). Foi interposto agravo retido (f. 226). É o relatório. Decido. As preliminares, de coisa julgada, quanto a prestações cobradas dos ex-mutuários na Justiça Comum, e de ilegitimidade passiva, estão ligadas ao mérito, e com ele serão examinadas. Por outro lado, não procede a irresignação da ré quanto à falta de aprovação prévia, por assembléia, para a propositura da presente ação, pois a lei que regulamenta a matéria não prevê esse requisito, na espécie. Ao contrário, o artigo 12, 2º da Lei 4.591/64 preceitua que cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas. Não sendo exigível prévia aprovação em assembléia para propor a ação, é certo que a ata da assembléia também não é documento indispensável a tanto, mormente por ser ônus do requerido provar o equívoco dos valores pleiteados. De igual modo, não merece acolhida a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor juntou o Estatuto Condominial, a matrícula do imóvel e a planilha de débitos das taxas condominiais (f. 7-21); isso é o bastante, no caso. Por outro lado, a CEF, na condição de proprietária do imóvel (fato que ela não nega), tem a obrigação de zelo e cuidado na verificação da situação do bem perante terceiros e demais órgãos, inclusive o condomínio. Portanto, rejeito às preliminares. Adentro ao mérito. O pedido é parcialmente procedente. Não há dúvidas de que, com a adjudicação/arrematação, as despesas do condomínio são de responsabilidade da adjudicante/arrematante. Isso porque, essas despesas constituem obrigação propter rem, que oneram o próprio bem material. Assim, não há como afastar a responsabilidade do titular do domínio do imóvel, sobre as taxas condominiais; que, inclusive, são transmitidas, com a transferência da propriedade. E, no caso, torna-se indiferente a ré estar ou não na posse do imóvel, para fins de atribuição dessa responsabilidade. Caso contrário, haveria de se admitir obrigação sem devedor, pois, sendo obrigação que recai sobre o bem, não se pode atribuí-la ao mero detentor ou possuidor, que não é titular do domínio. Nesse sentido os seguintes julgados: CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. - A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. - Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF3, AC 940896, DJU de 01.02.2005, p. 196). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMISSÃO NA POSSE. PLANILHA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. COMUNICAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEI Nº 4.591/94, ART. 12, 3º. LEI Nº 10.406/02, ART. 1.336. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA PARA 2% APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 21, DO CPC. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação propter rem, responde o adquirente, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação, pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja o adjudicante na posse do bem. 2. A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das quotas condominiais, pois, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. 3. A impugnação genérica da planilha de cálculo, sem apresentação de argumentos claros contra o método de cálculo elaborado pelo autor, não merece ser acolhida. 4. O argumento da CEF de que não foi comunicada da realização das assembléias que fixaram o valor da taxa de condomínio, não merece guarida, eis que as obrigações pelo pagamento das despesas condominiais estão dispostas na

convenção do condomínio, sendo esse diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Tais encargos, configuram modalidade de ônus real, ficando o proprietário responsável por sua quitação. A alegada falta de convocação para as assembleias, não autoriza o réu a deixar de cumprir com suas obrigações, sendo certo que, tal questão deve ser discutida em ação própria. 5. À vista da alteração introduzida pelo novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 12 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor (Lei Complementar nº 95/98, art. 8º, 1º; e, Lei nº 810/49), passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, mas, enfatize-se que as obrigações vencidas antes dessa data encontram-se sob a égide da legislação até então vigente (Lei nº 4.591/64), cujo percentual podia ser livremente estabelecido na convenção de condomínio até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o débito. 6. Quanto aos honorários, configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC. 7. Preliminar rejeitada e apelação provida em parte. (TRF3, AC 200461140015316, DJU de 25.04.2006 p. 241). Aqui, vê-se do documento de f. 12, que a ré é proprietária do referido imóvel, por força da arrematação realizada em 2007. Também não prospera a alegação de que pode não existir o débito, que pode ter sido quitado pelo ocupante do imóvel. Trata-se de meras alegações, que não restaram provadas. O pagamento se prova com a quitação - recibo. No caso, a EMGEA admite que não pagou. Assim, não possui documento de quitação. Mas compete-lhe trazer aos autos aludido documento, caso o pagamento tivesse sido feito por terceiro. Como não o fez, encontra-se em mora. Era seu ônus trazer essa prova aos autos. Mas não o trouxe e nem comprovou impossibilidade de fazê-lo sem interferência do Poder Judiciário. Nem mesmo buscou produzir essa prova pelos meios ordinários. Assim, há que se reconhecer que a ré é responsável pelas despesas condominiais, no caso, ainda que vencidas antes da arrematação. Os juros de mora, nos condomínios por edificação, não são regulados pelo Código Civil, mas pelo artigo 12, 3º da Lei 4.591/64, que dispõe: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. Dessa forma, sobre os valores devidos e não pagos no vencimento, é legítima a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. E aqui não há necessidade de citação ou interpelação para o devedor incorrer em mora. Trata-se de mora ex re, pois há termo previsto para o vencimento da obrigação. Vencida esta e não adimplida, o devedor incorre automaticamente em mora. Vigora, na espécie, a máxima romana *dies interpellat pro homine*. Por essa razão, os juros são devidos desde o vencimento da obrigação. Já a correção monetária deve ser calculada com base no IGP-M, uma vez que esse índice é o que melhor reflete a variação de preços. Também não tem razão a ré, no que diz respeito à multa moratória (está sendo cobrado 10%, até 10.01.2003, e, após, 2%). A jurisprudência tem permitido a cobrança desse encargo no percentual estipulado na convenção de condomínio, desde que inferior ao limite legal de 20% (vinte por cento). Na convenção juntada aos autos há previsão de multa por inadimplemento da obrigação relativa às cotas condominiais no montante de 10% (dez por cento), conforme se vê da cláusula vigésima terceira (f. 20). Assim, no caso, a incidência de multa persiste no patamar de 10%, para prestações vencidas até janeiro de 2003. Finalmente, reitero que o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse do imóvel, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas, sobre esse imóvel, conforme a decisão do STJ, a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. 1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos. 3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º. 4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês. 5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor. 6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendí. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação. 7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil. (STJ, Resp. 679019, DJ de 20.06.2005, p. 00291) Por ausência de previsão para tal, fica vedada a capitalização de juros. Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios são devidos, uma vez que o autor foi

obrigado a constituir advogado, para viabilizar o recebimento daquilo que lhe é devido, razão porque as despesas deverão ser suportadas pela CEF. Entretanto, assiste razão à ré quanto às prestações já cobradas dos ex-mutuários, pelo condomínio (f. 192-195), referentes ao período de junho/1998 até outubro/1999, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Tal cobrança é indevida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais do apartamento 03 Bloco G do Parque Residencial Pantanal, nesta Capital, no período de outubro/1999, até o ajuizamento da ação, em outubro/2008, e demais taxas vincendas enquanto durar a obrigação. Sobre os valores das parcelas incidirá multa de 10% até a vigência do novo Código Civil (12.01.2003), quando passa a ser aplicado o percentual de 2%; juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária até a data do pagamento. Considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima, levo em conta esse fato e condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003173-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-10.2011.403.6000) AGROPECUARIA REAL LTDA(SC016229 - RICARDO ALENCAR ULRICH) X REAL & CIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007030-9) - CASA DO MEDICO LTDA X ORLINS PELLEGRINI FREITAS JUNIOR X FELIPE COELHO PELLEGRINI FREITAS(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA E MS009028 - TALITA FERNANDES) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) Ficam os autores intimados da expedição e remessa de carta precatória para Cosmópolis, SP - citação de SAM MED Comércio de Vestimentas Hospitalares Ltda. Deverão acompanhar a tramitação da mesma, comprovando (naquele juízo), se for o caso, o recolhimento das despesas para cumprimento da carta.

0006370-66.2010.403.6000 - VICENTE TELES DE OLIVEIRA - ME X MARIA DE JESUS ALMEIDA TELES X VICENTE TELES DE OLIVEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da imposição de multa aplicada pela ré aos autores no processo administrativo n.º 48600.001537/2004-96. Alegam que foram autuados (auto de infração n.º 098757, de 4.2.2004) por armazenar e comercializar GLP emvasilhado sem a necessária autorização. Sustentam que são pessoas de pouca instrução e que sobrevivem com o funcionamento de uma pequena mercearia que lhes rende apenas R\$ 600,00. Dizem que os botijões de gás encontrados em seu poder não eram destinados à comercialização e estavam à espera de que a empresa distribuidora (Supergasbrás) os recolhesse. Afirma que provarão o alegado mediante a oitiva de testemunhas. Ademais, sustentam que a multa de R\$ 50.000,00 é inconstitucional, vez que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntaram documentos (fls. 11-73). Determinei a oitiva da ré sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 75), o que ocorreu às fls. 77-9. Citada (fls. 80), a ré apresentou defesa (fls. 82-92) e juntou documentos (fls. 93-161). Decido. Não verifico a presença do requisito da prova inequívoca nas alegações dos autores, pois eles mesmos afirmam que irão provar a nulidade da multa mediante a oitiva de testemunhas. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada por prova em contrário. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Para tanto, designo audiência de instrução a ser realizada no dia 25/05/2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

0000641-25.2011.403.6000 - GERSON CLARO DINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL GERSON CLARO DINO ajuizou a presente ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF referente ao exercício de 2006, com base no art. 151, V do Código Tributário Nacional. Afirma que no ano de 2006, o contribuinte, ora Requerente, pagou R\$ 9.181,20 (nove mil cento e oitenta e um reais e vinte centavos) atualizado em 16.893,40 (dezesesseis mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos) no que tange ao IRPF, referentes a valores recebidos da Câmara Municipal de Maracaju - MS. Tal valor foi retido pela fonte pagadora quando do recebimento dos valores pelo requerente, conforme se demonstra pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Câmara. (anexo). Ocorre que o requerente foi surpreendido com a intimação desta Delegacia da Receita Federal, informando que o mesmo estava em débito com a Receita Federal pela não comprovação do recolhimento do valor supramencionado, apontados em sua declaração de imposto de renda no exercício de 2007. O requerente procedeu de forma correta ao fazer constar em sua declaração de imposto de renda do exercício 2007 que recebeu R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) da Câmara Municipal de Maracaju, sendo que teve retido na fonte R\$ 9.181,20 (nove mil cento e oitenta e um reais e vinte centavos). Assevera que se existe alguma responsabilidade tributária a ser apurada em virtude da não declaração destes valores, frutos da relação jurídico tributária existente com a União, quanto à não declaração de qualquer valor, esta deve recair sobre a Câmara Municipal de Maracaju - MS. Juntou documentos às fls. 16-43. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação. Citada (f. 46), a ré contestou às fls. 48-54. Sustenta a legalidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que é incontroversa a existência de omissão de informações quanto aos valores retidos na fonte. Diz que não constam no banco de dados da Receita Federal a existência das DIRFs referentes ao exercício de 2007, ano base 2006, sendo que a ausência desses documentos comprobatórios enseja automaticamente a cobrança do Imposto de Renda retido na fonte da parte autora. Decido. No caso em comento, verifico que há prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora, qual seja, a prova documental que acompanha a inicial. Com efeito, o documento de f. 19, comprova o pagamento de R\$ 57.000,00 ao autor, feito pela Câmara Municipal de Maracaju - MS, com a retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 9.181,20. Na declaração de Imposto de Renda (fls. 23-8), o autor declarou aquela importância recebida e a retenção do imposto. Sendo assim, até a controvérsia ser definitivamente julgada, o autor não pode ser compelido ao pagamento desse débito. Ademais, compete à empregadora entregar à Receita Federal a DIRF comprovando que pagou o valor retido na fonte. Veja-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO. Foi com base na declaração da fonte pagadora de retenção do I. R. do Apelado, que a sentença julgou procedente o pedido, uma vez que a declaração retificadora do contribuinte sanara meros erros formais da originariamente apresentada, sem qualquer reflexo quanto à referida retenção. A Fazenda Nacional alega que tal recolhimento, pela fonte pagadora não se efetivou, motivo pelo qual entende exigível do contribuinte o imposto, mesmo porque a empresa não apresentou a correspondente DIRF. Na sistemática tributária brasileira, cabe à empresa reter e recolher o I.R. devido pela pessoa física, empregado, prestador de serviços auferido de pró-labore ou, a qualquer título, remunerado. Se a empresa não recolheu o retido, como insinua a Apelante, caberia a esta exigir daquela, e não do contribuinte (que já sofreu a tributação pelo agente do fisco, no caso, a fonte pagadora responsável), aquilo que foi descontado do contribuinte e não pago pela fonte retentora (a omissão, em tese, caracteriza crime contra o sistema tributário). Quanto aos honorários fixados, a verba honorária, como fixada, atende ao requisito da equitatividade. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF2 - Quarta Turma Especializada AC 200551010154238 - Relator Alberto Nogueira - DJU 07/10/2008 - pág. 49). Por fim, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente tendo em vista que, se não for suspensa a exigibilidade da cobrança do tributo, poderá haver inscrição na dívida ativa com posterior ajuizamento de execução fiscal contra o autor. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente. Intimem-se. Oficie-se à Câmara Municipal de Maracaju - MS, solicitando o envio a este Juízo das DIRFs referentes ao exercício de 2007, ano base 2006, nos termos do pedido feito pela União à f. 50.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Apresente a parte autora os documentos comprobatórios do pedido formulado na via administrativa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002751-94.2011.403.6000 (1999.60.00.004455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004455-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X JOSUE FERREIRA X OZAIR KERR

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Int.

0002795-16.2011.403.6000 (95.0005203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-39.1995.403.6000 (95.0005203-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MACHADO X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA (MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. Aos embargados para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Requisite-se o pagamento do valor incontroverso. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 896

HABEAS CORPUS

0003135-57.2011.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Declaro a minha suspeição para processar e julgar o feito, por motivo de foro íntimo. Tendo em vista que a Ilustre Juíza Federal Substituta desta 5ª Vara encontra-se no gozo de férias, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro Magistrado para presidir o feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002230-52.2011.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE TERENOS - MS X JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

(...) Logo, há indícios de tratar-se de tráfico internacional de entorpecentes, cuja competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, que fica, desde logo, firmada. (...) Posto isso, ACOELHO o pedido do Ministério Público Federal e DECRETO a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO das contas que a acusada CLÍCIA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, mantém na Caixa Econômica Federal, agência da Rua Barão do Rio Branco e, com fundamento no artigo 1º c/c artigo 3º, da Lei n. 9.296/96, DECRETO a QUEBRA DO SIGILO de dados e mensagens armazenados nos telefones celulares apreendidos, devendo constar do laudo os dados/arquivos armazenados, bem como relação das chamadas/mensagens de texto efetuadas e recebidas. Por outro lado, relativamente ao pedido de arquivamento em relação à Juliana Cáceres Carrilho, os argumentos expendidos pelo ilustre representante do Parquet Federal merecem ser acolhidos. Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos (fls. 90) e à mingua, por ora, de eventuais provas da participação no delito em apuração, determino o arquivamento destes autos em relação à mencionada investigada. Assim: Notifiquem-se as denunciadas para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais das denunciadas, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Oficie-se à DENAR/MS solicitando a remessa dos celulares apreendidos referidos no auto de exibição e apreensão de f. 29 e da droga apreendida, constante dos recibos de f. 39 e 42, à Polícia Federal desta Capital, com urgência, em face da necessidade de realização exames periciais. Oficie-se à Polícia Federal comunicando da remessa da droga e dos bens apreendidos pela DENAR/MS, bem como requisitando a realização, com urgência, do exame definitivo de constatação na droga apreendida e nos telefones celulares e a remessa dos laudos periciais a este Juízo Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie à Caixa Econômica Federal, agência da Rua Barão do Rio Branco, para que encaminhe, diretamente a este Juízo Federal os extratos bancários de eventuais contas que a acusada CLÍCIA SOARES DA SILVA, brasileira, amasiada, do lar, nascida aos 03/06/1987, em Campo Grande/MS, filha de Reginaldo Oliveira da Silva e Mariciene de Arruda Soares, portadora da Carteira de Identidade com RG. Nº 1375424 - SSP MS, referentes ao período de 25/11/2010 a 25/01/2011. Tendo em vista que a acusada Clícia Soares da Silva constituiu advogado, como se vê às f. 72/73, intime-se-o para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos da Lei nº 11.343/2006. Decreto o sigilo dos autos. Intimem-se. Ciência ao MPF. IS: Fica da defesa da acusada CLÍCIA SOARES DA SILVA, intimada na pessoa do Dr. SILVIO CANTERO, OAB MS 3760, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001478-80.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por ALEXANDRE DOS SANTOS. Por fim, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso a eles somente as partes, advogados devidamente constituídos e servidores do setor criminal responsáveis pela tramitação dos autos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001644-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) ANTONIO DE SOUZA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os

requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória pleiteados por ANTONIO DE SOUZA. Oficie-se à AGEPEN/MS solicitando informações sobre a disponibilidade de vaga para o requerente. Havendo vaga, requirite-se a transferência. Oficie-se à Direção do Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros/SP para que seja tomadas providências no sentido de resguardar a integridade física do requerente. Por fim, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso a eles somente as partes, advogados devidamente constituídos e servidores do setor criminal responsáveis pela tramitação dos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003182-31.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Tratando-se de pedido de liberdade provisória, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal.

0003183-16.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA
Tratando-se de pedido de liberdade provisória, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com folha/certidão de antecedentes criminais do INI e da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, bem como autenticar a cópia do comprovante de endereço de f. 67 ou trazer ou seu original e juntar comprovante de trabalho. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal.

0003184-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA
Tratando-se de pedido de liberdade provisória, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais da Comarca de Corumbá/MS e da Justiça Federal. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal.

0003185-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA
Tratando-se de pedido de liberdade provisória, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais do INI, certidão de antecedentes criminais da Comarca de Corumbá/MS e da Justiça Federal e comprovante de endereço (fatura/conta de água, luz, telefone ou outro serviço público). Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009750-39.2006.403.6000 (2006.60.00.009750-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE)

À vista da resposta da Receita Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como requerido às f. 371 e verso. Após, vista à defesa, como requerido às f. 374.

0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)

Recebo o aditamento à denúncia de f. 225/227. Cite-se o acusado e sua defesa para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 139/2011-SC05.A, a comarca Anastacio/MS, para citação e intimação do acusado.

0009161-13.2007.403.6000 (2007.60.00.009161-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Ante o exposto, porque tempestivos, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de integrar a sentença de fls. 441/454 com a fundamentação e dispositivo acima, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.

0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica a defesa intimada da designação da Audiência no Juízo Deprecado(10ª Vara Criminal de Brasília-DF), a ser realizada no dia 05/04/2011, às 16:30 min, para oitiva da testemunha de defesa Severino Moreira da Silva.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE

CAMARGO)

IS: Fica a defesa intimada de que foi aditada a carta precatória nº 113/2011-SC05-A, para a 1ª Vara Federal de Navirai/MS, para a oitiva da testemunha de acusação Paulo César Martins. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0009691-12.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BRUNO FELIX DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

6. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu BRUNO FÉLIX DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse da droga apreendida e permaneceu em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do veículo VW/Saveiro e do aparelho de telefone celular (fls. 13/14). Condene o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0010401-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

6. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ELSON CARLO ALVES, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse da droga apreendida e permaneceu em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do veículo caminhão Mercedes Benz (fls. 10/11) e do dinheiro apreendido (R\$ 430,00, fls. 10/11). Condene o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 897

EXECUCAO DA PENA

0006979-88.2006.403.6000 (2006.60.00.006979-7) - JUSTICA PUBLICA X IRAN BARBOSA CHAVES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado IRAN BARBOSA CHAVES. Após as anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0010330-30.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CALLE QUISPE(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MIGUEL ANGEL CALLE QUISPE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0011409-44.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001935-64.2001.403.6000 (2001.60.00.001935-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CASSIO LUIZ E SA BANCHIERI(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X JOAO BATISTA ARRUDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X GISELE FONSECA ARRUDA BANCHIERI(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusa-dos GISELE FONSECA ARRUDA BANCHIERI, JOÃO BATISTA DE AR-RUDA e CÁSSIO LUIS E SÁ BANCHIERI.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados.P.R.I.C

0005934-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005934-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003408-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003408-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X TEOFILLO DE ALMEIDA X MARCIO JUSTINO MARCOS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MÁRCIO JUSTINO MARCOS. Após as anotações e comunicações de es-tilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0007306-67.2005.403.6000 (2005.60.00.007306-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUVERCINO MACHADO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ DO NASCIMENTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JUVERCINO MACHADO DE OLIVEIRA.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo.Fiscalize-se o cumprimento do restante das condições pelo denunciado LUIZ DO NASCIMENTO.P.R.I.C.

0002602-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-12.2004.403.6000 (2004.60.00.006717-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DILCE BET DELLA PACE(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SILVIA CLAUDIA RAMOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARITZA QUISPE MOLINA(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada SILVIA CLAUDIA RAMOS.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo.Assim que juntadas as respostas referentes aos ofícios de fls. 357/358 e 360, dê-se vista dos autos ao Parquet, para manifestação.P.R.I.C

0002997-95.2008.403.6000 (2008.60.00.002997-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-45.2000.403.6000 (2000.60.00.005049-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusa-da MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação à sentenciada.P.R.I.C

0008654-18.2008.403.6000 (2008.60.00.008654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-84.2003.403.6000 (2003.60.00.010782-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA(MS002963 - JOAO N. DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL

0000587-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO GOULART(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0000587-53.2011.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : SIDCLEI DA ROSA DE : SIDCLEI DA ROSA, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 11/01/1974, na cidade de Mirim Doce/SC, portador da Cédula de Identidade nº 2.910.191 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 811.768.999-53, filho de Lauro da Rosa e Áurea Antunes Bernardes. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência, de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 14/03/2011, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e

396-A do Código de Processo Penal. Devendo declarar se há necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública da União. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0000587-53.2011.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : GIOVANI ALVES TEIXEIRA DE : GIOVANI ALVES TEIXEIRA, brasileira, solteira, em união estável, comerciante, nascida aos 08/03/1972, na cidade de Moreira Sales/PR, portador da Cédula de Identidade nº 378220891 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 881.165.149-20, filho de Odilon Alves Teixeira e Aparecida Mercedes de Lima Teixeira. FINALIDADE: CITAÇÃO da acusada para que tome ciência, de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 14/03/2011, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Devendo declarar se há necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública da União. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.

0000622-13.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE)

1. A defesa apresentou defesa preliminar à fl. 74. Em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal. 2. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 94), sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. 3. À distribuição para alteração da classe processual. 4. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 5. Requiram-se as testemunhas de acusação Waldir Brasil do Nascimento Júnior e Luiz Fernando Nery de Moraes, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. 6. Intimem-se os réus Pedro Lazzaris e Marcio Francelino Barbosa da Silva, a fim de ser interrogados na audiência supra. 7. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal dos réus acima mencionados até este Juízo Federal a fim de participarem da audiência. 8. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 327/2011-SC02.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2091

EXECUCAO FISCAL

0000070-26.2003.403.6003 (2003.60.03.000070-1) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOELSON CANDIDO DIAS(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Fls. 692: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito ou até nova manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000408-0) - TOMAS DE OLIVEIRA ROSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3256

ALVARA JUDICIAL

0000412-87.2010.403.6004 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Compareça a autora para comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 10 dias.Com a retirada do alvará, ou decorrido o prazo arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-31.2005.403.6004 (2005.60.04.000440-2) - AURORA DA SILVA RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000349-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000349-9) - FELIPE PONCIANO QUIDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000551-44.2007.403.6004 (2007.60.04.000551-8) - SADI LOUREIRO MARCONDES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-62.2005.403.6004 (2005.60.04.000134-6) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

PA 0,10 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000374-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000374-9) - ARACELI BATISTA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CONTRA-ALMIRANTE COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

PA 0,10 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000782-2) - RAMONA DENIZ CHAVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENIZ CHAVEZ ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, sob o argumento de ser portadora de deficiência e de não possuir meios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família (fls. 02/22).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 25/26).O INSS apresentou contestação, na qual argumentou não haver demonstração da incapacidade laborativa nem da hipossuficiência da autora (fls. 32/56).Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos foram juntados às fls. 73/74 e 75/76.O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse em intervir no feito (fls. 77/81).A ré se manifestou sobre as perícias (fls. 85/86). A autora não apresentou impugnação à contestação, tampouco se manifestou sobre os laudos.É o relatório do necessário. Decido.De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa

portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que: (a) possui deficiência que a incapacita para o trabalho ou para a vida independente. (b) não tem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família; (?) não recebe qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Pois bem. Quanto aos pressupostos (a) e (b), vejo que eles não estão preenchidos. O laudo médico de fls. 73/74, não impugnado pela autora, afirma estar ela acometida de Mioclonia Facial Paroxística, doença passível de tratamento/controle, e que não caracteriza deficiência ou incapacidade para o trabalho sob nenhuma forma. Quanto à situação econômica da autora, a assistente social designada não teve êxito em realizar o estudo pois, no endereço indicado pela autora como sendo sua residência, foi recebida pela irmã desta, a qual informou que a autora não residia ali, e sim em Porto Quijarro/Bolívia (fls. 75/76). Assim, a parte autora, ciente da designação de estudo socioeconômico em sua residência, não se prestou a atualizar seu endereço em juízo, tampouco se manifestou sobre a informação obtida pela assistente social. Não há comprovação, portanto, da situação de miserabilidade da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja executabilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3260

EXECUCAO FISCAL

0000692-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000692-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls.36/46, bem como no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3261

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Ficam os réus intimados a se manifestarem, no prazo comum de 05 dias, sobre a sentença proferida nos autos do processo nº 2005.60.04.000016-0, juntada a estes autos, conforme determinado no despacho de fl. 1.319.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2) - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Afirma o autor na petição inicial que: (a) teve indeferido seu pedido de auxílio-doença realizado perante o INSS, por concluir a autarquia que o autor não possuía incapacidade laboral; (b) sofre de osteoartrose em sua coluna; (c) está incapacitado para o seu trabalho de pescador artesanal (fls. 02/08).Requeru a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 32/33).Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual; b) o termo inicial do benefício deve ser a data da perícia (fls. 77/80).Houve réplica (fls. 88/89).Juntado laudo

médico em resposta aos quesitos apresentados (fls. 107/109).O INSS juntou laudo firmado pela médica perita da autarquia, contestando as conclusões da perícia realizada. Requereu ainda a realização de perícia complementar (fls. 114/120).O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 126/129).Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que se implantasse em favor do autor o benefício de auxílio-doença (fls. 147/150).Realizou-se nova perícia médica (fls. 182/183), acerca da qual se manifestaram as partes (fls. 186/187 e 189) . É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.Pois bem. Realizada a primeira perícia judicial, concluiu o perito que o autor sofre de osteoartrose agravada por cirrose hepática e cardiopatia grave (fl. 108).Indagado se o autor está incapacitado para o trabalho, o expert esclareceu que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho sendo irreversível. Indagado se tal incapacidade é temporária ou permanente, e se ela é total ou parcial, disse que é permanente e total. Disse, ademais, que, na época, ele era portador da doença fazia três anos, aproximadamente.A perita médica do INSS impugnou o laudo médico anteriormente apresentado (fls. 114/120) e, em razão disso, foi elaborado laudo pericial complementar (fls. 182/183).Neste último, concluiu a perícia que: a) a doença do autor o incapacita provisoriamente, pois necessita de correção de hérnia umbilical CID K. 42; b) a incapacidade é parcial.Quando indagado, no caso de ser a incapacidade temporária, em quanto tempo poderia ser o autor reavaliado, disse que em três meses após a correção cirúrgica de hérnia umbilical.Como se nota do resultado da mais recente perícia, a incapacidade do autor para as suas atividades habituais é temporária (já que reversível mediante tratamento cirúrgico).Isso justificaria a concessão de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez.De qualquer forma, embora o laudo consigne que a incapacidade do autor é parcial, resta claro que a parte não pode exercer as atividades antes exercidas (pescador), pois elas, por sua natureza, não permitem que ele leve um modo de vida adequado para a melhoria do seu quadro de saúde.Além do mais, tendo em vista que o autor possui quase 57 anos de idade (fl. 09) e, considerando sua atual profissão, não se pode esperar que seja ele reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico.Portanto, ainda que clinicamente tenha incapacidade parcial, socialmente sua incapacidade para o trabalho é total: nunca mais conseguirá ser recolocado no mercado do trabalho.Como bem diz a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E BAIXA ESCOLARIDADE. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, fls. 126/135, com o presente pedido, a uniformização de jurisprudência, nos termos do 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, por conta de suposta contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal/PE, fls. 120/121, e a jurisprudência dominante do STJ, sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade parcial do Recorrido, atestada pelo laudo médico. 2. O laudo médico (fls. 78/84) atesta a parcial e definitiva incapacidade para o trabalho, podendo ser considerada a sua incapacidade como total e permanente, em razão da baixa instrução e da deficiência, que impedem o Recorrente de ser inserido no mercado de trabalho, sendo-lhe possível obter o seu sustento somente por meio de trabalhos braçais, os quais não consegue desenvolver, diante das limitações resultantes da sua moléstia. 3. Pedido não conhecido (TNU, PEDILEF 200583200097920, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DJU 14/05/2007).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para a implantação do benefício de auxílio-doença, confirmando os termos da tutela antecipada concedida, e condenando a ré a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício assistencial (28.01.2009), uma vez que este não pode ser acumulado com benefício previdenciário (art. 20, 4º, Lei n. 8.742/93).As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF).Em face da sucumbência recíproca em proporção substancial, compenso os honorários advocatícios e as despesas processuais a que faz jus cada uma das partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Afirma a autora na petição inicial que em 06.09.2000 completou 55 anos de idade e mais de 114 meses de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/19).Em contestação, o INSS alegou que não houve: a) prévio esgotamento da via administrativa; b) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada; c) exercício de atividade rural, porquanto a documentação constante dos autos dão conta de que a autora e seu marido exerciam atividade urbana (fls. 28/37).Houve réplica (fls. 42/45).Na audiência de instrução de julgamento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Elizabeth S. S. Silva, Ezequiel Tavares da Silva e Rosenilda Braga Leão (fls. 67/73).A parte ré apresentou alegações finais (fls. 78/82).É o que importa como relatório.Decido.Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo.Em tese, a ausência total de requerimento administrativo

tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão da autora em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso em tela, a autora completou 55 anos de idade no dia 06.09.2000. Portanto, para fazer jus à aposentadoria, bastar-lhe-ia comprovar que até essa data contava com pelo menos 114 meses de exercício de atividade rural. A fim de provar o labor rural, a autora trouxe os seguintes documentos, em cópia simples: a) Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos relativos à 1973 e 1974, nos quais consta como endereço de seu marido o Sítio Água da Onça, em São João do Ivaí/PR (fls. 12); b) Certidão de Casamento de lavrada em 13/05/1980, na qual consta que seu marido exerceria a profissão de lavrador (fls. 11); c) Comprovante de vacinação da autora no posto da Fazenda Jataí, em Ribas do Rio Pardo/MS, datado de 13/06/1989 (fls. 13); d) Contrato de Cessão de Posse de uma área da Fazenda Tamarineiro, tendo como cessionário Itamar Garcia Prado, filho da autora, datado de 08/01/1996 (fls. 14/15). e) Termo de compromisso firmado pela autora junto ao Município de Corumbá/MS, relativo a atividade no Lote 118 do Assentamento Tamarineiro, datado do ano de 11/03/2002 (fls. 13); f) Certificado de participação em curso de Artesanato em palha de milho, em nome da autora, datado de 22/10/2003 (fls. 17); g) Termo de Compromisso firmado pelo marido da autora, relativo ao Lote 118 do Assentamento Tamarineiro, datado de 30/03/2004 (fls. 18). h) Relatório da Vigilância Sanitária em Saúde Animal relativa ao lote 118 do Assentamento Tamarineiro, em nome da autora, datado de 06/02/2007 (fls. 16); i) Nota fiscal relativa à venda de produtos agropecuários em nome da autora, datado de 14/06/2007 (fls. 19). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu marido, na verdade, trabalha com montagem de máquinas em Londrina/PR e nunca trabalhou em atividade rural. Quanto a ela, disse que exercia as funções de professora, tal qual consta em sua certidão de casamento (fls. 11) e que há aproximadamente doze anos exerce trabalho rural no Lote 118 do Assentamento Tamarineiro I, município de Corumbá/MS, e vende alguns produtos na feira da cidade. A testemunha Elizabeth disse conhecer a autora há aproximadamente quatorze anos, quando eram vizinhas na região do Jacadigo e que, posteriormente, conseguiram um lote no Assentamento Tamarineiro, onde a autora realiza atividade rural de plantio e criação de animais, para consumo próprio, sendo que também já deu aulas em escola. A testemunha Ezequiel disse também conhecer a autora da época em que eram vizinhos de chácara na região do Jacadigo, onde plantavam para subsistência própria. Posteriormente foram para o Assentamento Tamarineiro, onde a autora cria algumas cabeças de gado, possui uma horta e também confecciona alguns produtos de artesanato, tudo para vender na feira, sendo que também dá aulas de costura na região. A testemunha Rosenilda disse conhecer a autora há aproximadamente doze anos, pois são vizinhas no Assentamento Tamarineiro II, onde a autora possui uma horta cujos produtos vende na feira, sendo essa a sua rotina. Afirma que a autora também trabalha com artesanato. Assim, as testemunhas ouvidas em juízo demonstram que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no Assentamento Tamarineiro II a partir de 1996 ou 1998 até os dias de hoje. Não há prova de que ela desempenhou esse tipo de labor antes de 1996, e a afirmação de que exerce a função de rurícola desde criança se cinge ao plano das meras alegações. Com efeito, o fato de constar a profissão do marido da autora como lavrador na Certidão de Casamento (fls. 11) foi desmentido por ela própria em audiência, bem como pelos documentos juntados pelo réu (fls. 37), demonstrando que o marido da autora trabalha na empresa Metalurgia Pinhal Ltda. desde 1976. Outrossim, a demonstração de que a autora residiria em um sítio nos anos de 1973 e 1974 (fl. 12), e numa fazenda em 1989 (fls. 13) não são suficientes para comprovar a atividade rural nesse período, uma vez que não há qualquer outra prova idônea - documental ou testemunhal - que corrobore esse indício. Conjugando-se funcionalmente as provas produzidas pela autora, somente é possível dizer, com segurança, que ela exerceu atividade rural de 08.01.1996 (fl. 15) até os dias de hoje. Como se nota, quando a autora completou 55 anos de idade, em 06.09.2000, não contava com pelo menos 114 meses de exercício de atividade rural. Contudo, verifica-se que recentemente, em 09/01/2011 a autora completou a carência legal de 180 meses de atividade rural, reunindo tempo suficiente para aposentar-se, razão pela qual a lide deve ser julgada parcialmente procedente (art. 462 do CPC). Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei 8.213/91, com data de início da prolação desta sentença (30.03.2011).Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21).Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3473

ACAO PENAL

0001591-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDSON PEIXOTO VILHALVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)
Dê-se vista à defesa, no prazo de cinco dias (2º, do artigo 384, do CPP) para manifestar-se acerca do aditamento da denúncia (fls. 106/109) apresentada pelo MPF.

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL

0000362-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000362-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDERSON RODRIGUES SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Mônica Schinaider Xavier dos Santos e Robson Antônio de Oliveira formulado pela defesa do réu ANDERSON RODRIGUES SANTOS às fls. 233.2. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu RENATO VIOTT. 3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3475

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-32.2011.403.6005 - FERNANDA CARRATO DAVID(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc.FERNANDA CARRATO DAVID, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que seja liberado de imediato o veículo: (ESP/CAMINHONET/ABER/C.EST, diesel, particular, preta, ano/modelo 2002, placas DDR-5780, chassi nº9BG138CC02C415320, RENAVAM nº780823826). Pedes ainda, determinação para que a Receita Federal do Brasil suspenda a realização de leilão e não cobre quaisquer valores da impetrante a título de guincho, estadia ou congêneres (fls. 13). Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, quando conduzido pelo Sr. Nélio Bento de Souza, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Informa que apenas emprestou seu veículo ao Sr. Nélio para viajar a Turismo (fls. 03). Sustenta que o ato de apreensão é ilegal e arbitrário, posto implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípio do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e o da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido). Juntou documentos às fls.16/44.Às fls. 46/50 a Impte. regularizou sua representação processual, bem como a inicial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.49 (50) comprova ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia à BV FINANC. SA. CRED. FIN E INVEST..Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Nélio Bento de Souza, (cfr. inicial e documentos de fls. 18/20), pessoa a quem a Impte. emprestou seu veículo. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Indefiro os benefícios da gratuidade, considerando o valor do veículo (GM - S-10). A Impte. deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei

12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1142

MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Diante do teor da certidão negativa de f. 108, intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos, em 20 (vinte) dias, endereço atualizado da parte ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Indefiro a petição de fls. 762-763, uma vez que as Cartas Precatórias já foram encaminhadas, já sendo, inclusive, agendadas as audiências nos Juízos Deprecados.Outrossim, intimem-se as partes, com a máxima urgência, da audiência designada para o dia 06 de abril de 2011, às 16 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS.Cumpra-se. Após, publique-se.

0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3) - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a petição de fls. 1448-1449. Intimem-se os autores da designação de perícia antropológica para o dia 11 de abril de 2011, a ser realizada pela profissional Valéria Esteves Nascimento Barros, no local objeto da presente lide.Publique-se, com urgência.

0000654-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000654-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Verifico que o recolhimento do preparo se deu no Banco do Brasil, contrariando, pois, o previsto no art. 223, caput, do mesmo regulamento, que determina que tais pagamentos deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal.Em face disso, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.

0001166-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001166-8) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da anuência do autor com os honorários propostos, fixo-os no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos dias 15 de abril e 16 de maio de 2011.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0001258-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001258-2) - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de abril de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 76 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Centro Oftalmológico Dourados, situada na Rua João Góes, 1038 A. Dourados - MS Fones: (67) 3422-0001.

0000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2) - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da proposta de honorários apresentada pelo engenheiro agrônomo às fls. 722-724. Outrossim, diante da concordância dos réus com o valor fixado pela antrópologa, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos à profissional Valéria Soares de Assis a título de trabalhos de perícia na área de antropologia. Intime-se a União Federal e a FUNAI a, no mesmo prazo, efetuarem o depósito de tal valor. Publique-se. Cumpra-se.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 107-112 e 155-156. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000119-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000119-9) - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redesignação de audiência para o dia 12 de abril de 2011, às 15 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Loanda/PR. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000534-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000534-0) - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União Federal (fls. 374-384) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000592-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000592-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 234-246) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 185-225. Após, conclusos.

0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 209-246. Após, conclusos.

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 62-79. Após, conclusos.

0001081-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001081-4) - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência do autor em relação ao valor de honorários proposto, fixo-os em R\$ 10.608,00 (dez mil, seiscentos e oito reais). Intime-se o requerente a efetuar o depósito da referida quantia em conta judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0000466-47.2010.403.6006 - VALDOMIRO FRANCA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA VALDOMIRO FRANÇA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se comprovada sua incapacidade total e permanente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial, com intimação das partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (f. 27/28). O INSS foi citado (f. 37) e ofereceu contestação (f. 38/44). Com a juntada do laudo pericial (f. 48/54), designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 55). Na assentada, não houve acordo (f. 56). Na sequência, veio a parte aos autos, através de seu procurador, requerer a concessão de benefício assistencial ou, em caso de negativa do Requerido, a desistência da ação (f. 59/60). Intimado, discordou o INSS do pedido formulado pelo Requerente, ao fundamento de que os benefícios possuem requisitos e fundamentação jurídica diferenciada, e, ainda, ante à inexistência de requerimento administrativo de LOAS. Pugnou pela improcedência da ação (f. 63). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito caso o INSS discordasse da reformulação do pedido (f. 59/60), contra o que não se opôs o Requerido, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000592-97.2010.403.6006 - JESSIA FRANCO DE PAIVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor do parecer ministerial de f. 80v., intime-se a patrona da autora a manifestar, em 10 (dez) dias, se a genitora da mesma reside no endereço fornecido nos autos, fazendo parte, pois, do núcleo familiar da requerente. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000603-29.2010.403.6006 - VALDIR PALMA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo da União Federal (fls. 329-345) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000605-96.2010.403.6006 - MAURICIO MIRANDA NICHOLS(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo da parte autora e da União Federal (fls. 240-255 e 257-283) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os apelados, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000609-36.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os apelos do autor e da União Federal (f. 687-719 e 721-745) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000620-65.2010.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA OSVALDO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (f. 26/27). Elaborado e apresentado o laudo pericial (f. 36/39). O INSS foi citado (f. 40) e ofereceu contestação (f. 41/48), alegando, inicialmente, que a parte autora contribuiu para o RGPS somente até abril de 2008, de modo que sequer era segurada da previdência na data de início da suposta incapacidade. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, na eventual hipótese de procedência, seja a DIB

fixada com base na data da juntada do laudo pericial. Ao final, juntou quesitos e documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 52). Na assentada, o INSS não fez proposta de acordo porquanto não havia ainda comprovação da atividade rural, razão por que foi designada nova audiência para realização da instrução (f. 54). Na nova audiência, ausente o INSS, não houve acordo. Foram colhidos os depoimentos do Autor e de suas testemunhas. Deu-se vista ao INSS para que se manifestasse sobre a possibilidade de acordo (f. 59/62). Em sua derradeira manifestação, pugnou o INSS pelo indeferimento dos pedidos, diante da ausência de início de prova material do exercício de atividade rural (f. 63-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Afirma o Sr. OSVALDO RIBEIRO DA SILVA ser segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural (bóia-fria). Quanto ao meio de comprovação desse tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá, então, ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compulsando os autos, constata-se que as únicas provas materiais coligidas são: a) declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 15/16); e, b) declaração particular de exercício da profissão de diarista, firmada por Carlos Alberto Felix, coordenador técnico municipal da AGRAER (f. 18). Esses documentos, a meu juízo, constituem um frágil início de prova material para comprovação da atividade rural. Não fosse o bastante, verifica-se que nos anos de 1980, 1982, 1984 e 2004, o Autor trabalhou em diversas atividades urbanas, conforme extratos do CNIS, anexos às f. 49/50, de modo que as provas da atividade rural perdem sua eficácia nesses períodos. Somado a isso, destaco que o próprio Autor afirmou em seu depoimento haver deixado de trabalhar há 2 ou 3 anos, ou seja, por volta dos anos de 2008/2009, antes mesmo, segundo a perícia, de ser verificada a incapacidade física que o acomete (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 37). Tem-se, mais, que as duas testemunhas ouvidas, também atestaram com precisão que o Autor deixou o serviço rural há cerca de 3 anos, conforme se infere dos seguintes trechos extraídos de seus depoimentos (f. 61/62), verbis: ARLINDO FABEM: Conheço o autor há 20 anos. Eu trabalhei com ele como bóia-fria por um período aproximado de 10 anos, fazendo 3 anos que ele deixou o serviço rural. LUIZ CARLOS DUARTE BRITO: Conheço o autor há 8 anos. Nesse período, ele sempre trabalhou na lavoura. Faz 2 anos que trabalhamos junto pela última vez na Fazenda Santo Antônio. Assim, a míngua de provas materiais, e diante das informações prestadas pelas testemunhas no que se refere ao abandono das atividades rurais pelo Autor, inviável se torna o reconhecimento do seu tempo de serviço campesino (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), levando insucesso da sua pretensão. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de um dos requisitos essenciais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbências fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF, a favor do médico subscritor do laudo de f. 36/39. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000674-31.2010.403.6006 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO NETO (SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fls. 164-178: indefiro. Mantenho a decisão já anteriormente retratada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se prazo de eventual recurso. Após, considerando que não há provas a serem produzidas, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000675-16.2010.403.6006 - ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X MARTINHA AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os apelos do autor e da União Federal (f. 196-201 e 206-230) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000676-98.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMARIA APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas. O INSS foi regularmente citado e ofereceu contestação alegando, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Também trouxe documentos aos autos. Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), a conclusão da perícia médica foi no sentido de que a autora é total e definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Com relação ao requisito econômico, o levantamento social trouxe a informação de que, na residência da autora, vivem três pessoas, sendo ela, sua mãe e sua irmã. Nenhum dos três desenvolve atividade econômica. Vivem com os proventos da pensão que a mãe da autora percebe, no valor de um salário mínimo. Assim, a renda per capita da família seria de um terço do salário mínimo. Ocorre que a irmã da autora, sendo pessoa maior, saudável e instruída com ensino médio, tem condições de trabalhar para prover o seu sustento, de forma que deve ser excluída do cálculo da renda per capita. Dessa forma, tem-se que a renda per capita da família da autora é de meio salário mínimo. Superior, portanto, ao limite previsto no Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. A jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. No presente caso, todavia, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da família da autora, verifico que não demonstram estado de necessidade tal que exija o benefício em tela para que não seja privada dos meios de subsistência. Observo que, embora humilde, reside a autora em imóvel próprio (de sua mãe) e não tem despesas expressivas com medicamentos. A própria mãe da autora afirmou que, quando fica apertada das finanças, recorre aos filhos para ajudá-la, mas que isso acontece casualmente. Portanto, mesmo levando em consideração outros fatores, entendo que não restou provado o requisito econômico para que a autora possa auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. Vale notar, entretanto, que a mãe da autora, que percebe o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, completará sessenta e cinco anos de idade no ano de 2017. A partir desse momento, conforme vem entendendo a jurisprudência, o benefício que recebe não mais entrará no cálculo da renda per capita, por força do disposto no Art. 34, único da Lei 10.741/2003, tornando-se possível à autora a percepção do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 100-101 63, e em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000704-66.2010.403.6006 - PAULO GONCALVES BATISTA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PAULO GONÇALVES BATISTA ajuizou a presente ação ordinária de restituição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, em percentual excedente a 3%, no período que antecedeu a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, com a consequente restituição dos valores pagos acima daquela alíquota, atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Requerida (f. 15). Em sede de contestação, arguiu a UNIÃO, sinteticamente, a prescrição da pretensão à restituição, tendo em vista que o pedido se refere a períodos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Pediu a total improcedência do pedido (f. 20/23). Intimada a se manifestar sobre a resposta oferecida, a parte autora ficou inerte (f. 24). Ambas as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 25), contudo, só houve manifestação da Requerida, no sentido de não ter outras provas a produzir (f. 25-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, postula o Autor a restituição de recolhimentos indevidos efetuados a favor do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, até a data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/00 (29 de março de 2001). A matéria não é nova e há muito se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1086382/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou a controvérsia existente a respeito da natureza do lançamento a que está sujeito o FUSEX, decidindo que referido tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, em virtude de ser tributo sujeito a lançamento de ofício. Em outras palavras, restou assentado naquela Corte o entendimento de que a contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados entre 13/02/1989 e 01/03/1990 (v. certificado de reservista de f. 11), tendo sido a ação ajuizada em 30/06/2010, pelo que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000706-36.2010.403.6006 - GILVALDO PROENÇA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GILVALDO PROENÇA ajuizou a presente ação ordinária de restituição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, em percentual excedente a 3%, no período que antecedeu a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, com a consequente restituição dos valores pagos acima daquela alíquota, atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Requerida (f. 14). Em sede de contestação, arguiu a UNIÃO, sinteticamente, a prescrição da pretensão à restituição, tendo em vista que o pedido se refere a períodos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Pediu a total improcedência do pedido (f. 19/22). Intimada a se manifestar sobre a resposta oferecida, a parte autora ficou inerte (f. 23). Ambas as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 24), contudo, só houve manifestação da Requerida, no sentido de não ter outras provas a produzir (f. 24-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, postula o Autor a restituição de recolhimentos indevidos efetuados a favor do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, até a data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/00 (29 de março de 2001). A matéria não é nova e há muito se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1086382/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou a controvérsia existente a respeito da natureza do lançamento a que está sujeito o FUSEX, decidindo que referido tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, em virtude de ser tributo sujeito a lançamento de ofício. Em outras palavras, restou assentado naquela Corte o entendimento de que a contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) Destarte, o prazo

prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados entre 07/03/1994 e 06/03/2000 (v. certificado de reservista de f. 11), tendo sido a ação ajuizada em 30/06/2010, pelo que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000707-21.2010.403.6006 - ODAIR MORENO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ODAIR MORENO ajuizou a presente ação ordinária de restituição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, em percentual excedente a 3%, no período que antecedeu a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, com a consequente restituição dos valores pagos acima daquela alíquota, atualizados monetariamente pela Taxa Selic. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Requerida (f. 14). Em sede de contestação, arguiu a UNIÃO, sinteticamente, a prescrição da pretensão à restituição, tendo em vista que o pedido se refere a períodos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Pediu a total improcedência do pedido (f. 19/22). Intimada a se manifestar sobre a resposta oferecida, a parte autora ficou-se inerte (f. 23). Ambas as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 24), contudo, só houve manifestação da Requerida, no sentido de não ter outras provas a produzir (f. 24-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, postula o Autor a restituição de recolhimentos indevidos efetuados a favor do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, até a data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/00 (29 de março de 2001). A matéria não é nova e há muito se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1086382/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou a controvérsia existente a respeito da natureza do lançamento a que está sujeito o FUSEX, decidindo que referido tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, em virtude de ser tributo sujeito a lançamento de ofício. Em outras palavras, restou assentado naquela Corte o entendimento de que a contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados entre 13/02/1989 e 12/02/1992 (v. certificado de reservista de f. 11), tendo sido a ação ajuizada em 30/06/2010, pelo que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000742-78.2010.403.6006 - CLEUZA RUELA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 41-42. Após, conclusos.

0000750-55.2010.403.6006 - NEUCLAIR BUSCIOLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 47-48. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 59-66), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 45-49. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000816-35.2010.403.6006 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ADEVALDO PORTO DE SOUZA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e beneficiário de auxílio-doença, por força de decisão judicial, desde o ano de 2006, sendo que seu estado de saúde piorou, não tendo condições de retornar às atividades laborativas. Afirmo preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 32/33). O INSS foi regularmente citado (f. 50). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 51/55). Em contestação, suscitou o Requerido preliminar de coisa julgada, ao fundamento de que não há documentos capazes de alterar o julgamento definitivo da lide anteriormente ajuizada pelo Requerente, de modo que já se encontra precluso o direito de serem apresentados e analisados em juízo. No mérito, arguiu que a parte autora está apenas temporariamente incapacitada para a vida laboral. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Em caso de procedência, pediu que o benefício seja deferido apenas a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (f. 78). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, observo que a preliminar de coisa julgada, ressuscitada pela Autarquia Previdenciária em sede de contestação, já fora devidamente apreciada pela decisão de f. 32/33, de modo que, pelos mesmos fundamentos ali esposados, aqui também rejeito a prefacial. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Referido benefício está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, para constatação do requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 51/55, no qual a Perita afirma que o Autor é portador de cardiomiopatia valvar aórtica e hipertensão arterial sistêmica, contando, inclusive, com prótese valvar aórtica. Diz, mais, que referidas enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho, o que faz com que somente possa exercer atividades sem esforços físicos de moderados a intensos. Esclarece que o Autor foi submetido a troca valvar aórtica através de cirurgia cardíaca, e que não haverá recuperação total. Conclui, enfim, que há impedimento laboral para a atividade anteriormente exercida pelo Requerente (saqueiro), o que não persiste para outras atividades que não exijam esforços físicos intensos, tais como, por exemplo, vigia e frentista. Nessas circunstâncias, inexistindo incapacidade total para o labor, e, mais, diante da possibilidade de reabilitação do Requerente, que conta hoje com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade (f. 20), de rigor a manutenção do auxílio-doença, e não a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, citem-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insusceptível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido (STJ. RESP 199900842030. Rel. Jorge Scartezzini. Quinta Turma. DJ DATA: 21/02/2000 PG: 00165). PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo patrono do autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à incapacidade de forma parcial e permanente e a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que não exija esforço físico. III - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido (TRF3. AC 200961060018530. Rel. Juiz Convocado David Diniz. Décima Turma. DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2721) Tem-se, pois, que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da perita nomeada às f. 32/33, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000893-44.2010.403.6006 - ANA PAULA BARAO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo

acostado às fls. 48-49. Após, conclusos.

0000900-36.2010.403.6006 - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os apelos do autor e da União Federal (f. 137-150 e 154-181) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000924-64.2010.403.6006 - CLEIDE ALTINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 38-39. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000931-56.2010.403.6006 - MARLENE DIAS SOARES SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 40-42. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 44-55), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000941-03.2010.403.6006 - LEANDRO CARVALHO DE SANTANA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de prévia e pessoalmente intimado (f. 37v.).

0000943-70.2010.403.6006 - IRACY GONCALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 10 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000960-09.2010.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-41. Após, conclusos.

0000962-76.2010.403.6006 - VLADEMI RIBEIRO ARRUA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001052-84.2010.403.6006 - LIDIO BRAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001070-08.2010.403.6006 - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 49-50. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 52-60), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o requerimento de fls. 131-132. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ivaiporã/PR, para oitiva da testemunha JOSÉ BALDACIN. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo, solicitando informações acerca da quantidade exata de pneus apreendidos no Processo Administrativo n.º 10142.000110/2010-91. Entretanto, em relação à avaliação judicial dos pneus apreendidos e do veículo do autor, entendo ser tal providência desnecessária, uma vez que a avaliação efetuada pela Receita à f. 32 encontra-se apta ao fim a que se destina. Publique-se. Cumpra-se.

0001110-87.2010.403.6006 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 33-34. Considerando que o

INSS já exarou sua manifestação (fls. 36-43), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001130-78.2010.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 39-42.Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 44-51), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001133-33.2010.403.6006 - ADAURI ODORIZZI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Considerando o teor da petição de f. 70, que informa que a testemunha Joaquim Soares Mineiro encontra-se em estado debilitado de saúde, designo, em caráter excepcional, audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 68.Saliento que o autor deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação.Publique-se, com a máxima urgência.

0001172-30.2010.403.6006 - VALDINEI PORFIRIO SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 41, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização dos exames solicitados pelo perito.Decorrido o período, intime-se o requerente a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, manifestando se já se submeteu aos exames necessários.Publique-se.

0001276-22.2010.403.6006 - GLEISIANE CRISTINA ANTUNES DA SILVA X WEVERSON ANTUNES DA SILVA X WILSON JUNIOR ANTUNES DA SILVA X ROSINEIA ANTUNES DE SOUZA SHIROIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 24-36.

0001304-87.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 44, intime-se o autor a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não comparecer à perícia designada, apesar de devidamente intimado (f. 47v.).

0001309-12.2010.403.6006 - FELECITA GIL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 57, intime-se a autora a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não comparecer à perícia designada, apesar de intimada (f. 54).

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação de f. 50, intime-se o autor a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não comparecer à perícia designada, apesar de devidamente intimado (f. 49).

0000056-52.2011.403.6006 - ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, por um lapso da Secretaria, foi designada audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos, em que o INSS ainda não foi citado. Assim, cancelo o ato anteriormente designado.Publique-se. Cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente a autora do cancelamento do ato.

0000071-21.2011.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000108-48.2011.403.6006 - JURACI ALVES DE SOUZA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 28-56.

0000112-85.2011.403.6006 - SUZANA FERNANDES DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SUZANA FERNANDES DOS SANTOSCPF: 03/12/1989FILIAÇÃO: ASSÍRIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 03/12/1989Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e

socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-54.2011.403.6006 - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO RG / CPF: 1.146.063-SSP/MS / 026.949.891-52 FILIAÇÃO: VALDECI VELOZO e EDNEUZA MARIA DA CRUZ DATA DE NASCIMENTO: 08/10/1979 Retifico, em parte, o despacho de f. 38. Desconstituo do munus o Dr. Ribamar Volpato Larsen. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 45), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se. Intime(m)se.

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA RG / CPF: 3841410-SSP/PR / 829.154.071-34 FILIAÇÃO: PEDRO TORAL CASTILHO e ANA APARECIDA TORA DATA DE NASCIMENTO: 16/11/1961 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 32, em razão dos documentos juntados às fls. 37-84, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 18), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a)

Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000222-84.2011.403.6006 - MARIA QUITERIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA QUITÉRIA DA SILVARG / CPF: 233.564-SSP/MS / 403.795.661-68 FILIAÇÃO: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA e SEVERINA MARIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 01/03/1958 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 19, em razão da inicial e sentença juntados às fls. 23-34, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000309-40.2011.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico em partes o despacho de fls. 30-31 considerando a necessidade de perícia médica, alm da social, nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos para a referida perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000324-09.2011.403.6006 - NILDETE CARVALHO RODRIGUES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NILDETE DE CARVALHO RODRIGUESRG / CPF: 07392298 SSP/BA / 201.553.618-30 FILIAÇÃO: LOURIVALDO CARVALHO RODRIGUES e ALZIRA MARIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 12/1974 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 10, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total

ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTORA: ROSELICE GOMESRG / CPF: 001023636-SSP/MS / 668.183.461-20FILIAÇÃO: ANTÔNIO MARIANO GOMES e MARIA J. MARQUESDATA DE NASCIMENTO: 14/12/1974Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000329-31.2011.403.6006 - EFIGENIA BENEDITA DE ANDRADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EFIGÊNIA BENEDITA DE ANDRADERG / CPF: 1.448.868-SSP/MS / 554.652.269-00FILIAÇÃO: MIGUEL GALDINO DE ALMEIDA e BENEDITA PAULINA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
DATA DE NASCIMENTO: 08/05/1951Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 22, em razão da informação contida à f. 24.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-16.2011.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SÉRGIO FERRANTI DA SILVARG / CPF: 357.847-SSP/MS / 390.826.011-68FILIAÇÃO: EUDOXIO MELO DA SILVA e CLEMENTINA FERRANTI DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 21/02/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000331-98.2011.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVARG / CPF: 265.829-SSP/MS / 379.061.001-15FILIAÇÃO: GRACILIANO DA SILVA e MARIA ALVES DE LIMADATA DE NASCIMENTO: 08/01/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000332-83.2011.403.6006 - RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RAIMUNDO MESSIAS DE ASSISCPF: 105.503.991-00FILIAÇÃO: MESSIAS LUIZ e ARGENTINA GONÇALVES DE ASSISDATA DE NASCIMENTO: 02/11/1945Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

0000347-52.2011.403.6006 - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia de documento de identidade que esteja legível, além de prova da condição de segurado da Previdência Social. Após, conclusos.

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NELSON CAMILO DOS SANTOSRG/ CPF: 576885-SSP/MS / 502.056.501-63FILIAÇÃO: SILVÉRIO CAMILO DOS SANTOS e JORGINA CUNHA DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 12/06/1959Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já junto quesitos à fl. 18, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000151-19.2010.403.6006 (2010.60.06.000151-7) - ALINE APARECIDA ESPINDULA(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 57-72. Após, conclusos.

0000048-75.2011.403.6006 - TUBIA ODILA DA SILVA RAMIRES(Pr035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de julho de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Conforme consignado à f. 10, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0000276-50.2011.403.6006 - OLMANDO GAUTO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 74, revogo em parte o despacho de f. 73. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme consignado à f. 74, o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se. Cite-se o INSS.

0000281-72.2011.403.6006 - ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 21-22: indefiro. A Lei é clara no sentido de exigir a procuração por instrumento público nos casos em que a parte não possui documentos oficiais que comprovem que ela é alfabetizada. Outrossim, deverá o autor, demonstrando sua hipossuficiência, pleitear junto aos cartórios a isenção do pagamento de emolumentos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização de sua situação processual.

0000334-53.2011.403.6006 - OTELINO MANOEL DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de julho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000335-38.2011.403.6006 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de julho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Considerando que o endereço fornecido à f. 12 apresenta-se insuficiente para localização, é certo que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0000345-82.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PAES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de julho de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000346-67.2011.403.6006 - FLORIANA ARSIA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06 de julho de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-07.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-74.2011.403.6006) MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo os Embargos à Execução. Deixo de suspender a Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0000061-74.2011.403.6006, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001178-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001178-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOISES BATISTA DOS SANTOS - ME (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOISÉS BATISTA DOS SANTOS - ME nos autos da ação executiva fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao argumento de que é nula a certidão de dívida ativa expedida pelo CRMV, pois não houve incidência para o fato gerador que, no caso, seria o exercício de atividade que exigisse a presença de um médico veterinário. Diz que não estava exercendo a atividade comercial de açougue no período cobrado pelo Exequente, o que torna a execução nula, em razão da inexistência de certeza da obrigação. Requer a declaração de nulidade da presente execução fiscal, em conformidade com o art. 618, I, do CPC. Juntou documentos. O Conselho Excepto, por sua vez, defende a obrigatoriedade de registro da Excipiente, eis que se trata da entidade competente para a fiscalização do estabelecimento e da anotação do responsável técnico, a teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80. Ressalta que a Excipiente não encerrou suas atividades, e até os dias atuais não lhe comunicou que o tenha feito, de modo que válidas são as cobranças das anuidades referentes aos anos de 2004 a 2008. Requer a substituição da CDA por erro formal (ausência de fundamentação legal referente a natureza do débito). Ao final, pugna pela rejeição da exceção e o regular prosseguimento da execução fiscal. Também acostou documentos (f. 75/84). É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso dos autos, ao que tudo indica, a sua oposição merece guarida. Com efeito, a cobrança referente a anuidades, com base em desnecessário registro e/ou indevida atividade de fiscalização pelo Conselho Regional Exequente, macula o próprio lançamento do tributo, afastando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, com a consequente nulidade da CDA. De fato, pelo que se infere da Certidão de Dívida Ativa n. 3602/09 (f. 04 e 77), a dívida imputada à Empresa Excipiente, cuja atividade praticada concerne ao comércio varejista de carnes (açougue), encontra fundamento no não pagamento das anuidades supostamente por ela devidas durante o período de 2004 a 2008. Ocorre, todavia, que ao contrário do que alega o Exequente, inexistente a necessidade de registro da empresa em seus quadros funcionais, como também a sua consequente fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado, visto que a Executada não exerce comércio peculiar à medicina veterinária, nem tampouco explora empreendimento cujas atividades sejam atribuição do médico-veterinário. Aliás, por óbvio, para o

exercício de sua atividade básica ou complementar, o dono do açougue não emprega, necessária e forçosamente, referido profissional. Firme nesse sentido segue a orientação dos nossos Tribunais, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DO RAMO DE AÇOUQUE. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO E REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. A empresa cuja atividade consiste no comércio de carnes e derivados, no ramo de açougue, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária por não se tratar de atividade peculiar à medicina veterinária, bem como a inexistência de prestação de serviços a terceiros nessa especialidade. Honorários mantidos, porque fixados nos moldes dos precedentes desta Corte (TRF4. AC 200770990034339. Rel. Vilson Darós. Primeira Turma. D.E. 30/04/2007). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS E AÇOUQUE. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja o comércio de gêneros alimentícios e açougue não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária por não se tratar atividade peculiar à medicina veterinária tampouco prestação de serviços a terceiros nessa especialidade. 2. Honorários fixados em 10% sobre o valor da execução. 3. Apelação improvida (TRF4. AC 200404010562533. Rel. Álvaro Eduardo Junqueira. Primeira Turma. DJ 13/07/2005 Página: 304). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. HORTIFRUTIGRANJEIROS. AVICULTURA - FRANGOS CONGELADOS E RESFRIADOS E OVOS. CARNES- AÇOUQUE. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de hortifrutigranjeiros, frangos congelados e resfriados, ovos e carnes (açougue). 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF3. REOMS 200261000212049. Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes. Terceira Turma. DJF3 CJ1 Data: 23/08/2010; Página: 216) Em sendo assim, tenho que a dívida ativa em questão não foi regularmente inscrita, pelo que merece acolhida a presente exceção. A verba honorária é devida pela Fazenda Exequente, tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. Nesses termos, com fulcro nos parâmetros estabelecidos nas alienas do 3º do art. 20 do CPC, arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da execução, em favor do patrono da Excipiente/Executada. Custas pela Exequente. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001269-30.2010.403.6006 - JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO/LIBERAÇÃO DE VALORES, formulado por JOÃO RINALDO BOTELHO. Alega o Requerente, em síntese, haver sido bloqueada na sua conta bancária, por ocasião do desencadeamento da Operação Tellus, a importância de R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), que, no entanto, pertence ao Banco do Brasil, por ser fruto de financiamento rural. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (f. 30/36). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, os valores que aqui se procura reaver foram bloqueados por serem considerados pertinentes com o objeto a denominada Operação Tellus, autos n. 0000865-76.2010.403.6006, que investiga a venda irregular de lotes destinados à reforma agrária nos Projetos de Assentamentos de Itaquiraí/MS. No bojo daquela ação, dentre outras medidas, foi deferido o pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial, com fundamento no artigo 240, alíneas b, e e h, do Código de Processo Penal, com vistas a possibilitar a apreensão de documentos, veículos e valores (em pecúnia ou cheques) que tivessem pertinência (os veículos e os valores) com o objeto da investigação ou que evidenciem ser produto de crime, respeitando-se os normativos legais e constitucionais atinentes, quando do cumprimento da medida. Adiante, na mesma decisão, estando presentes os requisitos, foi igualmente deferido o pedido de sequestro de bens dos investigados (incluindo-se valores e veículos) como forma de garantir a reparação dos danos causados pelo delito. Nessas circunstâncias, estando ainda em curso a referida ação penal, é imprescindível, a meu sentir, a manutenção dos efeitos do sequestro decretado, a fim de se assegurar a eficácia de futuro e eventual decreto condenatório, especialmente no que se refere à reparação dos danos causados ao Erário em decorrência das infrações penais. Não fosse o bastante, em que pese o Requerente pretenda fazer crer que a importância em evidência não pode ser considerada produto de crime, posto que referente a financiamento de recursos destinados ao custeio rural, tem-se que provas coligidas aos autos pelo Ministério Público Federal, sobretudo as transcrições dos diálogos interceptados com autorização judicial, tornam duvidosa tal afirmativa, eis que manifesta a conduta criminosa de JOÃO RINALDO BOTELHO. Inviável, via de consequência, o acolhimento da presente pretensão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se.

0001271-97.2010.403.6006 - JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de DEPÓSITO/LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS, formulado por JOÃO RINALDO BOTELHO. Alega o Requerente, em síntese, que por ocasião do desencadeamento da chamada Operação Tellus pela Polícia Federal,

foram apreendidos dois veículos de sua propriedade, sendo um MMC/L200 OUTDOOR, ano 2008, placas HTA-8761, e um FIAT UNO MILE ECONOMY, ano 2009/2010, placas HTN-5311. Diz que adquiriu o primeiro veículo mediante financiamento, e que dele necessita para uso nas suas atividades profissionais e pessoais. Ressalta que, a título de depósito, outros veículos apreendidos em operações da mesma natureza foram restituídos aos seus proprietários. Sustenta que a simples restrição judicial do veículo para fins de transferência, bem como a nomeação do proprietário como depositário, obstarão qualquer hipótese de desaparecimento do bem. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (f. 32/38). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, os veículos que aqui se procura reaver foram bloqueados por serem considerados pertinentes com o objeto a denominada Operação Tellus, autos n. 0000865-76.2010.403.6006, que investiga a venda irregular de lotes destinados à reforma agrária nos Projetos de Assentamentos de Itaquiraí/MS. No bojo daquela ação, dentre outras medidas, foi deferido o pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial, com fundamento no artigo 240, alíneas b, e e h, do Código de Processo Penal, com vistas a possibilitar a apreensão de documentos, veículos e valores (em pecúnia ou cheques) que tivessem pertinência (os veículos e os valores) com o objeto da investigação ou que evidenciem ser produto de crime, respeitando-se os normativos legais e constitucionais atinentes, quando do cumprimento da medida. Adiante, na mesma decisão, estando presentes os requisitos, foi igualmente deferido o pedido de sequestro de bens dos investigados (incluindo-se valores e veículos) como forma de garantir a reparação dos danos causados pelo delito. Nessas circunstâncias, estando ainda em curso a referida ação penal, é imprescindível, a meu sentir, a manutenção dos efeitos do sequestro decretado, a fim de se assegurar a eficácia de futuro e eventual decreto condenatório, especialmente no que se refere à reparação dos danos causados ao Erário em decorrência das infrações penais. Não fosse o bastante, em que pese o Requerente pretenda fazer crer que a simples restrição judicial do veículo para fins de transferência, ou mesmo a sua nomeação do proprietário como depositário, servirão como óbices ao desaparecimento do bem, não se pode olvidar que tais garantias encontram-se hoje fragilizadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não mais admite a prisão do depositário, com base no entendimento unânime de que os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil - entre eles o Pacto de São José da Costa Rica, impedem a imposição de tal sanção. Inviável, via de consequência, o acolhimento da presente pretensão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de depósito. Intimem-se.

0001368-97.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-76.2010.403.6006) ARLINDO EMILIANO DA SILVA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Caminhonete, marca Toyota Hilux CD4X2, 2008/2008, placas HSY-7223), formulado por ARLINDO EMILIANO DA SILVA. Aduz, em síntese, que o veículo apreendido na residência do Sr. JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo no curso da denominada Operação Tellus, pertence a si, e não ao referido Investigado, além do que se encontra gravado com alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A, conforme anotado no seu respectivo Certificado de Registro e Licenciamento (f. 07). Prestadas informações pela Autoridade Policial sobre a indigitada apreensão do veículo (f. 09/19), houve-se por bem indeferir a liminar (f. 20/20-verso). O Requerente manifestou-se novamente nos autos, trazendo à baila novos esclarecimentos e documentos (f. 23/27). Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (f. 29/40). É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, anoto que o Requerente comprovou a propriedade do bem, juntando aos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (f. 07), o que torna certa a sua legitimidade ativa para postular a sua restituição em juízo. Por outro lado, cabe salientar, como bem asseverou o douto representante do Parquet Federal, que o veículo que ora procura reaver possui ligação com o objeto da investigação da chamada Operação Tellus - processo n. 0000865-76.2010.403.6006 -, que investiga a venda irregular de lotes destinados à reforma agrária nos Projetos de Assentamentos de Itaquiraí/MS. Com efeito, JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, pessoa detentora da posse da TOYOTA HILUX no momento da apreensão, é um dos investigados na mencionada Operação, havendo indícios de que cometeu, em tese, os crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, formação de quadrilha, corrupção passiva e de corrupção ativa. Assim, em que pese o Requerente seja pessoa diversa do investigado, consoante mencionei acima, há nos autos provas robustas que permitem inferir que o veículo em questão fora fruto de negociação entabulada entre eles, o que equivale dizer, em última análise, que provém da atividade ilícita realizada por JOSÉ VITORIANO. Ressalte-se, nesse ponto, os relatórios de monitoramento e os próprios diálogos transcritos nos autos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, todos interceptados com ordem deste Juízo, e que indicam a efetiva negociação do veículo entre o Requerente e JOSÉ VITORIANO. Nessas circunstâncias, havendo dúvidas acerca da titularidade do bem pleiteado, por medida de cautela, INDEFIRO o pedido de restituição. Intimem-se.

0000025-32.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-38.2010.403.6006) MARISETE NUNES PALUDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 27/28. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requerido pelo Parquet. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.

0000168-21.2011.403.6006 (2008.60.06.001049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-03.2008.403.6006 (2008.60.06.001049-4)) PAULO PROTTI X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW GOL 1000, COR PRATA ANO/MODELO 1994/1994, PLACAS CBQ 1757), formulado por PAULO PROTTI. Aduz o Requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo em questão. Alega nada ter a ver com o delito em razão do qual o bem foi apreendido, bem como que este está registrado em seu nome junto ao DETRAN/PROUVIDO, opinou o MPF preliminarmente pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam do Requerente, no entanto, caso vencida a preliminar, no mérito, opina pela restituição do bem (f. 25/27). É o relatório. DECIDOO requerente alega ter efetuado contrato de compra e venda com a pessoa de Ricardo Peetz, no qual o veículo em questão foi alienado pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo recebido do comprador apenas metade do valor acordado, ou seja, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Juntou cópia do contrato às fls. 11/13. Em decorrência da prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 129 e 148 do Código Penal e 15 da Lei 10.826/03, o bem objeto da presente foi apreendido. Em compulsa aos autos principais, muito embora se constate a existência de declarações no sentido de que o negócio de compra e venda entre Paulo Protti e Ricardo Peetz tenha efetivamente ocorrido - QUE RICARDO PEETZ demonstrou interesse na aquisição do veículo em conversa com o depoente, tendo então o depoente apresentado RICARDO PEETZ a PAULO PROTTI, tendo conhecimento de que RICARDO PEETZ efetivamente adquiriu o veículo de PAULO PROTTI, já que ZÉ BOLACHA assim mencionou em ocasião, inclusive que presenteou o depoente com um fardo de café em agradecimento pela intermediação do negócio (...) (Termo de Depoimento de Gabriel José Klasmann - fls. 278/279 do IPL 0136/2008) - fato é que RICARDO PEETZ nega veementemente ter sido proprietário do referido veículo, o que o faz em seu termo de declarações (fls. 261/262 do IPL 0136/2008) cujo trecho transcrevo a seguir: QUE nunca foi proprietário do veículo GOL de placas CBQ 1757 (...) QUE mostrado contrato de fls. 230/232, informa que nunca o assinou e não reconhece como sua a assinatura aposta, prontificando-se de imediato a fornecer padrões gráficos para comparação, QUE não conhece a pessoa de PAULO PROTTI; QUE mostrada a fotografia de fls. 128, afirma não conhecer tal pessoa e não ter realizado qualquer tipo de negócio com ela (...) QUE não conhece pessoa denominada ZÉ BOLACHA, e nem a empresa chamada CEREALISTA MADELA localizada na cidade de Moreira Sales/PR.; QUE não conhece o candidato a vereador de JAPORA/MS de prenome GABRIEL (...), e as ratifica quando de seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 294/295) aduzindo que sim, deseja manter sua versão anterior sobre os fatos (...) QUE nunca comprou referido carro (...) QUE novamente afirma que DESCONHECE tal assinatura no documento de fls. 232, que tal assinatura NÃO É SUA, que apresenta aqui cópia do seu RG para comparação das assinaturas; QUE inclusive, na outra ocasião em que esteve nesta Delegacia, forneceu material gráfico em auto próprio (...). Ora, o suposto proprietário do veículo não reconhece sua própria assinatura e declara por duas vezes nunca ter adquirido o veículo em comento, desconhecer a pessoa que teria lhe vendido tal bem e a testemunha que alega ter presenciado e intermediado a negociação. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso verifico que o requerente não comprovou a efetiva tradição do bem apreendido muito embora tenha juntado cópia do contrato de compra (fl. 09) e declarado que esta tenha ocorrido mesmo antes da assinatura do contrato (fl. 19). Impõe recordar que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 do Código Civil de 2002. A contrariu sensu tem-se, então, que a transmissão da propriedade dos veículos automotores, bens móveis que são, se aperfeiçoa com a tradição da coisa, ainda que não efetivada a transferência do registro no órgão de trânsito. Outra não é a lição que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO COMO INSTRUMENTO PARA PRÁTICA DE CRIME. DISPONIBILIDADE. PREPARAÇÃO DO BEM PARA O DELITO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. POSSE E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. 1. Se o agente detinha a disponibilidade do bem, tendo sido o automóvel especialmente preparado para a prática do delito, não procede a argumentação de que foi usado de forma eventual, justificada a perda em favor da União. 2. Não havendo prova de que o agente não tenha pago a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, eis que ausentes quaisquer indícios de contrato com cláusula resolutiva ou alienação fiduciária, presume-se perfeita e acabada a compra e venda, pois, em se tratando de bem móvel, o fato translativo da propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição. 3. Constata-se a ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição do bem quando não há prova da efetiva propriedade por parte do requerente, levando à conclusão pela carência de ação. (TRF4. ACR 9404356719. Rel. GILSON LANGARO DIPP. Primeira Turma. DJU 09/04/1997 PÁGINA: 21870) (Grifado) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A teor do entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a transferência do domínio do veículo, por se tratar de bem móvel, aperfeiçoa-se pela típica tradição, independentemente da ocorrência, ou não, do registro da transferência junto ao DETRAN. Tem-se, assim, que a circunstância de não ter sido inscrita junto ao DETRAN a transferência do veículo questionada, não tem o condão de descaracterizar a possível alienação ora alegada, razão pela qual não há que se falar na circunstância de o requerente, ora apelante, ser o legítimo proprietário do bem. 2. Não logrou o requerente, ora apelante, comprovar a propriedade do veículo em questão, pois não se vislumbra nos autos documentos que demonstrem, com a necessária segurança, o seu domínio sobre esse bem. 3. Afigura-se, dessa forma, não possuir o requerente, ora apelante, legitimidade para postular a restituição do veículo em questão. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. ACR 200638000243163. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO

FIORAVANTI SABO MENDES. Quarta Turma. e-DJF1 DATA:20/01/2009 PAGINA:205) (Grifado)Ocorre que, de um lado não esta comprovada a efetiva tradição do veículo, uma vez que o suposto proprietário (RICARDO PEETZ) nega de forma incisiva a aquisição do bem, tampouco se transferiu o registro do veículo, conforme se vê de cópia do certificado de registro do veículo acostado à fl. 09.Sendo assim, entendo superada a alegação de ilegitimidade ad causam do requerente, suscitada pelo Ministério Público Federal, em razão do que, passo à análise do mérito.Em compulsão aos autos principais (2008.60.06.00149-4) observo que a restituição do bem em questão não acarreta prejuízos à ação penal em curso uma vez que já foram juntados aos autos o exame pericial do veículo objeto da presente.Muito embora se trate de instrumento utilizado para a prática do crime previsto no artigo 334 do CPP, o requerente demonstrou, por todos os documentos juntados nos autos, que não teve qualquer participação no crime, em tese, cometido.Lado outro há que se levar em conta o fato de que o suposto proprietário legitimado para requerer a restituição do bem (Ricardo Peetz) nega tal situação, não demonstrando qualquer interesse no bem que esta apreendido no pátio da polícia federal há três anos sujeito às intempéries, o que, por certo, não é recomendável, resultando na desvalorização do veículo que, inclusive, não esta sujeito as penas de perdimento do artigo 91, II, a do Código Penal, razões estas que justificam de forma razoável uma decisão a favor do requerente, conforme manifestado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal quando opina quanto ao mérito da causa.Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas não comprovam a efetiva tradição do bem em questão, por mais do que conste dos depoimentos e declarações prestadas, a desídia do suposto proprietário (Ricardo Peetz) em relação ao bem apreendido, bem assim que permanece, inclusive, em nome de Paulo Protti o registro do veículo, entendo perfeitamente cabível a liberação do veículo apreendido, no presente caso restrita à esfera penal, porquanto se encontra ele legitimado para ajuizar o presente pedido de restituição e não há qualquer razão impeditiva de sua restituição.Outra decisão não seria mais razoável tendo em vista todas as provas acostadas nos autos até então, bem assim com vistas a desnecessidade de manutenção da custódia do veículo que apenas esta se deteriorando e perdendo seu valor de mercado e, ainda, que já não mais interessa a persecução criminal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW GOL 1000, COR PRATA ANO/MODELO 1994/1994, PLACAS CBQ 1757, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os autos de nº 0000580-83.2010.403.6006 (petição cujo objeto é o mesmo do presente pedido de restituição). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo cópia da presente como mandado. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se.Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000277-35.2011.403.6006 - PEDRO GARCIA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o requerente a juntar nos autos os documentos a que se refere o Parquet.Com a juntada, dê-se nova vista ao Órgão Ministerial.

CAUTELAR INOMINADA

0000367-43.2011.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Em sendo cumprida(s) essa(s) diligência(s), venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000541-6) - MARINA BISPO DAMASCENA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA BISPO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000992-19.2007.403.6006 (2007.60.06.000992-0) - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000493-30.2010.403.6006 - ANTONIETTA DA SILVA BENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETTA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a regularização de seu CPF, uma vez que sua atual situação cadastral impede o recebimento do ofício requisitório a ser transmitido.

0000950-62.2010.403.6006 - SUZANA DE OLIVEIRA ZACARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZANA DE OLIVEIRA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica intimada a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001790-70.1999.403.6002 (1999.60.02.001790-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ITACIR COMELLI(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeçam-se as comunicações de praxe. Com a juntada dos avisos de recebimento dos ofícios a serem expedidos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001350-89.2004.403.6005 (2004.60.05.001350-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que até a presente data a defesa do réu José Nairton Feitosa Batista não foi intimada da Sentença proferida às fls. 489/495. Sendo assim, intime-se, fazendo constar da publicação o inteiro teor da Sentença prolatada. Uma vez que, com relação ao réu José Nairton, se trata de Sentença absolutória, desnecessária a sua intimação pessoal, nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. Lado outro, o mesmo não ocorre quanto ao sentenciado Lúcio Vilharva. Tratando-se de Sentença Condenatória, necessária se faz a sua intimação pessoal, razão pela qual determino proceda a Secretaria à expedição de precatória para fins de intimação do sentenciado para que tome ciência da Sentença proferida bem como para que manifeste se deseja interpor recurso de apelação. Registro que já foram apresentadas razões (fls. 502/505) e contrarrazões de apelação (fls. 509/513) do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, esta última apenas com relação à defesa do sentenciado Lúcio Vilharva. Registro, ainda, que decorreu o prazo para que a defesa do acusado José Nairton Feitosa apresentasse suas contrarrazões ao recurso ministerial, consoante se vê da certidão acostada à fl. 527. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000291-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000291-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a defesa do réu Nilton S. S. Junior intimada a fim de que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

0000769-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000769-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X AGNALDO FERNANDES DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Não obstante a resposta a acusação de fls. 664/666, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu Agnaldo Fernandes da Silva, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Anoto que a defesa se reservou ao direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 665. A acusação não arrolou testemunhas. Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arribo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 155, declaro a preclusão da prova testemunhal com relação às pessoas de JOSÉ ANTUNES, ALCEU CORADINI e MARCOS APARECIDO LIMA. Ante a não localização da testemunha FRANCISCO VIDAL DE SOUZA, conforme demonstra a certidão de fl. 146, manifeste-se defesa do réu Eder Ruffo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Fica a defesa intimada para que informe se insiste na oitiva da testemunha Ismar Luiz de Souza Dias, e, em caso positivo, para que informe seus endereços atualizados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Antes de me manifestar quanto ao prosseguimento da ação, intime-se a defesa a fim de que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os originais da defesa apresentada bem como da procuração outorgada. Publique-se. Com a juntada, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000331-0) - RONENCIO DE FREITAS MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 193/194, intime-se a parte autora e seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório

0000877-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000877-0) - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 166/167, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000911-38.2005.403.6007 (2005.60.07.000911-6) - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição de fl. 191/192, bem como a nomeação como advogada dativa, cadastre-se a dra. Vera Helena Ferreira dos Santos, de forma que as publicações sejam feitas em seu nome, e intime-se a mesma para que requeira o que entender de direito.

0000012-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000012-9) - ANTONIO CARLOS NUNES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 182/183, intime-se a parte autora e seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o

valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000389-74.2006.403.6007 (2006.60.07.000389-1) - SEARA MARTINS FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Fl. 114: petição prejudicada, face à informação do INSS(fl 117) de que implantou o benefício de aposentadoria por idade rural.Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, arquive-se.

0000414-87.2006.403.6007 (2006.60.07.000414-7) - FRANCISCO DANIEL FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Nos termos da determinação judicial de fls. 200/201, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À fl. 164 o INSS contesta o trabalho da assistente social em razão da falta de indicação dos dados e renda da ex-mulher e dos filhos do requerente.Para efeito de concessão do benefício assistencial, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da lei 8.742/93. Sendo assim, tal alegação da autarquia não merece acolhimento, já que a perita informa que o requerente reside sozinho (fl. 158), tendo sido aferida apenas a renda per capita quando da visita social.Dessa forma, tendo em vista ainda que a questão do dever de assistência dos filhos e do ex-cônjuge é matéria a ser analisada por ocasião da sentença, indefiro a elaboração de laudo social complementar.Vistas ao MPF para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos e venham os autos conclusos para sentença.

0000195-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000195-7) - EDUARDO RODRIGUES PORTO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a renúncia de fl. 268, expeça-se as RPVs nos valores já indicados tendo em vista que, considerando-se o aumento no valor do salário mínimo implementado em janeiro deste ano, o montante homologado nos autos não ultrapassa o limite legal permissivo para expedição de RPV. Sendo assim, cumpra-se o disposto à fl. 267, expedindo-se o necessário.

0000360-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000360-7) - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que Maycon Antonio de Oliveira nasceu em 01/06/1987, sendo maior de idade, entendo que o mesmo não possui interesse processual, visto que o pedido de pensão por morte não repercutirá em sua esfera de direitos.Sendo assim, nos termos da determinação de fl. 110, intime-se a ré Leonice Ferreira de Oliviera, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê, nada sendo requerido, devem vir os autos conclusos para prolação de sentença.

0000393-43.2008.403.6007 (2008.60.07.000393-0) - MARIA FRANCISCA PRIMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000275-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000275-9) - MILTON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MILTON JESUS DE AQUINO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e

documentos as fls. 07/20. O autor aduz, em breve síntese, que desde o ano de 1993 vem sofrendo com problemas de saúde que se agravaram no ano de 2009, razão pela qual requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, cujo pedido foi negado, sob a alegação que sua incapacidade é anterior ao início/reinício de suas contribuições previdenciárias. Às fls. 23 e 37 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, o que foi feito às fls. 24/35 e 38. Citado (fl. 40-v), o réu colecionou contestação e documentos, bem como apresentou seus quesitos e assistentes técnicos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/60). Às fls. 61/63 foi nomeado perito e apresentou-se quesitos para realização da perícia médica. O perito solicitou exames complementares (fls. 71/74), pedido que foi acolhido por este Juízo à fl. 75. Laudo médico às fls. 77/83. Às fls. 84 e 86 a parte autora requereu dilação do prazo para apresentar exames complementares, pedido que foi deferido as fls. 85 e 87. O autor deixou transcorrer in albis o prazo previsto para se manifestar acerca da decisão de fl. 87 (fl. 87-v). As partes apresentaram memoriais finais às fls. 90/91 e 93/100. Instado o autor a se manifestar acerca da não apresentação dos exames complementares (fls. 88 e 101), peticionou à fl. 102. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurado, verifico que o autor não o preenche, vez que, como contribuinte individual, deveria ter comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS pelo período mínimo da carência exigida legalmente. Ocorre que, de acordo com o CNIS juntado aos autos (fl. 58), o último vínculo empregatício do autor cessou em 31/03/2005, tendo ele contribuído na qualidade de contribuinte individual apenas em 09/2008, ou seja, contribuiu apenas 01 (um) mês para previdência, assim não cumpriu a carência legal para a aferição do benefício previdenciário, bem como não remanesce a qualidade de segurado. Ademais, não ficou esclarecido nos autos a data do início da suposta incapacidade do autor. Na inicial ele afirma que desde 1993 vêm sofrendo com problemas de saúde e que houve uma piora acentuada em 2007 e 2009 (fl. 03). Instado a emendar a inicial, o autor afirmou que provavelmente sua incapacidade teve início em 2001, mas que a doença se agravou completamente em 2009, não juntando documentos capazes de comprovar o alegado (fl. 38). E, segundo a perícia médica, não é possível determinar precisamente a data de início da incapacidade, tendo o autor relatado sintomas incapacitantes desde maio 2004 (fl. 79). Some-se a isto o fato de que a perícia realizada na via administrativa concluiu por incapacidade temporária do autor em 2009, relativa a doença com início em 01/01/1999 (fl. 57). Assim, não há como concluir pela incapacidade do autor quando no gozo da qualidade de segurado, inclusive, observo que lhe foi oportunizada, por diversas vezes, a produção de prova relativa ao início de sua incapacidade, porém, quedou-se inerte (fls. 84, 86 e 102). Quanto a existência da incapacidade propriamente dita, analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 73/83 afirma que há apenas incapacidade parcial e temporária, in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Atualmente existe incapacidade laboral de forma parcial (pode exercer atividade que não necessitem esforço físico moderado/accentuado) e temporário (o controle clínico pode ser realizado). (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamento que se encontram à disposição do demandante? R: É possível a reabilitação do paciente para o exercício de suas atividades por meio da otimização do tratamento clínico (medicações e um programa nutricional adequado). Esta reabilitação pode ser conseguida, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretendo direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, tenho que a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0) - MANOEL ROSA DE MELO SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL ROSA DE MELO SILVA, já qualificado nos autos, representado por sua genitora, Inácia de Melo Silva, também qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 07/22. Às fls. 25/27 e 31 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou-se que parte autora regularizasse sua representação processual e emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 30 e 32/35. À fl. 28 foi expedido ofício para Chefe da Agência Previdenciária de Coxim, requisitando cópias de documentos elaborados no processo administrativo em que figura como requerente a parte autora, o que foi juntado as fls. 36/40. Citado (fl. 41), o réu colacionou sua contestação e documentos, indicou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica e levantamento sócio-econômico (fls. 42/48 e 54/55), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 49/52 foi nomeado perito para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Quesitos da parte autora às fls. 56/57. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 59. À fl. 66 foi determinado que a parte autora justificasse sua ausência em perícia médica, o que foi feito à fl. 70. A parte autora requereu juntada de novos documentos às fls. 75/80. Relatório social às fls. 83/84. Laudo psiquiátrico às fls. 87/91. Acerca dos laudos, o autor se manifestou às fls. 94/95 e o INSS às fls. 97/103 propôs acordo, com o qual não concordou a parte autora (fl. 106/108). À fl. 109 foi designada audiência de conciliação (fl. 110). À fl. 114 houve a conversão em diligência afim de regularização processual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115/117, opinando pela procedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A incapacidade do autor ficou demonstrada no laudo médico de fls. 87/91, o qual atestou ser ele portador de doença mental moderada (resposta ao quesito nº 01 do juiz). Segundo o expert, o requerente está totalmente e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade (resposta ao quesito nº 02 do juízo). Afirma, ainda, que depende da supervisão de terceiros para atividades mais elaboradas, que exijam capacidade de entendimento, discernimento, juízo crítico e determinação (resposta ao quesito nº 04 do juízo). Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social de fls. 83/84, o autor reside juntamente com seus genitores, ambos de 57 anos, possuindo uma renda no valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) sendo composta por: R\$ 203,00 (duzentos e três reais) proveniente do trabalho de seu pai como autônomo e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) referente ao cadastro de sua mãe no benefício de Vale Renda. Observo ainda, que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de Vale Renda, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é muito inferior a do salário mínimo. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo (fl. 22). De acordo com o relatório social à fl. 84, o autor apresenta dificuldade ao se comunicar, falando muitas vezes sem nexo, sendo bastante repetitivo e esquecido, bem como se vai ao mercado comprar pão tem que levar por escrito, não conhece dinheiro, nunca trabalhou, necessita de medicação controlada. Ademais, o documento acostado as fls. 76/80, datado de 03/01/1990, também concluiu pela incapacidade congênita do autor. Desta forma, levando-se em consideração as provas constantes dos autos e a natureza da doença que acomete o autor, fixo o termo inicial do benefício em 29/01/2009, data do ingresso na via administrativa, conforme atesta o documento de fl. 22. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, MANOEL ROSA DE MELO SILVA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo - 29/01/2009 - fl. 22. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13 de Julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui grave deficiência mental, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente

(Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a solicitação da autarquia às fls. 157/158, intime-se a parte autora para colacionar aos autos cópia de seu contracheque relativo às remunerações dos meses de agosto e setembro de 2009, a fim de possibilitar a realização dos cálculos pela Contadoria do Instituto-réu.

0000445-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000445-8) - LOURIVAL JOAO DE ALENCAR (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8) - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para receber o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 88.

0000120-93.2010.403.6007 - MARIA CELIJAN CUNHA ALVES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Celijan Cunha Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 05/24. Às fls. 27/30 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social, assim como, nomeou-se o perito social e apresentou quesitos para a perícia. Quesitos da parte autora às fls. 32/33. Citado (fl. 34), o réu colacionou contestação e documentos, indicou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica e levantamento sócio-econômico (fls. 35/47), pugnando pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 50/51. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 52. Laudo Médico às fls. 55/61. Acerca dos laudos, a autora se manifestou às fls. 64/66 e o INSS às fls. 68/69 propôs acordo, com o qual a parte autora manifestou sua concordância (fl. 72). O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 74/75). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente (LOAS) no valor de um salário mínimo, com a data do início do benefício - DIB a partir da DER, em 09.10.2009. 2. O benefício será implantado no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do Chefe (a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial. 3. Os valores atrasados, ou seja, as parcelas vencidas, entre a DIB (09.10.2009) e a DIP (data da intimação da EADJ para implantação), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais), mais 10 % (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Tudo por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV), sem a incidência de juros de mora. 4. O (A) autor renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seus benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo

Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 2). Determino o pagamento do perito médico, fixando os seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À fl. 64 o autor informa que aceita a proposta de acordo apresentada pelo réu, desde que o valor mensal do benefício seja de um salário mínimo. Sendo assim, considerando que o réu já havia indicado à fl. 29 o valor de um salário mínimo para o benefício, venham os autos conclusos para prolação da sentença de homologação.

0000160-75.2010.403.6007 - ADEMAR PEREIRA DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Pereira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/36.À fl 39 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação de resposta pelo réu.Citado (fl. 39-v), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 40/51), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 53 foi determinado que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação e indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizada audiência (fls. 59/61), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora. Ao final, a parte autora requereu prazo de 10 (dez) dias para alegações finais, pedido que foi acolhido por este Juízo.Posteriormente, o autor requereu a desistência da ação (fls. 63/64).O réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 66-v).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 67).É o relatório. Passo a decidir.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e, sem resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-92.2010.403.6007 - ERONDINA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47/49: O documento acostado aos autos (certidão eleitoral), não serve para comprovação de que, após o falecimento do esposo da autora, ela e sua neta voltaram a morar em Rio Negrinho.Sendo assim, considerando a natureza alimentar do benefício, concedo novamente prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos o histórico escolar das quatro primeiras séries de sua neta Cláudia Aparecida Gomes Gonçalves, sob pena de preclusão desta prova.Intime-se.

0000239-54.2010.403.6007 - ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos carreados às fls. 38/43 com o fim de servirem para a habilitação da esposa do falecido não são suficientes, tendo em vista que não foram juntados CPF e RG. Além disso, observo que a autora é parte não alfabetizada e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 42) e a declaração de pobreza (fl.43), aponto nesses dois documentos impressão digital.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. No mesmo prazo deve a habilitanda proceder à apresentação das fotocópias do RG e CPF, ou justificar a não apresentação.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas para emissão da procuração pública, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito.O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, não alfabetizada e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima.Intime-se. Cumpra-se.

0000257-75.2010.403.6007 - SEBASTIAO AMERICO DE OLIVEIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do INSS de fl. 71, que informa o cumprimento da decisão decretada nos autos, archive-se, com as cautelas de praxe.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora, determinando a realização de perícia médica na parte autora, a ser realizada pelo perito já nomeado nestes autos, dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, em data a ser agendada pela secretaria, com urgência. Difiro a preciação do pedido de revogação da tutela antecipada formulado pelo INSS para momento posterior à realização da perícia médica. Cumpra-se.

0000449-08.2010.403.6007 - MARIA MARIANA MARTINS RIBOLIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora à fl. 05 e do INSS à fl. 26. Intime-se a parte autora apenas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações do réu, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o art. 327 do Código de Processo Civil.

0000497-64.2010.403.6007 - ANTONIO NOGUEIRA SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE

OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA SANTANA NOGUEIRA

Tendo em vista que a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pela ré, venham os autos conclusos para sentença.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora alega a qualidade de segurado especial (trabalhador rural), condição contestada pela autarquia, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, ficando a Secretaria autorizada para, oportunamente, agendar data para sua realização. O presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende, ainda, da realização de perícia médica. Sendo assim, nomeio o perito Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar a perícia na parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos da parte autora à fl. 06 e do INSS à fl. 34. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve aquela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-84.2010.403.6007 - JURANDYR COIMBRA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora à fl. 05 e do INSS à fl. 39. Intime-se a parte autora apenas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-53.2010.403.6007 - ANTONIA DE PADUA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que há controvérsia em torno da relação de companheirismo na data do óbito entre a autora e o falecido, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro o pedido do INSS, determinando que a autora apresente, na ocasião da audiência, a via original de sua certidão de casamento, a fim de que se possa averiguar as anotações feitas no verso do documento. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, agendar data para a realização da audiência, intimando as partes.

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autor, nomeio, para tanto, os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), para o assistente social e no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, para o perito médico. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu já apresentou seus quesitos às fls. 50/51. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-22.2011.403.6007 - VALERIANO VILHALVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude de ter sofrido fratura na bacia (pelve), que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque os atestados médicos de fls. 16/17 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O

valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 05. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000215-89.2011.403.6007 - ADRIANA FABIA RODRIGUES (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que move em face da Caixa Econômica Federal, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em breve síntese, que pagou a parcela vencida em 15 de março de 2010, referente contrato de crédito estundantil (FIES), na data de 25 de maio de 2010, no valor de R\$ 140,99 (cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), tendo seu nome sido inscrito nos órgãos de proteção de crédito e mantido mesmo após a quitação do débito e a continuidade de adimplimento das demais parcelas. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que

consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, os documentos de fls. 47 e 71 comprovam o efetivo pagamento em 25 de maio de 2010 da parcela que levou a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, os documentos de fls. 73/74 demonstram que ainda se mantém a referida restrição mesmo tendo decorrido mais de 9 (nove) meses da data da quitação do débito, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.Ademais a presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na existência da referida restrição, que vem a impedir a autora de realizar transações, já que, conforme demonstra o documento juntado à fl. 74, este constitui o único cadastro impeditivo de crédito.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida.Diante desses fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora de órgãos de proteção ao crédito cuja inscrição esteja vinculada à dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 071107185000363866, celebrado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.Cite-se a ré.

0000216-74.2011.403.6007 - LOURIVAL DA SILVA MIRANDA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AGRICULTURA DO MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor pede antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o réu expeça o Registro Geral de Pesca em seu nome com validade mínima de 3 (três) anos e o pagamento do seguro desemprego referente ao período do defeso (05/11/2010 a 28/02/2011), sob pena de multa diária. Afirma, em breve síntese, que a Superintendência Federal de Pesca e Aqüicultura do Mato Grosso do Sul nega-se a expedir o Registro Geral de Pesca em seu nome em razão do autor figurar no CAGED e CNIS como militar, sustenta, entretanto, que desde 06/03/2006 encontra-se licenciado do serviço militar, não havendo qualquer impedimento para o exercício da profissão de pescador.Argumenta que a ausência deste documento impede o recebimento do seguro-desemprego na época do defeso, causando-lhe enormes prejuízos.DECIDO. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida pleiteada. Os documentos juntados aos autos (fls. 37/38) comprovam que o autor encontra-se licenciado do serviço militar desde 2006, não havendo qualquer óbice ao exercício da atividade pesqueira e conseqüentemente, não sendo admissível a recusa da Superintendência Federal da Pesca em expedir o seu Registro Geral da Pesca.Ademais, o documento de fl. 34 informa que não será aceito como substituto do Registro Geral de Pesca a Certidão Provisória para fins de recebimento do seguro-desemprego (como emitido pela Superintendência), encontrando-se presente a verossimilhança das alegações do autor.O fundado receio de dano irreparável reside no fato de que a ausência do registro de pesca impede o autor de receber o seguro-desemprego no período do defeso, valores necessários a sua subsistência. No que tange ao pleito de tutela antecipada para que o Ministério do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor, entendo que não é caso de deferimento, uma vez que há vários requisitos na Lei de Seguro Desemprego para o seu recebimento e não há prova nos autos de que o autor atende a todos eles. Ademais, caso o único empecilho seja o registro da pesca, uma vez restabelecido este, poderá o autor ingressar no órgão competente pleiteando as parcelas de seguro desemprego que entender de direito.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para compelir a Superintendência Federal de Pesca e Aqüicultura de Mato Grosso do Sul a, no prazo de cinco dias, expedir o registro de pesca em nome do autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.Cite-se a ré.

0000217-59.2011.403.6007 - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA(MS004999 - ANTONIO GLAUCIONE DE A. ARRAIS) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AGRICULTURA DO MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor pede antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato administrativo que determinou o cancelamento do seu registro geral de pesca, determinando que se expeça outro com validade mínima de 3 (três) anos e o pagamento do seguro desemprego referente ao período do defeso (05/11/2010 a 28/02/2011), sob pena de multa diária. Afirma, em breve síntese, que a Polícia Militar Ambiental solicitou através de ofício encaminhado a Superintendência Federal de Pesca e Aqüicultura do Mato Grosso do Sul o cancelamento do Registro Geral de Pesca do autor alegando que este infringiu a legislação ambiental, o que foi atendido pela referida superintendência. Argumenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que responde a processo penal por suposta infração penal, contudo, não é verdadeira a alegação que lhe foi imputada, não havendo sentença condenatória que o responsabiliza.DECIDO. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra

geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida pleiteada. No caso, o documento juntado aos autos (fls. 40) comprova que a Superintendência Federal de Pesca e Aqüicultura de Mato Grosso do Sul cancelou o registro de pesca do autor após solicitação da Polícia Militar Ambiental, documento datado de Janeiro/2011, o que demonstra que se encontra em curso eventual ação penal movida em face do autor. Com efeito, fere o princípio do contraditório e ampla defesa e conseqüentemente o devido processo legal, o cancelamento do registro de pesca do autor sem que tenha havido sentença condenatória transitada em julgado imputando a este a responsabilidade pelo suposto crime ambiental. O fundado receio de dano irreparável reside no fato de que o cancelamento do registro de pesca impede o autor de receber o seguro-desemprego no período do defeso, valores necessários a sua subsistência. Assim, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No que tange ao pleito de tutela antecipada para que o Ministério do Trabalho e Emprego pague o seguro desemprego na condição de pescador artesanal do autor, entendo que não é caso de deferimento, uma vez que há vários requisitos na Lei de Seguro Desemprego para o seu recebimento e não há prova nos autos de que o autor atende a todos eles. Ademais, caso o único empecilho seja o cancelamento do registro da pesca, uma vez restabelecido este, poderá o autor ingressar no órgão competente pleiteando as parcelas de seguro desemprego que entender de direito. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para compelir a Superintendência Federal de Pesca e Aqüicultura de Mato Grosso do Sul a, no prazo de cinco dias, restabelecer até o trânsito em julgado de eventual sentença penal que porventura tramita em juízo, caso haja condenação, o registro de pesca em nome do autor. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Cite-se a ré.

0000218-44.2011.403.6007 - NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, nos autos de ação ordinária de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que move em face da Caixa Econômica Federal, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em breve síntese, que pagou a parcela vencida em 27 de novembro de 2010, referente contrato de mútuo, na data de 03 de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 108,66 (cento e oito reais e sessenta e seis centavos), tendo seu nome sido inscrito nos órgãos de proteção de crédito e mantido mesmo após a quitação do débito e a continuidade de adimplemento das demais parcelas. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, os documentos de fls. 56/57 comprovam o efetivo pagamento em 03 de fevereiro de 2011 da parcela que levou a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto, o documento de fl. 60 demonstra que ainda se mantém a referida restrição mesmo após a quitação do débito, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Ademais a presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na existência da referida restrição, que vem a impedir a autora de realizar transações, já que, conforme demonstra o documento juntado à fl. 60, este constitui o único cadastro impeditivo de crédito. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida. Diante desses fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora de órgãos de proteção ao crédito cuja inscrição esteja vinculada à dívida decorrente do contrato de mútuo n. 000008110700002917, celebrado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Cite-se a ré.

0000219-29.2011.403.6007 - CICERA MARIA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/11. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não

preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os documentos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos

comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000116-6) - ANTONIO CARVALHO BATISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro a apreciação da petição da parte autora de fl. 176/178 para momento posterior à manifestação do INSS, pelo que deve a Secretaria dar vistas ao réu para manifestação acerca dos cálculos elaborados, nos termos da determinação de fl. 173v.

0000400-40.2005.403.6007 (2005.60.07.000400-3) - UBALDINA GONCALVES DE AMORIM(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Conforme se constata da certidão de fl. 147v, a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar memória de cálculos atualizados da dívida exequenda. Todavia, não obstante o comando do art. 475-B no sentido de que o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a parte autora requer (fl. 152/154) a apresentação dos cálculos pela autarquia, na forma de execução invertida, praxe neste juízo.Sendo assim, defiro o pedido, concedendo novamente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o INSS apresentar a memória atualizada dos cálculos. Após, proceda a Secretaria nos termos da determinação de fl. 147, intimando a parte autora para as providências necessárias.Intimem-se.

0000494-12.2010.403.6007 - ANTONIO REMY PEREIRA DE ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio a perita, Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar a perícia na parte autora.Considerando que a perita nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Quesitos da parte autora à fl. 06 e do INSS à fl. 46/47.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física no pólo passivo da demanda, conforme dados de fl. 136. Ademais, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ARMANDO ARAÚJO, CPF nº 007.035.679-34, até o limite de R\$ 3.399,36 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000381-97.2006.403.6007 (2006.60.07.000381-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF nº 007.035.679-34) no pólo passivo da demanda. Ademais, à fl. 83, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ARMANDO ARAÚJO, CNPJ nº 02.153.150/0001-60, e ARMANDO ARAÚJO, CPF nº 007.035.679-34, até o limite de R\$ 2.307,44 (dois mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da autarquia, devendo contar como data da conta o dia em que a Secretaria efetuou os cálculos com as devidas atualizações, ou seja, 10/11/2010.Em prosseguimento, expeçam-se os devidos precatórios. Cumpra-se.

0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fl. 230/237, pela qual o INSS solicita que o autor consiga, junto a seu empregador, o envio (por GFIP) das informações concernentes a seus salários de contribuição, nos termos da lei 9.528/97, para que possa realizar a revisão do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Às fls. 105/107, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do mesmo Códex, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LILIANA FLORENCIO (CPF nº 901.694.681-00) e de LEANDRO FLORENCIO (CPF nº 939.168.091-72), até o limite de R\$ 34.567,67 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo apresentado às fls. 117/118. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

ACAO PENAL

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Quanto a Walter Lúcio Klebis:Em 19/01/2011, Walter Lúcio Klebis foi citado e intimado para apresentar resposta às acusações, no prazo de dez dias.Tendo em conta o seu silêncio, foi-lhe nomeado defensor dativo em 07/02/2011, que apresentou a reposta ora acostada às fls. 255/262.Apenas em 15/02/2011 (fls. 253/254), o denunciado atravessou instrumento de mandato, constituindo defensor particular.Às fls. 263/270, resposta apresentada pelo advogado constituído, encaminhada ao juízo por meio de fac-símile.Por força do disposto no art. 263 do Código de Processo Penal, sendo a defesa patrocinada por defensor dativo, o denunciado tem o direito de, a todo tempo, nomear advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação, motivo pelo qual deve-se priorizar a resposta apresentada pelo defensor constituído.Porém, além da intempestividade, os originais da resposta não foram entregues em juízo no prazo e forma prescritos no artigo 2º da Lei 9.800/99.Assim, intime-se pessoalmente o denunciado Walter Lúcio Klebis para que constitua novo defensor para promover a sua defesa na presente ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, ou se declarar não possuir meios de fazê-lo, ser-lhe-á mantida a nomeação de defensor dativo.Antes, porém, em homenagem à lealdade processual, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os originais da resposta à acusação, podendo se utilizar, inclusive, do protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 389

MONITORIA

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 14:30 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em

ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0) - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 15:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000074-07.2010.403.6007 (2010.60.07.000074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 15:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000466-44.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 13:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 15:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal.Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 16:30 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Fundação Habitacional do Exército cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para o devedor.Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 13:30 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal.Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 14:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal.Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 15:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal.Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tal fim, a ser realizada no dia 04 de maio de 2011, às 13:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Proceda a Secretaria às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se